



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2021 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

Advogado do(a) REU: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

Advogado do(a) REU: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que os devedores assinaram termo de novação e sobre o pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020859-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026658-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer, subsidiariamente, que lhe seja autorizada a efetuar o depósito dos valores controvertidos em juízo, mensalmente, com apresentação de planilha.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEST, SENAT bem como salário educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 43683222, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularização processual (ID 44116050).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer, subsidiariamente, que lhe seja autorizada a efetuar o depósito dos valores controvertidos em juízo, mensalmente, com apresentação de planilha.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST, SENAT bem como salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022609-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA PEREIRA CONSTRUCAO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE LIMA PEREIRA CONSTRUÇÃO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou naquele fixado conforme o elevado critério deste MMº. Juízo, o processamento das compensações de ofício informadas nos comunicados enviados em 03 de janeiro de 2017 (processos administrativos n.º 10880.652.473/2016-58, 10880.652.470/2016-14, 10880.652.470/2016-69, 10880.652.471/2016-11, 10880.652.466/2016-56, 10880.652.467/2016-09, 10880.652.468/2016-45, 10880.652.469/2016-90, 10880.652.465/2016-10, 10880.652.478/2016-81, 10880.652.480/2016-50, 10880.652.479/2016-25, 10880.652.477/2016-36, 10880.652.476/2016-91, 10880.652.475/2016-47, 10880.652.474/2016-01, 10880.652.464/2016-67), bem como proceda à restituição de eventual saldo remanescente existente em favor da impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que apresentou os pedidos de restituição n.º 39784.10115.260814.1.2.152509, 39237.85020.270814.1.2.150092, 25649.46746.270814.1.2.152581, 33832.15650.270814.1.2.151643, 32047.44795.270814.1.2.154717, 12417.61627.270814.1.2.150706, 26426.34665.270814.1.2.155654, 17957.53713.270814.1.2.154031, 12016.14904.270814.1.2.153317, 27106.08642.270814.1.2.151555, 17770.31029.270814.1.2.152797, 11557.51595.270814.1.2.159008, 21456.58120.270814.1.2.151907, 31164.77957.270814.1.2.152101, 14244.07901.270814.1.2.151604, 18836.30402.270814.1.2.151700, 26067.02971.270814.1.2.151468, transmitidos via PER/DCOMP, relativos a recolhimento a maior de retenções sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Sustenta que os pedidos foram deferidos pela autoridade impetrada, que, em 03/01/2017, encaminhou à impetrante comunicados decisórios de reconhecimento de crédito, condicionando a restituição à aceitação da realização da compensação de ofício com débitos existentes.

Relata que se manteve silente, concordando, portanto, com a realização da compensação, nos termos do comunicado recebido, de modo a possibilitar o processamento das compensações de ofício e eventual restituição de saldo remanescente.

Afirma que até a data da presente impetração não foram realizadas as referidas compensações de ofício.

Suscita a Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar a sua tese. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41466107, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 41544947).

Às fls. (ID 41574319) foi deferido em parte o pedido de liminar.

Requeru a União Federal o seu ingresso no feito (ID 42708019).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 43317862), alegando, preliminarmente, da impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança. No mérito postulou pelo reconhecimento da improcedência da demanda.

Às fls. (ID 43485382) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança ventilada pela impetrada, esta não merece guarida.

A súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Deste modo, cabível a pretensão da impetrante quanto ao pedido de análise das compensações requeridas.

Superada a referida questão, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou naquele fixado conforme o elevado critério deste MMº. Juízo, o processamento das compensações de ofício informadas nos comunicados enviados em 03 de janeiro de 2017 (processos administrativos n.º 10880.652.473/2016-58, 10880.652.470/2016-14, 10880.652.470/2016-69, 10880.652.471/2016-11, 10880.652.466/2016-56, 10880.652.467/2016-09, 10880.652.468/2016-45, 10880.652.469/2016-90, 10880.652.465/2016-10, 10880.652.478/2016-81, 10880.652.480/2016-50, 10880.652.479/2016-25, 10880.652.477/2016-36, 10880.652.476/2016-91, 10880.652.475/2016-47, 10880.652.474/2016-01, 10880.652.464/2016-67), bem como proceda à restituição de eventual saldo remanescente existente em favor da impetrante.

A Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição foram deferidos, sendo expedidas comunicações para Compensação de Ofício em 03/01/2017 (ID 41447417, ID 41447418-Pág. 1/18, ID 41447420-Pág. 1/16), concedendo o prazo de quinze dias para que a impetrante se manifestasse, havendo a ressalva no sentido de que “A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação”. A impetrante afirma que deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, concordando, portanto, com o procedimento de compensação, porém, esta ainda não foi processada, inviabilizando o recebimento de eventual saldo remanescente, configurando, portanto, a mora administrativa.

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ressalto, entretanto, que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata liberação em favor da impetrante de eventual saldo remanescente após a realização da compensação de ofício, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos.

Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processamento das compensações de ofício objeto dos processos administrativos n.º 10880.652.473/2016-58, 10880.652.470/2016-14, 10880.652.470/2016-69, 10880.652.471/2016-11, 10880.652.466/2016-56, 10880.652.467/2016-09, 10880.652.468/2016-45, 10880.652.469/2016-90, 10880.652.465/2016-10, 10880.652.478/2016-81, 10880.652.480/2016-50, 10880.652.479/2016-25, 10880.652.477/2016-36, 10880.652.476/2016-91, 10880.652.475/2016-47, 10880.652.474/2016-01, 10880.652.464/2016-67, referentes aos pedidos de restituição apresentados pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-89.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PERI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabilitação/reativação do CNPJ da impetrante, bem como para que a pendência de DCTF relativa ao exercício de 2016 não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que desenvolve a atividade de Franquia Postal dos Correios e cumpre pontualmente com suas obrigações.

Relata que em 03/11/2020 foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo n.º 006802179, declarando inapta a sua inscrição no CNPJ por falta da apresentação de DCTF's relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com fundamento no artigo 81, da Lei n.º 9.430/96, inciso I do artigo 41 e § 2º do artigo 42 da IN RFB n.º 1.863/2018.

Sustenta que, com relação ao ano de 2015, as pendências foram regularizadas automaticamente em virtude do transcurso do prazo decadencial; e que com relação aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 a situação foi automaticamente regularizada após o reconhecimento de seu direito à opção pelo regime do Simples Nacional a partir do exercício de 2017, com exceção do exercício de 2016, pois está discutindo judicialmente se faz jus à opção pelo Simples Nacional neste período.

Afirma que apesar de possuir apenas a pendência relativa à ausência de entrega de DCTF's referentes ao exercício de 2016, a autoridade impetrada mantém inapto o CNPJ da impetrante. Alega, ainda, que tal pendência está inconstitucional e ilegalmente impedindo a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44104450).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabilitação/reativação de seu CNPJ; bem como para que a pendência de DCTF relativa ao exercício de 2016 não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, dispõe o artigo 81, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

E dispõem os artigos 41 e 42 da INRFB n.º 1.863/2018:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.”

“Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

(grifos nossos)

No caso dos autos, da análise do documento de ID 44094309 denota-se que a impetrante teve declarada inapta a inscrição de seu CNPJ em 03/11/2020, em razão de omissão de declarações referentes aos anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Consta, ainda, do documento de ID 44094313, que a impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017, após ter sido excluída do regime em 30/06/2013, conforme relatório de Diagnóstico Fiscal da Receita Federal de ID 44094310.

As pendências relativas aos anos de 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020, ao que tudo indica, foram regularizadas, uma vez que consta do relatório fiscal da impetrante somente a pendência na entrega de DCTF relativa ao ano de 2016 (ID 44094310).

Portanto, não poderia a impetrante permanecer inapta perante o CNPJ, pois não se encontra na situação prevista no artigo 81, da Lei n.º 9.430/96 e no inciso I do artigo 41 da INRFB n.º 1.863/2018, se este foi o único motivo a ensejar a declaração de sua inaptidão.

Relativamente ao segundo pedido formulado, qual seja, “*que as pendências de DCTF's relativas ao exercício de 2016 não constituam óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal*”, deve-se analisar se de fato as obrigações acessórias descumpridas não geraram obrigações principais.

Nesse caso, não havendo constituição de crédito tributário, entende-se que o descumprimento de obrigação acessória, no caso a não entrega da DCTF, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já pacificado na Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.
4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a à ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, [5007498-80.2017.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

(grifos nossos)

Entretanto, da documentação constante dos autos, não é possível se depreender a efetiva inexistência da constituição do crédito tributário em relação ao referido período, de modo a demonstrar a necessária inexistência de débitos tributários constituídos em desfavor da impetrante.

Dessa forma, não é possível a este Juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

Contudo, a autoridade administrativa tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, restou evidenciado, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, pois a regularidade de sua inscrição no CNPJ e a certidão de regularidade fiscal são indispensáveis para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez dias), a situação fiscal da impetrante relativamente à regularização da situação que ensejou a declaração de inaptidão de seu CNPJ, promovendo a sua reativação, se for o caso; e, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002117-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA GONCALVES DA COSTA
REPRESENTANTE: CECILIA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA - SP189752,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013120-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito.

Semprejuízo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao seu requerimento constante no ID 42514948.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027116-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

IMPETRADO: AES ELETROPAULO

DESPACHO

ID 44101181: Indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, uma vez que este Juízo é incompetente para apreciar tal questão.

Assim, o requerimento deverá ser ventilado em face do Juízo competente.

Cumpra-se a decisão de ID 44046786, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013787-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRO BARROS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

O impetrante postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, junte aos autos extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo n.º 487004187.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-23.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COCIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SALICIO LAFORE - SP317451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, apresente o instrumento de procuração, bem como a planilha demonstrativa dos valores recolhidos, a fim de verificar a correspondência ao valor dado à causa.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-45.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I. A. C., N. A. C.

REPRESENTANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666, ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666, ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ISABELE ANDRADE CARNEIRO e NICOLAS ANDRADE CARNEIRO, devidamente representados por ELAINE ANDRADE PASSADA, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante ISABELE ANDRADE CARNEIRO e a rematrícula do impetrante NICOLAS ANDRADE CARNEIRO, possibilitando que cursem o 7º ano do ensino fundamental no Colégio Militar de São Paulo.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são enteados do capitão da Polícia Militar Richard Freitas Passada.

Informam que a genitora dos impetrantes requereu separação judicial, tendo em vista complicações que ensejaram inclusive a intervenção judicial na esfera criminal.

Relatam que a impetrante Isabela Andrade Carneiro foi considerada apta para estudar no Colégio Militar de São Paulo, porém em 11/01/2021 foi informada que faltava um documento para o deferimento de sua matrícula.

Defendem que o padrasto dos impetrantes “jamais irá aceitar em assinar qualquer requerimento, por este motivo, não restou alternativa a não ser se socorrer mais uma vez, ao manto jurisdicional, para cessar o ato da autoridade coautora e que a Matrícula da Impetrante Isabele seja concluída por força judicial”.

Aduzem que o impetrante Nicolas Andrade Carneiro, por sua vez, foi aprovado para o 7º ano no Colégio Militar de São Paulo, tendo a sua rematrícula devidamente realizada em 27/11/2020, assinada por seu padrasto.

Argumentam que “seu padrasto fez contato telefônico com o Colégio Militar de São Paulo, requerendo a suspensão do pedido de matrícula do impetrante Nicolas. Na data de 11 de dezembro de 2020, compareceu à secretaria do Colégio Militar de São Paulo, portando documentação falsa, e fez o requerimento do cancelamento da matrícula do Impetrante”.

Narram que “a documentação apresentada, foi assinada pelo Capitão Rodrigo Maciel Antônio Dias, Chefe da Sessão de Recursos Humanos, onde inveridicamente afirmou que existia sentença transitada e julgada de dissolução de união estável entre a genitora dos impetrantes e seu padrasto e por consequência, havia interrompido o vínculo de parentesco por afinidade, e por consequência o indeferimento da matrícula do impetrante. Conforme Ofício nº 2 CMSP/CPOR.CMSP, EB 64217.000045/2021-64, assinado pela autoridade coautora”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante ISABELE ANDRADE CARNEIRO e a rematrícula do impetrante NICOLAS ANDRADE CARNEIRO, possibilitando que curse o 7º ano do ensino fundamental no Colégio Militar de São Paulo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Da análise dos autos, no que pertine ao pedido de rematrícula do impetrante Nicolas Andrade Carneiro, é necessária a análise se realmente houve a apresentação de documentação falsa pelo padraço do demandante. É imprescindível, portanto, a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

No que se refere à impetrante Isabele Andrade Carneiro, a autoridade impetrada deve requerer todos os documentos necessários à efetivação da matrícula da menor. Não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, posto que está praticando os seus atos em estrita observância aos parâmetros legais.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026221-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATTINA COMERCIO DE JOIAS LTDA, NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRATTINA COMÉRCIO DE JOIAS LTDA., NSW COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. e MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de cobrança e constrição relativos aos saldos apurados de PIS e COFINS com vencimento em março de 2020.

Narram as impetrantes, em síntese, que o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus ocasionou a impossibilidade prática e operacional de apuração dos tributos e cumprimento de todas as obrigações acessórias, levando-a a postergar o cumprimento de tais obrigações.

Sustentam que deixaram de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS relativas à competência de fevereiro de 2020 e também deixaram de apresentar as declarações referentes ao período.

Argumentam que, antes do início de procedimentos fiscais, os recolhimentos foram realizados, com acréscimo de juros de mora calculados pela Taxa Selic, sem a incidência de multa punitiva (multa de mora), beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Afirmam que, após o envio das DCTF's, o que ocorreu após os recolhimentos devidos, foram surpreendidas com o recebimento de Termo de Intimação apontando suposto recolhimento a menor das contribuições ao PIS e COFINS relativas à competência de fevereiro de 2020.

Alegam que *“o Saldo Devedor, em verdade, só foi apurado por conta da inclusão da multa de mora; que, reiterar-se, não pode ser cobrada por se tratar de hipótese de denúncia espontânea”*.

Defendem que *“tendo ocorrido o pagamento integral do tributo antes da entrega da DCTF – e conseqüente constituição do crédito tributário – de rigor o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/152.

Em cumprimento à determinação de ID 43476941 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas iniciais (ID 44119467).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão ausentes para a concessão da medida.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de cobrança e constrição relativos aos saldos apurados de PIS e COFINS com vencimento em março de 2020.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como pelo informado pelas impetrantes na inicial, o pagamento integral dos tributos ora discutidos foi realizado a destempo, ou seja, os vencimentos dos débitos ocorreram em março/2020 e o recolhimento se deu em 17/07/2020.

Pois bem, o artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se que o contribuinte deve pagar o valor do tributo, juntamente com os juros de mora, antes de iniciada qualquer fiscalização ou procedimento administrativo para configurar a denúncia espontânea.

O ditame legal não se refere ao pagamento da multa de mora, cuja cobrança só seria devida se tivesse um ato anterior do fisco em relação ao débito tributário.

Conforme se depreende dos Termos de Intimação n.º 100000047987288 (ID 43470406), n.º 100000048046054 (ID 43470411) e n.º 100000048042323 (ID 43470416), o saldo devedor foi apurado *“com base nas informações existentes nas declarações e/ou Notificações de Lançamento referente a Multas Isoladas ou por Atraso na Entrega de Declarações (MAED)”*.

Assim, não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se o saldo devedor decorre de fato de cobrança de multa de mora e se o recolhimento dos valores foi anterior ao início de procedimentos fiscalizatórios por parte do Fisco, o que somente poderá ser constatado após a manifestação da autoridade impetrada.

Deve-se ponderar que o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em apreço. Os documentos ora apresentados não são suficientes a demonstrar os fatos alegados e, portanto, ausente o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-07.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44233.076304/2020-31.

Narra o impetrante, em síntese, que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o referido recurso encontra-se sem movimentação desde o dia 11/11/2020, aguardando a implantação do benefício que lhe foi reconhecido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44233.076304/2020-31.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso n.º 44233.076304/2020-31 foi objeto de julgamento pela 1ª CAJ em 11/11/2020, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condicionado a reafirmação da DER (ID 44145278), permanecendo, após, sem movimentação (ID 44145279), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao processo administrativo n.º 44233.076304/2020-31, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007384-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010519-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007961-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045619-16.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA TESKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020583-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pagamento liberado para levantamento. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Após, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028218-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto ao Banco do Brasil, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, nova conclusão para prosseguimento da expedição.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 30/1463

EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024041-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E. TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do E.TRF da 3ª Região, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024434-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA - BA25841

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine à ré:

- (i) A imediata transferência do paciente Riquelme para uma UTI Pediátrica da rede pública de saúde; ou*
- (ii) Sua imediata transferência para uma vaga de UTI pediátrica da rede particular conveniada ao SUS; ou*
- (iii) Sua transferência para uma vaga de UTI Pediátrica em qualquer outra clínica ou hospital particular; ou, por fim,*
- (iv) o pagamento das despesas correntes pelo internamento do paciente Riquelme na Clínica Autora, por meio da quitação de faturas a serem emitidas semanalmente e apresentadas à esse N. Juízo, no curso do presente processo, independentemente de precatório.*

A autora narra em sua petição inicial que tem sob seus cuidados médicos especializados, em tempo integral, o menor Riquelme Lazaro do Nascimento desde 2014. Informa que os cuidados médicos eram, inicialmente, custeados pela empresa em que a genitora trabalhava e, com a demissão, passaram a ser custeados pelos familiares da criança.

Aduz, todavia, que em 30.06.2020, a seguradora (Notredame – Intermédica) cessou o custeio das despesas diante do inadimplemento dos prêmios mensais e, diante disso, a autora solicitou em 14.07.2020 a transferência do paciente para um hospital público ou particular a ele conveniado.

Afirma que, apesar de ter sido concedida uma vaga no Hospital Geral de Taipas, após ter disso providenciada a transferência, a sua admissão foi recusada pela instituição porque o leito teria sido ocupado por outro paciente supostamente em estado mais grave.

Por fim, alega que adotou todas as providências necessárias para o tratamento do paciente e, até com a sua transferência, o que não teria se concretizado, no entanto, tal situação estaria lhe ocasionando enorme prejuízo financeiro, com grave comprometimento de sua operação.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, ao que apresentou manifestação no id. 43746722 e, na mesma ocasião foi determinada a intimação da ré para manifestação parcial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43746722 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 62.701,00 (sessenta e dois mil, setecentos e um reais).

Em que pesem as alegações da parte autora, entendo que eventual decisão proferida na presente demanda afetará a esfera jurídica do menor Riquelme, razão pela qual entendo necessária a sua inclusão no polo passivo da lide, nos termos do art. 114 do CPC.

Aventa-se, ainda, a possibilidade de inclusão do Estado de São Paulo na lide, dadas as características da demanda, sem prejuízo de tal hipótese ser melhor avaliada oportunamente.

Defiro o pedido de sigilo, nos termos do artigo 189, III, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela:

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes, por ora, os elementos necessários para o deferimento da medida.

A narrativa da parte autora relata a urgência em **efetuar a transferência do paciente menor Riquelme para um leito semelhante a UTI pediátrica junto aos Hospitais disponíveis do SUS**, na medida em que não estaria recebendo mais remuneração para custear os serviços médicos avançados.

Apesar de haver sensibilidade deste Juízo com a situação da clínica autora que vem empenhando os todos os melhores esforços nos cuidados médicos, aparentemente, sem contraprestação pelos serviços prestados, desde o mês de junho de 2020, denota-se que houve decisão nesse mesmo sentido em processo ajuizado pelo paciente contra o Estado de São Paulo junto à Justiça Estadual, sob nº 1018979-86.2020.8.26.0003, ou seja, há pedidos semelhantes sendo deduzidos por partes distintas, o que demonstraria eventual ausência de necessidade da tutela aqui pretendida.

Remanesceria, portanto, a análise dos pedidos alternativos, qual seja, a transferência, para clínica particular conveniada ao SUS, ou ainda o pedido de custeio pelo SUS das despesas médicas do menor na clínica autora, semanalmente, mas para tanto, **entendo salutar a manifestação prévia da União, bem como da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que informem nos autos acerca da disponibilização do leito para o menor em Hospital Público ou conveniado com o SUS, com a maior brevidade possível.**

Portanto, tenho que não restou demonstrada, cabalmente, a plausibilidade das alegações da parte autora para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nestes termos, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Retifique-se:

o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 62.701,00 (sessenta e dois mil, setecentos e um reais);

o polo passivo da demanda para a inclusão de Riquelme Lázaro do Nascimento, representado por seu genitor Halan Maciel do Nascimento (conforme indicado no doc. Num 43746722 - Pág. 4), coma sua citação.

Defiro a dilação de prazo requerida pela União – para manifestação preliminar, independentemente do prazo para contestar, até 08/02/2021, nos termos em que requerido na petição id. 43831401, devendo ser cientificada, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.

Vista ao MPF.

Oficie-se, com urgência à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que informe, nestes autos, acerca da disponibilidade de vaga para a transferência do menor, servindo a presente como mandado.

Dê-se ciência, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara – jabaquara2cv@tjsp.jus.br, para que tenha ciência da tramitação da presente demanda, bem como para apresentar informações atualizadas em relação aos autos do processo nº 1018979-86.2020.8.26.0003, servindo a presente como mandado.

A íntegra dos autos do processo poderá ser acessada em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F49D5F1E>.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO,
ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº
0012952-63.2016.4.03.6100.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0023209-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO,
ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA
PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº
0012952-63.2016.4.03.6100.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022276-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELACIR GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CECCONELLO VALDOVINO - RS76228

REU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTAÓ, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO GASPAS SCALABRIN - RS46570

DECISÃO

Anoto que, inicialmente, o autor havia atribuído o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, após a determinação de emenda à petição inicial, retificou o valor para R\$11.804,64 (onze mil, oitocentos e quatro e reais e sessenta e quatro centavos), ao argumento de que esse seria o proveito econômico, tendo por base o valor do medicamento nos Estados Unidos.

Com isso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014881-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS JACOB PERERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda retido na fonte dos valores recebidos a título de resgate da previdência complementar, ao argumento de que é portador de moléstia grave.

Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente na fonte no total de R\$219.602,83 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos).

O autor relata que é professor e, com 81 anos de idade, foi dispensado da instituição de ensino na qual lecionava e, em razão disso, pode realizar o resgate da previdência privada complementar, o que teria acarretado a retenção indevida de parte dos valores na fonte.

Informa que é portador de espondiloescoartrose lombosacra e cardiopatia- ateromatose moderada do sistema carótideo e, por tais motivos, a retenção do imposto seria indevida por fazer jus à isenção prevista legalmente.

Em sede de tutela de urgência requer a cientificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de suspender quaisquer procedimentos administrativos acerca da Declaração do Imposto de Renda do autor, que se encontra sub judice a questão da tributação dos valores recebidos, a título de previdência complementar.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente foi deferido pedido para expedição de ofício à DERAT para cientificar da presente demanda, bem como para informar nos autos sobre eventuais procedimentos administrativos atinentes ao imposto de renda do autor.

A esse respeito, vieram as informações (id. 38863446 e 38863863) que notificaram que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2020 em nome do autor com saldo a restituir incidiu em malha fiscal por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, para a análise seria emitida uma intimação fiscal em nome do contribuinte solicitando documentos comprobatórios, referentes à divergência em malha fiscal e, no caso, seria a apresentação de um laudo médico pericial com o enquadramento da doença em uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O cerne da controvérsia diz respeito ao eventual reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, ao argumento de que o autor é portador de moléstia grave.

O pedido de tutela de urgência tem a finalidade de obstar/suspender quaisquer procedimentos administrativos em face da Declaração de Imposto de Renda do autor, por supostamente, haver o direito à isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos de previdência complementar.

Tenho que não há plausibilidade do direito ou urgência que justifique o pedido de tutela pretendido.

Isso porque as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal notificam, inicialmente, que o autor incidiu em malha fina, por suposta omissão de recebimentos de pessoa jurídica, sendo que a notificação ainda não teria sequer ocorrido, daí porque ainda não teria sido instaurado o procedimento administrativo tributário.

A incidência em malha fina seguida pela notificação para apresentação de documentação e esclarecimentos é que instauraria eventual procedimento administrativo, sendo prematura qualquer determinação para suspensão de eventual procedimento administrativo, mormente porque deve ser instaurado tal procedimento, a fim de que o autor possa apresentar a documentação que comprove as moléstias.

Nestes termos, considerando que não se demonstra, nessa cognição sumária, a instauração de procedimento administrativo, muito menos qualquer lançamento fiscal, ou ato administrativo ilegal ou inconstitucional que justifique a interferência do Poder Judiciário, não se justifica a concessão da tutela de urgência pretendida.

Obviamente que tal entendimento não exclui o reconhecimento, no decorrer do trâmite processual, do direito à isenção do imposto de renda pretendido.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012378-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004900-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE ROCHA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002557-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO ASPRINO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL TEIXEIRA - SP376035

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002256-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025568-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016620-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018407-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA, POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007323-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002490-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATALENT BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SÃO PAULO - SP (SIPOA)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-11.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIVEA RUIZ GUIMARAES CINTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO MANDADO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, *da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*”.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, e o IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO, no endereço na Avenida Ibirapuera, 981, no bairro de Indianópolis, na cidade de São Paulo (SP), CEP 04.029-000, por mandado, **a ser cumprido em regime de plantão**, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W893689DD1>.

Intimem-se, servindo o presente de mandado.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012297-64.2020.4.03.6100

AUTOR: E. N. A.

REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO MADRID - SP45426

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA SOUBIHE CASSAVIA - SP322286

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Despacho

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008631-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-11.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIVEA RUIZ GUIMARAES CINTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO MANDADO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, *da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*”.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, e o IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO, no endereço na Avenida Ibirapuera, 981, no bairro de Indianópolis, na cidade de São Paulo (SP), CEP 04.029-000, por mandado, **a ser cumprido em regime de plantão**, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W893689DD1>.

Intimem-se, servindo o presente de mandado.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003586-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUISMAR CARMIGNANI, MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Num 43391181 e seguintes: Anote-se.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que há três pedidos para expedição de certidão de inteiro teor, contudo, dos três pedidos apresentados, com os recolhimentos de custas processuais, somente dois são válidos, uma vez que há duplicidade de cópias dos comprovantes apresentados (id 44081454 e id 44081678).

Intime-se a impetrante para que apresente a cópia do recolhimento faltante.

Se em termos, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIAS/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de levantamento dos valores depositados pelos sucessores de Ossamu Sawada, intimem-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o levantamento de tais valores, atentando-se à validade de 60 dias dos alvarás de levantamento, expedidos em 15/12/2020.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027369-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL EVOLUTION COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, DAVI ABRAHAO COCUZZA,
RENALLE ALBERTA SIQUEIRA ABRAHAO COCUZZA

DESPACHO

Verifico que o subscritor da petição Num. 32292917 não se encontra regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028016-94.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCESCO VESCIO, ANTONINO VESCIO, MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO, VINCENZINA VESCIO FONSECA, SILVANA APARECIDA VESCIO, CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO VESCIO, FRANCESCO MORABITO VESCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023052-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.J OLIVEIRA SERVICOS E MONTAGENS DE PAINES ELETRICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014964-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ CHRISTINE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722, VICTOR BORGES DIJIGOW - SP425875

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024081-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012455-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

ID 41960221: Trata-se de novo pedido processual, cuja demanda houve decisão definitiva com trânsito em julgado.

Prejudicado o pedido do exequente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018380-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA PEREIRA, AGATA KESSI CORDESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499, ADENILSON BORGES DA SILVA - SP335600

Advogados do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499, ADENILSON BORGES DA SILVA - SP335600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 43331379).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040022-56.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORTIFRUTI TK LTDA, ARMANDO CONCEICAO MENDES, ISAURA ROSA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 37683161 e 376831170).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022370-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRESIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado, segundo alega, indevidamente ao cadastro de devedores inadimplentes.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 29), determinando-se a reanálise após a contestação.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, afirmando a existência do débito que motivou o envio do nome do Autor ao SPC, relativo a contrato na modalidade CONSTRUCARD.

A CEF anexou cópia do contrato e do cartão de assinaturas do Autor.

Foi mantido o indeferimento da tutela.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o Autor seu nome no cadastro de devedores inadimplentes por débito que afirma inexistente.

O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado, restando demonstrado que o nome do Autor se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a débito referente a contrato de mútuo para aquisição de material de construção, além de outros débitos.

Vejam os.

Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor adimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade.

Entretanto, existindo o débito, o envio do nome ao cadastro não representa qualquer violação a direito da parte.

No caso em tela, pode ser verificado que o número do contrato apresentado pelo Autor (472160000127536) é o mesmo constante do documento apresentado pela CEF (doc. 22051363), juntamente com a planilha de evolução do débito (doc. 22687224), no qual resta demonstrado que o valor exigido em fevereiro de 2014 é o que consta da planilha.

Na sua réplica, reitera a inexistência do contrato apresentado.

Pois bem

O pedido efetuado na petição inicial delimita a lide e nele consta o pedido de retirada imediata do nome do Autor dos referidos cadastros, bom como seu CPF, a anulação do crédito exigido e a condenação por danos morais.

Entendo que o pedido deva ser julgado improcedente.

Isto porque, não logrou o Autor desconstituir a prova apresentada pela Ré, de existência do contrato. Além disso, também não comprovou falsidade das assinaturas apostas no cartão de autógrafos ou a quitação da dívida.

Assim, em que pese o fato de seu nome, negativado, tal evento decorreu da inadimplência do contrato de mútuo firmado com a Instituição Financeira Ré.

Não há, portanto, qualquer comprovação de abuso, erro ou ilegalidade por parte da Ré na referida inclusão que enseje o pagamento de indenização por danos morais.

Ainda, não há que se declarar nulo o crédito, haja vista a existência do contrato do qual ele derivou.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque inexistente atitude danosa do Réu.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

na da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010594-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO BONIFACIO, CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000906-13.2014.4.03.6100.

Requeira o embargado o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. P. G.

REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a União a fornecer o medicamento Glycosade para tratamento da enfermidade Glicogenose tipo III.

Narra a parte autora que o menor Lucca Perrone Guerreiro conta atualmente com 1 ano e 6 meses de idade e após completar seus primeiros 8 (oito) meses de vida seus pais perceberam que seu desenvolvimento se tornou mais lento do que o dos demais bebês da mesma idade. Realizada uma série de exames, chegou-se ao diagnóstico do paciente, de Glicogenose do tipo 3 (doença do armazenamento de glicogênio). Aduziu, ainda, que a família do autor não tem condições de arcar com o custo do tratamento e medicamentoso de que ele necessita, ou seja, Glycosade (amido de estanho com alto teor de amilopectina hidro termicamente processada).

A tutela antecipada foi indeferida (id 14041931).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Feral da 3ª. Região, o qual não foi admitido.

A União Federal contestou o feito (id 13860879)

O Município de São Paulo contestou, bem como interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferida a liminar para suspender a ação subjacente em face do agravante.(id 16735680).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (id 15463965).

A parte autora requereu a desistência da presente demanda, com fundamento no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil (id 37686169).

A União Federal foi intimada para se manifestar apresentou manifestação de concordância desde que houvesse a renúncia ao direito em que se funda ação (id 38828513).

O Ministério Público foi intimado para manifestar apresentou manifestação requerendo a intimação da parte autora para esclarecer sobre o pedido desistência (id 38623955).

A parte autora esclareceu que seu pedido de desistência tem por fundamento o fato de ter decorrido mais de 02 anos da propositura da presente demanda e a parte autora permanece desatendida, bem como a perícia médica sugeriu outras formas de tratamento para a manutenção da saúde do autor, por fim, alegou o seguinte:

[...]

*“**A realidade é que os pais do menor se encontram desesperados**, uma vez que não possuem condição financeira hábil para a manutenção do Glycosade ao menor sem o auxílio do poder público. **A despeito disso, estão vendo o tempo passar, deixando à mercê a saúde do único filho, que está crescendo sem o tratamento adequado e com a progressão da hepatomegalia que é consequente ao tratamento precário, além do risco iminente de uma hipoglicemia que lhe pode ser mesmo fatal**. Repita-se, estamos diante de uma ação judicial que já tramita por quase 2 anos, sem qualquer retorno positivo ao paciente, apesar dos esforços empreendidos para a demonstração do direito do autor.”*

Nesse interim, os genitores do autor tiveram notícias informais de que outros pacientes que recorreram administrativamente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo tiveram seu pedido acolhido em tempo exíguo. E é exatamente a iminente necessidade do menor que os leva a desistir dessa ação, a qual, data máxima vênia, não lhes traz mais qualquer esperança”.

[...]

O Ministério Público foi intimado e manifestou alegando não ter nada a opor em relação ao pedido de desistência (id 42130188).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, analiso a hipótese requerida pela União Federal (de concordância com a desistência desde que houvesse a renúncia ao direito em que se funda ação) entendo que tal objeção colocada pela União Federal não deve ser acolhida, uma vez que não houve fundamentação ou justificativa, bem como tendo em vista as razões expostas pela parte autora, entendo que deve ser acolhido o seu pedido formulado (id 40044907).

Diante disso, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência da presente demanda, bem como pelos fatos narrados (doc. Id 40044907).

Diante disso, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte ré, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0020235-40.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA

RÉU: MEGA ELETROINFORMAÇÃO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA

DESPACHO

Ante a manifestação (ID 28105902), dou o réu por citado.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do acordo proposto, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011541-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME IWAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada sobre o v. acórdão sob o id 42979268 e o trânsito em julgado (id 42979270).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Serve o presente como ofício/mandado.

Seguem cópias dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7C72ABB8D>

Ao Senhor

MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

Avenida Dom Pedro I, 100, Cambuci.

CEP: 01552-000, São Paulo(SP)

E-mail: protocolo.dirap@fab.mil.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014935-39.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-54.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRENE SANTOS DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo de recurso administrativo em **14.09.2020**, **diante do indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte** e, até o ajuizamento da presente demanda, o mencionado recurso não teria sido analisado conclusivamente e, nem tampouco, sido distribuído a uma das juntas de recurso da previdência social.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado **o recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **4 (quatro) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, imediatamente, proceda ao andamento do recurso protocolizado pelo impetrante sob nº 44234.119809/2020-98, com a remessa para o órgão julgador para conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005021-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMAD FAWZI MELHEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000155-91.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

-

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições de terceiros (SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros acima, que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

A questão foi apreciada junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinários nº 603.624) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições, em que se firmou a seguinte tese (tema 325 – julgado em 23.09.2020): “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001 ”

Segue o julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico. 2. O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “

Desse modo, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar em relação a tal pleito.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao **pedido de limitação de 20 salários mínimos** deixo de apreciar tal pedido, considerando que a Primeira Seção do C. STJ afêtu os recursos especiais nºs sob o Rito dos Recursos Repetitivos e determinou a suspensão da tramitação de todos os feitos.

-

Por tais motivos, **INDEFIRO O PEDIDO PRINCIPAL e deixo de apreciar o pedido subsidiário, devendo ser relegada a sua apreciação quando do mérito da demanda.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma informações ao MPF.

Após, em decorrência da determinação da Primeira Seção do C. STJ que afêtu os Recursos Especiais nºs 1.898.532 e 1.905.870 sob o rito dos recursos repetitivos, determino a suspensão do feito, até que sobrevenha nova determinação da Instância Superior.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-65.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON MARTINS ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000696-27.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VERBI

Advogados do(a) AUTOR: MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826, BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 98, CPC.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000649-53.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA TAVARES DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO TERTO E SILVA - DF16044, PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-27.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VERBI

Advogados do(a) AUTOR: MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826, BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 98, CPC.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040860-33.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO LIMA VERDE, ARLETE VALLIM SANTEIRO, AURORA MANSANO CARRION, CLAUDIA MARIA ESTEVES AZEVEDO, DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO, EDIR POLDOS SANTOS, EMILIA MARQUES PONTES, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, RODOLFO LUIS DE MATTOS NETO, FATIMA VALERIA MATTOS DE MORAES, RENATA APARECIDA MATTOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

Verificando os extratos juntados, constato existir saldo remanescente na conta 1181.005.13457672-0 (R\$ 37,16) de titularidade de Reginaldo Lima Verde, assim como ausência de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.13457675-5 (Arlete Vallim Santeiro), 1181.005.13457677-1 (Aurora Mansano Carrion), 1181.005.13457686-0 (Deolinda Barreiro Ribeiro), 1181.005.13457691-7 (Emília Marques Pontes) e 1181.005.13457693-3 (Margarida Raquel Vieira Pontes).

Assim, intimem-se referidos beneficiários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nos autos o levantamento dos valores depositados.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019268-02.2019.4.03.6100

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 44094542: Dê-se vista às partes da estimativa de honorários, bem como do currículo do sr. perito.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000519-63.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRA CHER - SP127566

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 72/1463

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia ofertado pela parte autora (Id 44056648).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021341-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI, N. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035, SYLVIE BOECHAT - SP151271, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035, SYLVIE BOECHAT - SP151271, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: TOO SEGUROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIE BOECHAT - SP151271

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.^a Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003075-75.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. acerca dos embargos de declaração opostos (id 42627921). Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029109-49.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR ANTONIO PUGGINA, WILSON ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ANDREA FORGIONI - SP105464, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ANDREA FORGIONI - SP105464, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, as partes não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018768-02.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, deverá a executada dar cumprimento à obrigação de fazer.

Altere-se o patrono da exequente passando a constar PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO (OAB/SP 147.278), devendo a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que não digitalizou o instrumento de procuração.

Regularizados os autos, e considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011377-59.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANS

REU: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) REU: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, as partes não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024824-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: HYPERA S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, as partes não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022105-96.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 76/1463

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

REU: AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA.

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, as partes não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012137-03.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON LUIZ BARBOSA

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, as partes não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003636-61.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR ANTONIO PUGGINA, WILSON ALVES DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 77/1463

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico tratar-se de feito que, originariamente, tramitou em autos físicos. A pedido dos interessados, os METADADOS foram inseridos no PJe, com fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, ficando a cargo dos interessados a digitalização das peças dos autos físicos e sua inserção no processo eletrônico. Contudo, até o momento, os interessados não se desincumbiram do encargo. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as peças sejam devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671154-58.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI PNEUS LTDA., RVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, PIRELLI LTDA, MATRIX INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028452-29.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLALD MED CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BACCHIEGA - SP198294, ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002135-42.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001897-28.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000408-79.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPPA DESIGN LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o pedido formulado na inicial, uma vez que requer a intimação da autoridade coatora para prestar informações. Contudo, pretende a liquidação da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 0012176-97.20154.03.6100. Deverá, outrossim, esclarecer o ajuizamento da presente liquidação, uma vez que foi homologada a desistência de execução judicial dos créditos reconhecidos no mencionado Mandado de Segurança. E, ainda que assim não fosse, a providência deve ser requerida naqueles autos. Por fim, regularize o polo passivo da demanda, incluindo a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037601-49.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA, ONILIO CALIXTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE STUART CHUMBINHO - SP429032

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE STUART CHUMBINHO - SP429032

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e ONÍLIO CALIXTO, juntamente com os documentos apresentados (id 39740717). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034436-38.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA, CIMOB PARTICIPACOES S/A., CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA, CIMOB CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025354-89.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MIDAGLIA - SP285125, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025373-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 36684901: Dê-se cumprimento ao determinado no despacho ID 33597656, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028688-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI

DESPACHO

ID 38276313: Anote-se.

Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor sites nesta Capital/SP.

Restando negativas as diligências, tornem conclusos para deliberação acerca dos demais endereços ora declinados pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007591-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIA LUCIA GALGANI, ROBERTO XAVIER

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30010106: Defiro.

Expeça-se mandado de citação de todos os Executados no endereço declinado pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024226-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELO BEBE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, ALESSANDRA APARECIDA SARTORI BRITO, EDUARDO RAMOS DE BRITO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30100113: Defiro.

Citem-se no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000745-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E.Z.C. SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, EDUARDO ZINI CAMPANELLA, ERICO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 39437834: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021016-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIAN ACUNA EGIDIO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

ID 42103890: Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória do procedimento extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade do bem imóvel, objeto da presente demanda. Citada, a CEF contestou o feito (id 2755629). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. Sobreveio determinação para a remessa dos autos à CECON, uma vez que os autos aos quais a presente foi distribuída por dependência (0018323-08.2016.4.03.6100) também haviam sido para lá remetidos. Contudo, não foi possível a conciliação.

A parte autora comparece aos autos (id 42401450) para informar a realização de novo depósito judicial, bem como para requerer a remessa dos autos à Contadoria, para que se apure o valor devido.

É o breve relato.

O objeto da presente demanda é a declaração da nulidade da consolidação da propriedade, com o consequente cancelamento de sua averbação junto à matrícula do imóvel.

Assim, em momento alguma questão da correção da cobrança foi objeto de questionamento nestes autos.

Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, deixando claro que os depósitos realizados pela parte autora são feitos por sua conta e risco, como de resto já assinalado, por diversas vezes, nestes autos.

O pedido deve ser formalizado nos autos de n. 0018323-08.2016.4.03.6100, onde o próprio contrato é questionado.

Por fim, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, bem como não existir interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABILE FISCAL LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA,
RITA DE CASSIA GARCIA OGAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Intime-se o embargante a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não tem poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015315-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR DAVILA DE MORAES

DESPACHO

ID 39753398: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028018-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J. DE M. M. SANTOS - EPP, JOSILENE DE MENEZES MELO SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30100758: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pela Autora, os mesmos já declinados na petição inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCEL ROBERTO MARCHESINI

DESPACHO

ID 40050792: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007161-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GT40 - PRODUCAO, REALIZACAO, ORGANIZACAO DE EVENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARLI LONGATI, MARCEL MORALES MACHADO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30009423: Razão assiste à Exequerente.

O mandado ID 2426992 foi expedido erroneamente, já que estranho à lide, razão pela qual deve ser desconsiderado (ID 4631234 e 4631728).

Defiro a citação, penhora e avaliação dos Executados, tal qual ora requerido pela Exequerente e não nos endereços indicados na petição inicial.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004439-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN,
LUIZ FRANCO DE FARIAS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30323122: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal da Paraíba/PB (5ª Região Federal) nos endereços declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AVELINO GARCIA FILHO

DESPACHO

ID 40305056: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000518-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO BALTHAZAR PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP, SERGIO BALTHAZAR

DESPACHO

ID 40293593: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016603-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME, DANIEL JORGE DAS NEVES
MARQUES DA COSTA LEAL

DESPACHO

ID 40304110 e 23182327: Anote-se.

Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5026259-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILADO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5025763-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022147-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TALITA CRISTINA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, TALITA CRISTINA MIRANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 40198187: Dê-se ciência à Exequente quanto à diligência que restou negativa.

Outrossim, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Embu-Guaçu/SP**, para citação, penhora e avaliação dos Executados, no endereço declinado ao **Id. 33508217**.

Semprejuízo, expeça-se mandado de citação no endereço declinado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7^a VARA CÍVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante Zurich Minas Brasil Seguros S.A a razão da presente impetração em face de autoridades sediadas em São Paulo, considerando encontrar-se sediada (matriz) em Belo Horizonte/MG, bem como se realiza o recolhimento centralizado das contribuições de suas filiais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026726-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511, POLYANA FALCHERO MOLEZINI NEMES - SP204653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Habilite-se a União Federal para acesso aos documentos com anotação de sigilo, devendo a Secretaria promover a retirada do sigilo total do processo, mantendo apenas as dos documentos que instruem a inicial.

Após, intime-se a União, bem como o autor para que proceda nos termos do art. 303, §1º, CPC.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013980-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. E. D. L.

REPRESENTANTE: SHEILA APARECIDA DE ALMEIDA DELLA LIBERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, devendo constar na procuração como outorgante, representada por sua genitora.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5020029-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de *HABEAS DATA*, com pedido liminar, impetrado por INTERCEMENT BRASIL S.A., mediante o qual objetiva obter “os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), ou ainda em qualquer um dos chamados ‘sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal’ já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias), indicando-se eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos”.

Informa haver solicitado administrativamente o acesso às informações mencionadas, porém, sem sucesso, tendo o prazo para tanto se esgotado em 01/10/2020.

Alega violação ao artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 9.507/1997, os quais garantem a obtenção das informações requeridas, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais.

Aduz haver direito líquido e certo à obtenção das informações solicitadas, diante da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG – Tema 582, julgado sob a sistemática da repercussão geral, oportunidade em que a Suprema Corte decidiu que o contribuinte tem direito de obter os dados concernentes aos pagamentos de tributos que constem dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendárias dos entes federativos.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinada à impetrante a regularização de sua representação processual (ID 39938768), o que foi cumprido em ID 40820998 e ss.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na manifestação ID 41385057 e foi incluída no polo passivo da ação (ID 42054232).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP prestou informações (ID 41506847). Suscitou preliminar relativa à **falta de interesse de agir**, pois as informações requeridas já se encontram na escrita contábil da impetrante e os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são alimentados pelos próprios contribuintes, bem como **inadequação da via eleita**, já que o direito que se deseja proteger, *in casu*, não é daqueles a que se destinam a proteção do Habeas Data, consignados no art. 5º, LXXII da Constituição, tampouco a finalidade declarada se enquadra nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apontou erro na qualificação da autoridade impetrada, mais precisamente em relação ao endereço de intimação, o que ensejou a sua indevida notificação (ID 41991792).

Afastadas as preliminares suscitadas pelo Delegado da DERAT/SP e concedida a medida liminar, nos termos da decisão ID 42054232.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 42520402).

A impetrante noticiou descumprimento da medida liminar (ID 43123393).

Os autos foram convertidos em diligência para a intimação da correta autoridade impetrada, determinando-se o cumprimento da liminar (ID 43246170).

A autoridade impetrada anexou aos autos os documentos solicitados (ID 43514607 e ss) e a impetrante obteve o respectivo acesso, conforme esclarecido em ID 43998035.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte impetrante, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável a recusa do pleito por parte do impetrado.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar, de forma definitiva, o direito à obtenção “dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), ou ainda em qualquer um dos chamados ‘sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal’ já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias), indicando-se eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos”.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022607-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMO MIRANDA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria Dirap nº 90/3SM1 de 3/08/20), com sua posterior matrícula até sua formação e atos subsequentes de promoção e demais atos afetos à carreira militar de Cabo da Aeronáutica.

Alega, em síntese, ter sido excluído do certame com base em um parecer desfavorável do Comandante da Unidade, *o que lhe prejudicou danosamente, ceifando-lhe a oportunidade de permanecer por mais dois anos na organização militar, como cabo.*

Sustenta ter obtido a maior nota do certame e seu superior imediato manifestou-se favoravelmente na ficha de seleção de soldado de primeira classe (S1) – FSSD1.

Alega não restar explicitada a motivação do ato administrativo e que este, para ser válido, deve ter fundamentação clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Entende que os fundamentos que levaram o Impetrante a obter o parecer contrário da autoridade não ficaram claros, pois, é soldado exemplar, sem nenhuma punição.

Aduz que o decurso de tempo no processo pode ser nocivo ao Impetrante pela proximidade da data de início do curso em 16/11/2020.

Pleiteia pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41491960 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, foi indeferido o pedido de liminar.

A União Federal postulou por seu ingresso no polo passivo do feito no ID 41659596, o que foi deferido no despacho ID 43464872.

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, os mesmos foram rejeitados na decisão ID 41974306. Referida decisão ainda foi objeto de pedido de reconsideração por parte do Impetrante, sendo certo que, o mesmo também restou rejeitado na decisão ID 42164199.

Informações prestadas no ID 43624243 pugnaram pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar acerca do mérito da ação e pleiteou pelo prosseguimento do feito no parecer ID 43635459.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Consoante bem consignado na decisão que indeferiu a liminar, o documento ID 41437438 demonstra que o impetrante foi excluído da seletiva pelo fato de não cumprido o previsto na alínea XII, do artigo 14 da Seção II da Portaria COMGEP no 62/ISC de 24/07/20 (REF. BCA no 170, de 21/09/20).

A norma tem a seguinte redação:

“Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

XII - ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;”.

Trata-se de previsão expressa, a qual não pode ser afastada pelo Juízo.

Também não há como este Juízo retificar o parecer do Comandante da organização militar do impetrante, por se tratar de ato discricionário.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DEPOIS DA FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A A ICA 39-22, Instrução Reguladora do Quadro de Cabos, prevê em seu item 2.8.3.1 que a recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que o candidato serve é requisito à matrícula. 2. Não consta dos autos documento que revele ter o agravante recebido recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Organização Militar. 3. Diversamente, por expressa determinação do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos foram revistos os resultados dos candidatos habilitados à matrícula em razão do não interesse da administração e em razão da manifestação de não interesse exteriorizada pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos restou desatendido o requisito previsto na letra "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016 com a consequente eliminação do agravante. 4. **O critério determinante para o preenchimento do requisito em debate, segundo o agravante se insere no âmbito de discricionariedade administrativa, insuscetível de reavaliação pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo de instrumento improvido." (g.n.).*

(5029006-78.2019.4.03.000, Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, 1ª Turma, dje 22/10/2020).

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE INDEFERIMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS (CPG). CRITÉRIO E REQUISITOS. ICA 37-290. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo que indeferiu sua participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS), no ano de 2015, para o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), garantindo-se todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno. Condenado o autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça. 2. O apelante, Cabo da Aeronáutica, por três vezes fez requerimento para ingresso no Quadro Especial de Sargentos (QESA) e que em todas as vezes teve seu pedido indeferido por faltar-lhe parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, conforme previsto na Instrução Reguladora do QESA, a ICA 37-290. 4. Normas Reguladoras para o Curso de Formação de de Taifeiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro - Sargento - ICA-37-290 (ID 57256734), aprovado pela Portaria DEPENS nº 275/DE-6, de 30 de setembro de 2009, enumera os critérios de seleção. 5. O Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, trata do acesso a carreira no seu artigo 59 fundado, notadamente, no valor moral e profissional. Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER), aprovado pelo Decreto n. 881, de 23 de julho de 1993, estabelece "os critérios, as condições e o processo para as promoções de graduados em serviço ativo na Aeronáutica, segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares" (art.1º). O 6.REPROGAER enumera os requisitos para ingresso nos quadros de acesso e especifica as atribuições da Comissão de Promoção de Graduados (CPG). Conceitos discriminados pelo REPROGAER são avaliados conforme regramento específico, que no âmbito da Aeronáutica, se dá por meio do ICA 39-17 - "Avaliação de Desempenho de Graduados". 6. **Regulamentos citados limitam a discricionariedade quanto matéria e foram editados em estrita observância ao Estatuto dos Militares.** 7. **Inexistente o vício apontado pelo autor, no âmbito da apreciação de legalidade do ato administrativo cabível de ser realizada pelo Poder Judiciário.** 8. **Ao Judiciário não cumpre apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência.** 9. Recurso não provido." (g.n.)*

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv 5001351-29.2017.4.03.6103, RELATOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:).

De fato, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Por fim, o rito adotado pelo Impetrante não permite dilação probatória

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012668-17.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KMSM CONSULTORIA EIRELI - EPP, SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA, ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA - ME, UDO HEUER S A INDUSTRIA E COMERCIO, COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA - ME, FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO, MGR ENGENHARIA LTDA - ME, CONSTRUTORA ALMEIDA MARAL LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA - ME, PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA, AGRO TIETE ANDRADINA LTDA, FBA-FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL, BAIMEX BARROSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BREITLING IMPORT COMERCIAL LTDA - ME, MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MERCADOR COMERCIO EXTERIOR LTDA., SCHNEIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Id – 44097347 – Trata-se de embargos de declaração da decisão que manteve os termos de despacho proferido em ID 43893177

Na oportunidade o Requerente dá a entender que o juízo está agindo com dolo ou fraude por se negar a exercer as suas funções sem justo motivo invocando o artigo 143 do CPC.

Na verdade, o que pretende o subscritor é constranger o magistrado a decidir segundo sua pretensão.

A determinação de conversão dos depósitos em renda impugnada foi objeto de deliberação expressa do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o pedido de levantamento já tinha sido formulado naquela Corte em diversas oportunidades

Trago a colação trechos do acórdão onde a questão é discutida:

:

“Com relação à MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., é necessário resolver a questão incidental dos depósitos judiciais. Com a violação das formalidades legais, a aludida empresa foi admitida na ação. Postulou, por diversas vezes, a liberação de mercadorias importadas, perante autoridades alfandegárias lotadas em vários pontos do território nacional, mediante a imposição judicial do pagamento dos tributos com os créditos cedidos, representados pelas apólices da dívida pública objeto da controvérsia. No processo nº 2000.03.99.011688-6, esta 4ª Turma considerou a manifesta impossibilidade de juízo dotado de limitada competência espacial atingir áreas distintas, em todo o território nacional.”

Mais para frente observa o ilustre Relator:

“ Beneficiada com a violação das formalidades legais, quando admitida no feito, a cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. pediu, exatamente, a "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente", com a expedição de "salvo conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional", nos termos censurados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. • Os pedidos foram, não obstante, deferidos. Comunicada, em 19 de setembro de 2000 (fls. 1369), a suspensão da antecipação da tutela, ao digno Juízo de P grau, a cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. solicitou, em 28 de setembro de 2000, a realização de depósito judicial alusivo aos impostos devidos em operações de importação. Em 29 de setembro de 2000, o pedido foi deferido (fls. 1436). A cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. formulou outros pedidos idênticos, para operações de importação realizadas em várias partes do território nacional - repita-se -, todos deferidos (fls. 1415, 1436, 1576, 1583, 1605, 1623, 1674), com a realização dos depósitos judiciais. • Na seqüência, a Superintendência da Receita Federal, na Alfândega do Porto de Paranaguá (PR), informou a suspensão da inscrição (fls. 1713), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., pois, intimada - inclusive com prorrogação de prazo (fls. 1714) -, a empresa não desconstituiu a prova sobre a sua precariedade operacional e financeira. A apuração dos fatos, pela Receita Federal, foi substancial. Confira-se: "Com amparo no artigo 12 da Instrução Normativa 66/97, "levo ao seu conhecimento os fatos, abaixo descritos, relativamente à empresa MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, 1490, em Piraquara-PR, inscrita no CNPJ sob número 76.746.643/0001-40. 1. Foi-nos comunicado pela Alfândega do Porto de Rio Grande na cidade de mesmo nome situado no Estado do Rio Grande do Sul, que em nome da empresa acima identificada existem processos de importação pendentes de desembaraço no valor de R\$. 20.000.000,00. Acrescenta a informação que nos meses de agosto e setembro do corrente ano, já foram desembaraçadas mercadorias pelo porto de Paranaguá-PR no montante de aproximadamente dois milhões de dólares (doc. de fls. 04); 2. Para eximir-se do recolhimento dos impostos devidos na importação, a empresa apresentou à autoridade alfandegária determinação judicial, que consiste de uma ação de Antecipação de Tutela, autorizando-a a compensar os débitos dos tributos federais com créditos de títulos da dívida pública; 3. O sistemas da Secretaria da Receita Federal registram que a empresa optou pelo sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições (SIMPLES), mas não constam registros de importação até o mês de julho de 2000 em nome da mesma. 4. A empresa Mirolato é a proprietária de 13 (treze) Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal, conforme escritura juntada ao processo às fls. 06 a 10 no valor de 5.171.253,75. Cumprindo diligência, o Serviço Aduaneiro desta Delegacia da Receita Federal, presente à sede da empresa em 14 de setembro de 2000, colheu a termo, declarações da funcionária MARIA LUIZA LAVERDE (doc. de fls.12) no qual afirma, resumidamente (doc. de fls. 78) "que os sócios não aparecem; que a Maria só telefona: que não existem notas fiscais; que tem três mesas com dois computadores e um telefone-fax; que a loja é alugada desde 01/09/00". Em 21 de setembro de 2000, atendendo intimação datada de 18/09/2000, do Serviço Aduaneiro, a empresa encaminhou anexados ao expediente assinado pelo ex-procurador da Mirolato. Sr. ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO; Os documentos juntados ao presente processo às fls. 13 a 76, os quais esclarecem o seguinte: a. que a empresa foi constituída em 18 de abril de 1983 e era dirigida pelos sócios Maria Carlinda dos Santos e Marcelo Magrim; b. que o capital registrado era de R\$ 5.000,00 até 18/07/2000 quando foi elevado para R\$ 200.000,00, conforme consta da quarta alteração contratual (doc. de fls. 30/31); c. que a empresa registrou em seus livros fiscais três notas de saída no var de R\$ 1.205.755,36 (doc. de fls. 44), no mês de agosto de 2000; d. que deixou de apresentar os livros Diário e Razão, possivelmente por entender que estando enquadrada no sistema SIMPLES está desobrigada da escrituração dos referidos livros comerciais. Neste sentido, os sistemas da RRF registram terem sido entregues nos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000, declarações de imposto de renda pessoa jurídica no formulário destinado às empresas deste pequeno porte econômico; e. que ingressou na sociedade o ex-procurador, assumindo 99% das cotas registradas, conforme consta da 6ª alteração contratual, datada e certificada em 20/09/2000 (doc. de fls. 34). Em 26/09/2000, a diligência foi intimada pelo Serviço de Fiscalização da DRF/CTBA para apresentar, no prazo de 24 horas, os esclarecimentos solicitados constantes do documento de fls. 81. Não obstante a razoável suficiência do prazo estabelecido, que normalmente é cumprido pelas pessoas jurídicas que operam com grande volume de riqueza, por serem dotadas de uma estrutura administrativa mínima, condizente com as suas necessidades operacionais, o diretor da empresa Sr. ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA, de pronto, solicitou prorrogação de prazo, conforme registrado no verso do citado documento, sem manifestar qualquer motivo. Vencido o prazo prorrogado em 04/10/2000, a Mirolato nada apresentou em atendimento à referida intimação, presumindo-se que de nada dispõe e portanto não possui capacidade operacional suficiente à realização do seu objeto. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º da IN 66/97, o seguinte: Art. 2º: será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica: III - inexistente de fato. Por outro lado, o artigo 11 do citado ato, conceitua a expressão "inexistente de fato", nos seguintes termos: Art. 11º Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica: I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; As conseqüências destes fatos estão previstas no artigo 13 que estabelece o seguinte: Art. 13 Na falta de atendimento à intimação referida no artigo anterior ou quando não acatadas a contraposições apresentadas, a inscrição no CGC-MF da pessoa jurídica será declarada inapta por ato do respectivo DRF ou IRF, no qual serão indicados a razão social e o respectivo número de inscrição da pessoa jurídica. Em decorrência das diligências efetuadas e de outras que V. Sa. poderá deduzir, à vista dos documentos juntados ao processo, pode-se concluir o seguinte: 1.- .A, empresa está estabelecida em um pequeno imóvel alugado, com apenas uma funcionária, sem qualquer estoque de mercadorias, não dispendo de uma estrutura administrativa mínima; 2.- A alteração do seu ramo de atividades em 26/09/2000, intempestivamente, para intermediação do comércio de mercadorias, conforme documento de fls. 79 tem como único objetivo a tentativa de adequar-se à legislação vigente, sendo que à época da contratação das impostações, já ocorridas nos meses de agosto e setembro era outro seu ramo de atividade, devendo, portanto, ser desconsiderada; 3.- Não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários ao seu objeto, ou seja, de importar R\$ 20.000.000,00 conforme noticiam os auditores da Alfândega do Porto de Rio Grande. Este fato, de peso significativamente superior, decisivo, está flagrantemente evidenciado no segundo pedido de prorrogação de prazo apresentado hoje, dia 05 de outubro de 2000, às 15:20 horas, para cumprimento da intimação tendente a verificar a capacidade econômico-financeira da empresa" (fls. 1715/1717)".

A cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. pediu, então, o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 1964). O levantamento foi deferido no 1º grau de jurisdição (fls. 2040). Neste Tribunal, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a suspensão da ordem de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 2063 e 2168). Agora, nesta Corte, a cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. voltou a insistir no levantamento dos depósitos judiciais, seja de modo integral, parcial ou como efeito de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, sendo certo, inclusive, que pediu a desistência da ação e propôs a renúncia sobre o direito correlato. A cessionária MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. não pode desistir da ação, porque nela sequer foi admitida com regularidade. Menos ainda renunciar a direito sobre o qual se funda a ação: qual direito?” (grifei)

E por, fim, no ponto que ampara o despacho aqui proferido:

“ No caso concreto, na linha da advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie, no sentido de que "não se podem erigir as garantias processuais para respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense", cumpre impedir seja a cessionária especificada beneficiada com a própria torpeza. 411 Para este efeito, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União. “(destaquei)

Esse juízo, em ID 41072261 tão somente atendeu seu dever de ofício e determinou o cumprimento do acórdão, tendo a parte impugnando esse despacho de mero expediente

O juízo novamente se pronunciou em ID 42993527 reiterando que deve ser dado cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Desse despacho a parte interpôs agravo, novo pedido de levantamento e anexou peças processuais de processo fiscal em trâmite na Quarta Região que em nada influem na decisão proferida pelo TRF nesse feito.

Eventual prescrição reconhecida em curso de execução fiscal em trâmite em outro juízo não exerce qualquer influência nesse feito

Despacho ID 43893177 manteve a determinação de cumprimento do acórdão, observando que não cabe ao magistrado de primeiro grau deixar de atender a determinação do TRF. Dessa singelo encaminhamento processual foi interposto o presente aclaratório

Nada a decidir, observando, inclusive que a parte já apresentou sua irresignação ao TRF no agravo 5034061-73.2020.4.03.0000

Novas reiterações de pleitos já formulados e analisados obstando o regular andamento do feito serão analisadas a luz do artigo 80 do CPC.

Diante do exposto, sequer conheço dos presentes embargos,.Aguarde-se o período fixado no despacho ID 43893177.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024708-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada sob o ID 43883312.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que a mesma nada dispôs acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.905.870/PR.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar a apontada omissão, nos seguintes termos:

A discussão proposta no presente *writ*, relativa à limitação das bases de cálculo das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, enseja a suspensão do feito.

Ocorre que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Terra repetitivo de n.º 1079/STJ, nos seguintes termos:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Diante do exposto, **suspendo** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias decisão acerca da atribuição de efeito suspensivo no referido recurso.

No silêncio, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023813-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, bem como reconhecer o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegam que o salário maternidade possui eminentemente caráter indenizatório, oportunidade em que não deverão incidir sobre tais verbas contribuições previdenciárias, entendimento que foi adotado pelo E. STF in sede de repercussão geral (Tema 72).

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 42235670, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar das Impetrantes a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Opostos embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar para que a mesma alcance também a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), foi proférada a decisão ID 42676770 acolhendo os embargos e determinando ao impetrado que se abstenha de cobrar das Impetrantes a contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre o salário maternidade.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 43278834 pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 43864364.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43974442 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, tal como decidido em liminar, em relação à verba discutida nesta ação (salário maternidade), a questão não comporta maiores digressões, pois conforme decidido nos autos do RE 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal “*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.*”

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

“O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adêqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador; uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar, uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido.”.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito das Impetrantes de procederem à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre o salário maternidade, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados na conta indicada nos depósitos judicial.

Após o levantamento, deverá a ré informar ao Juízo sobre o restabelecimento do contrato de financiamento.

Intime-se a ré e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007424-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GMI REVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à ECT da efetivação da transferência eletrônica.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente da transferência efetivada.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025905-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO DE FRANCA DE MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA AKEMI DE FALCHI - SP408677

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-60.2006.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA
SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-70.1996.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DELLA BRUNA, BRUNA CEOLIN, EGLE CEOLIN LAZZARINI, LAURA CEOLIN, MARIA
PIA CEOLIN PELLEGRINI, PAOLA CEOLIN, LUIGI CEOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-14.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de J. Soares Maciel Express-ME e Jozicleia Soares Maciel, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 99.459,63 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 43994308).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 43994308), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD (id 38955958).

Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Florivaldo do Vale Conceição – ME, Florivaldo do Vale Conceição e Sueli Nascimento de Brito Conceição, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 129.293,88 (cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Após a citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 44009743).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 44009743), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Desconstituo, outrossim, a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 86.227. Oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências cabíveis.

Oportunamente, como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 43842987 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo constante no edital de intimação, consoante se infere da aba “expedientes”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

DESPACHO

Petição de ID nº 43999498 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA PAULA LEO PAPA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REGINA PAPA DE ALCANTARA - SP402891, PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

DESPACHO

Petição de ID nº 44017433 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Petição de ID nº 44002193 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada no despacho de ID nº 28778575.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Petição de ID nº 43819227 – A expedição do alvará de levantamento observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Desta forma, aguarde-se a expedição do alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Petição de ID nº 44026785 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 23945639, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5018559-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONFECOES MINT LTDA. - ME, ILDONG KIM, ANNA REBECA KIM

DESPACHO

Petição de ID nº 44018439 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

DESPACHO

Petição de ID nº 44017637 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, sem prejuízo do prazo concedido para manifestação quanto à impugnação à penhora apresentada pelo devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CLAUDIO AMARAL DA SILVA, THIAGO CHAGAS FONTES

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para os valores depositados às fs. 121/122 dos autos físicos.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Cumprido o alvará e silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 44055601 – Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Após a liquidação do alvará de levantamento, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Petição de ID nº 43852418 – A expedição do alvará de levantamento observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Desta forma, aguarde-se a expedição do alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0018372-59.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, DIRCEU GRAVINA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogado do(a) REU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior.

Considerando a reforma do julgado, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015754-10.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.S & G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, RONALDO LUIZ SERAFIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação das coexecutadas R.S & G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME e JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, face à certidão negativa retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006351-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: U TC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384, MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO - SP235057

DESPACHO

Face ao desinteresse na autocomposição manifestado pela autora, prossiga-se com a demanda, sem a conciliação.

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINE DALOIA COSTA - SP409753, AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINE DALOIA COSTA - SP409753, AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINE DALOIA COSTA - SP409753, AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

DESPACHO

Petição de ID nº 43459524 - Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (ID nº 10211226) a favor dos executados, considerando a extinção do feito, face à satisfação do crédito noticiado pela CEF.

Saliento que a CEF, devidamente instada a manifestar-se sobre a destinação dos valores bloqueados nos autos, ficou-se silente, somente informando sobre a composição amigável entre as partes.

Assim, expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica a favor dos executados, com os dados informados na peça de ID nº 43459524.

Cumprido o ofício, intemem-se os executados.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO LOURIVAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, parág. 3º do CPC, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036901-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO BEZERRA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, NELI SUAREZ HENRIQUES, MARIA HELENA MARTINS, ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS, KAZUCO MATSUDA, CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA, GILDA PERONI NOVAES, IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074813-90.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURLAN, ISABELA FURLAN, MARIA JOSE FURLAN, CARLOS JOSE FURLAN, MARCO ANTONIO FURLAN, IEDA MARIA FURLAN SANTAREM, CLAUDIA FURLAN, ANA AMELIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO -
SP147278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA, RODESAN ELETRICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante pago a título de ofício requisitório, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante pago a título de ofício requisitório, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora, na ausência de oposição, depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023750-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0275023-46.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LAZARO LANGEANI

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012335-50.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS REALI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Petição ID 44114880: O ofício precatório foi inserido na proposta orçamentária do exercício subsequente ao protocolo, nos termos da legislação em vigor, portanto, encontra-se dentro do prazo de pagamento.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026942-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334, GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da designação da audiência de conciliação em 24/03/2021, às 13:00 horas, na CECON.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026250-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVENAAUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A discussão proposta no presente *writ*, relativa à limitação das bases de cálculo das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, enseja a suspensão do feito.

Ocorre que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 1079/STJ, nos seguintes termos:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Diante do exposto, reputo **PREJUDICADA** a liminar anteriormente deferida e **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021060-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

A discussão proposta no presente *writ*, relativa à limitação das bases de cálculo das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE enseja a suspensão do feito.

Ocorre que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 1079/STJ, nos seguintes termos:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Diante do exposto, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025345-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que a suspensão do feito já foi determinada na decisão de ID 44011749, nada a deliberar acerca da comunicação de ID 44106771.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019226-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA DEL BEL RUSSO

Advogado do(a) REU: TALITA APARECIDA DE ARAUJO - SP448659

DESPACHO

Petição de ID nº 44104964 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Jesus Coelho de Pinho, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.109,16 (cinquenta mil, cento e nove reais e dezesseis centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 44010318).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 44010318), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor penhorado (id 10572029).

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025372-47.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE SOARES DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 137/1463

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666, ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025372-47.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666, ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, na qual restou acolhido o pedido da autora no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, autorizando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (id 12477678).

Através da petição id 43139096, a parte autora desiste expressamente de executar judicialmente o crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pela parte autora na petição id 43139096, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, tal como requerido.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal – id 43479214.

P. R. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020238-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência determinando que a ré recepcione e analise os processos/requerimento oriundos de outras organizações militares, bem como, recepcione através de protocolo os procedimentos de Concessão de Certificado de Registro –CR, apresentados pessoalmente, na condição de procuradora, até que efetivamente o sistema SIsGcorp seja reformulado com a inclusão de campo específico para sua identificação e efetivo acesso aos serviços necessários.

Alega que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), atendendo pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto ao Exército Brasileiro, perante a 2ª Região Militar, com objetivo de conceder à sua carteira de clientes, regularizações e autorizações para aquisição e utilização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Aduz que devido à pandemia de COVID-19, a ré em 23 de março de 2020, a fim de prevenir a propagação da pandemia adotou medidas preventivas de combate ao novo coronavírus, dentre elas a suspensão dos atendimentos presenciais, recepcionando apenas os requerimentos que entendia serem urgentes, conforme informativo disposto no site eletrônico, o que entende descabido.

Notícia que a ré vem rejeitando o protocolo presencial de pedidos de pessoas com residência em outros municípios, bem como que no sistema eletrônico instituído não há campo específico para protocolo de requerimentos por procurador, o que entende descabido.

Aduz que a ré já adotou todas as medidas de segurança para atendimento “novo normal”, vez que já está atendendo as demandas mediante agendamento por e-mail, e mesmo sendo competente para análise dos processos/requerimentos está se negando a realizar a análise, em total afronta a legislação vigente.

Argumenta que necessita que seus requerimentos pertencentes a outras organizações militares sejam devidamente analisados após o protocolo presencial, e que a ré vem criando óbice intransponível para o exercício de seu direito e dos procuradores.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (ID 40116612).

A parte requer a reconsideração da decisão, anexando precedente do E. TRF da 3ª Região que reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para análise da questão (ID 40158639).

Reconsiderada a decisão, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vida da contestação (id 40273199).

Deferida a gratuidade (id 40495010).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e indeferimento da tutela provisória (id 43300706).

Antes de deliberar acerca do pedido de tutela, a autora foi instada a se manifestar acerca da adequação do sistema de atendimento do exército, esclarecendo se há de fato a possibilidade de atendimento de usuário com perfil de procurador (id 43371423).

A autora manifestou-se, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência, sustentando que não houve a implantação do ícone para acesso como procurador de seus clientes, necessitando estar logado no gov.br, além da gigantesca burocracia com a obrigação de inserção de documento de identificação pessoal (Item 21), e Procuração (Item 22) e na sequência, uma série de dados da própria Procuração, a saber: Data de início da vigência, data do término da vigência, número da Procuração, CPF do Representado, nome do cartório, data de cancelamento e responsável pelo cancelamento da Procuração e, por fim, tem a exigência de recolhimento de taxa (TFPC) GRU, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para apostilamento de procurador, com a observação de que o processo será válido somente após o pagamento (id 44104561).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ainda que a autora alegue a existência de burocracia e entraves para utilização do sistema SIsGcorp, fato é que a ferramenta foi criada.

Ademais, depreende-se dos esclarecimentos prestados pelo Comando da 2ª Região Militar do Ministério da Defesa, no sentido de que, ainda que tenha havido a restrição, no âmbito da Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, para atendimento a pessoas físicas que desempenham atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça, tais atividades não se mostram essenciais. Ademais, houve a prorrogação da validade dos certificados de registro e outras autorizações vencidas, até 30 dias após o fim do estado de emergência. Quanto ao atendimento presencial, o mesmo restou mantido, em casos de urgência devidamente comprovada (id 43300707).

Ademais, determinar por meio de provimento acautelatório mudanças em todo sistema de informática da Ré, afetando milhões de usuário, pode ensejar o periculum in mora in verso.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de nova certidão para levantamento dos valores.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., a declaração de inexistência de débitos, anulando-se as cobranças relativas aos Processos Administrativos nº 10880-942.301/2019-16; nº 10880-955.885/2019-90; nº 10880-955.890/2019-01; nº 10880-955.895/2019-25; nº 10880-955.896/2019-70; nº 10880-955.897/2019-14; nº 10880-955.905/2019-22; nº 10880-990.233/2018-11; nº 10880-991.234/2018-82; nº 10880-991.235/2018-77; nº 10880-991.236/2018-71; nº 10880-991.237/2018-16 e nº 10880-991.238/2018-61.

Aduz haver efetuado compensações via PER/DCOMP utilizando-se de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 1.089.677,00 (exercício 2015 – 01/01/2014 a 31/12/2014), as quais, por meio do Despacho Decisório nº 2558548, de 10/01/2019, não restaram homologadas em virtude de inconsistência apurada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já que em tal documento contábil o saldo negativo de IRPJ para o período mencionado encontrava-se zerado.

Entende indevida tal negativa fiscal, na medida em que, através da retificação número 66.8F.7E.95.C4.43.D9.D1 66.8D.07.C3.9C.30.BE.DD, efetuada em 03 julho de 2019, o saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi devidamente demonstrado, tendo sido sanadas as inconsistências detectadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo quinquenal, o que invalidaria as cobranças de débitos relativas aos processos nº 10880-942.301/2019-16; nº 10880-955.885/2019-90; nº 10880-955.890/2019-01; nº 10880-955.895/2019-25; nº 10880-955.896/2019-70; nº 10880-955.897/2019-14; nº 10880-955.905/2019-22; nº 10880-990.233/2018-11; nº 10880-991.234/2018-82; nº 10880-991.235/2018-77; nº 10880-991.236/2018-71; nº 10880-991.237/2018-16 e nº 10880-991.238/2018-61, fruto das compensações não homologadas.

Deu à causa o valor de R\$ 1.924.724,87 (um milhão, novecentos e vinte quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido em parte**, admitindo-se a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, conforme decisão ID 22988685, mesma oportunidade em que foi determinada a retificação do polo passivo da ação e a apresentação da Apólice do Seguro Garantia.

As determinações foram cumpridas pela autora em ID 23096812 e ss.

A União Federal ofertou contestação (ID 23666690 e ss) requerendo o julgamento da presente ação nos termos do resultado da análise e deliberação sobre o lançamento, a ser realizada pela Administração Tributária, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios; custas; despesas processuais; e demais cominações legais pertinentes, em virtude do princípio da causalidade.

A União Federal informou a não aceitação da apólice do seguro garantia, conforme ID 23666691 e ss.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 24327443).

A autora apresentou Réplica (ID 25093746) e substituiu a Apólice do Seguro Garantia (ID 25254129 e ss).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 25904656) e, novamente, rejeitou a Apólice apresentada (ID 26103971).

A autora apresentou nova garantia (ID 26500447 e ss) e a ré manifestou-se pela não aceitação (ID 27342072 e ss).

Novo endosso à apólice foi apresentado pela parte autora (ID 28116774 e ss), o qual, mais uma vez, restou rejeitado pela ré (ID 28300688 e ss).

Após a apresentação de novo endosso (ID 28841399 e ss), a União Federal aceitou a garantia (ID 28972344 e ss).

Convertidos os autos em diligência para a juntada do resultado da análise e deliberações da Receita Federal do Brasil no e-processo noticiado em contestação (ID 36070793).

Instada a se manifestar a respeito de tal determinação (ID 39018090), a União Federal requereu prazo para a conclusão da análise (ID 39516052), o qual foi concedido (ID 39559057).

A União Federal informou que a análise administrativa da pretensão da autora não resultou em alteração das conclusões iniciais da Receita Federal, cabendo à autora comprovar a existência de crédito (ID 40791481).

A autora tomou ciência de tal manifestação (ID 41560361).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Intenciona a autora obter, com a presente ação, a declaração de inexistência de débitos oriundos da não homologação de compensações transmitidas via PER/DCOMP's, conforme descrito no Despacho Decisório nº 2558548 (ID 22972035 - Pág. 2).

Tal como afirmado pela autora, a partir de tal decisão administrativa, datada de 10/01/2019, de fato, extrai-se a conclusão de que a razão do indeferimento das compensações declaradas corresponde a não indicação do valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP (crédito), qual seja, R\$ 1.089.677,00, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte, o que gerou inconsistências nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, utilizados para a análise do chamado “encontro de contas”, conforme aduzido pela própria ré em contestação.

No entanto, a autora comprovou haver retificado a ECF questionada, apresentando o valor indicado pelo Fisco, a qual foi recepcionada em 03/07/2019 (ID 22972041 - Pág. 1 e ss).

A ré silenciou a respeito da correção de tal retificação e, apesar de questionar a própria existência do crédito indicado pela autora oriundo do saldo negativo de IRPJ (exercício 2015 – 01/01/2014 a 31/12/2014), deixou de apresentar o e-processo noticiado em contestação, mediante o qual autoridade de Administração Tributária competente procederia à análise e homologação das declarações e/ou compensações para possibilitar a revisão dos lançamentos questionados nesta ação, apesar de haverem sido conferidas diversas oportunidades a tanto ao longo do processo.

Em sua última manifestação, a União Federal apenas informou que “a análise administrativa da pretensão da autora não resultou em alteração das conclusões iniciais da Receita Federal” (ID 40791481), as quais, a partir do que se depreende do contexto dos autos, limitam-se a não homologar as compensações efetivadas pela autora em razão de inconsistências apontadas no valor do crédito constante em ECF, o qual, por mero equívoco do contribuinte, à época da apreciação, restava zerado.

Diante de tais circunstâncias, há de se aceitar a comprovação crédito operada pela Autora não inquinada pela Ré mesmo dispondo de todos os elementos necessários a eventualmente questionar a existência deste.

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, a correção promovida pela autora na ECF retificadora, a qual apontou o correto saldo negativo de IRPJ compatível com as compensações efetivadas, deve ser aceita como prova suficiente das discussões propostas nesta ação, o que, de fato, tornaria indevida a constituição dos créditos questionados, devendo ser declarada a sua inexistência.

No entanto, no que tange aos ônus sucumbenciais, entendo estar claramente definido que o erro cometido pela autora, inclusive confessado na inicial, ocasionou a não homologação das compensações e, conseqüentemente, a necessidade do ajuizamento da presente ação.

Vale destacar que a argumentação proposta, no sentido de que, após a retificação da ECF a ré deveria, de ofício, rever o ato de lançamento é completamente dissociada do procedimento de compensação administrativa, ato cujas regras específicas encontram-se delineadas na Lei 9.430/96 e IN 1.717/2017 da RFB.

Sabe-se que informações prestadas no PER/DCOMP e demais documentos fiscais são de inteira responsabilidade do contribuinte e a eventual homologação da compensação requerida é fruto de cruzamento eletrônico de dados informados no sistema do fisco federal, justamente para garantir a eficiência do procedimento, motivo pelo qual o equívoco posteriormente reparado pela autora não teria o condão de anular a apuração realizada de forma sistêmica quando do encontro de contas.

Sendo assim, mister se faz o acolhimento dos pedidos autorais, porém, tal como constatado pelas circunstâncias do caso concreto, o erro promovido pela autora deu ensejo à constituição do crédito tributário, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade, deve ser a mesma condenada a pagar os ônus sucumbenciais.

Em face do exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE a ação**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de débitos, anulando-se as cobranças relativas aos Processos Administrativos nº 10880-942.301/2019-16; nº 10880-955.885/2019-90; nº 10880-955.890/2019-01; nº 10880-955.895/2019-25; nº 10880-955.896/2019-70; nº 10880-955.897/2019-14; nº 10880-955.905/2019-22; nº 10880-990.233/2018-11; nº 10880-991.234/2018-82; nº 10880-991.235/2018-77; nº 10880-991.236/2018-71; nº 10880-991.237/2018-16 e nº 10880-991.238/2018-61 e respectivas inscrições em dívida ativa.

Condeno, porém, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do CPC implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do par 8º do dispositivo legal e fixo os honorários advocatícios em **R\$ 80.000,00 reais (oitenta mil reais)**, tomando em conta o prazo de duração do feito, a complexidade da demanda e o número de atos processuais realizados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009496-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentar Contrarrazões às Apelações (ID 44081906 e 24757616), no prazo legal, (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018666-74.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da informação da autoridade coatora de que a sua habilitação foi deferida em 21/09/2020 e se encontra ativa (id 43718139).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

ID 34563030: Considerando que a CEF é depositária e beneficiária dos depósitos realizados pelos coexecutados LOURDES BERNARDETE MEDEIROS MANSO (ID 32596119) e JOSÉ JAIR DA SILVA MENDES (ID 32596120), autorizo que providencie a apropriação dos valores, conforme requerido, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do novo Código de Processo Civil.

Quanto ao coexecutado JOSE SILVEIRA CABRAL - CPF: 561.538.568-53, defiro a inclusão de seu nome no sistema SERASAJUD.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000026-31.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURO SEVERINO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que demonstre a atual localização de seu benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008600-29.2020.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 DO BRASILELETRO SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS84149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) Retificar o polo passivo para indicar corretamente o cargo da autoridade impetrada com domicílio funcional no município de São Paulo e seu endereço completo;
- 3) Juntar certidão de inteiro teor do processo nº 5064698-88.2018.404.7100;
- 4) Esclarecer o pedido formulado no item "c", excluindo-o se for o caso, pois informou na inicial que já discutiu no processo acima mencionado a possibilidade de compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa;
- 5) Indicar expressamente os seus pedidos de liminar e final;
- 6) Atribuir um valor específico à causa;
- 7) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-90.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GASOMETRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013891-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Civil Outrossim, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo, pois o documento juntado sob o Id 41905221 indica que o seu recurso ainda não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social;

2) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026163-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL LOPES CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo apresentado em 14/07/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial para a retificação do polo passivo e a especificação do pedido final (Id 43513761), sobreveio petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP e a remessa do processo à Subseção Judiciária localizada naquele município (Id 44095898).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 44095898 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Santo André

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Após a publicação da presente decisão, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada somente o Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 44091640, intime-se também a CEF para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021279-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIA MARA COSTA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004640-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000102-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022052-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003124-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004619-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

ID 44106643: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024937-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITORA QUADRALTA

DESPACHO

ID 44113018: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021818-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANA MARIA GRISI SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF 16362

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n.º 41552364 – Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL EDISON IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Id n.º 41942583 – Expeça-se o ofício para transferência, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-96.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO, MARIO FLAVIO MACHADO, CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Requeira o Senhor advogado MAURO DEL CIELO o que de direito com relação ao saldo remanescente da conta n.º 0265-005-00712188-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014542-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOAO CARLOS DE BORBA, JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA, JOAO CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOÃO CARLOS DE BORBA, JOÃO CARLOS DE CAMPOS LIMA e JOÃO CARLOS DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

Intimados, os exequentes manifestaram-se contrariamente à suspensão do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial n.º 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Pois bem.

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vishumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial n.º 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória n.º 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei n.º 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória n.º 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5027167-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FREDERICO SANTOS ROCHA ORGANIZACAO DE EVENTOS - ME, FREDERICO SANTOS ROCHA

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 65,003.32, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025988-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

EXECUTADO: ODAIR RANGEL DA SILVA, ODAIR RANGEL DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 45,943.04, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intinem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5026245-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIO TADEU GUERRERA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 44.442,74, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016510-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASAO MASSUNARI, JOSE DIONISIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASAO MASSUNARI e JOSÉ DIONISIO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Em face da referida decisão foram interpostos embargos declaratórios pela parte exequente, os quais não foram acolhidos.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Novos embargos de declaração foram opostos pela UNIÃO, questionando o índice de correção aplicável pela Contadoria Judicial, contudo, restaram improvidos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial n.º 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Pois bem.

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial n.º 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória n.º 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei n.º 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória n.º 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5026547-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: 2 WIN ETIQUETAS, ROTULOS & SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO, LEANDRO ALVES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 400,172.70, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026838-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 28,944.22, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intinem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-83.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMON SOARES SANTOS - SP248724

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35241244: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-74.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

ID 35500028: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014776-91.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529

ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA FAUSTINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

S E N T E N Ç A

Autos Nº 0014776-91.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO E OUTRAS em face da sentença proferida em 15.07.2020 (ID 35096925), a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência superveniente do interesse de agir por perda de objeto, tendo em vista a extinção do débito pelo pagamento.

Sustentou a embargante que a sentença padece de erro material pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, visto terem sido objeto da liquidação extrajudicial do débito.

Ainda, alegou que houve omissão quanto à determinação de liberação de eventuais constringências, bloqueios e/ou restrições, realizadas extrajudicialmente,

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, extinguindo o feito por perda de objeto.

Ao efetuar o pagamento, a embargante pratica ato de reconhecimento da pretensão executória, passando a ocupar a condição de devedora que deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo arcar com os ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Ademais, no caso em questão, há disposição expressa no art. 85, § 10 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 83/STJ.

É entendimento iterativo do STJ que o parcelamento do débito, por si só, não impede a condenação em honorários, em vista de que a responsabilidade pela extinção do processo, ante o princípio da causalidade, é do devedor.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 439.006/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 03/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento. 3. Agravo Regimental não-provido. (AgRg no REsp. 955.291/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2008)

Ainda, quanto à alegada omissão na determinação de liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições, não vislumbro a ocorrência de omissão, posto que realizados extrajudicialmente (ID 39150936).

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000590-65.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: LAERCIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 14/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000494-50.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que o instrumento de mandato outorgado juntado aos autos possui **poderes específico para representação perante o CRDD** (Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas).

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000382-81.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BLUEMACAW RENDA+ FOF FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, BLUEMACAW OFFICE FUND II- FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que a procuração que instruiu a exordial se encontra apócrifa. Junte ainda, documentos que comprovem os poderes de BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. para estar em juízo em nome das impetrantes.

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte aos autos os documentos que comprovem o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14/01/2021

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, LUCIMARA FERREIRA GIOVANNITTI, MARIA TERESA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EMBARGADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intinem-se os corréus para que indiquem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000404-42.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de obter decisão liminar que determine “que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRPJ, a CSLL, bem como PIS e COFINS sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a correspondente exigibilidade”.

Subsidiariamente, requer que as referidas exações não incidam sobre a correção monetária ou, no caso da SELIC, sobre a fração a ela correspondente, devida pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do referido montante.

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, entendo que não há probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Referido entendimento também deve ser aplicável em relação ao PIS e a COFINS. A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, **todos os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação**, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

A propósito, vale, ainda, citar os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORADECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizavam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(AMS 00146992420114036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 19.04.2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário e de depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. A interpretação não é discrepante frente ao exame da incidência do PIS/COFINS, dado que a natureza jurídica de tal acréscimo não pode ser reputada como incompatível, tampouco, com o conceito de renda ou faturamento da pessoa jurídica, como tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Turma.

5. Apelação desprovida.

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, entendo que, por ora, deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022689-63.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL SPINOLA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498, BRUNO MELLO MARQUES BANZOLI - SP308946, JHONATAN ROGRIGUES ROMERO - SP446130

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 42339162: notícia a parte Impetrante, em síntese, o descumprimento da r. sentença proferida, uma vez que o recurso por ela interposto ainda não foi objeto de decisão pela autoridade coatora.

Analisando o feito, observo que a Impetrante havia indicado como autoridade Impetrada o órgão previdenciário, ou seja, o INSS.

Muito embora tenha sido concedida a liminar e posteriormente proferida a r. sentença confirmando a referida medida, houve, de fato, a inclusão no sistema processual do chefe da agência da previdência social em Taboão da Serra/SP.

Com efeito, conquanto a inicial não apontasse corretamente a autoridade coatora, ainda assim foi expedido mandado de notificação para o gerente da supramencionada agência para prestar informações e cumprir a liminar deferida.

Nesse passo, a referida autoridade Impetrada informou que havia enviado o recurso da Impetrante ao Conselho de Recurso da Previdência Social, conforme consta do ID nº 36796460.

Desse modo, tendo em vista a situação retratada, não se mostra possível, no atual estágio dos autos, a inclusão da autoridade responsável pela análise e julgamento do recurso.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de aplicação de multa**, uma vez que a autoridade impetrada não foi corretamente indicada.

Por oportuno, remetam os autos ao E. TRF3, pois, embora tenha ocorrido o decurso do prazo para eventual interposição de apelação, a r. sentença deverá se submeter à remessa necessária.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000133-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO BENTO GASTAUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BENTO GASTAUD em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo das contas de titularidade do impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

A decisão Id 26841172 indeferiu a liminar.

Foram prestadas informações (Id 28024714).

Foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento nº 5000986-43.2020.4.03.0000 e o cumprimento da decisão.

O impetrante se manifestou pela necessidade de sentença com resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte impetrante, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinadas a casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) que o requerente possua vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

Ademais, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o impetrante a levantar os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do financiamento imobiliário (Contrato 857542) celebrado junto ao Banco Bradesco S/A ou outro que venha a substituí-lo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007624-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 31604219). A decisão ID 32828312 acolheu embargos de declaração.

Informações prestadas pelo Id 33386370.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 33193221).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 34991754).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 32794914).

Informações prestadas pelo Id 33333290.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 33224382).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 35179862).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008899-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUOROMASTERS POLIMEROS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 32742249).

Informações prestadas pelo Id 33433145.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 33224881).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 35096955).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023522-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA** por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine a imediata suspensão de penalidade aplicada, permitindo-lhe que exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada.

Relata a Impetrante, em síntese, que sofreu Processo Disciplinar autuado sob nº 04R0023162009, por meio do qual lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por, em tese, estarem configuradas as infrações previstas nos incisos IV, XX, XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e OAB, Lei 8.906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, conforme decisão proferida pela IV Turma de Ética e Disciplina.

Afirma que referida sanção foi publicada no Diário Oficial de 22 de abril de 2013 e que, até a presente data, encontra-se impedida do exercício profissional.

Narra que a sanção disciplinar se estende até a efetiva prestação de contas por parte da impetrante quanto a valores relativos a alugueis de propriedade do espólio de Thomaz Ianelli, cujo inventário fora por ela patrocinado desde o ano de 2001 até o ano de 2007.

Ressalta não ser possível realizar tal prestação de contas, haja vista que a administração dos imóveis da representante era realizada por seu finado marido (falecido em 26/01/2011) por meio de pessoa jurídica regularmente constituída à época –SW Silvio & Wagner Consultoria e Negócios Imobiliários, que se encontra encerrada há vários anos.

Sustenta, desse modo, que não pode prestar contas de um numerário de administração de aluguéis de responsabilidade de pessoa jurídica regularmente constituída à época, bem como a nulidade da penalidade aplicada em razão do seu caráter perpétuo.

Informações prestadas no Id 42247828.

Intimada, a impetrante ofereceu réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado.

Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Alega a impetrante a ilegalidade da decisão que manteve a suspensão do exercício profissional da impetrante proferida em 24/08/2020.

Contudo, do que se depreende dos autos, observa-se que a decisão administrativa que, de fato, determinou a aplicação da penalidade de suspensão em face da impetrante se deu em 22/04/2013, consoante atesta o documento juntado no Id 42017929 (fls. 276/277).

A decisão em face da qual se insurge a impetrante, juntada no Id 42017309, teve apenas o condão de manter o que restou decidido pela IV Turma de Ética e Disciplina proferido em 22/04/2013 (Id 42017929).

Assim, conclui-se que, em realidade, a impetrante se insurge contra a decisão que determinou a sua suspensão, tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, inviabilizando o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Pelo exposto, reconheço a **decadência** do direito à impetração e **declaro extinto o feito**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017815-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 42141393, vista à Exequite.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-70.2021.4.03.6100

AUTOR: ELLEN REGIANE GODINHO HOLOVATY

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES - SP439000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SICAFÉ TRANSPORTES CARGO E LOGÍSTICA LTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

DESPACHO

ID.43816568: anote-se.

ID.43816567: nada a deliberar em relação ao requerido pela CAIXA, que reitera a petição ID.41309099, tendo em vista que, em razão do r. despacho ID.38491732, os autos já estavam suspensos em arquivo sobrestado desde o dia 07.12.2020.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho ID.38491732, devendo lá permanecer até nova provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

DESPACHO

ID.43821786: anote-se.

ID.43821783: nada a deliberar em relação ao requerido pela CAIXA, que reitera a petição ID.42065221, tendo em vista que, em razão do r.despacho ID.37709142, os autos já estavam suspensos em arquivo sobrestado desde o dia 07.12.2020.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r.despacho ID.37709142, devendo lá permanecer até nova provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025847-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI EIRELI - ME, ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

DESPACHO

ID.43816104: anote-se.

Nada a deliberar em relação ao pedido formulado pela CAIXA nas petições IDs.42064983 e 43816103, tendo em vista que o r.despacho ID.37555630, proferido em 26.08.2020, já havia determinado a suspensão da execução visto que configurada a hipótese prevista no art.921, III, do CPC.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r.despacho ID.37555630, devendo lá permanecer até nova provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014436-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo destas mesmas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida parcialmente a liminar (Id 36534330).

Informações prestadas pelo Id 36782824.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 36910712).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 37239209).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007784-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGAZINE MUNDIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 34959658).

Informações prestadas pelo Id 35466756

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 35306854).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 37210791).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014421-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 36531509).

Informações prestadas pelo Id 36808134.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 36910748).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 37637185).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 43616565: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a efetivação do depósito judicial referente aos honorários periciais.

Após, intime-se o senhor perito nos termos do item 9 da r. decisão proferida no ID nº 25499415.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0007182-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLAUDIO PEREIRA - SP263756

SENTENÇA

Tendo em vista a petição requerendo a desistência (Id 39509354), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Considerando que a desistência se deu ante a ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003488-20.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA FONSECA CINE, VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME, CRISTINA FONSECA SILVA RENNO, IAN DRUMMOND RENNO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição requerendo a desistência (Id 31633875), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu ante a ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-48.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO - ME, ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição requerendo a desistência (Id 32942174), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu ante a ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0000160-53.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da autora requerendo a extinção da demanda (Id 39177672), **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0011296-13.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da autora requerendo a extinção da demanda (Id 39294410), **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002418-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

IDs. 43971463 e 43971615: face a informação de acordo entre as partes, suspendo a execução, nos termos do art.922, do CPC, conforme requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

Após, aguarde-se emarquivo.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001562-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEC SOLUCOES DE SEGURANCA CIBERNETICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS, do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos.

A contestação foi juntada pelo Id 28438376.

Réplica pelo Id 31450043.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ademais, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos demais tributos. Assim, indevida a inclusão também do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, nos termos do quanto decidido pelo E. STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF4, AC 5019929-39.2016.404.7108 - 2ª Turma - rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso (conv.) - juntado aos autos em 29/03/2017 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5013427-11.2016.404.7100 - 2ª Turma - rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 06/12/2016 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]" (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "**A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.**" (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)

7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos.

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF1, APELAÇÃO 00717381420134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017 - destaquei)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AIG SEGUROS BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à repetição dos valores pagos a maior no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), entre junho de 2011 e abril de 2012, com incidência da Taxa SELIC.

A parte autora relata, em síntese, que efetuou depósitos extrajudiciais (administrativos) para suspender a exigibilidade dos débitos tributários exigidos no Processo Administrativo nº 10768.010737/95-10.

Narra que incluiu os referidos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) e que, a partir da adesão, passou a efetuar o recolhimento de parcelas mensais, no período de novembro de 2009 a maio de 2011, a título de antecipações.

Afirma que, para sua surpresa, quando da consolidação do parcelamento, os depósitos realizados no Processo Administrativo nº 10768.010737/95-10 não foram contabilizados. Declara que, sem respostas às suas manifestações, continuou pagando as parcelas e que, em 26/04/2012, quitou a última parcela, extinguindo a totalidade dos débitos incluídos no REFIS.

Após o não provimentos de seus recursos administrativos, sustenta que impetrou o Mandado de Segurança nº 0019612-15.2012.403.6100 para que fosse reconhecido seu direito de levantar integralmente os depósitos efetuados no processo administrativo.

Relata que a sentença denegou a segurança e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação interposta, sob o entendimento de que eventual pagamento indevido (a maior) no âmbito do programa de parcelamento deve ser objeto de ação própria para repetição do indébito. Após o trânsito em julgado da demanda, os depósitos foram transformados em pagamento definitivo à União em 05/01/2018.

Assim, sustenta que, considerando que os débitos foram integralmente pagos no REFIS e que, posteriormente, os depósitos efetuados no Processo Administrativo nº 10768.010737/95-10 foram convertidos em renda, houve a ocorrência de extinção dos débitos em duplicidade, devendo ser determinada na presente ação a restituição dos valores pagos a maior entre junho de 2011 e abril de 2012.

A ré juntou contestação (Id 9602089), na qual alegou que os depósitos administrativos foram convertidos em renda da União e considerados no parcelamento da autora. Requeru a improcedência do feito.

Réplica no Id 10610832.

Foi deferida a prova pericial contábil (Id 11430364) e o laudo pericial foi juntado no Id 15185583.

Após manifestações das partes, foi juntado laudo pericial contábil complementar (Id 24359955).

As partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que, em sua contestação, a ré afirma que a “questão suscitada nessa ação, qual seja, de que os depósitos extrajudiciais por ela efetuados não foram considerados no momento da consolidação dos débitos a serem parcelados encontra-se superada, desde 19/02/2018”, uma vez que existiriam decisões no Processo Administrativo nº 10768.010737/95-10 determinando a conversão em renda dos depósitos e a reconsolidação dos débitos no programa de parcelamento.

Todavia, a autora sustenta que tais decisões não foram implementadas, já que houve o pagamento e quitação das parcelas do parcelamento, havendo, portanto, pagamento feito a maior no âmbito do parcelamento.

Para dirimir a controvérsia, foi produzida prova pericial contábil, na qual o Perito Judicial confirmou que “A empresa AIG Brasil Companhia de Seguros (CNPJ: 33.040.981/0001-50) solicitou, em 26/11/2009, ‘Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – artigo 1º - RFB – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009’. Para ‘Consolidação de Parcelamento’ foram selecionados diversos débitos, inclusive os constantes do Processo Administrativo nº 10768.010737/95-10”.

Ainda, indicou que “Como pagamento da prestação nº 30, em 26/04/2012, a dívida consolidada foi integralmente liquidada” e que “De acordo com os documentos juntados aos autos, a ‘Revisão da Consolidação’ foi concluída em 19/02/2018, sendo que em 04 de agosto de 2018, os “Depósitos” concernentes às contas judiciais 0265.795.00501101-1 e 0265.795.00501102-0 foram convertidos em Renda a favor da União”.

Em suas conclusões no Parecer (Id 15185583), indicou que:

“VI.d – Após a Apropriação dos ‘Depósitos’, restaram saldos não extintos (Saldos Devedores Remanescentes) incluídos na ‘Revisão da Consolidação’.

Saldos devedores (sem redução)

Tributo	Principal	Multa 75%
IRPJ 1993	R\$ 554.750,35	R\$ 416.062,76
CSLL 1992	R\$ 78.401,16	R\$ 58.800,87

VI.e – Na Re - Consolidação (Revisão concluída em 19/02/2018), o ‘Valor do Débito Consolidado’ é de R\$ 13.103.730,84 (Valores Sem Redução).

VI.e.1 - Em relação a Consolidação (de 26/11/2009), a Re – Consolidação (concluída em 19/02/2018) excluiu os processos administrativos nºs 10768.015.320/00-47 [06] e 10768.015.562/2002-18 [14] e incluiu os de nº 16327.902.825/2010-06 [01R] e 16327.902.990/2010-50 [02R]. As razões que motivaram as exclusões / inclusões não foram identificadas pela Perícia, uma vez que não estão juntados os referidos processos.

VI.e.2 - Em relação a retificação dos débitos inscritos no Processo Administrativo nº 10768.010.737/95-10 (objeto da presente demanda), deu-se pelo aproveitamento dos ‘Depósitos Administrativos’ na amortização dos valores originais do IRPJ e da CSLL.

(...)

VI.f- As diferenças das prestações, atualizadas para 31/03/2019, montam R\$ 13.394.915,61.”

No laudo pericial complementar (Id 24359955), apresentado após a juntada de documentos pela ré, o Sr. Perito concluiu que:

“Efetuados todos esclarecimentos requeridos pelo MM. Juízo, constatou-se que houve pagamento a maior no curso do ‘Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – artigo 1º - RFB – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009’, solicitado em 26/11/2009 pela empresa AIG Brasil Companhia de Seguros (CNPJ: 33.040.981/0001-50).

Na ‘Revisão da Consolidação’ de 30/05/2018 – consideradas as decisões administrativas finais, o ‘Valor da Prestação Básica’ diminuiu significativamente (de R\$ 1.390.639,56 para R\$ 546.146,53), gerando as seguintes diferenças entre os valores efetivamente arrecadados (no âmbito da Consolidação) e os valores apurados na referida ‘Revisão’.

(...)

As diferenças das prestações (pagamentos a maior) apresentadas acima são resultado da inclusão e exclusão de débitos e das revisões efetuadas pela Autoridade Fiscal, onde atualizadas para 31/03/2019, montam R\$ 19.097.724,68.”

Assim, entendo que deve ser acolhido o laudo pericial, no qual o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora efetuou pagamento a maior de R\$ 19.097.724,68 (atualizado para 31/03/2019).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à repetição do indébito tributário apurado em Perícia Judicial a favor da autora, referente à reconsolidação do parcelamento REFIS, no montante de R\$ 19.097.724,68 (atualizado para 31/03/2019).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000533-02.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ DA GLORIA VAZ, FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILAS BOAS, EURIDES APARECIDA GIANNOLLI, MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA, HILDA MOTOKO SABIO, MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO, EDI LIAMAR PASIN CAPARROS, INGBORG STELLA FROELICH, ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO, KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO, KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS, EVANDIR LAURENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Conforme anteriormente determinado na r. decisão proferida, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo e o parecer da contadoria.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5026004-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO ALVES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024589-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GIRALDI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 212/1463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 43002570, manifeste-se a autora em réplica e as partes quanto à produção de provas.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000116-94.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027125-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENIL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNADIAS DE NOVAIS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42006786: tendo em vista as alegações da Impetrante dando conta de que a autoridade coatora está descumprindo a r. sentença proferida, intime-se a autoridade impetrada pessoalmente e com urgência para que dê cumprimento à ordem judicial, sob pena de lhe ser imputada multa diária pessoal, além de outras penalidades.

Após, dê-se vista ao Impetrante.

Por fim, remetamos autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025278-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Esclareça, ainda, a informação da autoridade Impetrada no sentido de já havia desistido do recurso administrativo e ingressado com ação judicial perante o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, **tornemos autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 44134158 e seguinte: ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (Ação Trabalhista Sumária nº 0163700-74.2005.5.02.0042, reclamante: Joaquim Floriano dos Santos, valor de R\$ 41.901,44, para 31/05/2020).

Encaminhe-se ao referido Juízo cópia deste despacho.

Após, ao arquivo sobrestado, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (ID nº 34767020).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033733-63.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 825/827. Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000611-41.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPADOCIA GESTAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., CARLA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0060819-19.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAMPOS DE MELO, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025662-93.2017.4.03.6100

AUTOR: JOHN EDGAR BRADFIELD

Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por JOHN EDGAR BRADFIELD, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 84.941,83, referente à restituição de indébito tributário, bem como da quantia de R\$ 26.187,21, a título de verba honorária.

Sustenta a parte exequente que, na sentença, foi julgado improcedente o pleito de restituição do indébito, condenando ambas as partes ao pagamento de 10%, sobre o valor da causa, distribuindo-se em iguais proporções. Aduz que foi atribuído à causa o valor de R\$ 113.496,88, que posicionado para 01/05/2020, totalizaria R\$ 176.930,29, resultando o crédito de honorários advocatícios em R\$ 17.693,03 (id nº 35176174).

Informa que, no julgamento da Apelação da parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, condenando apenas a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Afirma que, em consequência, o valor da condenação equivale a 23.430,20 UFIR's, o que posicionado para 01/05/2020, corresponderia à quantia de R\$ 84.941,83, gerando, igualmente, sobre tal montante, a incidência de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.494,18 (id nº 35176174).

No id nº 35177113, alega que, de acordo o acórdão do TRF da 3ª Região, a restituição do indébito a título do montante principal corresponde ao valor de 23.430,20 UFIR (em 26/02/1996), que devidamente atualizado para 01/05/2020, corresponderia à quantia de R\$ 84.941,83.

Intimada para apresentar impugnação (id nº 41735217), a União manifestou concordância com a importância cobrada relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 84.941,83 e R\$ 8.494,18, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que a sentença foi julgada improcedente a demanda, nos termos que segue (id nº 3683106):

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de anulação da cobrança de IRPF do ano-base de 1994 (indicada no processo administrativo 13805.002711/96-57) e, subsidiariamente, do pedido para redução de multa punitiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e os termos do art. 85, §3º, I, do mesmo Código, fixo honorários em 10% (dez por cento), sob o valor da causa, que distribuo em iguais proporções entre as partes pelos contornos de fato deste caso. Custas *ex lege*.

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos seguintes termos (id nº 31694349):

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas pagas em compensação à rescisão incentivada do contrato de trabalho, reconhecidas pelo título executivo judicial, nos termos do voto.

Portanto, por força do efeito substitutivo intrínseco ao julgamento dos recursos, conforme prevê o art. 1.008, do CPC, não subsiste a sentença proferida no processo de conhecimento, pois foi reformada pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado.

Por conseguinte, não há que se falar, no caso, em dupla condenação em honorários advocatícios, não sendo possível cumular os honorários fixados no primeiro grau com os da instância superior, tornando-se definitiva e passível de execução apenas a decisão do Tribunal.

Portanto, afasto a pretensão executória dos honorários advocatícios no valor de R\$ 17.693,03, fixados na sentença.

Ante o exposto, à vista da manifestação da União no id nº 44002467, **acolho** o cálculo exequendo consistente em R\$ 84.941,83, à título de valor principal, e R\$ 8.494,18, à título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2020.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001376-10.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AVATAR CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

ID 43392821: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 38885350: tendo em vista a não apresentação de peça defensiva pela DPU, intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 0009188-06.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (certidão de fl. 110 e edital de citação ID 34125626) e a ausência de apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5027963-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DALILA DE FATIMA RAIOL BARATA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

DESPACHO

ID 43327726: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Semprejuízo, digamas partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

DESPACHO

ID 35729127: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Daniel Marotti Corradi, para que, no prazo de 10 dias, comprove que deu efetiva ciência do ato de renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, do CPC, dado que, junto aos telegramas acostados, não constamos respectivos avisos de recebimento.

Tendo em vista que o Ofício nº 215/2020 fora expedido nos autos (ID 38930231), mas ainda não foi encaminhado ao destinatário, providencie a secretaria o encaminhamento do ofício pela via postal ao sujeito oficiado.

ID 40218145: ante o transcurso do prazo sem manifestação da devedora, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

DESPACHO

ID 43464413: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 41454774

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do veículo ID 31595435 e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025463-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA B. DA SILVA ESTAMPARIA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 43324341: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 41462458.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024386-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO VETTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANILO VETTORELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata devolução ao autor do valor bloqueado, no montante de R\$ 16.000,00.

O autor narra que, em 17 de maio de 2019, por volta das duas da manhã, recebeu ligação telefônica na qual uma pessoa estranha afirmava ter sequestrado sua filha e exigia o pagamento de resgate, sob a ameaça de matá-la.

Relata que, seguindo as instruções fornecidas pelos autores do crime, colocou todo o dinheiro que possuía em sua casa (R\$ 3.000,00) dentro de uma sacola e a jogou no meio da rua.

Posteriormente, recebeu ordens para dirigir-se ao Hotel Bienal Suítes – Silmen Empreendimentos, localizado na Avenida Sena Madureira, nº 1.255, São Paulo, SP, no qual permaneceu durante toda a noite, conversando pelo telefone celular com os supostos sequestradores, que exigiam o depósito bancário de quantia adicional para libertarem sua filha.

Descreve que, após as dez horas da manhã, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal nº 1654, Planalto Paulista, e realizou duas transferências de valores para as contas do banco réu indicadas pelos autores do crime: R\$ 30.000,00 para a conta corrente nº 2501.001.0025759-9, em nome de Alan Cavalcante Coutinho e R\$ 26.000,00 para a conta corrente nº 0219.13.03174685-6, em nome de Laurinda Domingos Verâncio.

Informa que, em seguida, recebeu ordens para ir ao Shopping Ibirapuera, contudo, no trajeto do hotel para o shopping, decidiu passar na residência de sua filha e teve conhecimento de que havia sido vítima de um golpe, pois sua filha não fora sequestrada.

Afirma que retornou à agência da Caixa Econômica Federal, narrou o ocorrido e solicitou o bloqueio das transferências bancárias realizadas, o que foi prontamente providenciado pela gerente Cristiane F. Kubo.

Além disso, lavrou o boletim de ocorrência nº 4209/2019, perante a 16ª Delegacia de Polícia – Vila Clementino.

Alega que, embora tenha sido realizado o bloqueio das transferências realizadas, os autores do crime conseguiram levantar parte da importância transferida, restando um saldo total de R\$ 16.000,00, que a Caixa Econômica Federal recusa-se a devolver ao autor.

Argumenta a ocorrência de falha nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, pois permitiu a liberação de valores diários acima da quantia permitida e possibilitou a abertura de contas sem maiores exigências.

Sustenta, também, a existência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Ao final, requer a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor total transferido para as contas indicadas (R\$ 56.000,00), acrescido de juros e correção monetária e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25011547, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 29801626, na qual afirma que apenas os valores a partir de R\$ 50.000,00 serão pagos mediante previsão com três dias úteis de antecedência, conforme AD006, de modo que, quantias até R\$ 49.999,99, poderão ser sacadas diretamente pelo cliente junto à agência bancária.

Assevera que, no momento do bloqueio registrado pela gerente Cristina, havia um saldo restante na conta nº 2501.001.25759-9 de R\$ 10.000,00 e na conta nº 0219.013.3174685-6 de R\$ 6.000,00, tendo sido anteriormente realizados quatro saques, no valor de R\$ 5.000,00 cada, em agências distintas.

Destaca a ausência de ato ilícito praticado pela ré ou de falha na prestação dos serviços, visto que as regras do Banco Central do Brasil autorizam os saques realizados.

Aduz que não pode ser responsabilizada pela ação de terceiros criminosos.

Sustenta a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (ação ou omissão do causador do dano; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano experimentado pela vítima), bem como a não caracterização do dano moral e a inexistência de dano material.

A Caixa Econômica Federal informou que não possui provas a produzir (id nº 31583709).

O autor apresentou réplica à contestação (id nº 32137378) e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 32139915).

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita (id nº 32396308).

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 33410884).

É o relatório. Decido.

O autor requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata devolução dos valores bloqueados nas contas nºs 2501.001.25759-9 (R\$ 10.000,00) e 0219.013.3174685-6 (R\$ 6.000,00).

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam somente que, em 17 de maio de 2019, o autor realizou um depósito no valor de R\$ 30.000,00 na conta nº 2501.001.25759-9 e um depósito no montante de R\$ 26.000,00 na conta nº 0219.013.3174685-6 (id nº 24853404, página 01), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias dos extratos das mencionadas contas correntes, no período compreendido entre maio de 2019 e janeiro de 2021, devendo esclarecer e comprovar a atual situação das contas e de seus titulares perante a Instituição Financeira-ré.

Fica decretado o sigilo dos documentos que forem juntados em cumprimento à presente decisão.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora dos autos e dos documentos supramencionados, para manifestação no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se as partes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024489-08.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA, MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA, MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027975-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA DOTTI - SP97811

DESPACHO

ID 42117842: deixo de receber os Embargos à Execução, eis que, além de opostos ao arripio do art. 914, §1º, do CPC, são extemporâneos, dado que protocolados no dia 19/11/2020, mais de ano após a citação do devedor, cuja certidão foi acostada no dia 14/02/2019 – ID 14458297).

ID 43327748: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 44025970: **em resposta ao ofício recebido do DETRAN**, comunique-se ao órgão de trânsito, via e-mail (ID 44025968), que não se faz necessário um novo bloqueio veicular por parte do órgão, uma vez que o bloqueio do veículo em apreço por ordem do presente juízo (ID 27788070) já é suficiente, para fins de penhora do bem.

O presente despacho, desde que assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004787-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.B. DE SOUZA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - ME, CLAUDIA BETANIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 43341315: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, forneça a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços para citação da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5016289-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

DESPACHO

ID 433112331: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, forneça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para citação dos requeridos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026277-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIQUE VOYAGE E TURISMO EIRELI - ME, CATIA WIRGINIA XAVIER FONTES

DESPACHO

ID 43324869: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (ID 37526695).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-72.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS BARRETO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS BARRETO DE NOVAIS em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da análise do pedido administrativo e a implantação da aposentadoria por idade – B41.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar a alegação de que, em 30 de agosto de 2020, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que o segurado possuía os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, eis que consta do documento id nº 43982276, página 03, a informação de que “*é necessário verificar o motivo dessa suspensão antes de possível análise deste benefício*” (grifei).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013465-46.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO PRYJMAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORLANDO PRYJMAK, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário por ele interposto em 20 de abril de 2020 (protocolo nº 1684301038) ao Órgão Julgador.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. enquadramento de tempo insalubre, o qual foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 1684301038 em 20 de abril de 2020, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.789/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão ID 42229057.

Os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício de aposentadoria especial c.c. enquadramento de tempo insalubre.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento ID 41400666-p. 1/2 comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 20 de abril de 2020 (protocolo nº 1684301038), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 20 de abril de 2020 (protocolo nº 1684301038) ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025131-44.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO EMILIANO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) REU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827

DESPACHO

ID 37163363: Dê-se ciência à parte credora acerca do depósito realizado pela co-executada BANCO SISTEMA, atual denominação de BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, devendo informar o endereço atualizado para envio, pela executada, dos documentos da liberação de hipoteca, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício para a CEF, nos termos do art. 906 do CPC, para transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86415910-5 (ID 27200765) e na conta 0265.005.86421813-6 (ID 44107258) para a conta de titularidade da advogada Cassia Pereira da Silva (ID 27200765).

Int. Cumpra-se

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020151-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43399243: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Id nº 32952082. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida no id nº 23076539, no prazo de 15 dias úteis, de acordo como o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011617-09.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACJ COMERCIAL EIRELI - ME, ARISMAR COSTA JUNIOR

DESPACHO

ID 43214043: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40971817.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005533-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43391705: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005586-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43392019: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41649210: infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023853-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43273465: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41649227: infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007015-72.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 43341929: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41649239: infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017978-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43297704: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41099054 e 40334901: tendo em vista o pedido de desistência da ação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024351-89.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID 43335249: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Semprejuízo, cumpra a embargada, no prazo de 10 dias, o despacho ID 1512756-p. 82, de modo correto.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006264-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JB GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL - ME, JESSICA CEZARE CARDOSO BRANDAO, LIONEL PAULO BRANDAO

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

DESPACHO

ID 43247448: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41652549: infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019408-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS VILACA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43299392: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos

polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41653083: infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43419359: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41653077: infrutífera a tentativa de conciliação, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43384233: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41653070: infrutífera a tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43235595: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 41653096: infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargante acerca dos documentos juntados pela embargada aos IDs 29462050 e 29462153, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015783-36.2006.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ASSUNTA SILVERIO GAIO, JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS, MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA, MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA, PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Cumpra-se o ato ordinatório proferido na fl. 289, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024064-70.2018.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença, em que a ré PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA – EIRELI, foi condenada a ressarcir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 21.005,69, atualizado até 13/03/2012 (id nº 11113651, pág. 12/18).

Após o trânsito em julgado (id nº 11113653, pág. 14), a CEF requereu o pagamento da quantia de R\$ 66.072,54, atualizada para 24/09/2018, referente ao valor da condenação (id nº 11842517).

A parte executada foi intimada e apresentou impugnação (id 12935602), alegando, em síntese, que o demonstrativo de débito apresentado pela Impugnada não se refere ao presente processo, mas de quantia que está sendo discutida na Ação de Procedimento Comum nº 5006559-66.2018.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual a Impugnante pleiteia que a CEF se abstenha de proceder à glosa do valor de R\$ 66.072,54. Sustenta que a obrigação em cobrança é inexequível, tendo em vista que o objeto da ação mencionada ainda está em discussão.

Alega, ainda, a executada a existência de excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$ 24.415,10.

Intimada a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, a parte exequente afirmou que a impugnante trouxe para o cumprimento de sentença assuntos de mérito da ação de cobrança que deu origem ao título e pugnou pela improcedência da impugnação (id nº 17470587).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos e laudo, informando que o montante originariamente exigido pela exequente está correto (id nº 27966916).

As partes foram cientificadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id nº 28767068).

A executada peticionou (id nº 29134535), afirmando que o valor a ser ressarcido à Caixa Econômica Federal deverá ser apurado utilizando-se a TR como índice, no período entre a data de ocorrência do fato e o efetivo ressarcimento.

A exequente manifestou-se, alegando que a executada atua de maneira protelatória. Afirmou que não há que se falar em excesso de execução, pois seus cálculos foram validados pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença, descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda, em face dos efeitos do trânsito em julgado (tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada “coisa julgada inconstitucional”, cuja impugnação somente seria cabível nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória.

Afasto a alegação de que o débito exequendo refere-se a outra demanda, sendo vedado rediscutir a existência ou o mérito de crédito constituído por decisão judicial.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

Após a elaboração dos cálculos, a executada se opôs à conta apresentada e a parte exequente, intimada, insurgiu-se contra a manifestação da impugnante.

Verifica-se, do laudo da Contadoria Judicial, que a parte exequente remunerou corretamente o montante originariamente exigido, restringindo-se aos estritos termos sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimentos constantes do demonstrativo numérico elaborado (id nº 27966923).

Portanto, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (id nº 27966916), assim como a conta apresentada pela parte exequente, contemplam os valores devidos na forma do julgado, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 66.072,54, atualizado para setembro de 2018.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 66.072,54, válido para setembro de 2018.**

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, nos moldes do enunciado da Súmula 519 do STJ.

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004815-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ECLAIR LOIOLA, ELISA DA SILVA BOTELHO, EVANDRO RAMOS DE MIRANDA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FELICIANO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual, proposta com fundamento em sentença prolatada em ação coletiva.

No caso em tela, impõe-se a apreciação da carga cognitiva e da comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Portanto, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC.

Ante o exposto, CITE-SE a executada UNIÃO, para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, e para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a exclusão dos ids nºs 30445119 e 30445141, pois nitidamente referem-se a outro processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026956-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CARGILL AGRÍCOLA S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL objeto do processo administrativo nº 19679.720799/2020-61 (desmembramento do processo administrativo nº 16561.720148/2014-52); impedir a adoção de qualquer ato de cobrança e determinar que a parte ré abstenha-se de impor restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa autora e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes em virtude de tais débitos.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência até a apresentação de contestação pela ré, caso necessária sua prévia oitiva ou a concessão de prazo exíguo para manifestação desta.

A autora relata que integra o conglomerado internacional de empresas controladas direta ou indiretamente pela empresa Cargill Inc., sediada nos Estados Unidos da América.

Descreve que, no Brasil, o Grupo Cargill explora diversos ramos de atividades, por meio da autora ou de outras pessoas jurídicas controladas ou não por ela.

Narra que a empresa Seara Alimentos Ltda era controlada pela autora para desempenho da atividade de exploração do ramo de proteínas animais, empregando alguns ativos e passivos da própria autora.

Informa que, em 2009, a Cargill Inc. reavaliou sua estratégia mundial no segmento de proteínas animais e decidiu retirar-se do ramo, tendo a empresa Marfrig manifestado seu interesse na aquisição do negócio global.

Afirma que a Cargill Inc. alienou para a Marfrig as unidades de negócio de proteínas animais que integravam o grupo econômico em todo o mundo (Cargill Meats), sendo a empresa brasileira a parte mais substancial.

Ressalta que a Cargill Inc. foi a exclusiva negociadora e vendedora do negócio de proteínas animais, sendo todas as decisões adotadas por tal empresa, porém, para a consecução do negócio, foi necessária a adoção de diversas providências destinadas a segregar todo o patrimônio relacionado a proteínas animais pertencente à Seara e à autora e colocá-lo sob controle jurídico direto da Cargill Inc.

Assevera que a Seara possuía dívidas que compunham seu passivo operacional no valor de US\$ 193.782.999,26 e o preço contratado para a venda à Marfrig foi fixado em US\$ 706.217.001,00, baseado no valor denominado “enterprise value”, estabelecido em US\$ 900.000.000,00, descontada a dívida operacional da Seara. Com os ajustes após a venda, o preço de aquisição foi fixado em US\$ 704.524.945,77 e o “enterprise value” em US\$ 898.307.944,77.

Aduz que, para a segregação do negócio em uma nova pessoa jurídica, a ser alienada à Marfrig, em 09 de novembro de 2009, a Cargill Inc. deliberou a cisão parcial da autora, com o objetivo de retirar desta o acervo patrimonial correspondente ao negócio de proteínas animais no Brasil, composto principalmente: a) pelo investimento na Seara; b) por um crédito de R\$ 180.362.288,26 da autora em relação à Seara; c) por outros ativos de menor valor, referentes ao mesmo negócio e d) por um passivo relativo a empréstimo contratado pela autora junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 303.606.092,67.

Expõe que o conjunto patrimonial acima descrito foi vertido para a Babicora Holding Participações Ltda, que passou a ser controlada pela Cargill Inc. e, posteriormente vendida à Marfrig.

Além disso, para exclusão das dívidas ainda pendentes, relativas à aquisição do negócio, a Cargill Brasil Holding BV, sediada na Holanda (que passou a ser acionista da autora e cessionária dos direitos e obrigações contratuais da Cargill Inc.) aumentou o capital social da Babicora Holding Participações Ltda no montante de R\$ 1.050.000.000,00, que utilizou tal quantia para: a) quitar as dívidas que não integravam o passivo operacional da Seara (R\$ 303.606.092,67); b) quitar dívidas “intercompany”, no valor de R\$ 655.648.811,01, e c) garantir capital de giro (R\$ 76.389.971,73).

Afirma que, em 04 de janeiro de 2010, data da celebração da venda, a Cargill BV transferiu para a Marfrig o capital social da Babicora, que passara a concentrar o negócio de proteínas animais no Brasil, recebendo o preço de US\$ 704.524.945,77, do qual foi descontado o imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital.

Relata que, em 05 de novembro de 2009, sem qualquer conexão direta com a venda descrita, a Cargill Inc. havia transferido seu investimento na autora para Cargill BV, outra empresa controlada, constituída e situada na Holanda, incluindo o direito de receber o preço e a obrigação de entregar as ações da Babicora.

Assevera que “*como a AUTORA detinha o negócio através da SEARA e de outros bens, e era (e é) também uma empresa operacional e holding de inúmeros outros negócios que não compunham a transação entre a CARGILL INC. e a MARFRIG, foram retirados os bens objetivados na negociação (incluindo a SEARA). A segregação foi feita por meio de uma cisão parcial, cuja parcela cindida foi transferida para a BABICORA, que acabou sendo o objeto da compra e venda que a CARGILL INC. tratou, realizou e finalizou por meio da CARGILL BV, sem qualquer participação da AUTORA*”.

Declara que os fatos acima relatados foram questionados pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que teriam sido realizados artificialmente e sem qualquer propósito comercial, visando à obtenção de economia fiscal indevida e caracterizando planejamento fiscal abusivo.

Sob tal fundamento, foi lançado em face da autora o IRPJ e a CSL (34%) incidentes sobre um suposto ganho de capital correspondente à diferença entre o custo dos ativos que a autora detinha antes da cisão e o denominado “enterprise value”, desconsiderando o efetivo preço de venda pago, para adotar um valor maior, não pago e não recebido pelas partes.

Esclarece que não logrou êxito no cancelamento do IRPJ, CSL, multa de ofício regular e respectivos juros no âmbito do processo administrativo nº 16561.720148/2014-52, o qual foi desmembrado, originando o processo administrativo nº 19679.720799/2020-61 para cobrança de tais valores.

Alega que não pode ser considerada contribuinte de imposto de renda sobre venda da Babicora/Seara para a Marfrig, pois não vendeu a mencionada empresa, tampouco os ativos que detinha, sendo a vendedora do negócio a sociedade Cargill Inc. ou sua controladora Cargill BV, o que acarreta a tributação do ganho de capital na fonte, pela alíquota de 15%.

Argumenta que o artigo 483 do Código Civil autoriza a venda de bens futuros, justificando a venda da Seara pela Cargill Inc. quando ainda não era a sua proprietária direta.

Alega que o entendimento adotado pelas autoridades fiscais é contraditório, pois “*por um lado, defendem a necessidade de aplicação da legislação tributária sem apego aos formalismos jurídicos, mas, por outro lado, atacam a reestruturação praticada, fazendo-o com base no mesmo formalismo jurídico, neste caso alegando que a CARGILL INC. não poderia vender porque não era proprietária, ou seja, apagando-se à propriedade jurídica exclusivamente na data do contrato de venda*”.

Sustenta que é incontroverso na doutrina o entendimento de que não há um dever jurídico de incorrer no fato gerador, sendo a obrigação tributária “ex lege” e não contratual e dependendo da prática voluntária dos atos econômicos que podem configurar fatos geradores tributários.

Defende a licitude do planejamento e organização das atividades econômicas com o objetivo de não incorrer em obrigação tributária ou de incorrer em obrigação menos onerosa.

Salienta, novamente, que houve um negócio jurídico de venda das atividades de proteínas animais desenvolvidas pelo Grupo Cargill em vários países, não tendo sido inventado um negócio inexistente apenas para economizar tributos.

Afirma, também, a impossibilidade de aplicação da teoria do propósito negocial, estando a fiscalização, ao efetuar lançamentos, vinculada aos fatos e à lei pelo princípio da legalidade (artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Alega que a fiscalização adotou base de cálculo indevida para os tributos cobrados, considerando, ao invés do preço da venda, contratado e pago, o denominado “enterprise value” e acarretando a dupla cobrança de tributos sobre o mesmo montante.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do voto de qualidade no CARF e a necessidade de aplicação da Lei nº 13.988/2020 ao caso concreto, bem como a inexigibilidade da multa de ofício.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e o cancelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 19679.720799/2020-61 (desmembramento do processo administrativo n. 16561.720148/2014-52).

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, tendo em vista o empate no julgamento do acórdão nº 1201-002.134 e o emprego indevido do voto de qualidade.

Caso mantidas as autuações no mérito, objetiva a redução dos valores cobrados, para que a base de cálculo seja o preço da venda e o cancelamento da multa de 75% e da exigência de juros de mora sobre ela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona que “*O caput do art. 300 do CPC/2015 exige, assim, que fique caracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo requerente da tutela provisória, ou seja, deve ser possível ao julgador, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado. O deferimento do pedido e da medida excepcional pressupõe, nesse sentido, a consideração, pelo julgador, de que existem grandes e palpáveis chances de que haverá correspondência entre o conteúdo da cognição aferida no momento da tutela provisória e o conteúdo da cognição obtida na decisão final de mérito, justificando-se a concessão de tutela de urgência, quer de natureza cautelar, quer de natureza antecipatória*”.

O mesmo autor complementa explicitando que “*(...) a ideia de probabilidade do direito para concessão das tutelas provisórias de urgência e, por assim dizer, menos intensa do que a relevância dos fundamentos do pedido. Ao contrário do que sucede no caso do mandado de segurança, a avaliação sobre fatos nos quais se baseia a tutela de urgência do CPC/2015 não precisa ser exauriente, bastando a conclusão do julgador pela plausibilidade do direito alegado nos moldes acima tratados. O requisito para a liminar do mandado de segurança a e, nesse sentido, mais rigoroso*”.

No caso dos autos, a parte autora justifica, pormenorizadamente, todas as alterações societárias e operações realizadas para a venda do negócio global de proteínas animais e apresenta as cópias dos documentos correspondentes, incluindo o “Contrato de Compra e Venda de Ações” celebrado entre a Cargil Incorporated e a Marfrig Alimentos S.A, em 14 de setembro de 2009 (ids nºs 43752887, 43752892, 43752895 e 43752898).

Ademais, apesar de, por voto de qualidade, ter sido dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa autora para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, a cópia do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 12 de abril de 2018, revela que a metade dos conselheiros que compõem o órgão colegiado votou no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto pela autora, por considerar que as premissas adotadas pela fiscalização não se sustentavam, pois: a) o fato de a empresa cuja participação foi alineada (Seara) e a empresa adquirente (Marfrig) estarem domiciliadas no Brasil não altera a apuração de ganho de capital pela empresa alienante estrangeira; b) restou comprovado que a empresa controladora Cargill Inc. liderou toda a tratativa comercial, celebrou o contrato, definiu o valor da operação e recebeu o preço, sendo, portanto, a titular da disponibilidade econômica e jurídica do ganho de capital apurado; c) a empresa autora não participou do negócio e não obteve qualquer benefício econômico dele resultante, não podendo figurar como sujeito passivo e d) os atos societários posteriores à celebração do contrato em 14 de setembro de 2009 serviram para concretizar a vontade inicial, inexistindo simulação, dolo ou fraude (id nº 43752383, páginas 15/45).

Assim, em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito da autora.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a expressividade do valor em cobrança (R\$ 558.761.759,73) e o ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos do despacho de encaminhamento id nº 43752881, página 08.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL objeto do processo administrativo nº 19679.720799/2020-61 (desmembramento do processo administrativo nº 16561.720148/2014-52); impedir a adoção de qualquer ato de cobrança e determinar que a parte ré abstenha-se de impor restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa autora e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes em virtude de tais débitos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2ª edição, Sao Paulo, Saraiva, 2017.

MONITÓRIA (40) N° 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação de Ronaldo e RMCA Consultoria nos endereços sites no estado de São Paulo (IDs 37364773, 39057747, 39192172, 41001817 e 43747047), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Rua Xavier da Silveira, 106, Ap. 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22061-011).

Após, caso ainda não citados os demais réus, intime-se a credora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida a comarca do Juízo Estadual de Matão/SP (Av Pindorama 769, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP 15991-215; Rua Lucindo Gonçalves 254, frente, Azulville I, Matão/SP, CEP 15991-543; Avenida Araraquara, 1675, casa 10, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP: 15990-550; Rua José Artimonte, 1307, IV Centenário, Matão/SP, CEP: 15990-405).

IDs 37379828 e 39013634: esclareço que o pedido de julgamento imediato e exclusivo dos embargos opostos por Carolina Bussola será analisado somente após as novas tentativas de citação dos demais réus via carta precatória, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de apreciação imediata dos embargos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação de Ronaldo e RMCA Consultoria nos endereços sites no estado de São Paulo (IDs 37364773, 39057747, 39192172, 41001817 e 43747047), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Rua Xavier da Silveira, 106, Ap. 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22061-011).

Após, caso ainda não citados os demais réus, intime-se a credora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida a comarca do Juízo Estadual de Matão/SP (Av Pindorama 769, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP 15991-215; Rua Lucindo Gonçalves 254, frente, Azulville I, Matão/SP, CEP 15991-543; Avenida Araraquara, 1675, casa 10, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP: 15990-550; Rua José Artimonte, 1307, IV Centenário, Matão/SP, CEP: 15990-405).

IDs 37379828 e 39013634: esclareço que o pedido de julgamento imediato e exclusivo dos embargos opostos por Carolina Bussola será analisado somente após as novas tentativas de citação dos demais réus via carta precatória, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de apreciação imediata dos embargos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023496-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MENDES FONSECA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MENDES FONSECA LTDA. em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISSP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a) que as autoridades impetradas se abstenham de condicionar a liberação de veículos de propriedade da impetrante, apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção;

b) a imediata e incondicionada liberação dos veículos da impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros, sendo tal ordem direcionada às autoridades impetradas e aos responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata.

Narra o impetrante que é sociedade empresária autorizada para o serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, realizando viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar os passageiros das fretadoras.

Alega que, ao exercer essa atividade, a impetrante passou a ser objeto de atuação indevida pela ANTT, que tem posicionamento no sentido de que a utilização de uma plataforma tecnológica desnatura o modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Registra que não pretende discutir a validade das apreensões, mas apenas garantir a liberação dos ônibus sem pagamento de multas e despesas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, dispõe que busca evitar eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; informar a razão da inclusão do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ no polo passivo da ação, tendo em vista que a empresa impetrante possui sede no Município de Roseira, SP; esclarecer o pedido de “imediata e incondicionada liberação dos veículos da impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros”, pois sustenta apenas a impossibilidade de condicionamento da liberação ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos veículos (id nº 42774389).

A ANTT apresentou requerimento solicitando seu ingresso no feito (id nº 43210877), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, apresentando defesa do ato impugnado.

A impetrante apresentou manifestação informando que o direito discutido não é suscetível de quantificação, sugerindo atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo o comprovante de recolhimento das custas. Ainda, pugnou pela juntada de comprovante de inscrição no CNPJ. Ao fim, afirmou que o pedido para liberação imediata e incondicionada dos veículos da impetrante, acaso venham ser apreendidos, se justifica em razão de, uma vez reconhecida a impossibilidade de condicionamento da liberação dos veículos ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção, estes serão imediatamente liberados sem o condicionamento de pagamento de qualquer valor.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial (id nº 43529335). Retifique-se o valor da causa.

Examinando o teor da petição acostada ao id nº 43529335, verifico que a impetrante não justificou a presença do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ no polo passivo da ação, conforme determinado pela decisão nº 42774389, razão pela qual, concedo novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar a razão da inclusão do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ no polo passivo da ação, tendo em vista que a empresa impetrante possui sede no Município de Roseira/SP.

Sem prejuízo, considerando que a concessão de liminar *inaudita altera pars* é medida que se justifica nos casos em que os fatos são explicitados inequivocamente na petição inicial e a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Após, se em termos, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026382-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no REFIS/2009, em razão do depósito judicial do montante em discussão;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de excluir a empresa do mencionado parcelamento, bem como de impor qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do saldo devedor cobrado pela autoridade impetrada após a consolidação do parcelamento celebrado pela impetrante (Lei nº 11.941/2009), mediante depósito judicial da diferença em discussão.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar o depósito judicial do crédito tributário discutido na presente ação;

b) regularizar sua representação processual, pois os artigos 6º, parágrafo único e 7º, parágrafo único, do contrato social da empresa estabelecem que as procurações outorgadas em nome da sociedade serão firmadas pelo diretor Elcio Costa (id nº 43549224, páginas 04/05) e a procuração id nº 43549224, página 01, foi aparentemente assinada pelo Sr. Ivan Soldan Salema.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, manifestação a respeito da suficiência do depósito e para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: JUSSELINO MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSSELINO MELO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.644532/2018-22.

O impetrante narra que, em 19 de julho de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do processo administrativo nº 44233.644532/2018-22.

Afirma que o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o disposto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Ademais, o artigo 56, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017 do Ministro do Estado de Desenvolvimento Social e Agrário estabelece o seguinte:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 19 de julho de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante (id nº 43836475, páginas 01/05).

Em 02 de setembro de 2020, os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social para “*cumprimento de acórdão com implantação de benefício*” (id nº 43836474, página 02), porém a decisão ainda não foi cumprida, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, a comunicação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (acórdão 33/2020) foi encaminhada em 07/01/2020 e até a prolação da sentença, em 28/07/2020, não havia sido ainda cumprida, o que somente ocorreu posteriormente, dentro do prazo fixado para início da aplicação da multa diária, conforme informações prestadas na origem, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

7. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores.*

8. *Quanto à multa diária, conforme adiantado, após a prolação da sentença foi cumprida a ordem, no prazo fixado, a prejudicar; portanto, a aplicação da multa diária estipulada que, de qualquer sorte, não se revelou abusiva nem ilegal, mas eficiente no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial.*

9. *Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000688-61.2020.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. *Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte que, inicialmente, restou indeferido, mas logo adentrou com recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social e obteve acórdão favorável, em 19/09/2017, para concessão do benefício, o qual não foi implantado pelo INSS até a data de impetração deste mandamus, sendo inaceitável que a impetrante tenha que esperar além do prazo legal para receber seu benefício já reconhecido.*

2. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.*

4. *Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

6. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

7. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.*

8. *Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

9. *Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001427-86.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. É razoável o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício.

4. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001795-22.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.644532/2018-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao noticiado pela parte impetrante na petição id 43843168.

Int., com urgência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as reiteradas manifestações da parte impetrante noticiando o descumprimento da decisão liminar e sentença que concedeu a segurança determinando a implementação do benefício de aposentadoria, intime-se, por mandado, e com urgência, a autoridade impetrada para que informe se e quando foi implementado o benefício, devendo comprovar nos autos.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo impetrante.

Int., com urgência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM JOVAN DA SILVA, em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44232.755893/2016-41.

O impetrante narra que, em 18 de setembro de 2020, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social apreciou o recurso especial interposto em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolado.

Afirma que o benefício ainda não foi implantando pela autoridade impetrada, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o disposto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Ademais, o artigo 56, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017 do Ministro do Estado de Desenvolvimento Social e Agrário estabelece o seguinte:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 18 de setembro de 2020, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social apreciou o pedido de revisão formulado pelo impetrante; anulou o acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS e determinou que a Agência da Previdência Social de origem observasse o Enunciado 1 do mencionado conselho para conceder o melhor benefício ao impetrante, sem necessidade de remessa dos autos ao órgão colegiado (id nº 43939736, páginas 01/03).

Na mesma data, os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social (id nº 43939737, páginas 01/11), porém a decisão ainda não foi cumprida, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, a comunicação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (acórdão 33/2020) foi encaminhada em 07/01/2020 e até a prolação da sentença, em 28/07/2020, não havia sido ainda cumprida, o que somente ocorreu posteriormente, dentro do prazo fixado para início da aplicação da multa diária, conforme informações prestadas na origem, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

7. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores.*

8. *Quanto à multa diária, conforme adiantado, após a prolação da sentença foi cumprida a ordem, no prazo fixado, a prejudicar; portanto, a aplicação da multa diária estipulada que, de qualquer sorte, não se revelou abusiva nem ilegal, mas eficiente no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial.*

9. *Apelação e remessa oficial desprovidas*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000688-61.2020.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. *Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte que, inicialmente, restou indeferido, mas logo adentrou com recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social e obteve acórdão favorável, em 19/09/2017, para concessão do benefício, o qual não foi implantado pelo INSS até a data de impetração deste mandamus, sendo inaceitável que a impetrante tenha que esperar além do prazo legal para receber seu benefício já reconhecido.*

2. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.*

4. *Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

6. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

7. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.*

8. *Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

9. *Remessa oficial não provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001427-86.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. É razoável o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício.

4. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001795-22.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44232.755893/2016-41.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000261-53.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN VIEIRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN VIEIRA CABRAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou exigência do mesmo tipo;

b) encaminhe ofício ao DETRAN, para que realize a inscrição do impetrante perante o sistema E-CRVSP, com a liberação de senha de acesso.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de curso de qualificação profissional.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Destaca a existência da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1- O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

2-O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

3-As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).

4-Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estão disciplinados pela Lei nº 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,

5-Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.

6-Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.

7.Remessa necessária não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida’ (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Com relação ao pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça ofício ao DETRAN, para que inscreva o impetrante perante o sistema E-CRVSP, o artigo 4º da Portaria DETRAN nº 032/2010, estabelece os requisitos para acesso ao sistema, não bastando a inscrição no conselho profissional (id nº 43888972, página 02).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 38406961, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004885-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE MAURICIO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 37456730), aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado expedido em 22.06.2020 (ID nº 34193751).

Suplantado o prazo acima sem a devolução do referido mandado, solicite-se informações acerca do integral cumprimento à Central de Mandados Unificada – CEUNI.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013344-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LAUDO EIJI OGATA

DESPACHO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado expedido em 22.06.2020 (ID nº 34194163).

Suplantado o prazo acima sem a devolução do referido mandado, solicite-se informações acerca do integral cumprimento à Central de Mandados Unificada – CEUNI.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DE SÃO PAULO - LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 14.12.2020, corroborada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, intime-se o impetrado para, **no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, cumprir integralmente o quanto determinado pela decisão exarada em 09.06.2020, proferindo decisão em relação ao requerimento administrativo do benefício NB 195.139.317-9, juntando documentação pertinente aos autos, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC.

Cumpridas as determinações acima pela autoridade coatora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROppo CODO - SP289751

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o regular prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009252-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a petição Id n.º 34844444.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056136-12.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANCHES BURDOG LTDA - EPP, LANCHES BURDOG LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, e alterações posteriores, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021829-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ematenção à petição a parte autora, datada de 11.01.2021, reputo prejudicado o pedido, ante a concessão da liminar pleiteada.

Prossiga-se na forma da decisão exarada em 08.01.2021, intimando-se a parte impetrada, dando-lhe ciência para cumprimento no prazo ali fixado, juntando documentação pertinente a estes autos, **sob pena de cominação de multa diária por atraso**, nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-46.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a inicial.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000473-74.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL GONCAVLES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012522-29.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SUL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 18.12.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 18.12.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43992313).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026617-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE GERAL DA AG 4050-9 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 21.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada 14.01.2020, determino que a CEF, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, proceda aos ajustes no contrato de financiamento estudantil nº 21.1349.187.0000040-82, a fim de que as prestações do mesmo sejam readequadas conforme a Resolução FNDE nº 22/2018, nos exatos termos da decisão exarada em 04.12.2020, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC.

Advirto a CEF que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Cumprida a determinação acima pela corré ou decorrido *in albis* o prazo designado, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023786-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ALBERTO VAZ

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: THIAGO MARTARELLI DA SILVA - SP394162, CINDER BELTRAMI ALMEIDA - SP394018

DESPACHO

Manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu CARLOS ALBERTO VAZ nos ID's nºs 37826131, 37826132, 37826133, 37826134, 37826135, 37826136, 37816137 e 37826138.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome do referido corréu sejam endereçadas aos advogados Cínder Beltrami Almeida Martarelli e Thiago Martarelli da Silva, inscritos na OAB/SP sob os nºs 394.018 e 394.162, respectivamente.

No mais, conforme determinado no ID nº 31382691, manifestem-se as partes, no prazo acima assinalado, quanto à eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017600-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA CARDOSO FEROLA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b. em razão dos documentos constantes do Id nº 38310748 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), já que a parte autora é arquiteta podendo desenvolver seu trabalho de forma autônoma, necessária se faz a juntada dos documentos aptos a demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022808-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada (UNIÃO), ora embargada, no prazo legal, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA EPP), em sede de embargos de declaração (Id nº 34860321).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-56.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 282/1463

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, HELIO RAMOS DOMINGUES - SP13770, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente execução do julgado, conforme requerido no ID nº 35377144.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021472-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi remetido ao Setor de Digitalização em 19.12.2019, nos termos das Resoluções PRES nºs 235/2018 e 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 26708812 (página 169).

No entanto, conforme certidão constante do referido ID (página 167), em 14.05.2018 a parte autora procedeu à digitalização dos autos físicos originários neste sistema processual eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que gerou um novo número de processo, qual seja, 5011358-55.2018.4.03.6100, remetido à Instância Superior em 09.07.2020 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Desta forma, constato a ocorrência de duplicidade do presente feito com os autos eletrônicos nº 5011358-55.2018.4.03.6100, pelo que determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 37999800 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027074-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001245-16.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 33171054 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005420-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5008963-86.2020.4.03.0000. (Id nº 36166427)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017512-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MARTINS NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 34127448 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 33168815 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5023042-70.2020.4.03.0000 (Id nº 42878006), que concedeu efeito suspensivo à apelação Id nº 37200116.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008852-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022317-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS CASIMIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOÃO LUIS CASIMIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda apreciação de recurso administrativo referente ao benefício NB 42/191.648.666-2, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 19.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.12.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o autor peticiona em 13.01.2021.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que promoveu a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/191.648.666-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON PEREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Rua Sal da Terra, nº 176, AP 32, Bloco 06, São Paulo – SP, CEP: 08257-140 - Condomínio Residencial Sal da Terra III, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a citação do réu.

O mandado foi cumprido em 12.02.2020, sendo intimada no local a sra. Maria de Fátima Rodrigues da Cruz, que declarou ocupar o imóvel na condição de locatária.

Pela decisão exarada em 22.04.2020, foi deferida a liminar.

Pela petição datada de 05.10.2020, a CEF noticiou que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 39574469).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que o réu regularizou o pagamento das obrigações referentes ao contrato de arrendamento residencial referente ao imóvel que pretendia retomar a posse, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000255-46.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível
Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA ROZINUBIA SIQUEIRA VITORIANO, GUTIERRY SIQUEIRA NUNES, RITIELLE SIQUEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANTONIA ROZINUBIA SIQUEIRA VITORIANO, GUTIERRY SIQUEIRA NUNES e RITIELLE SIQUEIRA NUNES, com vistas a obter provimento jurisdicional que os habilitem como sucessores do sr. Teodorico de Souza Nunes, autorizando-os a levantar supostos valores decorrentes do processo nº 0009271-11.2009.4.03.6301, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 11ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1114703-20.2020.8.26.0100, pela decisão exarada em 10.12.2020, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que os requerentes, declarando-se sucessores do falecido sr. Teodorico de Souza Nunes, pretendem autorização para levantamento de alegado resíduo remanescente em processo que tramitou perante a MM. 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Como se vê, há inequívoca relação entre o presente feito e o processo nº 0009271-11.2009.4.03.6301, de modo que o processamento perante Juízos distintos acarreta o risco concreto de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Desta forma, nos termos do artigo 286, III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da MM. 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito, por dependência ao processo nº 0009271-11.2009.4.03.6301.

Promova a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição.

Tendo em vista a alegada urgência na apreciação do pedido, dispensada a intimação da parte autora.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026322-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: GAEC EDUCACAO S/A

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na decisão de Id nº 35334677.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013273-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada constante dos Ids nº 35545666, 35545955, 35545697 e 35545700.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmos devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009410-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA DA SILVA ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICENTIN LAO - SP267534

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/ associados aos autos nº 0006418-19.2015.403.6100.

Ids nsº 35649197, 35649199 e 35649200: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de composição das partes nos presentes autos, manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nsº 34706996 e 34707000: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de composição das partes nos presentes autos, manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-19.2015.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA DA SILVA ABRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ids nº 35644638 e 35644640: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de composição das partes nos presentes autos, manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ids nº 35604727, 35604743 e 35605151: Ciência à parte autora.

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que serão apreciadas as alegações deduzidas pela parte ré quanto à ocorrência de prescrição e decadência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: FRANCISCA MARIA VELOZO

DESPACHO

Id nº 35327265: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de composição das partes nos presentes autos, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034919-10.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSOUD MURAD COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nº 35529658 e 35529659.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025040-66.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA PERES RINALDI, AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, CLEIDE RENER PIERINA, ROSANGELA DE ALMEIDA, MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA, DAVID FREITAS MARQUES, LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS, CLEIDE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO, JOAO VICTOR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nº 35883632 e 35883635.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação constante do Ids nº 36307393 e 36307603, manifeste a parte executada (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos dos Ids nº 36098000 e 36099952.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA ANTUNES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Atribua a parte autora corretamente o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022442-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAINES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou o presente mandado de segurança em face do Relator do recurso administrativo em trâmite perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade subordinada à Secretaria da Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, oficie-se o impetrado, diretamente pelo email institucional daquele colegiado administrativo (14a.juntarecursos@previdencia.gov.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Com as informações prestadas ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEANNE FULLMANN ISHIBACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

1. Petição Id nº 40287032: Diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o descumprimento da sentença proferida nos autos.
2. Emsendo positiva a resposta, venham conclusos para decisão.
3. Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação ID nº 36659379 no prazo legal.
4. Após ao MPF para manifestação, querendo.
5. Encaminhe-se cópia da sentença Id nº 36254264 ao relator do agravo de instrumento nº 5015401-31.2020.4.03.0000. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022552-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 14.01.2021 (documento ID nº 44106048), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 14.01.2021 (documento ID nº 44124636), acompanhada de documentos, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025504-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial datada de 08.01.2021, acompanhada de documentos.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pelos documentos juntados pelo impetrante em 08.01.2021, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 44173599), que o impetrante auferia renda mensal no valor de R\$ 2.777,37, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, declarando residir em região próxima ao Parque Anhanguera, ao Cemitério Gethsêmani Anhanguera, bem como às Estações Vila Aurora e Perus da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028042-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 12245276: Ante o fato da UNIÃO (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 35320079) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 12245937, no valor total de R\$45811,25 (sendo R\$ 29332,29 - valor principal e R\$ 16478,86 – juros de mora), atualizado até 09/11/2018, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor (**RPV**), em favor da parte exequente, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intinem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003867-27.2010.4.03.6306 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que, até o presente momento, não foram juntadas aos autos informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (ID nº 28047430), oficie-se ao Juízo deprecado (através do endereço eletrônico osasco-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando-se informações a respeito das diligências eventualmente realizadas, conforme requerido pela parte exequente no Id nº 35449086.

Para melhor elucidação dos fatos, o ofício deverá ser instruído da carta precatória (Id nº 28047430) e do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020192-50.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente (UNIÃO) nos Ids nºs 19859141 e 35387703, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da UNIÃO, do importe depositado no Id nº 15999332 (pág 212 ou fls. 434 do processo físico), na agência nº 0265, conta corrente nº 00285987 - 7, observando-se os códigos e parâmetros delineados no Id nº 19859141. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nºs 15999332 (pagina 212 ou fls. 434 processo físico), 19859141 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-93.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO MATOS DAL BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUMBERTO MATOS DAL BELLO em face do Gerente da Agência da Previdência Social da Superintendência SUDESTE I Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concluir o processo administrativo n.º 1455194599, requerendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sede de recurso julgado em 15/09/2020, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

O requerimento foi protocolado em 05/04/2017, tendo sido indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso em 06/10/2017 que foi julgado procedente em 15/09/2020, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, em 26/09/2020 foi aberta a Tarefa de Requerimento de Recurso Ordinário criada no GET, encontrando-se paralisado o andamento desde aquela data.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não concluir processo administrativo iniciado em abril/2017.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar de ter sido julgado precedente, desde 26/09/2020, não houve qualquer movimentação no sentido de cumprir o decidido no Acórdão nº 04ª JR/7047/2020.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a conclusão de seu processo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o andamento encontra-se sem movimento desde 26/09/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, movimente de forma conclusiva o processo administrativo nº 1455194599 – Recurso Ordinário nº 44233.305025/2017-95, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000314-34.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concluir o processo administrativo, requerendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em sede de recurso julgado em 11/11/2020, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

O requerimento foi protocolado em 02/06/2017, tendo sido indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso julgado procedente em 11/11/2019, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, em 24/05/2020 houve alteração da APS responsável. Como a APS Pinheiros foi desativada o processo foi encaminhado para a APS Cidade Ademar e, passado mais de um ano, ainda não foi implantado o benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não concluir processo administrativo iniciado em 02/06/2017.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo paralisado desde 24/05/2020, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar de ter sido julgado procedente, desde 11/11/2020, não houve qualquer movimentação no sentido de cumprir o decidido no Acórdão nº 8427/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a conclusão de seu processo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o andamento encontra-se sem movimento desde 24/05/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, movimente de forma conclusiva o processo administrativo nº 44233.376739/2017-88, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-26.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concluir o processo administrativo, requerendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em sede de recurso julgado em 20/07/2020, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

O requerimento protocolado em 12/06/2017 foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso julgado procedente em 20/07/2020, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o processo encontra-se paralisado o andamento desde aquela data, tendo sido aberta a Tarefa de Requerimento de Recurso Ordinário criada no GET, em 12/12/2020.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não concluir processo administrativo iniciado em 12/06/2017.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo paralisado desde 20/07/2020, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar de ter sido julgado procedente, não houve qualquer movimentação no sentido de cumprir o decidido no Acórdão nº 2ª CAJ/4311/2020.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a conclusão de seu processo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o andamento encontra-se sem movimento desde 20/07/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, movimente de forma conclusiva o processo administrativo nº 44233.364913/2017-40, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-78.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINALDO GOMES MACIEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concluir o processo administrativo, requerendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em sede de recurso julgado em 19/10/2020, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

O requerimento protocolado em 01/12/2016 foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso julgado procedente em 19/10/2020, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, em 12/12/2020 foi aberta a Tarefa de Requerimento de Recurso Ordinário criada no GET, encontrando-se paralisado o andamento desde aquela data.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não concluir processo administrativo iniciado em 01/12/2016.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo paralisado desde 19/10/2020, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar de ter sido julgado procedente, não houve qualquer movimentação no sentido de cumprir o decidido no Acórdão nº 1ª CAJ/9809/2020.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a conclusão de seu processo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o andamento encontra-se sem movimento desde 19/10/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, movimente de forma conclusiva o processo administrativo nº 44232.896833/2016-88, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025284-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOVELINO BELCHIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por **JOVELINE BELCHIOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-09.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ALVES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JONAS ALVES RAMOS em face do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a remessa para o órgão julgador do Recurso n.º 797443866 interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/10/2020, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não proceder à remessa para julgamento de seu recurso administrativo, protocolado sob o n.º 797443866.

Verifica-se, de fato, estar o referido recurso pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter protocolado em 15/10/2020, não houve qualquer movimentação no sentido de encaminhar o recurso ao órgão julgador.

O art. 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a remessa do recurso interposto para julgamento em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o impetrante interpôs seu recurso em 15/10/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o recurso protocolado sob o n.º 797443866, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP n.º 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018406-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição (ID 42687432), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação para fazer constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026863-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRATEGIC PORTFOLIO ADVISORS - GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STRATEGIC PORTFOLIO ADVISORS - GESTORA DE RECURSOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Certidão ID 43874776: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024174-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALEIXO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC (Id. 44014116).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000451-16.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Requer, ainda, que seja determinado a expedição da ordem de pagamento.

Alega ter realizado o pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o os quais foram analisados pela autoridade impetrada em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5024692-88.2020.4.03.6100.

Insurge-se contra a compensação de ofício da qual foi comunicada, assinalando que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Com relação ao pedido de abstenção da compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos objeto de parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Min. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

Assim, na esteira do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, há que se afastar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

No que concerne à efetiva e imediata disponibilização dos créditos reconhecidos, mediante ordem de pagamento, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/compensação de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulado pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: ARACELY ZANABRIA ARANCIBIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ARACELY ZANABRIA ARANCIBIA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que promova a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, até o fim da pandemia de coronavírus.

Sustenta que se formou em medicina em Universidade estrangeira, com diploma devidamente reconhecido no país de origem e, apesar de atualmente residir no Brasil, o CREMESP está exigindo a revalidação do seu diploma para que possa efetuar a sua respectiva inscrição.

Narra que não há previsão para a realização da prova do Revalida.

Alega que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, diante da necessidade de contratação de médicos em razão da pandemia do COVID-19.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O CREMESP contestou impugnando o valor dado à causa e o deferimento da justiça gratuita. Preliminarmente, afirma que a norma atacada é do Conselho Federal de Medicina e, em razão disso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, alega que não é responsável pela expedição e registro de diploma, de modo que o MEC deve ser incluído no presente feito. Pugna pela improcedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina no exterior, sendo que, se mudou para o Brasil, possuindo direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **“os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026878-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024070-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 43718863: Considerando a oposição de Embargos de Declaração pela impetrante, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-61.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DA SILVA BURREGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027293-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020187-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade ativa (ID 41665914), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. .

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014084-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SãO PAULO//SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. .

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024508-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SILVESTRE GERALDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 43342923), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025696-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010169-45.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que realize a conversão em renda em favor do INSS, com a emissão de GPS pela própria CEF, constando o código nº 6408 e no campo o nº identificador o CNPJ do depositante conforme requerido na petição de fls. 214-221 (ID nº 15399633).

Referido ofício deverá ser acompanhado de cópias digitalizadas do presente despacho, bem como da petição de fls. 214-221 e guia de depósito judicial de fl. 211 (todas ID nº 15399633).

Uma vez cumprida a determinação supra, publique-se a presente despacho intimando o INSS (PRF 3), para ciência da conversão em renda supramencionada.

Em seguida, informe a autarquia supramencionada o valor do débito atualizado (devidamente planilhada), bem como manifeste-se acerca da petição da parte autora, ora devedora (ID nº 19131759), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008403-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BREDAMOREIRA ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027084-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO, ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP

Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANA PREVITALI - SP347231, RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP425849

Advogados do(a) REQUERIDO: VERONICA MANZO - SP208716, JOSE PAULO DIAS - SP70398

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL que seja determinada "a remoção da publicação *"vote no são picareta"* em meios físicos ou em quaisquer endereços da internet, incluindo eventuais reproduções no twitter, facebook e outras mídias e/ou redes sociais, em especial nos endereços <https://www.apcefsp.org.br/covid-19/vote-no-sao-picareta>, <https://spbancarios.com.br> /12/2020/vote-no-sao-picareta e <https://spbancarios.com.br/charge/12/2020/sao-picareta-2020>, podendo a ordem ser estendida a outros posts similares"; que os réus se abstenham de promover votações e/ou enquetes de cunho pejorativo envolvendo a CAIXA e/ou seus dirigentes, em meios físicos ou em quaisquer endereços da internet, incluindo *twitter, facebook* e outras mídias e/ou redes sociais; e que se abstenham de fazer uso indevido e não autorizado da marca CAIXA.

Alega que a urgência na retirada das referidas publicações se dá em razão do grave prejuízo à imagem, reputação e nome da CAIXA, que decorre da manutenção dessas páginas ativas na internet ao longo do tempo.

Sustenta que as publicações contêm teor ilícito, declarações inverídicas e acusatórias à instituição Autora e à cúpula de sua direção.

Argui que o texto publicado revela claro abuso na manifestação de pensamento, são acusações falaciosas, inverídicas e altamente ofensivas, desferidas sem pudor algum, fora de contexto e ultrapassando qualquer limite do direito à liberdade de expressão.

Assevera que os danos decorrentes da publicação podem alcançar consequências drásticas, uma vez que atribui ao corpo diretivo da instituição a prática de ilícitos, acusa seus administradores e a CAIXA de atuarem de forma ilegal, desonrosa e ímproba, com o que não se pode anuir.

Assim, a CAIXA entende que, nos termos do artigo 300, do CPC, estão presentes os requisitos do *periculum in mora*, caracterizado pela ocorrência de novos danos à CAIXA, a cada momento em que a publicação permanece disponível e acessível ao público e do *fumus boni iuris*, evidenciado pelo excesso no qual incorreram as rés.

O feito foi distribuído em sede de plantão judicial e o juiz plantonista intimou os réus a se manifestarem sobre interesse em audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

A CAIXA requereu a reconsideração da decisão e a análise do pedido cautelar.

O Juízo plantonista manteve a decisão anteriormente proferida.

Os réus se manifestaram aceitando a designação de audiência e sustentam em síntese que trata-se de texto jornalístico opinativo e informativo, cuja discussão tem cunho trabalhista, não havendo qualquer tipo de embate com a pessoa jurídica da CAIXA.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise das publicações objeto da lide posta no presente feito, observa-se que na charge são utilizadas expressões vulgarmente ofensivas como picareta, pilantra, ou seja, possuem denotação ofensiva.

Da mesma forma, a menção da existência de procedimento interno no Itaú contra um dos dirigentes sem qualquer explicação soa como tentativa de ofender a honra dessa pessoa e da CEF.

O Código Civil dispõe que:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Como se vê, a honra, a imagem das pessoas, deve ser protegida.

Neste sentido, tenho que ao ofender os dirigentes da CEF acaba-se atingindo a própria instituição.

Por sua vez, a liberdade de expressão não pode ser justificativa para o cometimento de crimes, como no caso, aparentemente, de difamação.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para determinar aos réus a remoção da publicação “vote no são picareta” em meios físicos ou em quaisquer endereços da internet; se abstenham de promover votações e/ou enquetes de cunho pejorativo envolvendo a CAIXA e/ou seus dirigentes, bem como se abstenham de fazer uso indevido e não autorizado da marca CAIXA.

Considerando o teor das manifestações dos réus, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005702-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF objetivando o recebimento de valores referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

É o breve relatório.

Decido.

Homologo o acordo firmado pelas partes, noticiado pela Exequite no Id. 40411629 em referência ao contrato nº 213994191000098010, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021943-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADRIANA EDITE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF objetivando o recebimento de valores referentes à operação de Empréstimo Consignado formalizada com a executada.

É o breve relatório.

Decido.

Homologo o acordo firmado pelas partes, noticiado pela Exequente no Id. 40332713 em referência ao contrato nº 21.1207.110.0029120/90, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000234-70.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

No caso, conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5017053-95.2019, ajuizada perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atualmente em grau de recurso.

Dessa forma, considerando que as partes, os pedidos e causa de pedir são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine à ré análise do recurso administrativo, **protocolo n. 284917611**, semandamento desde **20/08/2019**.

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito e processo n. 5026381- 75.2017.4.03.6100, **distribuído com precedência a esta**, em grau de recurso, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024545-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **sempedido** de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, com direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Selic. Pediu sigilo de justiça.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 26.214,71 (doc. 14).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

No mais, **sempedido** de liminar, NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a devida adequação do novo valor da causa (doc. 14), no sistema eletrônico.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018565-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da decisão de ID 44103057.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026485-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (doc. 95/96).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias.**

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026548-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, emende o impetrante a petição inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando o **valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019538-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale transporte, décimo terceiro salário, horas extras, férias usufruídas, férias indenizadas, salário-maternidade, salário-paternidade e adicional noturno; bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39539787). As custas foram devidamente recolhidas.

A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida (ID n. 41952067) e, em seguida, foram prestadas as informações cabíveis (ID n. 42546305).

A impetrante opôs embargos de declaração, aduzindo a necessidade de reforma da decisão embargada por omissão no posicionamento acerca do terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (ID n. 42661886).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu de maneira escorreita. Na verdade, a questão objeto dos aclaratórios foi devidamente esclarecida na decisão embargada, de forma que não há que se falar em omissão.

De fato, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, por votação do plenário virtual.

A matéria foi debatida em mandado de segurança impetrado pela empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda., que obteve decisão favorável do Tribunal Regional Federal - 4a. Região, quando considerou que a lei estabeleceu expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e, no que se refere às férias usufruídas, como o adicional de férias tem natureza indenizatória e não constitui ganho habitual do trabalhador, também não seria possível a incidência da exação.

Contudo, em sede de recurso extraordinário, a União sustentou que todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, exceto as verbas descritas no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante de tais alegações, entendeu-se, por maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que a natureza remuneratória e a habitualidade da verba paga ao empregado são os dois pressupostos que afastam ou não a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores devidos aos empregados.

No que se refere ao terço constitucional propriamente dito, considerou-se que a sua natureza é de verba periódica recebida como complemento à remuneração, cujo pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano, de modo que deve ser objeto de incidência de contribuição social, independentemente do fato de as férias terem sido usufruídas ou indenizadas, conforme a tese aprovada: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Em outras palavras, não há omissão no decisório embargado. Há, sim, uma irresignação, demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apelo, constituindo verdadeiro inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que foi desfavorável à embargante, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Por fim, válido é salientar que tudo quanto foi amplamente esmiuçado alhures já constava da decisão embargada, de modo que os aclaratórios propostos mostram-se absolutamente desnecessários.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019538-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale transporte, décimo terceiro salário, horas extras, férias usufruídas, férias indenizadas, salário-maternidade, salário-paternidade e adicional noturno; bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39539787). As custas foram devidamente recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)”* (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. *Decisão que se mantém na íntegra.*

6. *Agravos regimentais não providos*”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

II) Salário - Paternidade

No que se refere ao salário-paternidade, fato é que a conclusão é diversa daquela aplicável ao salário-maternidade. Isso porque se trata de verba cuja responsabilidade pelo pagamento segue com o próprio empregador, tratando-se de verba de cunho puramente salarial.

Sendo assim, deve ser considerado para fins tributários.

III) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

IV) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado - , mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

V) Férias usufruídas ou indenizadas e terço constitucional

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, no caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) caracteriza-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim com relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

VI) Horas extras e adicional noturno

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno (Súmulas nº 60 e 132/TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.
2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS n.º 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

VII) 13º salário

O 13º salário tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810236 CE 2019/011141-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

VIII) Vale-transporte e Auxílio-alimentação

No que tange ao pagamento do vale-transporte, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal verba é dotada de cunho meramente indenizatório, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confrimam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação." (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1602619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, d.j. 29/04/2020)

No que se refere ao auxílio-alimentação, a conclusão é diversa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, por ser pago com habitualidade, essa verba tem natureza salarial e, portanto, sobre ela incidem contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 1569871/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1a. Turma, d.j. 10/08/2020).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas, salário-maternidade e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013179-68.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, deverá o impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015848-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007766-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 354/1463

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, bem como os agravantes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, por meio de seu(s) procurador(es) (PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A), da(s) decisão(ões) de ID(s) 44077375 e 44106764.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007766-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, bem como os agravantes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, por meio de seu(s) procurador(es) (PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A), da(s) decisão(ões) de ID(s) 44077375 e 44106764.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-33.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID n. 44129859: Compulsando os autos, verifico a presente demanda tratar-se de ação ordinária.

Assim, reconheço o erro material na decisão constante do ID em referência, devendo ser desconsiderada a menção ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como à concessão de gratuidade de justiça, mantendo-se a conforme proferida em seus demais termos.

Int.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-33.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025699-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando “ *nulidade do Auto de Infração (Processo Administrativo) 11131.720753/2020-18 e reconhecido o direito do Autor; em relação às substâncias importadas objeto da Autuação Fiscal, de fazer jus à alíquota zero prevista no Decreto nº 6.426/2008*”.

Alega a autora, em 31/08/20, ter sido lavrado contra si Auto de Infração com Imposição de Multa (“AIIM”) - processo administrativo nº 11131.720753/2020-18, pela importação das substâncias Cloridrato de Irinotecana (forma triidratada); Ácido Zoledrônico (forma monoidratada); Docetaxel (forma triidratada) e Anastrozol (forma de placebo), sob o fundamento de que referidas substâncias não estariam contempladas pela alíquota zero do Decreto nº 6.426/2008, passando a exigir o pagamento de suposta diferença tributária, com acréscimos e multa, referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019.

Determinada a emenda da inicial (doc. 20), a autora **retificou o valor da causa para R\$ 2.265.419,33**, com recolhimento das custas em complementação e juntou procuração (doc. 23/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a autora ter importado as substâncias **Cloridrato de Irinotecana (forma triidratada); Ácido Zoledrônico (forma monoidratada); Docetaxel (forma triidratada) e Anastrozol (forma de placebo)**, com a redução a zero da alíquota de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos termos do Decreto nº 6.426/2008.

Contudo, em ação fiscal amparada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) - Fiscalização nº 0317900/00070/20, em 31/08/20, teve lavrado contra si o Auto de Infração com Imposição de Multa (“AIIM”) - processo administrativo nº 11131.720753/2020-18, sob o fundamento de que a “*análise dos números CAS (registros únicos, presentes no banco de dados do Chemical Abstract Service) e DCB (Denominação Comum Brasileira) permite concluir que o Cloridrato de Irinotecana é substância química distinta do Cloridrato de Irinotecana Triidratado (...); Ácido Zoledrônico é substância química distinta do Ácido Zoledrônico Monoidratado (...); Docetaxel é substância química distinta do Docetaxel Triidratado (...); excipientes não constituem o medicamento em si, de modo que excipientes para o Anastrozol não são o próprio Anastrozol*”, razão pela qual referidas substâncias não estariam contempladas pela alíquota zero do Decreto nº 6.426/2008, passando a exigir o pagamento de suposta diferença tributária, com acréscimos e multa, referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019 (doc. 04, fl. 18/28).

A autora sustenta tratar-se de produtos isentos, inclusive com base em laudo particular (doc. 08):

Cloridrato de Irinotecana (forma triidratada) NCM 2939.79.90; a DI 18/0559837-8 registrada em 27.03.2018 (fls. 47 e seguintes do processo administrativo), utilizados para produção de medicamentos de combate ao câncer.

“O Cloridrato de Irinotecana é análogo a um alcaloide (substância de caráter básico derivada principalmente de plantas, mas podendo ser também derivada de fungos, bactérias e até mesmo de animais). No caso, é um derivado de um alcaloide – a camptotecina (extraída da casca, dos frutos e das folhas da camptotheca acuminata, uma planta que cresce em áreas relativamente quentes do sudoeste chinês).

A posição 29.39 da NCM traz a seguinte descrição: “Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados”. Sob tal posição estão englobadas as substâncias obtidas por síntese e seus derivados. Portanto, do processo de síntese da referida substância é obtido o Cloridrato de Irinotecana na forma triidratada, que apresenta a mesma base livre do Cloridrato de Irinotecana.

Não há, pois, diferença em natureza, propósito ou uso entre o Cloridrato de Irinotecana e o Cloridrato de Irinotecana na forma triidratada (forma sintética), tratando-se somente de um processo de síntese da substância, que leva à incorporação de moléculas de água e que está expressamente englobado no Capítulo 29 da NCM, mais especificamente, na posição específica 29.39 (NCM 2939.79.39)” (doc. 08)

Ácido Zoledrônico (forma monoidratada), DI 17/1604416-4 registrada em 20.09.2017 (fl. 38 e seguintes do processo administrativo) (doc. 04, fl. 42). (NCM 2933.29.99), substância química para teste na produção de medicamento para tratamento de metástase óssea.

O Ácido Zoledrônico é um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio (azoto). No processo de síntese do Ácido Zoledrônico, há a incorporação de uma molécula de água, do que deriva o Ácido Zoledrônico na forma monoidratada.

Dessa forma, o Ácido Zoledrônico e o Ácido Zoledrônico na forma monoidratada apresentam base livre idêntica. Não há, pois, diferença em natureza, propósito ou uso entre o Ácido Zoledrônico e o Ácido Zoledrônico na forma monoidratada, tratando-se somente de um processo de síntese da substância, que leva à incorporação de molécula de água e que está expressamente englobado no Capítulo 29 da NCM (NCM 2933.29.99), (doc. 08).

Docetaxel (forma triidratada), DI 18/2091584-2 registrada em 13.11.2018 (fls. 58 e seguintes do processo administrativo). (NCM 2932.99.99), substância química para teste na produção de medicamento para o tratamento de câncer de mama operável.

O Docetaxel é um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de oxigênio. No processo de síntese do Docetaxel, há a incorporação de três moléculas de água, do que deriva o Docetaxel na forma triidratada.

Dessa forma, o Docetaxel e o Docetaxel na forma triidratada apresentam base livre idêntica. Não há, pois, diferença em natureza, propósito ou uso entre o Docetaxel e o Docetaxel na forma triidratada, tratando-se somente de um processo de síntese da substância, que leva à incorporação de moléculas de água e que está expressamente englobado no Capítulo 29 da NCM (NCM 2932.99.99), (doc. 08).

Anastrozol API (excipientes para placebo), DI 18/1541442-3 registrada em 22.08.2018 (fl. 57 e seguintes do processo administrativo), da qual consta a adição 002 à respectiva DI (NCM 2933.99.69).

O Anastrozol é uma substância química utilizada para produção de medicamentos para tratamento de câncer de mama inicial. A substância em questão foi importada com a finalidade de teste laboratorial. No teste laboratorial, a substância é utilizada para verificação de seus atributos de qualidade.

O teste laboratorial da substância, ainda que utilizada na forma de placebo, necessita da forma ativa da substância química correspondente para que o teste cumpra sua função precípua. A forma ativa da substância química correspondente é justamente o Anastrozol importado pela empresa (conforme adição 002 à DI respectiva - NCM 2933.99.69), (doc. 08).

Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar se os produtos importados pela autora, estão abrangidos pela redução a zero da alíquota de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos termos do Decreto nº 6.426/2008.

O Decreto 6.426/08 que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, PIS/PASEP-Importação, COFINS e da COFINS-Importação dos produtos que menciona, em seu artigo 1º elenca os produtos químicos abrangidos por essa redução e que constam de seu anexo.

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

(...)

ANEXO I

PRODUTOS DO CAPÍTULO 29 DA NCM

Nº **PRODUTO**

(...)

95 *ÁCIDO ZOLEDRÔNICO*

(...)

153 *ANASTROZOL*

(...)

619 *CLORIDRATO DE IRINOTECANA*

(...)

912 *DOCETAXEL*

Do acima, denota-se que os produtos químicos **Cloridrato de Irinotecana, Ácido Zoledrônico, Docetaxel** encontram-se elencados no anexo I, referido no inciso I, do art. 1º, do Decreto 6.426/08, abrangidos pela redução da alíquota à zero, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

No caso, a autora importou as substâncias químicas abaixo:

Cloridrato de Irinotecana (forma triidratada), derivado de um alcaloide, acrescida de **três moléculas de água**, ao qual a autora atribuiu NCM **2939.79.90**, conforme abaixo.

29 - Produtos químicos orgânicos

2939 – Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.

2939.79 – Outros

2939.79.90 - Outros

Ácido Zoledrônico (forma monoidratada) é um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio (azoto), acrescida de **uma molécula de água**, ao qual a autora atribuiu **NCM 2933.29.99**, conforme abaixo.

29 - Produtos químicos orgânicos

2933 - Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).

2933.29 - Outros

2933.29.99 - Outros

Docetaxel (forma triidratada), é um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de oxigênio, acrescida de três moléculas de água, ao qual a autora atribuiu **NCM 2932.99.99**, conforme abaixo.

29 - Produtos Químicos Orgânicos

2932 - Compostos Heterocíclicos exclusivamente de Heteroátomos(s) de Oxigênio.

2932.99 - Outros

2932.99.99 - Outros

Nesse cenário, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo que as substâncias acima, importadas pela autora, são as mesmas elencadas no Anexo I, do Decreto 6.426/08, no caso de monoidratada, acrescida de uma molécula de água, e triidratadas, acrescida de três moléculas de água, ou seja, somente foram hidratadas.

É certo que a adição de uma ou três moléculas de água terá como consequência haver diferenças entre moléculas, fórmulas químicas e pesos moleculares, mas no caso, a base é a mesma, tendo havido somente uma pequena diluição pela água.

A ratificar a tese de configurar-se a mesma base, tem-se que a substância base utilizada na sua forma anidro e na forma de adição de uma ou três moléculas de água, monoidratada e triidratada, respectivamente, não a transformou em substância diversa, já que a sua utilização/aplicação permaneceu a mesma, variando apenas em sua **equivalência**, haja vista a adição da(s) molécula(s) de água, conforme pesquisa efetuada nos sites abaixo.

Cloridrato de Irinotecana, utilizado para o tratamento do câncer, conforme sites abaixo.

<https://bula.medicinanet.com.br/bula/8207/irinotecano.htm>

<https://consultaremedios.com.br/cloridrato-de-irinotecano/bula>

Cloridrato de Irinotecana triidratado, também utilizado para o tratamento do câncer, conforme sites abaixo.

<https://www.medicinanet.com.br/conteudos/medicamentos/3740/irinotecano.htm>

https://www.blau.com.br/storage/app/media/Bulas%20Novas%202020/cloridrato%20de%20irinotecano_Bula_Profissional.pdf

Ácido Zoledrônico, utilizado para o tratamento da osteoporose, perda óssea, metástase óssea, hipercalcemia induzida por tumor, conforme sites abaixo.

https://www.medicinanet.com.br/conteudos/medicamentos-injetaveis/3323/acido_zoledronico.htm, neste site consta que tratem-se de substâncias equivalentes “*Cada frasco-ampola contém 4 mg de ácido zoledrônico (anidro), equivalente a 4,264 mg de ácido zoledrônico monohidratado*”.

<https://consultaremedios.com.br/acido-zoledronico-5mg/bula>

Ácido Zoledrônico monidratado, também utilizado para o tratamento da osteoporose, perda óssea, hipercalemia induzida por tumor, conforme sites abaixo.

https://www.blau.com.br/storage/app/media/Bulas%20Novas%202019/Ac.%20Zoledr%C3%B4nico_Bula_Profissional.pdf, neste site consta tratarem-se de substâncias equivalentes “*ácido zoledrônico monidratado (equivalente a 4 mg de ácido zoledrônico)... 4,264 mg*”

Docetaxel, utilizado para o tratamento do câncer, conforme sites abaixo.

<http://www.medicinanet.com.br/conteudos/medicamentos-injetaveis/3437/docetaxel.htm>

<https://consultaremedios.com.br/docetaxel/bula>

Docetaxel triidratada, também é utilizado para o tratamento do câncer, conforme sites abaixo.

<http://www.medicinanet.com.br/conteudos/medicamentos/285/docetaxel.htm>

<https://consultaremedios.com.br/docetaxel-tri-hidratado-medley/p>

<https://www.libbs.com.br/wp-content/uploads/2015/12/Bula-Docelibbs-Paciente.pdf>, neste site consta tratarem-se de substâncias equivalentes “*Cada 0,5 mL de solução concentrada contém 21,34 mg de docetaxel tri-hidratado (equivalente a 20 mg de docetaxel anidro)*”.

Não bastasse, conforme consultas ao site da **Anvisa**, constante de doc. 02, ao nome comercial Cloridrato de Irinotecana consta como princípio ativo Cloridrato de Irinotecana Triidratado, ao nome comercial Ácido Zoledrônico consta o princípio ativo Ácido Zoledrônico Monidratado, ao nome comercial Docetaxel triidratado consta como princípio ativo Docetaxel.

Além disso, verifico que as substâncias **Cloridrato de Irinotecana triidratado; Ácido Zoledrônico monidratado; Docetaxel triidratado**, estão todas classificadas no **Capítulo 29 da NCM**, capítulo este previsto no Anexo I do Decreto 6.426/08 como substâncias com a redução a zero da alíquota de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação e, apesar de a ré ter afirmado, nos autos do processo administrativo, tratarem-se de substâncias diversas das de sua base, não apontou quais seriam então, as classificações corretas.

Por fim, a autora também importou a substância química abaixo:

Anastrozol, utilizada na forma de placebo, ao qual a autora atribuiu **NCM 29.33.99.69**.

29 - Produtos Químicos Orgânicos

2933 – Compostos Heterocíclicos Exclusivamente de Heteroátomos(s) de Nitrogênio (azoto).

2933.99 – Outros

29.33.99.69 - Outros

Conforme pesquisa efetuada nos sites abaixo, consta ser o **Anastrozol**, utilizado para o tratamento do câncer.

<https://www.medicinanet.com.br/conteudos/medicamentos/165/anastrozol.htm>

<https://consultaremedios.com.br/anastrozol/pa>

Contudo, não consta da DI os números CAS e DCB, não se podendo afirmar, por ora e, tão-somente, como dito e constante dos autos até presente momento, tratar-se de medicamento a substância importada, e sim indicar tratar-se de excipiente para placebo, não constante do Anexo I do Decreto 6.426/2008.

Dispositivo

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar a suspensão da cobrança dos valores exigidos no Auto de Infração com Imposição de Multa (“AIIM”) - processo administrativo nº 11131.720753/2020-18, referentes ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a importação das substâncias **Cloridrato de Irinotecana triidratado; Ácido Zoledrônico monohidratado; Docetaxel triidratado**, até final decisão.

Cite-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024908-49.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor acima de **R\$ 2.500,00** (conforme renda comprovada quando da assinatura do contrato), conforme id 42825430 - pág. 2, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor comprovou renda mensal em torno de R\$ 4.625,70, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas ou apresente comprovantes de alteração da renda mensal na presente data, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição., nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024047-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante fundamentou seu pedido nas “*contribuições parafiscais (Sistema S) contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Sistema S)*”, bem como efetuou os pedidos afirmando “*contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Sistema S) (...) contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros*” (doc. 01).

Dessa forma, considerando não ser a fundamentação, tampouco o pedido determinados quanto às contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, especificando quais **as Contribuições a que se submete e pretende sua exclusão, no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026830-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO GREEN VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando seja “*suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN até o julgamento definitivo desta demanda*”. Ao final objetiva “*anular o lançamento de ofício da multa isolada por compensação não homologada - AIIM nº 01.05691/2020*”.

Alega a autora, em síntese, que em 03/2015 apurou débito tributário de COFINS no valor de R\$51.837,05, código é o 5856, ao que solicitou pedido compensação, via PER/DCOMP, em 23/04/2015, sendo que em 24/04/2015 decidiu não utilizar referidos créditos, realizando o recolhimento integral do tributo, entendendo que em razão disso, a DCOMP seria automaticamente cancelada.

Contudo, em 13/10/2020 teve lavrado contra si Auto de Infração n. 01.05691/2020, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18220.725.320/2020-07, tendo-lhe sido aplicada multa isolada por compensação não-homologada, do qual apresentou impugnação.

Sustenta que a referida penalidade viola o direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da multa isolada cobrada no Auto de Infração n. 01.05691/2020, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18220.725.320/2020-07.

No caso, alega a autora, que em 03/2015 apurou débito tributário de COFINS no valor de R\$ 51.837,05, código 5856, ao que solicitou pedido compensação, via PER/DCOMP, em 23/04/2015 mas, em 24/04/2015 decidiu não utilizar referido crédito, realizando o recolhimento integral do tributo, entendendo que em razão disso, a DCOMP seria automaticamente cancelada.

Consta dos autos débito tributário de COFINS no valor de R\$51.837,05, código 5856, em mar/15 (doc. 06., fl. 198), devidamente pago via DARF, documento n. 10123706264135143, datado de 24/04/15 no valor de R\$51.837,05 (doc.06, fl. 205)

Consta, ainda, que em 13/10/2020 a autora teve lavrado contra si Auto de Infração – Multa Isolada Por Compensação Não-Homologada n. 01.05691/2020, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18220.725.320/2020-07, com aplicação da multa isolada por compensação não-homologada (DCOMP n. 218507469123041513045463, de valor R\$ 30.267,38, processo administrativo n. 10880-956.664/2015-13, sob o fundamento “*De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação (...) enquadramento legal: §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores*” (doc. 06).

O §17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, prevê a aplicação de **multa isolada** nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Dispõe o §17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a **tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)*

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

A multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, aplicada, tão somente, ao fundamento de não homologação de compensação, e sem qualquer menção a eventual má-fé do contribuinte, ofende ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), pela imposição da penalidade em virtude do mero indeferimento de pedido de compensação.

Constato que o tema, que trata da análise da (in)constitucionalidade do disposto no art. 74, §§15 e 17 da lei 9.430/96, encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte (RE 796939/RS), tendo, porém, o Ministro Fachin, relator do caso, assim já se manifestado, propondo a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Igualmente, as instâncias inferiores têm julgado favoravelmente à tese acima. Acosto julgamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI N° 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade.

2. O fato de a Medida Provisória nº 656, de 07-10-2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, ter revogado o § 15 e ter dado nova redação ao § 17 não tem o condão de afastar tal entendimento, sendo desnecessária nova manifestação da Corte Especial sobre o assunto, sob pena de ofensa ao artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e aos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoabilidade.

(TRF-4 - APL: 5002132220174047009 PR 5002132-22.2017.4.04.7009, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA)

De fato, a este juízo parece que a multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Portanto, os §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa isolada com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade, já que pedido de valores a compensar julgados administrativamente não passíveis de compensação, não podem ser considerados como ato ilícito, intenção dolosa de falsidade de informações.

Demonstrado, portanto, o *fumus boni juris* na causa.

Reputo evidente a ainda presença do "*periculum in mora*", haja vista o risco de cobranças por parte do poder público.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela, a fim de afastar a incidência da multa isolada de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de não homologação de sua declaração de compensação, até o julgamento final da demanda.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Após, considerando que o fundamento da decisão baseia-se em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema n. 736 de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, com ordem de suspensão nacional, conforme despacho proferido nos autos do RE 796.939/RS, julgamento em 21/10/16, DJE em 24/10/16: "*Despacho: Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC*", **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**".

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013057-11.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ANTONIO MODENA, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487-A

DECISÃO

Vistos.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e Eduardo Antonio Modena, ambos com representação pela **Procuradoria Regional Federal** e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, assistida pelo DD. Advogado Dr. Antonio Chaves Abdalla, OAB/SP 299487.

Após, republique-se a sentença ID 38966995, abaixo transcrita.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

“SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa - FUNDEP, visando: I) a anulação da aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), e, conseqüentemente, da homologação e de eventuais nomeações e posses dos candidatos aprovados; II) a condenação do IFSP e da FUNDEP em obrigação de não fazer, consistente em não nomear e nem dar posse aos candidatos aprovados, e em obrigação de fazer consistente na realização de nova aplicação das provas de desempenho didático, com a devida observância dos termos do item 12.3.2 do Edital e do Regulamento da Prova de Desempenho Didático; III) a condenação do IFSP ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nomeação ou posse ultimada em descumprimento à decisão judicial.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou que fosse determinado ao IFSP que não nomeasse nem desse posse aos candidatos aprovados, e, caso já o tivesse feito, suspendesse o exercício até o final do processo, bem como que fosse determinado ao IFSP e à FUNDEP que, no prazo de até 90 dias, realizassem novamente as provas de desempenho didático.

Alega, em suma, que, conforme denunciaram diversos candidatos, a realização das provas de desempenho didático se deu em desacordo com as disposições do edital do certame, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, ante a ausência de divulgação da banca examinadora e da convocação dos candidatos, indicando dia e hora da respectiva prova, com pelo menos 4 dias de antecedência, bem como a verificação de irregularidades na composição de algumas bancas examinadoras, que não teriam sido compostas por 2 especialistas na área de atuação do cargo e 1 especialista em didática.

Inicial instruída com documentos de fls. 23/1.179 dos autos físicos (IDs 13160556 a 13160558).

Intimado a se pronunciar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, o IFSP manifestou-se requerendo a inclusão no polo passivo dos professores aprovados no concurso, a intimação de Procurador da República ad hoc para intervenção no feito em resguardo aos interesses dos alunos menores de 18 anos, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada, resguardando-se a se manifestar sobre os pedidos principais no prazo legal (fls. 1.182/1.186 e 1.191/1.199-v dos autos físicos - ID 13160558).

Proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 1.310/1.314 dos autos físicos - ID 1316059), em face da qual foi interposta apelação, à qual foi dado provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e anular a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/03/2016, após negados os recursos sucessivamente interpostos (fls. 1.317/1.330, 1.355/1.360 e 1.483 dos autos físicos - IDs 1316059 e 13165942).

Retornando os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal, ponderando já terem decorrido mais de 3 anos desde a propositura da ação e já terem sido nomeados 859 candidatos aprovados nesse período, impondo-se a preservação de sua justa expectativa, requereu o aditamento da petição inicial, desistindo do pedido de anulação da prova de desempenho didático e pleiteando a inclusão, no polo passivo do feito, de Eduardo Antonio Modena, reitor do IFSP, bem como a condenação dele, do IFSP e da FUNDEP ao pagamento de indenização, não inferior a R\$ 1.000.000,00, por danos morais coletivos decorrentes das ilicitudes perpetradas na realização do concurso em desacordo com as normas editalícias (fls. 1.509/1.525 dos autos físicos - ID 13165942).

Eduardo Antonio Modena apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu. No mérito, alegou que não se poderia exigir-lhe conduta diversa, tendo em vista que, não tendo sido deferida a liminar e não havendo a suspensão do concurso, era seu dever proceder a todos os atos para que o certame fosse concluído, com fez, procedendo à nomeação e à posse dos aprovados. Alegou, ainda, que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.542/1.551 dos autos físicos - ID 13165942).

O IFSP também apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu e a ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários. No mérito, alegou que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.552/1.560 dos autos físicos - ID 13165942).

A FUNDEP, por sua vez, apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que meramente cumpriu as obrigações contratualmente assumidas para a realização do concurso. No mérito, alegou: a inadmissibilidade da condenação por suposto dano moral coletivo, ante o caráter individual, personalíssimo, divisível e disponível dos danos morais; o não cometimento de ato ilícito, pois emvidou todos os esforços e forneceu toda a estrutura para a realização do concurso, em cumprimento ao contrato firmado com o IFSP; a ausência de prejuízo para os candidatos, em decorrência dos fatos alegados; no caso de condenação, o valor do dano moral coletivo deve ser fixado em valor razoável, conforme o método bifásico (fls. 1.571/1.584 dos autos físicos - ID 13165942).

Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a Procuradoria Regional Federal, representando o IFSP e Eduardo Antonio Modena, indicou não ter nada a requerer, enquanto a FUNDEP informou não ter mais provas a produzir (fls. 1.694/1696 dos autos físicos – ID 13161375).

O Ministério Público Federal apresentou réplica, rebatendo as alegações formuladas nas contestações apresentadas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22571026).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Aditamento da Inicial

Nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil/2015, o autor poderá “até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”. Posteriormente, e até o saneamento do processo, só poderá fazê-lo com o consentimento do réu.

No caso dos autos, observa-se que o aditamento da petição inicial pelo Ministério Público Federal se deu antes da citação dos réus, de forma que não há óbice à sua admissão, independentemente da concordância dos réus.

Destaque-se que a intimação do IFSP para se pronunciar nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 - segundo o qual “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” – não se confunde com a citação para integrar a lide e responder à ação, especialmente considerando que a sua resposta se limitou ao pronunciamento sobre o pedido de liminar e questões preliminares, não tendo sido apresentada contestação. A efetiva citação só se deu após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o aditamento da inicial (fls. 1.538/1.539 dos autos físicos – ID 13165942).

Ademais, com relação ao corréu Eduardo Antonio Modena, que só foi incluído na lide com o referido aditamento, naturalmente não havia sido efetivado nenhum ato de comunicação processual, não havendo razão para a sua insurgência quanto ao aditamento, na parte que lhe diz respeito.

Assim sendo, ratifica-se o recebimento do aditamento à petição inicial, realizado à fl. 1.527 dos autos físicos (ID 13165942), e passa-se a analisar a lide nos termos em que ali delineada, com a inclusão de Eduardo Antonio Modena no polo passivo e substituindo-se o pedido de anulação da prova de desempenho pedagógico do certame pelo pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consequentemente, resta prejudicada a análise da preliminar de ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários, formulada pelo IFSP.

Preliminar – Legitimidade Passiva

Suscita a FUNDEP a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, ao argumento de que foi contratada para prestar serviços técnicos de organização, planejamento e realização do concurso público, tendo apenas cumprido sua obrigação contratual.

Vale destacar que, conforme a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita com base nas afirmações trazidas pelo demandante em sua petição inicial (in statu assertionis), considerando-as hipoteticamente verdadeiras, não cabendo, em sede preliminar, a análise da veracidade das alegações. Como pontua Marinoni, “O que importa é a afirmação do autor; e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”^[1]. Sendo assim, a legitimidade das partes deve ser verificada com base nas alegações constantes da inicial, e não na prova dessas alegações.

No caso, a inicial narra que a FUNDEP contribuiu para a prática dos atos alegadamente irregulares e causadores de dano, notadamente a divulgação da banca examinadora e a convocação dos candidatos sem a antecedência necessária, o que evidencia a sua pertinência subjetiva à lide. A efetiva possibilidade de responsabilização por tais atos, nos termos em que pleiteado, já é questão de mérito, que será analisada no momento próprio.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNDEP.

Mérito

Considerando o aditamento do pedido, cinge-se o pleito a ser analisado nesta ação civil pública à condenação do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, de Eduardo Antonio Modena - então reitor do IFSP - e da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa – FUNDEP, responsável pelo planejamento e organização do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em suma, alegando que a aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do referido concurso público teria se dado em desacordo com as disposições do edital, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, defende o Ministério Público Federal que inúmeros candidatos foram prejudicados pelas irregularidades, bem como a própria sociedade foi lesada pela desobediência das normas disciplinadoras do concurso público.

A responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o Código Civil de 2002, está baseada no ato ilícito e no abuso de direito (art. 927). O ato ilícito configura-se a partir de uma conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica que causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil), enquanto o abuso de direito consiste em um ato originariamente lícito, mas exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil).

A configuração do dever de indenizar tem como requisitos, de modo geral, a realização de uma conduta por uma parte, o dano causado a outra, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a existência de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

A possibilidade de reparação dos danos morais, de caráter extrapatrimonial, é inconteste no ordenamento jurídico brasileiro, estando positivada no Código Civil, bem como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85, e sendo reconhecida pacificamente pela jurisprudência.

Inicialmente, entendia-se que esses danos extrapatrimoniais se relacionavam unicamente com a violação de aspectos da personalidade individual. Contudo, houve uma evolução do sistema da responsabilidade civil e o dano extrapatrimonial passou a também ser admitido com relação aos direitos das pessoas jurídicas e, ainda, aos pertencentes aos grupos e à sociedade como um todo, ou seja, os direitos coletivos e difusos, dando origem ao que se passou a denominar “dano moral coletivo”.

Sobre o conceito de dano moral coletivo, é pertinente transcrever a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Publicado em 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-jur%C3%ADdico-brasileiro>>, acesso em 24/11/2020).

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo passou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem procurando delinear os seus contornos. Nessa linha, destacam-se trechos do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp nº 1.664.186:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

[...]

Assim, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.

[...]

De fato, o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas. No entanto, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

(Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1664186/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

Feitas essas considerações gerais acerca da responsabilidade civil e dos danos morais coletivos, passa-se à análise da configuração do dever de indenizar no caso dos autos.

O Ministério Público Federal, com as provas colacionadas aos autos, logrou comprovar a ocorrência de irregularidades na aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de São Paulo - IFSP (Edital n.º 50/2014), notadamente quanto ao desrespeito dos prazos mínimos de antecedência para a convocação dos candidatos para a realização da prova e para a divulgação da banca examinadora.

Observa-se que o Edital do certame previu que a convocação dos candidatos habilitados na 1ª fase para a realização da prova de desempenho didático seria iniciada no 1º dia útil subsequente à data de decisão dos recursos interpostos naquela fase (item 12.3.2 – fl. 58 dos autos físicos - ID 13160556). Por sua vez, o Regulamento da Prova de Desempenho didático previa, em seus itens 4 e 7, que a prova seria realizada na cidade de São Paulo a partir de 06/06/2014, e o local de realização da prova, assim como o horário e dia em que cada candidato realizaria a prova, seriam divulgados até o dia 04/06/2014 para o 1º grupo de candidatos e até o dia 11/06/2014 para o segundo grupo de candidatos (fls. 63/64 dos autos físicos - ID 13160556).

Entretanto, embora tenha sido divulgado o resultado da prova objetiva em 29/05/2014, apenas em 03/06/2014 houve a convocação dos candidatos para a prova de desempenho didático; em 05/06/2014 houve a comunicação acerca do local de realização das provas, e, ademais, a composição das bancas e a data da realização da prova por cada candidato só foi divulgada, majoritariamente, no dia anterior à sua realização, tendo havido inclusive retificações na convocação de provas marcadas para o mesmo dia (fls. 443/448, 454/628 dos autos físicos – ID 13161368, fls. 973/1.079 dos autos físicos – ID 13160841)

Tais irregularidades notadamente causaram prejuízos aos candidatos que iriam realizar a prova em questão, os quais ficaram submetidos a um cenário de dúvidas e incertezas, tiveram reduzido o tempo para se organizar e se preparar para a prova e mesmo para alegar eventual suspeição de membros da banca. Tratam-se, porém, de lesões a direitos individuais dos candidatos, ainda que se configurem como direitos individuais homogêneos, como pontuou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença que havia indeferido a inicial desta ação (fls. 1.355/1.360-v dos autos físicos – ID 13160559).

Sob uma perspectiva coletiva, por outro lado, é certo que há um interesse social na observância das regras legais e constitucionais que regem o concurso público, procedimento que visa resguardar a observância dos princípios da administração pública no âmbito das contratações realizadas pelos entes da administração pública.

Entretanto, embora se vislumbre, no caso dos autos, a não observância de regras editais, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os concursos públicos, bem como a violação ao princípio da razoabilidade, que se infere das convocações com tempo muito exíguo, os fatos em questão não tiveram abrangência e repercussão aptas a causar uma lesão na esfera moral da comunidade.

Não há, no contexto dos fatos narrados, indicação de que tenha havido uma agressão, ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais da sociedade, de tal monta que possa ser considerada absolutamente injustificável e intolerável, ao ponto de causar repulsa indignação graves na coletividade, e, conseqüentemente, caracterizar um dano moral coletivo.

Assim sendo, não cabe reconhecer, no caso, a configuração de um dano moral coletivo indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Vale salientar que as irregularidades aqui constatadas poderiam justificar, a princípio, a anulação dos atos praticados, mas o próprio Ministério Público Federal desistiu de tal pedido, ante a consolidação da situação fática. Poderiam ainda, eventualmente, fundamentar outras formas de reparação dos direitos individuais homogêneos dos candidatos lesados, mas isso foge ao objeto remanescente desta ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais sem a apresentação de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio”

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013057-11.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ANTONIO MODENA, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487-A

DECISÃO

Vistos.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e Eduardo Antonio Modena, ambos com representação pela **Procuradoria Regional Federal** e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, assistida pelo DD. Advogado Dr. Antonio Chaves Abdalla, OAB/SP 299487.

Após, republique-se a sentença ID 38966995, abaixo transcrita.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

“SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa - FUNDEP, visando: I) a anulação da aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), e, conseqüentemente, da homologação e de eventuais nomeações e posses dos candidatos aprovados; II) a condenação do IFSP e da FUNDEP em obrigação de não fazer, consistente em não nomear e nem dar posse aos candidatos aprovados, e em obrigação de fazer consistente na realização de nova aplicação das provas de desempenho didático, com a devida observância dos termos do item 12.3.2 do Edital e do Regulamento da Prova de Desempenho Didático; III) a condenação do IFSP ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nomeação ou posse ultimada em descumprimento à decisão judicial.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou que fosse determinado ao IFSP que não nomeasse nem desse posse aos candidatos aprovados, e, caso já o tivesse feito, suspendesse o exercício até o final do processo, bem como que fosse determinado ao IFSP e à FUNDEP que, no prazo de até 90 dias, realizassem novamente as provas de desempenho didático.

Alega, em suma, que, conforme denunciaram diversos candidatos, a realização das provas de desempenho didático se deu em desacordo com as disposições do edital do certame, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, ante a ausência de divulgação da banca examinadora e da convocação dos candidatos, indicando dia e hora da respectiva prova, com pelo menos 4 dias de antecedência, bem como a verificação de irregularidades na composição de algumas bancas examinadoras, que não teriam sido compostas por 2 especialistas na área de atuação do cargo e 1 especialista em didática.

Inicial instruída com documentos de fls. 23/1.179 dos autos físicos (IDs 13160556 a 13160558).

Intimado a se pronunciar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, o IFSP manifestou-se requerendo a inclusão no polo passivo dos professores aprovados no concurso, a intimação de Procurador da República ad hoc para intervenção no feito em resguardo aos interesses dos alunos menores de 18 anos, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada, resguardando-se a se manifestar sobre os pedidos principais no prazo legal (fls. 1.182/1.186 e 1.191/1.199-v dos autos físicos - ID 13160558).

Proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 1.310/1.314 dos autos físicos - ID 1316059), em face da qual foi interposta apelação, à qual foi dado provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e anular a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/03/2016, após negados os recursos sucessivamente interpostos (fls. 1.317/1.330, 1.355/1.360 e 1.483 dos autos físicos - IDs 1316059 e 13165942).

Retornando os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal, ponderando já terem decorrido mais de 3 anos desde a propositura da ação e já terem sido nomeados 859 candidatos aprovados nesse período, impondo-se a preservação de sua justa expectativa, requereu o aditamento da petição inicial, desistindo do pedido de anulação da prova de desempenho didático e pleiteando a inclusão, no polo passivo do feito, de Eduardo Antonio Modena, reitor do IFSP, bem como a condenação dele, do IFSP e da FUNDEP ao pagamento de indenização, não inferior a R\$ 1.000.000,00, por danos morais coletivos decorrentes das ilicitudes perpetradas na realização do concurso em desacordo com as normas editalícias (fls. 1.509/1.525 dos autos físicos - ID 13165942).

Eduardo Antonio Modena apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu. No mérito, alegou que não se poderia exigir-lhe conduta diversa, tendo em vista que, não tendo sido deferida a liminar e não havendo a suspensão do concurso, era seu dever proceder a todos os atos para que o certame fosse concluído, com fez, procedendo à nomeação e à posse dos aprovados. Alegou, ainda, que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.542/1.551 dos autos físicos - ID 13165942).

O IFSP também apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu e a ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários. No mérito, alegou que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.552/1.560 dos autos físicos - ID 13165942).

A FUNDEP, por sua vez, apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que meramente cumpriu as obrigações contratualmente assumidas para a realização do concurso. No mérito, alegou: a inadmissibilidade da condenação por suposto dano moral coletivo, ante o caráter individual, personalíssimo, divisível e disponível dos danos morais; o não cometimento de ato ilícito, pois emvidou todos os esforços e forneceu toda a estrutura para a realização do concurso, em cumprimento ao contrato firmado com o IFSP; a ausência de prejuízo para os candidatos, em decorrência dos fatos alegados; no caso de condenação, o valor do dano moral coletivo deve ser fixado em valor razoável, conforme o método bifásico (fls. 1.571/1.584 dos autos físicos - ID 13165942).

Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a Procuradoria Regional Federal, representando o IFSP e Eduardo Antonio Modena, indicou não ter nada a requerer, enquanto a FUNDEP informou não ter mais provas a produzir (fls. 1.694/1696 dos autos físicos – ID 13161375).

O Ministério Público Federal apresentou réplica, rebatendo as alegações formuladas nas contestações apresentadas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22571026).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Aditamento da Inicial

Nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil/2015, o autor poderá “até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”. Posteriormente, e até o saneamento do processo, só poderá fazê-lo com o consentimento do réu.

No caso dos autos, observa-se que o aditamento da petição inicial pelo Ministério Público Federal se deu antes da citação dos réus, de forma que não há óbice à sua admissão, independentemente da concordância dos réus.

Destaque-se que a intimação do IFSP para se pronunciar nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 - segundo o qual “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” – não se confunde com a citação para integrar a lide e responder à ação, especialmente considerando que a sua resposta se limitou ao pronunciamento sobre o pedido de liminar e questões preliminares, não tendo sido apresentada contestação. A efetiva citação só se deu após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o aditamento da inicial (fls. 1.538/1.539 dos autos físicos – ID 13165942).

Ademais, com relação ao corréu Eduardo Antonio Modena, que só foi incluído na lide com o referido aditamento, naturalmente não havia sido efetivado nenhum ato de comunicação processual, não havendo razão para a sua insurgência quanto ao aditamento, na parte que lhe diz respeito.

Assim sendo, ratifica-se o recebimento do aditamento à petição inicial, realizado à fl. 1.527 dos autos físicos (ID 13165942), e passa-se a analisar a lide nos termos em que ali delineada, com a inclusão de Eduardo Antonio Modena no polo passivo e substituindo-se o pedido de anulação da prova de desempenho pedagógico do certame pelo pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consequentemente, resta prejudicada a análise da preliminar de ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários, formulada pelo IFSP.

Preliminar – Legitimidade Passiva

Suscita a FUNDEP a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, ao argumento de que foi contratada para prestar serviços técnicos de organização, planejamento e realização do concurso público, tendo apenas cumprido sua obrigação contratual.

Vale destacar que, conforme a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita com base nas afirmações trazidas pelo demandante em sua petição inicial (in statu assertionis), considerando-as hipoteticamente verdadeiras, não cabendo, em sede preliminar, a análise da veracidade das alegações. Como pontua Marinoni, “O que importa é a afirmação do autor; e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”^[1]. Sendo assim, a legitimidade das partes deve ser verificada com base nas alegações constantes da inicial, e não na prova dessas alegações.

No caso, a inicial narra que a FUNDEP contribuiu para a prática dos atos alegadamente irregulares e causadores de dano, notadamente a divulgação da banca examinadora e a convocação dos candidatos sem a antecedência necessária, o que evidencia a sua pertinência subjetiva à lide. A efetiva possibilidade de responsabilização por tais atos, nos termos em que pleiteado, já é questão de mérito, que será analisada no momento próprio.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNDEP.

Mérito

Considerando o aditamento do pedido, cinge-se o pleito a ser analisado nesta ação civil pública à condenação do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, de Eduardo Antonio Modena - então reitor do IFSP - e da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa – FUNDEP, responsável pelo planejamento e organização do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em suma, alegando que a aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do referido concurso público teria se dado em desacordo com as disposições do edital, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, defende o Ministério Público Federal que inúmeros candidatos foram prejudicados pelas irregularidades, bem como a própria sociedade foi lesada pela desobediência das normas disciplinadoras do concurso público.

A responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o Código Civil de 2002, está baseada no ato ilícito e no abuso de direito (art. 927). O ato ilícito configura-se a partir de uma conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica que causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil), enquanto o abuso de direito consiste em um ato originariamente lícito, mas exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil).

A configuração do dever de indenizar tem como requisitos, de modo geral, a realização de uma conduta por uma parte, o dano causado a outra, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a existência de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

A possibilidade de reparação dos danos morais, de caráter extrapatrimonial, é inconteste no ordenamento jurídico brasileiro, estando positivada no Código Civil, bem como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85, e sendo reconhecida pacificamente pela jurisprudência.

Inicialmente, entendia-se que esses danos extrapatrimoniais se relacionavam unicamente com a violação de aspectos da personalidade individual. Contudo, houve uma evolução do sistema da responsabilidade civil e o dano extrapatrimonial passou a também ser admitido com relação aos direitos das pessoas jurídicas e, ainda, aos pertencentes aos grupos e à sociedade como um todo, ou seja, os direitos coletivos e difusos, dando origem ao que se passou a denominar “dano moral coletivo”.

Sobre o conceito de dano moral coletivo, é pertinente transcrever a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Publicado em 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-jur%C3%ADdico-brasileiro>>, acesso em 24/11/2020).

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo passou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem procurando delinear os seus contornos. Nessa linha, destacam-se trechos do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp nº 1.664.186:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

[...]

Assim, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.

[...]

De fato, o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas. No entanto, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

(Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1664186/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

Feitas essas considerações gerais acerca da responsabilidade civil e dos danos morais coletivos, passa-se à análise da configuração do dever de indenizar no caso dos autos.

O Ministério Público Federal, com as provas colacionadas aos autos, logrou comprovar a ocorrência de irregularidades na aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de São Paulo - IFSP (Edital n.º 50/2014), notadamente quanto ao desrespeito dos prazos mínimos de antecedência para a convocação dos candidatos para a realização da prova e para a divulgação da banca examinadora.

Observa-se que o Edital do certame previu que a convocação dos candidatos habilitados na 1ª fase para a realização da prova de desempenho didático seria iniciada no 1º dia útil subsequente à data de decisão dos recursos interpostos naquela fase (item 12.3.2 – fl. 58 dos autos físicos - ID 13160556). Por sua vez, o Regulamento da Prova de Desempenho didático previa, em seus itens 4 e 7, que a prova seria realizada na cidade de São Paulo a partir de 06/06/2014, e o local de realização da prova, assim como o horário e dia em que cada candidato realizaria a prova, seriam divulgados até o dia 04/06/2014 para o 1º grupo de candidatos e até o dia 11/06/2014 para o segundo grupo de candidatos (fls. 63/64 dos autos físicos - ID 13160556).

Entretanto, embora tenha sido divulgado o resultado da prova objetiva em 29/05/2014, apenas em 03/06/2014 houve a convocação dos candidatos para a prova de desempenho didático; em 05/06/2014 houve a comunicação acerca do local de realização das provas, e, ademais, a composição das bancas e a data da realização da prova por cada candidato só foi divulgada, majoritariamente, no dia anterior à sua realização, tendo havido inclusive retificações na convocação de provas marcadas para o mesmo dia (fls. 443/448, 454/628 dos autos físicos – ID 13161368, fls. 973/1.079 dos autos físicos – ID 13160841)

Tais irregularidades notadamente causaram prejuízos aos candidatos que iriam realizar a prova em questão, os quais ficaram submetidos a um cenário de dúvidas e incertezas, tiveram reduzido o tempo para se organizar e se preparar para a prova e mesmo para alegar eventual suspeição de membros da banca. Tratam-se, porém, de lesões a direitos individuais dos candidatos, ainda que se configurem como direitos individuais homogêneos, como pontuou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença que havia indeferido a inicial desta ação (fls. 1.355/1.360-v dos autos físicos – ID 13160559).

Sob uma perspectiva coletiva, por outro lado, é certo que há um interesse social na observância das regras legais e constitucionais que regem o concurso público, procedimento que visa resguardar a observância dos princípios da administração pública no âmbito das contratações realizadas pelos entes da administração pública.

Entretanto, embora se vislumbre, no caso dos autos, a não observância de regras editais, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os concursos públicos, bem como a violação ao princípio da razoabilidade, que se infere das convocações com tempo muito exíguo, os fatos em questão não tiveram abrangência e repercussão aptas a causar uma lesão na esfera moral da comunidade.

Não há, no contexto dos fatos narrados, indicação de que tenha havido uma agressão, ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais da sociedade, de tal monta que possa ser considerada absolutamente injustificável e intolerável, ao ponto de causar repulsa indignação graves na coletividade, e, conseqüentemente, caracterizar um dano moral coletivo.

Assim sendo, não cabe reconhecer, no caso, a configuração de um dano moral coletivo indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Vale salientar que as irregularidades aqui constatadas poderiam justificar, a princípio, a anulação dos atos praticados, mas o próprio Ministério Público Federal desistiu de tal pedido, ante a consolidação da situação fática. Poderiam ainda, eventualmente, fundamentar outras formas de reparação dos direitos individuais homogêneos dos candidatos lesados, mas isso foge ao objeto remanescente desta ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais sem a apresentação de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio”

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019191-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUA BRANCA- SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURO PEREIRA DE AZEVEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA EM SÃO PAULO**, no qual se pleiteia, em sede de pedido de liminar, seja determinado à autoridade apontada coatora que forneça cópia integral do processo relativo ao impetrante, com a realização de nova memória de cálculo, sob pena de multa diária, bem como, ao final do feito, seja confirmada a liminar e concedida a segurança buscada. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39331834). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID n. 39417053).

Prestadas as informações cabíveis (ID n. 40081334), o impetrante pugnou pela concessão da segurança requerida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID n. 41481558.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer-lhe cópia de processo administrativo que se encontra sob seus cuidados, pedido este protocolizado em 17/08/2020 (ID n. 39331844).

Notificada, a autoridade apontada coatora limitou-se a informar que desconhece o paradeiro do processo administrativo, certo que este não prestou informações.

Desse modo, a inércia da autoridade coatora perante este Juízo permite que se conclua que, de fato, o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível, uma vez que, decorrido mais de 1 (um) ano de sua protocolização, nenhuma decisão foi apresentada até o momento.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que, no presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do procedimento administrativo em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos declaratórios, posto que tempestivos, e, **ACOLHENDO-OS** em seus respectivos termos, retifico a sentença outrora proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de pagamento alternativo de benefício - PAB relativo ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017213-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de medida liminar**, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a “*imediata suspensão dos protestos realizados em nome da Impetrante*”.

Alega a impetrante encontrar-se **em recuperação judicial**, deferida em 17/05/2013 pelo Juízo Universal da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 0024997-87.2013.8.26.0100 e invocando o princípio da preservação da empresa, entende pelo levantamento dos protestos e inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação às CDA's n. 80 6 18 088715 74, 80 7 18 006449 32, 80 6 13 081436 93, 80 6 14 004134 64, 80 6 16 068824 86, 80 7 16 028718 78, 80 7 15 034693 89, 80 6 15 127661 72.

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), cumprida (doc. 13/19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Protesto – Constitucionalidade e Legalidade

Quanto à legalidade O protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade como o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A mesma forma, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Cumprir observar que a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997, já restou analisada pela Primeira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.686.659/SP, em sede de recursos repetitivos (art. 1.036 e segs. do CPC), rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 28/11/18, DJe 11/03/19, trânsito em julgado em 10/05/19, e que firmou a seguinte tese, objeto do Tema Repetitivo 777 STJ:

A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Protesto – Recuperação Judicial

Dispõe o §3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, que o deferimento da recuperação judicial suspende as execuções em face do devedor, excetuando as execuções fiscais ressalvado o direito o direito ao parcelamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da *recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Já o art. 59 da Lei n. 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação judicial operará a novação dos créditos anteriores ao pedido, extinguindo-se, portanto, a relação jurídica anterior, não sendo mais possível falar em inadimplência com fundamento em dívida extinta.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No caso, consta dos autos que a impetrante se encontra em recuperação judicial, tendo sido determinado, em regra, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão das execuções na forma do art. 6º, da LEI 11.101/05, bem como foi determinado às empresas especificar os protestos e inclusão do nome da impetrante em protesto e no cadastro de inadimplentes (doc. 05).

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1) Quanto ao pedido de suspensão da publicidade de protestos e inclusões em cadastros de inadimplentes, relativamente aos créditos abrangidos pela recuperação judicial, deverão as empresas requerer oportunamente essa providência nos autos, especificando de forma detalhada os protestos ou negativas e comprovando que se tratam de créditos incluídos na recuperação judicial.

É certo que a ordem de suspensão do processo impede, por óbvio, a realização de atos processuais em geral, e, em particular, atos persecutórios do crédito fiscal no bojo do processo que padece suspensão; mas a inexistência de ordem de suspensão da exigibilidade do crédito em si não impede a prática de atos constritivos extraprocessuais, tais como o protesto de CDAs.

Contudo, **prestando-se o protesto a interromper a prescrição e a viabilizar o ajuizamento de execução fiscal, mas já existindo execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda, este resta inócuo** e, no caso, conforme consta dos docs. 13/19, a autora comprovou que as CDA's que elencou já são objeto Execuções Fiscais ajuizadas, CDA n. 80 6 18 088715 74 e n. 80 7 18 006449 32 (Execução Fiscal n. 5015567-15.2018.4.03.6182), CDA n. 80 6 13 081436 93 (Execução Fiscal n. 0008881-34.2014.4.03.6182), CDA n. 80 6 14 004134 64 (Execução Fiscal n. 0035178-78.2014.4.03.6182), CDA n. 80 6 16 068824 86 e n. 80 7 16 028718 78 (Execução Fiscal n. 0000917-82.2017.4.03.6182), CDA n. 80 7 15 034693 89 e n. 80 6 15 127661 72 (Execução Fiscal n. 0008644-29.2016.4.03.6182).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL: SUSPENSÃO DO ANDAMENTO (TEMA 987/STJ). PROTESTO DA CDA. INOCUIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. INTUITO DE CONSTRANGIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO.

1. Há concordância com o e. Relator quando afirma "não se há de confundir, com efeito, a suspensão do processo executivo fiscal com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deu azo à ação executiva. A ordem de suspensão do processo impede, por óbvio, a realização de atos processuais em geral, e, em particular, atos persecutórios do crédito fiscal no bojo do processo que padece suspenso".

2. Contudo, no caso a empresa - em recuperação judicial, insurge-se contra o **PROTESTO** da CDA que já viabilizou a execução (suspensa, enquanto processo), e tem razão; esse protesto não tem a menor razão jurídica para ser feito, sequer para interromper prescrição, eis que a execução já foi proposta.

3. Na verdade serve apenas para constranger a empresa que já se acha em situação difícil, e esse não deve - ou não deveria - ser o fim do instituto.

4. Agravo de instrumento provido, dada a inocuidade jurídica da medida.

(TRF3, T6, AI 5024562-02.2019.4.03.0000, rel Des. Federal Luis Antonio Johansom di Salvo, DJe: 14/05/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada proceda à suspensão dos protestos referentes às CDA's n. 80 6 18 088715 74, 80 7 18 006449 32, 80 6 13 081436 93, 80 6 14 004134 64, 80 6 16 068824 86, 80 7 16 028718 78, 80 7 15 034693 89, 80 6 15 127661 72, junto aos respectivos Cartórios de Protesto, até decisão final.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá de ofício.

No mais, considerando basear-se o objeto deste feito em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema 987 STJ, representativos de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.712.484/SP, **Tema 987 STJ**, questão submetida a julgamento "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", DJe 27/02/2018, **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016670-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre salário maternidade, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, com ou sem a concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença. Além disso, requer seja a impetrada obstada de adotar medidas de cobrança em razão do não recolhimento das sobreditas contribuições.

Ao final, pede para que seja confirmado o pedido liminar e seja reconhecido o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos no prazo de 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 37665714 e 38574886).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Deferida parcialmente o pedido liminar, a autoridade impetrada prestou as informações devidas (ID n. 42176800) e, em seguida, a parte impetrante opôs embargos de declaração, pleiteando a alteração da decisão em razão da existência de contradição (ID n. 42205568).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, válido é observar que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, depreende-se que os embargos de declaração opostos merecem guarida, sobretudo quando se vislumbra o dispositivo da decisão embargada, onde, de fato, não se refletiu o entendimento esposado em sua fundamentação.

Assim, conforme já exposto na decisão ora embargada, no que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se contrapõem, certo que, para o primeiro, o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Já para o segundo, referida verba não tem natureza indenizatória, de sorte que sua taxação mostra-se inconstitucional, conforme recente julgamento do Tema 72.

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

Diante do exposto, **RECEBO** os embargos de declaração, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS** em seus termos e retifico a decisão embargada para fazer constar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros também sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, mantendo-se-a no restante conforme proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026976-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - RN14165, ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN13523, FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA - RN4438

EXECUTADO: MARGRET KEMPKENS ALFAIA

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou oferecimento de embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5026546-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DE ASSIS CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitorios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5000294-43.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAO DE QUEIJO E LANCHES DAPEN LTDA - ME, VANIA HERRERO FERREIRA, DEVANIR VENEZIANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitoria** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitorios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5027108-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VITOR GABRIEL SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026063-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA - SP395927, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, subsidiariamente, a limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a patente ilegitimidade a cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da **Emenda Constitucional nº 33/2001**, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do **art. 4º da Lei nº 6.950/81**, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, **SENAC** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação)**, **INCRA**, **SEBRAE**, **contribuições ao Sistema "S"** (SESC, SENAC) pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

*2. A cobrança do **salário-educação** não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

*1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*
- 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*
- 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei)*
- 5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal*

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no **Tema 325**, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001**".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao **SEBRAE**, à **APEX** e à **ABDI** com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão** – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

Dispositivo

Pelo exposto, com relação à tese referente à alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da CF, **INDEFIRO A LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Já, com relação à tese de limitação ao teto de 20 salários mínimos: Considerando basear-se o objeto deste feito em tese que abrange a matéria abarcada pelo **Tema n. 1079**, representativos de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020: “*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição N° IJ1695/2020 - ProAfr no REsp 1898532 (3001)*”, “*Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição N° IJ1696/2020 - ProAfr no REsp 1905870 (3001)*”, respectivamente, **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**”.

No mais, **prossiga-se com relação à tese referente à alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da CF.**

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024841-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STHEPHANI SADALA MENDONCA - SP372672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42944117). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-05.2021.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

REU: ESTER DORIS PENNER - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por fim, comprove, com cópias legíveis, os poderes necessários para outorga do instrumento de mandato ID:[43981854](#), apenas da instituição autora, bem como esclareça a juntada das procurações de partes estranhas ao feito.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-48.2021.4.03.6100

AUTOR:ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SALO SCHERKERKEWITZ - SP448718, CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-76.2021.4.03.6100

AUTOR: SOIANY COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Forneça a parte autora o instrumento de mandato.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017915-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se que esta Justiça Federal permanece funcionando em regime de trabalho semipresencial, estando inviabilizada a realização de audiências, sobrestem-se os autos até que a situação esteja normalizada, e o feito possa prosseguir regularmente.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020299-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Considerando que esta Justiça Federal permanece trabalhando em regime de trabalho semipresencial, o que dificulta ou impossibilita por ora a realização de audiências presenciais, sobrestem-se os autos, até que o funcionamento do fórum esteja normalizado.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008927-56.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43404116: Inicialmente, ciência à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da expedição da Certidão de Inteiro Teor nº 001/2021.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Ato contínuo, efetue a parte embargante, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 42382065, a que fora condenada, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANA PAULA NOZARI

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, tente-se a localização de novos endereços da requerida através da utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se nova vista à autora para requerer em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-79.2019.4.03.6100**

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183**

AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009970-76.2016.4.03.6100**

AUTOR: ASSOCIACAO PINACOTECAARTE E CULTURA - APAC

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que extinguiu o feito, afastando a condenação da autora em honorários advocatícios, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013237-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RONALDO CO FARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO CO FARIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.576,63 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada até 30.07.2013, decorrentes da utilização de cartão de crédito por ela fornecido.

Coma inicial vieram documentos de fls. 07/27 dos autos físicos e 10/29 do documento id n.º 139869.

Não logrando êxito na citação pessoal do réu, a CEF requereu, e foi deferida, a citação editalícia, documento id n.º 22374811.

Expedido o edital e não sendo apresentada contestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curador especial, documento id n.º 31370947.

A contestação foi apresentada em 28.04.2020, documento id n.º 31494538. Preliminarmente foi alegada a ausência de documento que comprove a efetiva celebração do Contrato de Cartão de Crédito. No mérito, aduziu a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, o acréscimo ao valor principal apenas de juros de mora e correção monetária a partir da citação.

Réplica em 08.05.2020, documento id n.º 31953759.

Instadas as partes a especificarem provas, em 09.07.2020, documento id n.º 35109718, nada foi por elas requerido, documentos id's n.º 35265915 e 36597534.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Muito embora a petição inicial não tenha sido instruída com cópia do contrato e das faturas, veio acompanhada de "Relação de Saldos", fls. 14/25 dos autos físicos e 17/27 do documento id n.º 13986513, que identifica o cartão pelo número e o réu como seu titular, trazendo em detalhes os estabelecimentos onde foi utilizado e os valores comele pagos.

Há, portanto, prova da contratação e dos gastos efetuados, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Os encargos incidentes ao longo do período de regular vigência do contrato, são aqueles nele previstos, de tal forma que não havendo questionamentos acerca das cláusulas contratuais correspondentes, nada há que o ser modificado pelo juízo.

O débito originário consolidou-se em R\$ 14.074,10 em 29.07.2011, conforme documento de fls. 12/13 dos autos físicos e 15/16 do documento id n.º 13986513.

A partir de então foi acrescido unicamente de correção monetária pelo IGPM e de juros de mora de 1% ao mês, conforme se verifica do Demonstrativo de débito de fl. 27 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13986513, índices estes cuja aplicação o curador especial requer.

A divergência remanesce apenas quanto ao termo inicial de sua incidência, se a partir da citação, como pleiteia a defesa do réu, ou o vencimento do débito, como apontado pela CEF em seus cálculos.

Os débitos decorrentes de contrato de cartão de crédito tem termo certo de vencimento previamente acordado pelos contratantes, sendo desnecessário qualquer ato formal para constituição do devedor em mora. Desta forma os encargos, juros e correção monetária, tem incidem desde que caracterizada a inadimplência.

Isto posto, **julgo procedente o pedido da Autora**, declarando o réu devedor da quantia de R\$ de R\$ 19.576,63, (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), em 30.07.2013, valor este a ser atualizado até o efetivo pagamento pelo mesmos critérios empregados pela CEF, quais sejam, correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016755-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário lançado, determinando o cancelamento definitivo de eventual inscrição em Dívida Ativa da União do mencionado crédito, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11050.720401/2019-29, como também de eventuais registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Aduz, em síntese, que foi autuada nos autos do procedimento administrativo fiscal de n.º 11050.720401/2019-29, sob o fundamento de “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, sendo aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porém, afirma que não praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, pois, na qualidade de agente de carga, não deve ser equiparada ao transportador marítimo e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias. Afirma, ainda, que procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsideração do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) n.º 211.405.095.476.236, prestadas todas as informações, não sofrendo a Secretaria da Receita Federal qualquer dificuldade para fiscalização, o que atrai a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Por fim, aponta a inconstitucionalidade da multa imposta, uma vez que não obedece qualquer critério de individualização.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito integral do valor do débito (ID. 21907583 e anexos).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado (ID. 21926522).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 22484481). Em seguida, apresentou o comprovante de cumprimento da decisão liminar (ID. 24063209).

Réplica – ID. 28618040.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora foi autuada no processo administrativo fiscal n.º 11050.720401/2019-29 por infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

A Instrução Normativa RFB N.º 800/2007 regulamentou os prazos para a prestação de informações no âmbito do controle aduaneiro informatizado referente a movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas, estabelecendo o seguinte no *caput* do art. 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

e) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#) - [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016\)](#)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014](#))

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O Decreto-Lei nº 37/1966, no §1º do art. 37, estendeu ao agente de carga a obrigação acessória de prestar as informações, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, acerca das operações que executam e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 1º-O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

(...)

Assim, de fato, caberia a autora prestar as devidas informações referentes aos veículos e cargas transportadas, ainda que na condição de agente, pois tal obrigação decorre da própria lei. Aqui, não se trata de equiparação ao transportador marítimo, mas de determinação legal dirigida diretamente ao agente de carga; consequentemente, a sua condição de intermediária, dada a natureza do contrato firmado, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade.

O fato das informações terem sido prestadas, embora a destempo, mas antes da efetivação de qualquer procedimento instaurado pela Receita Federal, não atrai o instituto da denúncia espontânea, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória. Acolher esse entendimento equivaleria a esvaziar o objetivo da norma regulamentadora, que visa ordenar o processo de fiscalização aduaneira no que tange a entrada e saída de mercadorias do país para fins fiscais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento de que não se aplica a denúncia espontânea em caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

2. Outrossim, tal como consignado no julgado impugnado, e em observância à orientação desta Corte, o referido entendimento manteve-se íntegro mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.350/2010 (AgInt no AREsp. 1.418.993/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.2.2020).

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1867756 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0065492-7 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 19/10/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/10/2020).

Anoto, por fim, que a aplicação da multa não padece da inconstitucionalidade apontada pela parte autora, posto que a mesma possui um caráter preventivo e repressivo, objetivando-se o desencorajamento ao comportamento contrário ao estabelecido na legislação e a facilitação do processo de fiscalização por parte autoridade administrativa, não tendo qualquer relação com o volume de mercadorias exportadas/importadas. Do mesmo modo, também não há que se falar em violação ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, estando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dentro de patamares razoáveis ao objetivo da norma.

Registre-se que o E. TRF da 3ª Região possui julgado recente acolhendo as teses expostas acima, consoante verifica-se abaixo:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. AGENTE DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Dessumem-se do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 e da IN RFB 800/2007 que a prestação de informações sobre os bens transportados às autoridades aduaneiras é de responsabilidade da agência marítima e do agente de cargas. 2. A teor do artigo 22 da IN SRF 800/2007, era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que, no caso, não foi observado. 3. Mesmo quando se discute que apenas a retificação dos dados originalmente prestados foi feita a destempe, há igual subsunção à norma sancionatória. Tal concepção importaria reconhecer que alterações de informações aduaneiras seriam condutas atípicas (consequentemente, não sujeitas a qualquer prazo), o que retiraria todo o sentido e função do cadastro documental prévio, já que a inclusão de qualquer informação SISCOMEX-Carga, ainda que sem lastro algum com a realidade da operação aduaneira em curso, teria o condão de atender o requisito legal, deixando a retificação ao arbítrio do consignatário. 4. Há exigência de que as informações sejam completamente prestadas antes da atracação ao porto nacional, conforme sem a influência da alteração do referido artigo 50, parágrafo único, inciso II, pela IN/RFB 899/2008, sendo a ausência ou insuficiência no momento próprio motivo ensejador da aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. É inexigível, para configuração da infração, a demonstração de dano material específico. O regramento do prazo para prestação de informações à autoridade administrativa objetiva permitir o efetivo controle documental do trânsito de mercadorias e, assim, a triagem e fiscalização de atividades mercantis sob os mais variados enfoques (saúde pública, tributação, segurança nacional, repressão de ilícitos), enquanto poder-dever da Administração. 6. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). 7. Não se verifica, in casu, irrazoabilidade ou desproporcionalidade (princípios que não podem ser discutidos exclusivamente no plano teórico, pelo contraste entre o valor unitário da multa prevista legalmente e a amplitude de condutas abrangidas pelo tipo infracional), inclusive porque a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva à reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional observada. Neste sentido, a total ausência de informações sobre a carga é penalizada com o próprio perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 8. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A sanção foi apurada e dimensionada pelo dano potencial ou concreto ao serviço de fiscalização, não tendo relação com o volume dos bens que deixaram de ser declarados tempestivamente ou tributos envolvidos na operação, de modo que tais critérios não são relevantes para aferir ou estabelecer violação de qualquer proporcionalidade ou razoabilidade neste sentido em específico, consideração esta que se aplica, igualmente, no tocante ao tempo de atraso que, seja qual for, configura descumprimento do prazo estabelecido. A aplicação da multa, como visto, depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto e evidentemente, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva, ademais, abstrata e genérica. 9. Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, conforme já consignado, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente seria aplicável em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). 10. Em razão da sucumbência da autora, cumpre-lhe arcar com custas e verba honorária, esta fixada nos termos do artigo 85, § 8º, CPC. 11. Apelação provida e prejudicado o agravo interno.

(5005927-28.2018.4.03.6104 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma – Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – Data: 09/11/2020 - Data da publicação: 12/11/2020).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025169-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos de estimativas mensais de IRPJ referentes ao período de junho de 2006, formalizados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.901.158/2011- 55 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214070610-84) e 10880.963.030/2010-02, de modo que tais débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Ao final, requer a procedência do pedido para que seja determinada a desconstituição dos créditos tributários exigidos através dos Processos Administrativos Processo Administrativo n.ºs 10880.963.030/2010-01 e 10880.963.030/2010-02, cancelando-se as respectivas inscrições.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a homologação parcial das compensações declaradas por meio das PER/DCOMP's n.ºs 17560.00453.290307.1.7.02-0717 e 37315.08309.2903.1.7.03-6063, que originaram os Processos de Cobrança n.ºs 10880.901.581/2011-55 e 10880.963.030/2010-02, uma vez que é efetivamente detentora de créditos de saldo negativo de IRPJ, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 32/133 dos autos físicos e 35/136 do documento id n.º 13417549.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, fls. 151/152 dos autos físicos e 154/155 do documento id n.º 13417549.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, negado provimento e declarado prejudicado o agravo regimental, fls. 161/185, 575/578 e 590/594 dos autos físicos, 165/189 do documento id n.º 13417549, 123/126 e 141/146 do documento id n.º 13417536.

Citada, a União contestou o feito em 20.05.2015 e manifestou-se em 03.06.2015, fls. 186/195 e 107/199 dos autos físicos e 190/199 e 201/203 do documento id n.º 13417549.

Réplica em 19.08.2015, fls. 244/255 dos autos físicos e 3/14 do documento id n.º 13417522.

Instadas a especificarem provas, requereu a parte autora a produção e prova pericial, o que foi deferido pelo juízo, fls. 260/261 e 265 dos autos físicos e 19/20 e 24 do documento id n.º 13417522.

Após a apresentação de quesitos pela parte autora e depósito dos honorários, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 413/452 dos autos físicos e 178/217 do documento id n.º 13417522.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 457/463 dos autos físicos e 3/9 do documento id n.º 13417536, e apresentou documentos solicitados pelo perito.

O perito judicial apresentou laudo pericial complementar, fls. 548/563 dos autos físicos e 95/110 do documento id n.º 13417536.

A parte autora manifestou-se às fls. 566/568 dos autos físicos e 113/115 do documento id n.º 13417536.

A União Federal manifestou-se sobre o laudo, documentos id's 21054450 e 21802017.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A autora afirma que em 14.02.2011 e 05.10.2012 foram emitidos os despachos decisórios n.º 912667604 e 887197645, cientificando-lhe da parcial homologação das compensações por ela declaradas através dos PER/DCOMP's n.º 17560.00453.290307.1.7.02-0717 (vinculado ao processo administrativo de crédito n.º 10880-900.300/2011-47), e n.º 37315.08309.2903.1.7.03-6063, (vinculado ao processo administrativo de crédito n.º 10880-952.994/2010-17).

Acrescenta que a não homologação das referidas compensações deu origem aos processos de cobrança: 110. 10880-901.581/2011-55 (decorrente do processo de crédito de n.º 10880-900.300/2011-47), através do qual se exigem débitos de estimativa mensal de IRPJ, relativos ao mês de junho de 2006, no valor histórico de R\$49.658,07 e, atualizado para dezembro de 2014, de R\$ 72.164,72; e n.º 10880-963.030/2010-02 (decorrente do processo de crédito de n.º 10880-952.994/2010-17), por meio do qual são cobrados débitos tributários de IRPJ também apurados por estimativa em junho de 2006, no valor histórico de R\$ 677.079,70 e atualizado para o mês de novembro de 2014, de R\$ 833.394,83.

A autora apresentou manifestações de inconformidade consideradas intempestivas, o que culminou com a inscrição em dívida ativa dos débitos referentes ao processo n.º 10880-901.581/2011-55 sob o n.º 80.2.14.070610-84.

No que tange ao despacho decisório n.º 887197645, proferido nos autos do processo administrativo n.º 10880-963.030/2010-02, a autora entende por sua nulidade, diante da impossibilidade de glosa de estimativa paga mediante compensação não homologada.

Alega que no ano-calendário de 2005 apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$743.937,69, obtido após o ajuste da base de cálculo do tributo, considerando o prejuízo acumulado em períodos anteriores e descontados os pagamentos realizados por estimativa ao longo do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 4.102.512,17.

Assim, a Autora apresentou perante a Secretaria da Receita Federal o PER/DCOMP n.º 37315.08309.290307.1.7.03-6063, pleiteando o reconhecimento de parte dos referidos créditos, no montante de R\$364.657,44 e, no mesmo ato, compensação com débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS de fevereiro de 2006.

Em relação ao saldo remanescente, R\$379.280,25, apresentou o PER/DCOMP n.º 20543.23487.310706.1.3.03-6533, pleiteando a compensação dos referidos créditos remanescentes do saldo negativo da CSLL, com a estimativa mensal do IRPJ também relativa ao mês de junho de 2006.

Ocorre que, o montante dos créditos pleiteados a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005, (formalizado por meio do PER/DCOMP registrado sob o n.º 37315.08309.290307.1.7.03-6063), foi reconhecido apenas em parte pelas Autoridades Fiscais no despacho decisório n.º 887197645, de modo que a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 20543.23487.310706.1.3.03-6533 foi parcialmente homologada.

A autoridade fiscal entendeu que o valor do saldo negativo disponível seria de R\$ 367.719,67, insuficiente para o total das compensações pleiteadas.

A autora argumenta, contudo, a nulidade deste despacho decisório, uma vez que a DCOMP n.º 09514.33350.310505.1.3.02-0400, (utilizada como parte dos pagamentos das estimativas mensais de CSLL para o ano-calendário de 2005), é objeto de manifestação de inconformidade ainda não julgada.

Em suas informações, documento id n.º 13417549, a autoridade administrativa concordou com o afirmado pela parte autora, nos seguintes termos:

“(. . .) A glosa realizada neste caso é correta, apesar de questionada pelo contribuinte. O débito compensado em DCOMP ainda não definitivamente julgado administrativamente ainda se encontra em aberto, e, portanto, não poderá esta estimativa ser considerada para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, eis que carece de certeza e liquidez (...) Dessa forma, chega-se à conclusão de que o despacho decisório original, que decidiu pela homologação parcial da DCOMP 20543,23487,310706,1.3.03- 6533 (fl. 49) está correto na sua decisão. Não assistindo razão ao contribuinte no seu pleito quanto ao processo administrativo de cobrança 10880.963030/2010-02, a cobrança do mesmo deve ser mantida. (...)”

De fato, enquanto não reconhecida a existência do crédito, não há como ser utilizado para fins de compensação.

A autora alega, ainda, a liquidez e certeza dos créditos tributários de IRRF que deixaram de ser reconhecidos pelas Autoridades Fiscais.

Quanto ao Processo Administrativo nº 10880-901.581/2011-55, afirma que no ano calendário de 2005 apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$3.410.477,67, conforme se depreende da leitura da Ficha 12A da sua DIPJ 2006.

Tal montante foi obtido por meio do somatório das linhas 13, 16 e 17 da Ficha 12A, ou seja: (i) créditos de IRRF no valor de R\$ 1.238.598,42; (ii) saldo do IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 11.476.735,00; e (iii) o imposto de renda pago sobre ganhos no Mercado de Renda Variável, no valor de R\$ 527,60.

Como a Autora não apurou saldo devedor de IRPJ no exercício, o saldo negativo do imposto declarado e pleiteado corresponde justamente a R\$ 3.410.477,67.

Afirma que o montante total do IRRF apurado e declarado no exercício foi de R\$ 2.123.771,93 (dois milhões, cento e vinte e três mil setecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), conforme regularmente informado na ficha 50 da DIPJ de 2006.

Ato contínuo, a Autora apresentou perante a Receita Federal o PER/DCOMP registrado sob o nº 17560.00453.290307.1.7.02-0717, pleiteando o reconhecimento de parte dos créditos a título de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 831.620,18 e, no mesmo ato, compensando-os com débitos tributários de sua titularidade, relativos ao IRPJ e a CSLL apuradas por estimativa em janeiro de 2006.

Considerando que ainda restava um saldo de R\$2.578.857,49, a Autora apresentou os PER/DCOMP n.ºs 33714.72903.310706.1.3.02-5004, 25117.19862.310706.1.7.02-4470, 33786.55506.300606.1.3.02-8927 e 11098.62976.740606.1.3.02-9651.

Ocorre que os créditos de saldo negativo de IRPJ formalizados por meio do PER/DCOMP nº 17560.00453.290307.1.7.02-0717 foram apenas parcialmente homologados pelas Autoridades Fiscais, por meio do despacho decisório nº 912667604, tendo sido, por conseguinte, parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33714.72903.310706.1.3.02-5004, com base nos seguintes fundamentos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito R\$ 3.410.477,67.

Valor da DIPJ: 3.410.477,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 12.715.861,02

IRPJ devido.—R\$ 9.305.383,35

A autora alega que as retenções desconsideradas pela Ré foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras Bradespar S/A, BES Securities do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Bes Investimentos do Brasil S/A, conforme se observa dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005 (doc. nº 17), disponibilizados pelas mencionadas sociedades.

Em suas informações, fls. 197/199 do documento id n.º 13417549, a autoridade administrativa concordou com o afirmado pela parte autora, nos seguintes termos:

“(. . .) Analisando-se a DIRF e a DIPJ AC 2005 do contribuinte, chega-se à conclusão de que a glosa foi correta. Realmente, na DIRF se confirma os valores de retenção declarados na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717. (. . .)”.

Ocorre, contudo que acrescenta:

“(. . .) No entanto, cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas, e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Analisando-se a DIPJ AC 2005, Ficha 06A, linhas 23 e 24 (fl. 110), em comparação com os rendimentos declarados em DIRF (fls. 132/139), percebe-se que não há compatibilidade de rendimentos a fim de suportar todo o IRRF declarado na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717. (. . .)”.

Quanto ao Processo Administrativo n.º 10880-963.030/2010-02 a autora afirma que os créditos não reconhecidos referem-se ao Imposto de Renda retido pela sociedade BES Investimentos do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 34.111.187/0001-12), os quais foram contabilizados para a formação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, juntamente com Imposto de Renda retido pela sociedade Banco Bradesco S/A (CNPJ nº. 60.746.948/0001-12) e utilizados para compensação, através da DCOMP 09514.33350.310505.1.3.02-0400, da estimativa da CSLL devida no mês de abril de 2005.

Afirma, como no caso anterior, que estas retenções desconsideradas pela Ré foram efetivamente realizadas pela fonte pagadora BES Investimentos do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 34.111.187/0001-12), conforme se observa dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, disponibilizados pelas mencionadas sociedades.

Assim, diante das provas documentais apresentadas, entende comprovada a retenção do IRRF incidente sobre os ganhos decorrentes de investimentos financeiros da fonte pagadora BES Investimentos do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 34.111.187/0001-12), razão pela qual tais valores não poderiam ser simplesmente desconsiderados.

Em seu laudo, o perito judicial traz seguintes constatações, das quais destaco as mais relevantes.

Em relação a DCOMP 33714.72903.310706.310706.1.3.02-5004, que tem o seu demonstrativo de crédito constante na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717, o Perito Judicial confirmou que, conforme demonstrativo da "Análise das Parcelas de Crédito" (fls. 39/42 dos autos físicos), as Autoridades Fiscais reconheceram apenas parcialmente os créditos decorrentes das retenções na fonte realizadas pelas empresas Bradespar S/A (CNPJ/MF nº 03.847.461/0001-92), BES Securities do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 33.894.445/0001-11) e BES Investimentos do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 34.111.187/0001-12), sob a justificativa de que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas parcialmente à tributação, resposta ao terceiro quesito da autor, fl. 522 dos autos físicos e 189 do documento id n.º 13417522.

Em relação a DCOMP 33714.72903.310706.310706.1.3.02-5004, que tem o seu demonstrativo de crédito constante na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717, o Perito Judicial confirmou que estas retenções desconsideradas pela d. Fiscalização Federal foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras Bradespar S/A, BES Securities do Brasil S/A e BES Investimentos do Brasil S/A, conforme se observa dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica do ano calendário de 2005 (fls. 1221129), disponibilizados pelas mencionadas sociedades e informados na DIPJ 2005 e na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717, resposta ao quarto quesito da autora, fl. 190 do documento id n.º 13417522.

Em relação a DCOMP 33714.72903.310706.310706.1.3.02-5004, que tem o seu demonstrativo de crédito constante na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717, o i. Perito Judicial afirmou que, à luz do art. 04 da Instrução Normativa SRF nº. 119/00, o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica é instrumento hábil para comprovar o valor do imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído, resposta ao quinto quesito da autora, fl. 191 do documento id n.º 13417522.

Em relação a DCOMP 33714.72903.310706.310706.1.3.02-5004, que tem o seu demonstrativo de crédito constante na DCOMP 17560.00453.290307.1.7.02-0717, o i. Perito Judicial esclareceu que, caso tivessem sido consideradas integralmente as retenções na fonte realizadas pelas empresas Bradespar S/A (CNPJ/MF nº 03.847.461/0001-92), BES Securities do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 33.894.445/0001-11) e BES Investimentos do Brasil S/A (CNPJ/MF nº 34.111.187/0001-12), os respectivos valores poderiam ser utilizados para a formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, resposta ao sexto quesito da autora, fls. 191/192 do documento id n.º 13417522.

Ao responder ao sétimo quesito da autora, fls. 528/529 dos autos físicos e 193/194 do documento id n.º 13417522, o perito corrobora os valores apurados pela autora no cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005.

Ao responder ao décimo quarto quesito da autora, fls. 203/205 do documento id n.º 13417522, o perito consigna que a retenção na fonte do BES Investimentos do Brasil S.A., Banco Investimento CNPJ 34.111.187/0001-12, código da receita 5273, no valor de R\$ 1.634.588,06, não foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à DCOMP nº 09514.33350.310505.1.3.02-0400, o i. Perito Judicial confirmou que as retenções desconsideradas pela d. Fiscalização Federal foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras BES Investimentos do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, conforme se observa dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, disponibilizado pelas mencionadas sociedades, resposta ao décimo quinto quesito formulado pela autora, fl. 205 do documento id n.º 13417522.

No laudo complementar elaborado a partir dos documentos acostados pela parte autora, o perito judicial pôde apresentar outros esclarecimentos.

Ao responder ao décimo sétimo quesito da parte autora, fl. 98 do documento id n.º 134175536, o perito judicial esclareceu que, em relação à DCOMP nº 09514.33350.310505.1.3.02-0400, caso tivessem sido consideradas integralmente as retenções na fonte realizadas pelas empresas BES Investimentos do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, os respectivos valores poderiam ser utilizados para a formação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, e utilizados para compensação, através da DCOMP nº. 09514.33350.310505.1.3.02-0400, da estimativa da CSLL devida no mês de abril de 2005.

Ao responder ao quesito 18-A formulado pela parte autora, o perito judicial esclareceu que o IRRF no ano base de 2003 seria suficiente para homologação integral da compensação declarada na DCOMP nº. 09514.33350.310505.1.3.02-0400, relativa à estimativa da CSLL devida no mês de abril de 2005. Fl. 102 do documento id n.º 13417536.

Ao manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito judicial, documento id n.º 21802553, a autoridade administrativa consignou:

"A hipótese levantada nos autos, qual seja, o possível oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação em outros exercícios devidos aos diferentes regimes adotados quanto às respectivas receitas e ao IRRF (competência x caixa), é verdadeira".

Em razão disso, conclui-se, portanto, que a autora possuía crédito suficiente para a realização das compensações pleiteadas, pois que o fundamento da autuação, no sentido de que os rendimentos relativos aos valores do IRRF não foram contabilizados no mesmo exercício não se sustenta em razão da adoção, legalmente prevista, de regimes diferentes, um para a contabilização dos rendimentos, que deve obedecer o regime de competência, e outro para o IRRF, que deve ser feita quando da efetiva retenção, ou seja, quando os rendimentos forem efetivamente recebidos e retido o IRRF (regime de caixa).

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a desconstituição dos créditos tributários exigidos através dos Processos Administrativos Processo Administrativo d/s 10880.963.030/2010-01 e 10880.963.030/2010-02, cancelando-se as respectivas inscrições.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85, observado o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo de lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011863-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SAVIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608, MARCIA GIANNETTO - SP132608

REU: SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene as Rés a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, em síntese, que, em meados de 2017, teve conhecimento do empreendimento denominado Único Zona Sul e, após contato com os corretores da corrê Seek Imóveis, por ligações telefônicas e envio de e-mail's, autorizou apenas pesquisa de saldo de FGTS junto à CEF para simulação de financiamento, não tendo sido assinado contrato de compromisso de compra e venda. Nada obstante, afirma que decidiu não comprar o imóvel e, em março de 2018, ao requerer os extratos das contas de FGTS nºs 00005580006 e nº 00000107281, constatou saque indevido no valor total de R\$ 13.646,59, realizado em 28.11.2017. Alega que os dados de sua conta vinculada ao FGTS foram fornecidos, exclusivamente, às rés e, diante do ocorrido, não pôde mais utilizar os recursos para comprar o imóvel ou para qualquer outra finalidade prevista no sistema jurídico, experimentando claro constrangimento e cerceamento de recursos financeiros.

Coma inicial, vieram documentos.

O autor emendou a inicial para acrescentar a informação de que a CEF restituiu os valores das contas de FGTS, motivo pelo qual desistiu do pedido de indenização por danos materiais (ID. 8328863).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e recebida a emenda à inicial no ID. 8740530.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando a ausência de dano e, portanto, do dever de indenizar (ID. 9086444).

A Seek Conexões Imobiliárias LTDA também contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 23580525).

Réplica – ID. 28522771.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da Ilegitimidade Passiva da corrê Seek Conexões Imobiliárias LTDA- ME:

Por se tratar de relação de consumo, a condição da ré de intermediadora não tem o condão de afastar a sua responsabilidade diante da alegação de falha na prestação do serviço, posto que se insere na cadeia de fornecedores, cabendo apenas ação regressiva, caso não seja responsável direta pelo dano.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela, ainda que o contrato não tenha sido finalizado, uma vez que, em se tratando de práticas comerciais, o art. 29 do CDC equiparou aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas ali referidas. Quanto às instituições financeiras, o STF possui entendimento pacificado também da sua aplicação, conforme julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se este entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como *toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final* e serviço como *qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*.

Compulsando os autos, verifico que o autor, conjuntamente com a sua esposa, iniciou a negociação para financiamento de imóvel em construção, segundo depreende-se dos documentos de IDs. 8302601 e 8302605. Nada obstante, não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva celebração de contrato entre as partes, embora, no dia 28/11/2017, foram efetuados saques na conta de FGTS do requerente.

A CEF, em sede de contestação, esclareceu que os referidos saques ocorreram por motivo “moradia própria” e os valores retornaram às respectivas contas, devido ao cancelamento da operação, em 05.04.2018.

De fato, com a recomposição do saldo das contas de FGTS, o pleito de indenização por dano material perdeu o seu objeto, tanto que o autor desistiu dessa parte do pedido, restando a este Juízo analisar o dano moral alegado.

O art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco inerente à atividade econômica, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927, do Código Civil prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

Conforme observei acima, não há nos autos documentos que comprovem a celebração do contrato entre as partes, porém, ainda assim, valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor foram bloqueados para fins de financiamento habitacional. Desse modo, restou comprovado que, efetivamente, houve falha na prestação do serviço, não tendo as rés apresentado elementos que infirmassem tal conclusão.

Para configuração do dano moral, necessário que a ofensa atinja direito da personalidade de forma intensa e intolerável. No caso em tela, ao proceder o bloqueio de ativos financeiros do autor sem a sua devida autorização, valores estes que apenas poderiam ser movimentados nas hipóteses legais, houve lesão efetiva aos direitos do requerente, inclusive porque tal ato poderia impedir que se concluísse outro contrato de mesma natureza, prejudicando ainda, o direito à moradia, reconhecido constitucionalmente.

Anoto que as rés não apresentaram razões legítimas que justificassem a realização do mencionado bloqueio, não tendo o fato dos valores terem sido restituídos o condão de afastar a responsabilidade pelo dano moral ocorrido, devendo, apenas, ser considerado no arbitramento da indenização, o que também deverá levar em conta os transtornos sofridos pelo autor, além de conscientizar os réus da sua responsabilidade para com seus clientes.

Assim, diante de tudo quanto consta dos autos, configura-se situação que permite pleitear indenização por dano moral, cabendo ao Juiz arbitrar valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de compensar, ao menos em parte, os transtornos suportados pelo Autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as rés a pagar ao Autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo metade desse valor para cada corréu, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da data em que foi efetuado o bloqueio indevido do FGTS do Autor.

Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, devidos pelas rés, também pela metade para cada uma.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, LUI VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, BRENO CONSOLI - SP286041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ante o esgotamento da finalidade instituidora do tributo, declarado o direito da Autora à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos atualizados pela SELIC, com outras contribuições sociais gerais nos termos do art. 66 da Lei Federal n.º 8383/1991; ou subsidiariamente, requer a condenação da Ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos atualizados pela SELIC e apurados mediante liquidação de sentença, por meio do rito dos precatórios.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10, caput, da Lei Complementar no 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários.

Com a inicial vieram documentos de fls. 33/382 dos autos físicos, 35/233 do documento id n.º 14503547, documento id n.º 14503548 e fls. 01/145 do documento id n.º 14503532.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 402/405 dos autos físicos e 174/177 do documento id n.º 14503532.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 411/434 e 184/207 do documento id n.º 14503532, ao qual foi negado seguimento, fls. 462/469 dos autos físicos e 15/22 do documento id n.º 14503533.

A União contestou o feito às fls. 437/444 dos autos físicos e 211/225 do documento id n.º 14503532, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 448/453 dos autos físicos e 1/6 do documento id n.º 14503533, ocasião na qual requereu a produção de prova pericial.

Instada, a União não especificou provas, requerendo o julgamento da lide, fls. 455/ dos autos físicos e 8/9 do documento id n.º 14503533.

A produção de prova pericial foi deferida, fl. 457 dos autos físicos e 10 do do documento id n.º 14503533.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 558/559 dos autos físicos e 100/103 do documento id n.º 14507672. Ao agravo legal interposto pela União foi negado provimento, fls. 592/595 dos autos físicos e 142/148 do documento id n.º 14507672. Os embargos de declaração foram também rejeitados, fls. 602/606 dos autos físicos e 158/165 do documento id n.º 14507672. Por fim, a União interpôs recurso especial, não admitido, fls. 625 dos autos físicos e 190/191 do documento id n.º 14507672.

O laudo pericial foi acostado em 11.09.2019, documento id n.º 21827716.

Instadas, as partes manifestaram-se sobre ele em 30.09.2019 e 07.11.2019, documentos id's 22643084 e 24336312.

O perito judicial acostou aos autos laudo complementar, documento id n.º 33086170, sobre o qual manifestaram-se as partes, documentos id's 34160175 e 34580464.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em que pesem os argumentos da parte autora e o próprio conteúdo do laudo pericial apresentado, conforme restou consignado por ocasião na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, no exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador:
Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004

Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Assim, considerando que a contribuição em tela enquadra-se na subsespécie “contribuições sociais gerais”, a qual já foi considerada constitucional pelo E.STF, não há que se cogitar de sua inconstitucionalidade superveniente em razão da promulgação da EC 33/2001, notadamente porque o RE 396412, supra colacionado foi publicado no DJ em 02.06.2006 (julgamento em 09/05/2006).

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade para a qual a exação foi instituída, certo é que a LC 110/2001 não estabeleceu um prazo determinado de vigência, de tal forma que nesse caso esta lei vigora enquanto não revogada pelo Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função típica daquele Poder, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*, devidas pela Autora.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016772-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANG HON YAN

Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que analise o requerimento administrativo do autor, bem como determine a imediata retirada da restrição averbada na Matrícula nº 166.017 – 4º RI da Capital/SP.

Aduz, em síntese, que, em 06/04/2018, os seus bens foram arrolados pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79. Alega, por sua vez, que alienou um dos bens arrolados, sendo que, em 28/11/2018, informou à ré acerca da alienação do imóvel e requereu a baixa da construção, conforme previsto na IN/RFB nº 1565/2015. Alega, entretanto, que a ré não analisou seu requerimento administrativo até a presente data, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à requerida que se manifestasse de forma definitiva acerca do requerimento administrativo de cancelamento da restrição averbada na Matrícula nº 166.017 – 4º RI da Capital/SP (Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79), no prazo máximo de 15 (quinze) dias (ID. 21936111).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 23613842).

Réplica – ID. 28452051.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que, em 06/04/2018, o autor teve os seus bens arrolados, por meio do Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79 (ID. 21819623).

Por sua vez, constato que posteriormente, o autor realizou a alienação do imóvel que se encontra arrolado, de modo que, na data de 28/11/2018, requereu a baixa da restrição junto à Receita Federal do Brasil (ID. 21819634).

Entretanto, a despeito do autor ter requerido a baixa da restrição há mais de 9 (nove) meses, quando da propositura da ação, a ré ainda não havia providenciado a análise do requerimento administrativo (ID. 21819623), o que não se mostra razoável.

Em sede de contestação, a Ré noticiou que o pedido de cancelamento do arrolamento do imóvel de matrícula 166.017 foi indeferido, por falta de previsão legal.

O arrolamento de bens e direitos realizados pela Autoridade Fazendária está disposto no art. 64 da Lei 9.532/1997, tendo os parágrafos 3º e 11 previsão expressa acerca de situações envolvendo a alienação de bens arrolados:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Assim, o arrolamento de bens e direitos promovido pela autoridade fiscal não importa a indisponibilidade do bem, apenas condiciona sua transferência, alienação ou oneração à comunicação do fato ao órgão fazendário.

O art. 14, inciso IV da IN RFB 1565/2015 previu a hipótese de cancelamento do arrolamento diante da comunicação de registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência de quaisquer bens ou direitos arrolados:

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11*;

*Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º**.

**Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro.

Desse modo, exigiu a lei apenas a comunicação ao órgão fazendário pelo sujeito passivo quando da alienação de bens arrolados, tendo a IN RFB 1565/2015, inclusive, previsto como hipótese de cancelamento a mencionada comunicação.

Trata-se o arrolamento de procedimento previsto em Lei para que o FISCO acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, cabendo tomar as medidas judiciais cabíveis em caso de dilapidação do patrimônio e não se negar ao cancelamento da restrição apostada, diante da alienação de bens e direitos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. CANCELAMENTO ANTE A SITUAÇÃO DE PERDA TOTAL DO BEM ARROLADO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, ASSEGURADOS PELA LEI OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O arrolamento de bens tem por fulcro legal os arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, permitindo à Administração Fazendária acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte cuja dívida tributária seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal buscando a indisponibilidade de seus bens. Feita a comunicação, cabe à autoridade tributária apenas dar a "baixa" do bem no arrolamento, e a partir daí adotar as providências que entender como melhores para a cura do interesse público. **2. Ocorrida a perda total do bem, tal como no caso de sua alienação ou transferência, deve-se exigir do contribuinte somente a comunicação à autoridade fiscal para fins de cancelar o arrolamento, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.532/97. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 12 da IN 1.171/11 (atual art. 14, II, da IN 1.565/15), sob pena de se conferir tratamento diverso a casos com idêntica repercussão tributária.** 3. A alienação ou a perda do bem - e a redução do patrimônio arrolado - podem levar a Receita Federal, entendendo não garantido o crédito tributário, a exigir do contribuinte a nomeação de novos bens para arrolamento ou ainda propor a medida cautelar fiscal. A eventualidade dessas consequências, porém, não pode levar a Receita Federal a indeferir o pedido de cancelamento, dada a suficiência dos meios citados para assegurar a efetividade da medida fiscal, e o fato de que o contribuinte mantém a disponibilidade total dos bens arrolados. 4. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a IN RFB 1.171/11 não exigia prévia comunicação do órgão de registro para que o cancelamento fosse processado. O que os arts. 8º e 9º impunham era o dever de comunicação entre os órgãos envolvidos - Receita Federal e órgãos de registro - caso promovida alguma alteração no registro de arrolamento ou no registro do bem, como sua perda total. As normas foram reproduzidas na IN RFB 1.565/15, em seus arts. 10 e 11. 5. Atestada a destruição total do veículo a partir do boletim de ocorrência policial e o relatório do sinistro pela seguradora, CANCELAR o arrolamento se faz medida de direito, cumprindo à Receita Federal proceder conforme o requerido em sede administrativa, independentemente do registro da perda do bem junto ao DETRAN.

(0012555-38.2015.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - 22/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 [DATA:29/06/2017](#)).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, DESPROVIDAS. 1-O arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00, no momento do Arrolamento, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento previsto no artigo 64 da Lei nº 9532/97. 2-No caso, a impetrante, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 protocolou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a alienação dos imóveis por ela elencados a fim de que se procedesse o cancelamento do arrolamento em relação aos mesmos, sem que tenha havido qualquer manifestação da autoridade fazendária. 3-O art. 64, § 3º, da Lei 9.532/97 estabelece que é o órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo quem deve ser informado da intenção de alienação do bem objeto do arrolamento, e o art. 10, da IN 1.565/2015, por seu turno, estabelece que é este órgão quem encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento. 4-Portanto, o cancelamento do arrolamento de bens deveria ter sido providenciado pela autoridade impetrada. 5-Apeleção e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(5018827-21.2019.4.03.6100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 16/12/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à requerida que proceda ao cancelamento da restrição averbada na Matrícula nº 166.017 - 4º RI da Capital/SP (Processo Administrativo n.º 10314.720235/2018-79), devendo, em seguida, comunicar este fato ao Cartório de Registro de Imóveis para a respectiva retirada da restrição aposta no registro imobiliário, relativa ao arrolamento por ela promovido.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001653-26.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a, no prazo de trinta dias, inserir o conteúdo da mídia eletrônica acostada à fl. 50 dos autos físicos nos autos eletrônicos.

Após, dê-se vista dos documentos juntados ao IBAMA tornando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054345-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA NEGRISOLI DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CASA AMOR AO PROXIMO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, CAMILA SILVA SALES - SP416285, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União opõe embargos de declaração em 27.05.2020, documento id n.º 32830780, diante do conteúdo da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31422723, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que o pedido formulado seria o reconhecimento retroativo da concessão do CEBAS, razão pela qual o pedido deveria ter sido julgado integralmente improcedente.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 37122783, a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte autora requereu a procedência do pedido para que fosse declarada a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social e de suas filiais/mantedoras desde 30/05/2012 e a ilegalidade dos recolhimentos e pagamentos realizados ao INSS (quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS) desde essa data. Requereu, ainda, a restituição das contribuições previdenciárias (quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS) recolhidas indevidamente pela Requerente nos últimos 05 (cinco) anos, compreendido o período de 01/2014 a 06/2017, conforme documentos de arrecadação e planilhas de cálculos anexos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

A sentença proferida reconheceu, desde a concessão do CEBAS, em 20.06.2017, a imunidade tributária da autora, sede e filiais, sobre as contribuições sociais, notadamente a quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada. Reconheceu, ainda, o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 20.06.2017, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos.

Resta clara, portanto, a parcial procedência do pedido diante de seu não acolhimento integral, razão pela qual não vislumbro a contradição alegada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023528-62.2009.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMERCIAL DA BAIXADA S/A. opõe embargos de declaração em 28.10.2018, documento id n.º 40947105, diante do conteúdo da sentença proferida em 15.10.2020, documento id n.º 40947105, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Instada, a União manifestou-se em 22.11.2020, documento id n.º 42366769, alegando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

De início observo que os embargos de declaração opostos não demonstram a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ao contrário, buscam demonstrar a existência de equívoco do juízo ao analisar a questão posta em juízo.

Assim, se a parte autora entende que o juízo “não observou que no caso em tela, não há incidência da LC 118/05, vez que o despacho decisório é anterior à sua vigência, conforme entendimento do SRJ no REsp nº. 999.901/RS submetido ao regime ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”, deve utilizar-se da via recursal adequada à reapreciação do conjunto probatório carreado aos autos e da própria questão posta em juízo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-70.2008.4.03.6100

AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024718-80.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, FLORINDA CARVALHO MARTIN, ROLANDO ANNUNZIATO, MARILIA MACHADO NERY, SUZANNA DE FIGUEIREDO, VALERIA NOGUEIRA ARBEX, GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA, DELZA LUCIA ASSIS, CARLA MARIA GLORIA DE FREITAS, ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial:

- R\$ 117.817,38 para Guilherme Ricardo Nogueira Franca,

- R\$ 7.813,33 para João Batista Gomes,
- R\$ 77.500,99 para Rolando Annunziato,
- R\$ 390,22 referente honorários advocatícios e
- R\$ 19,51 referente ressarcimento de custas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no percentual de 15%, conforme contratos de prestação de serviços de fls. 23, 29 e 37 dos autos físicos,

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMALHOSO

DESPACHO

ID nº 40028824: Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na manutenção da restrição, pelo sistema Renajud, do veículo constante das fls. 73/74 e 77 do ID nº 13461006.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015093-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA INEZ FLORES - ME, MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 39920365: Defiro. Citem-se os executados Maria Inez Flores - ME e Maria Inez Flores dos Santos, no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Ouricuri, 2, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP: 03365-000.

Após, realizadas as diligências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020671-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIGAAUTO PECAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS VIEIRA, VANESSA GUERRA VIEIRA

DESPACHO

ID nº 39919879: Defiro. Citem-se os executados Giga Auto Pecas Ltda. - EPP, Luiz Carlos Vieira e Vanessa Guerra Vieira, no endereço indicado pela exequente, a saber: Avenida Zumbi dos Palmares, 268, Bandeiras, Osasco/SP, CEP: 06160-201.

Após, realizadas as diligências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007497-54.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA., OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR, NILO SERGIO CAVAGNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TREVISAN - SP39265

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366

DESPACHO

ID nº 42994808 : Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018647-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 39920903: Indeferido. Tal pedido já foi objeto de requerimento articulado pela exequente (fl. 140 do ID nº 14015611) o qual foi indeferido pelo juízo (fl. 145 do ID nº 14015611) sendo, portanto, matéria preclusa.

Por outro lado, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, 136, 137, 166, 167, 183, 184, 186 e 187 do ID nº 14015611 atestando a ausência de citação da co-executada Rosangela & Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como a falta, até o presente momento, do atendimento dos requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito, em face da mencionada co-executada.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0019713-81.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PRISCILA AZEVEDO MIKI

DESPACHO

ID nº 39740369: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 39740377, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo a requerida parte assistida pela Defensoria Pública da União, por ter sido citada com hora certa, deverá a executada ser intimada pessoalmente do presente despacho, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017127-71.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: CYRO RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

ID nº 39735794: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, bem como do auto de constatação e reavaliação do imóvel objeto de penhora.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, apresente certidão atualizada do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP relativa à matrícula do imóvel constricto devendo, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0021251-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 35408531, transitada em julgado (ID nº 43797057), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021111-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

ID nº 39919896: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas WebService, Bacenjud e Renajud (fls. 165/168, 169/171 e 202/204 do ID nº 13336827) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130, 132, 135, 149, 150, 153 e 154 do ID nº 13336827), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021279-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADELAINE APARECIDA FREITAS

DESPACHO

ID nº 39920282: Inicialmente, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Caieiras/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caieiras/SP para citação da executada Madelaine Aparecida Freitas no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Antônio Castelani Filho, 9, Laranjeiras, Caieiras/SP, CEP: 07740-540.

Fica intimada a parte exequente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e como retorno da deprecata, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022093-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID nº 40476159: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito no tocante às co-executadas Gisy Bijuterias e Acessórios Ltda. e Gisele Rocha do Nascimento requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Sem prejuízo, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54 e 160 do ID nº 13346398, deverá, também, no mesmo prazo acima indicado, se manifestar quanto à ausência de citação da co-executada Camila Rocha do Nascimento.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161, FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS opõe embargos de declaração em 17.08.2020, documento id n.º 37071952, diante da decisão proferida em 05.08.2020, documento id n.º 36473070, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão no apontamento dos valores a serem depositados, uma vez que constam dos autos três valores distintos sem a indicação de qual seria o correto e, obscuridade, pelo fato dos valores indicados terem sido acrescidos da taxa Selic sem qualquer fundamentação.

Instada, a parte contrária manifestou-se sobre os embargos opostos em 05.10.2020, documento id n.º 39761640.

É o relatório. Decido.

A questão posta em juízo concerne à devolução à autora dos valores indevidamente convertidos em renda em favor da ré, ANS.

Observo que a própria ANS reconheceu a existência de excesso nos valores convertidos em renda em seu favor, apontando saldo a ser devolvido ao autor no montante de R\$ 271.207,22 para junho de 2017, fls. 224/225 dos autos físicos e 264/265 do documento id n.º 1338688.

Em 30.08.2018 a ANS efetuou o depósito judicial deste montante, conforme se verifica às fls. 239/240 dos autos físicos e 282 e 283 do documento id n.º 1338688.

Há que se observar que o depósito foi efetuado praticamente um ano depois, pelos valores originários, sem qualquer atualização, o que pretende a autora obter neste momento.

Resta claro que, para o integral ressarcimento da autora, o valor depositado deveria corresponder ao saldo que existiria na conta judicial, caso o excesso não fosse levantado pela ANS.

Analisando o extrato de fls. 221/222 dos autos físicos e 261/262 do documento id n.º 1338688, infere-se que a modalidade de conta aberta pela parte autora para efetivação do depósito judicial foi a 635, o que significa que sua atualização foi efetuada pela Taxa Selic.

Assim, para a recomposição do valor levantado a maior pela ANS, a ser devolvido à autora, é a taxa Selic que deve ser aplicada.

Como a autora aponta uma diferença em seu favor de R\$ 44.125,41, documento id n.º 24353259 e, a ANS, uma diferença de R\$ 20.611,75, dou provimento em parte aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, apurando a diferença devida em favor da autora, devendo considerar os seguintes critérios:

O montante total devido à autora corresponde ao saldo atualizado de um depósito judicial efetuado na CEF na modalidade 635, (atualização pela taxa Selic), de R\$ 271.207,22 em junho de 2017, o que deverá ser calculado pela Contadoria Judicial.

Destes valores, deverão ser abatidos, também atualizados, aqueles já depositados em juízo pela ANS. O resultado corresponde ao saldo remanescente devido pela ANS à autora, que deverá ser complementado.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009472-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUCIONARTE LOCACAO E CENOGRAFIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS - SP165076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Id. 41491668: Considerando a existência de débitos quanto ao crédito rotativo, o que foi confirmado pela requerida, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

A questão será exaustivamente analisada no momento da prolação da sentença.

Prossiga-se como o feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com a estimativa de honorários, determino proceda a mesma ao respectivo depósito do valor, no prazo de 20 dias.

Após, intime-se a *expert* para a realização do trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011082-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN SANTA CRUZ MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 40851366: embora o conselho-réu afirme ter dado cumprimento à decisão antecipatória de tutela, a parte autora afirma que tal decisão não fora cumprida.

Uma vez que o Juízo já arbitrou anteriormente multa pelo descumprimento (id 36162223), deverá o conselho-réu ser intimado, pela derradeira vez e por intermédio de seu advogado, a comprovar que deu atendimento à decisão proferida nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada e imediata da multa arbitrada, a qual poderá ser majorada caso o requerido persista ignorando a ordem judicial.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029241-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERCIALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Id 42194654: ciência à autora.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42342835: Defiro. Expeça-se ofício para o banco depositário solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.

Advindo a resposta, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020849-18.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se da decisão ID 40663768, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025193-42.2020.4.03.6100

AUTOR: JAILTON OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para **retificação do valor da causa, que corrijo de ofício para R\$ 14.702,44**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor pretendido na ação indenizatória cuja quantia corresponde à soma monetariamente corrigida.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011940-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE ARAUJO FERREIRA - SP278940

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO LUIZ NERI DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS – APS VILA MARIA- SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise seu requerimento de aposentadoria por idade urbana, apresentado em 18.12.2019, conforme protocolo nº 1433299604.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma das varas especializadas em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, cujo Juízo, após a apresentação da emenda ID 40423657, acompanhada de procuração e documentos, declinou da competência conforme decisão ID 42137852.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, seja diante da diversidade de objeto entre as demandas, seja porque não incide modificação de competência em relação ao processo nº 0040246-30.2020.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar mandado de segurança.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EMILIO RUIZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMILIO RUIZ FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário de protocolo nº 845223111, apresentado pelo impetrante no processo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.170.237-9.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 21.945,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma das varas especializadas em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 43964393.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-70.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETH LEAO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIZAARRUDA - SP122313

DESPACHO

Ciência ao apelado (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Ressalto que, a parte autora deverá prestar contas acerca do tratamento realizado, juntando aos autos documentos comprobatórios emitidos pela clínica contratada, e o contato do responsável pelo seu tratamento, sob pena de o valor ser exigido da beneficiária.

Após, façam-se os autos conclusos para análise da impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: AMANDA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **AMANDA LOPES FERNANDES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine aos réus que “*procedam [a]o abatimento do percentual de 1% dos valores relativos ao FIES do período em que exerceu a profissão de professora na rede pública de educação básica do Estado de São Paulo, a saber, desde março de 2013, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00*”.

Narra a autora, em suma, ser professora da rede pública de educação básica do Estado de São Paulo (registro nº 15.874.096/04) e que tem Financiamento Estudantil junto ao FIES (contrato nº 38.403.855), realizado no dia **18 de março de 2013** para pagamento das anuidades de sua Graduação.

Alega que, na condição de professora da rede pública, requereu o abatimento do percentual de 1% dos valores relativos ao FIES do período em que exerceu a profissão de professora na rede pública de educação básica do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 6-B, inciso I, da Lei n. 10.260/2001 contudo, seu pedido foi indeferido, de modo que “*não resta outra medida a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário para que faça valer o seu direito legalmente previsto*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 42526301).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 43298358). Alega, como preliminares, prescrição e ilegitimidade passiva.

Também citado, o Banco do Brasil apresentou **contestação** (ID 43916677). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva.

O FNDE, citado, ofertou **contestação** (ID 44086945), pugnando pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido não comporta acolhimento, vez o deferimento da medida antecipatória pretendida importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, §3º).

Não bastasse isso, verifica-se que o Financiamento Estudantil junto ao FIES (contrato nº 38.403.855) foi realizado no dia **18 de março de 2013** e a autora, somente agora, em **25/11/2020**, ingressou com a presente demanda, o que afasta a presença do *periculum in mora*.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007193-26.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

DESPACHO

Vistos.

Retifique a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 37249345 – Providencie a DPU representante legal da CONSTRUGERAL a juntada dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo e considerando a **Impugnação** ofertada pela parte autora VARGRAN (ID 41733618), manifeste-se a instituição financeira CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se ainda a VARGRAN sobre a documentação juntada pela CEF (ID 37503665), no prazo de 10 (dez).

Havendo divergência sobre o valor da execução, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0010245-69.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDUEZA PAULLELLI - SP365516, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

REU:AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA EM LIQUIDACAO, ANS, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA., BIOVIDA SAUDE LTDA.
PROCURADOR: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, AILTON CAPELLOZZA - SP129898
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472

ASSISTENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente os autos físicos da presente demanda não foram remetidos a esta vara, bem como as manifestações da ANS (id 37904550) e do IDEC (id 37977732), aguarde-se os autos no arquivo sobrestado para que as partes promovam a inserção da mídia, bem como a correção da digitalização das folhas indicadas como ilegíveis, conforme determinado na decisão de id 37400522.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025865-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. H. B. P. D. S.

REPRESENTANTE: DAYANE HENRIQUE DA SILVA BOMFIM PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **G.H.B.P.S**, menor impúbere, representado por sua genitora DAYANE HENRIQUE DA SILVA BOMFIM PEDREIRA, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento “*de 01 (uma) caixa com 90 (noventa) comprimidos de Miglustate (Zavesca) 100 mg para tratamento de NiemannPick tipo C, a cada 03 (três) meses*”.

Narra o autor, em suma, contar com 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de idade e ser portador da doença denominada **Niemann Pick tipo C**, que causa “*defeitos no transporte intracelular do colesterol, conduzindo sua acumulação em diferentes órgãos*”.

Alega que o “acúmulo de colesterol intracelular afeta principalmente as células do fígado, baço, pulmão e neurológicas, podendo acometer gravemente estes órgãos. Os principais sintomas entre estão entre manifestações viscerais, como disfagia progressiva e infiltrações pulmonares, neurológicos, como hipotonia, atraso no desenvolvimento e psiquiátricos, como disfunção cognitiva, alucinações visuais, psicose de início precoce etc”.

Destaca que referida doença não tem cura, “a sua detecção precoce é essencial para que o tratamento com Miglustate (Zavesca), única terapia disponível e aprovada até o momento, seja iniciado tão logo possível, na tentativa de diminuir a progressão do dano neurológico”.

Alega que o medicamento pleiteado conta com **registro na ANVISA**, mas “o Estado de São Paulo fornece o medicamento somente para o diagnóstico de Doença de Gaucher; não há previsão para a doença de Niemann-Pick tipo C. Frustradas as tentativas extrajudiciais para fornecimento da medicação, não resta opção senão recorrer à via judicial”.

Destaca, ainda, que o valor do medicamento – Miglustate 100 mg, conhecido comercialmente como Zavesca, custa R\$ 27.888,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais) – caixa com 90 (noventa) comprimidos. “Conforme a receita médica, será ingerido 1 (um) comprimido por dia, dividido em duas partes para serem ingeridas em horários distintos. Portanto, o valor mensal de tratamento é de R\$ 9.296,00 (nove mil e duzentos e noventa e seis reais)”.

Coma inicial vieram documentos.

A presente ação foi distribuída em **regime de plantão**, no dia 11/12/2020. A d. magistrada plantonista entendeu não ser o caso de apreciação em regime plantão, conforme decisão de ID 43288596: “(...) Dessa forma, considerando o bom quadro neurológico do autor e tendo em vista que a ação foi ajuizada quando já passados 50 (cinquenta) dias desde a prescrição do medicamento, não vislumbro a existência de risco capaz de ensejar a análise do pedido fora do horário normal de expediente”.

Distribuída a ação a este juízo, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das manifestações das partes e do parecer do NAT-JUS/SP (ID 43359165).

O autor juntou novo relatório médico, com respostas aos quesitos judiciais (ID 43849086).

Juntada da **Nota Técnica** elaborada pelo e-NATJUS (ID 44073451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como os prazos processuais estão suspensos até o dia **20/01/2021**, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência será apreciada antes da vinda da manifestação prévia da União Federal, dada a **urgência** da questão posta nos autos.

Além do mais, com a juntada de novo relatório médico pelo autor e do parecer do NATJUS, verifico que **há nos autos elementos suficientes** para a análise do pedido de tutela.

Examino.

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de “escolha trágica”, já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, implica prejuízo a milhões de pessoas que dependem do SUS, que tem orçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que temo de enfrentar.

Sob essa ótica é que **deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico** (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é **razoável** diante das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é **afrentosa** a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem

O medicamento pleiteado, **MIGLUSTATE (ZAVESCA)** está registrado na Anvisa e está catalogado pelo SUS. Todavia, o SUS apenas disponibiliza tal medicamento para os portadores da Doença de Gaucher e não para a doença que acomete o autor (doença de Niemann-Pick tipo C). **O medicamento em questão é considerado de alto custo.**

O tema – obrigação de fornecimento pelo Estado, por decisão judicial, de medicamento de alto custo não constante das listas do SUS – tem sido objeto de decisões das Cortes Superiores.

A esse respeito, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Vale dizer, ao Estado pode ser imposta a obrigação de fornecimento de medicamento pleiteado mesmo não estando ele incluído nas listas do SUS, desde que observados certos requisitos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS **exige a presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

Sobre tema correlato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RN (Rel. Min. Marco Aurélio), com **repercussão geral reconhecida**, apreciou a questão relativa à obrigatoriedade de o Estado fornecer **medicamento de alto custo** (Tema 6) que **não esteja na lista** de remédios distribuídos pelo SUS.

No referido julgamento, ocorrido em **11 de março de 2020**, restou decidido que, em regra, o Poder Público **NÃO PODE ser obrigado**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja incluído nas listas do SUS, isso sob o fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos mas **prejudicaria toda a coletividade** que depende do orçamento do SUS, comprometendo, dessa maneira, os princípios da Universalidade e da Igualdade que informam o sistema.

A Tese da repercussão geral ainda não foi fixada pela Suprema Corte, o que, como decidido naquela assentada, ocorrerá em julgamento posterior (ora em andamento). Todavia, há uma **proposta de tese** que está sendo analisada pela Corte a qual **torna possível, excepcionalmente**, o reconhecimento da obrigatoriedade estatal, por meio de decisão judicial, de fornecimento de medicamento de **alto custo não incluído nas listas do SUS**, desde que observados **três requisitos**, a saber:

- i) imprescindibilidade do medicamento (adequação e necessidade),
- ii) impossibilidade de substituição do fármaco e
- iii) incapacidade do enfermo ou da família solidária (artigos 1694/1710 do Código Civil) de arcar com os custos de aquisição.

Como disse, o julgamento para fixação da tese ainda está em andamento no plenário virtual da Corte Suprema, mas não tendo havido decisão de suspensão dos feitos que tramitam em primeira instância, passo à análise do presente caso.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento **MIGLUSTATE (ZAVESCA)** esteja registrado na ANVISA, **não foi padronizado** para a disponibilização gratuita e universal aos pacientes portadores de **outras doenças que não a Doença de Gaucher**, de modo que o registro na Anvisa apenas assegura que o fármaco poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

De acordo com a Nota Técnica fornecida pela NAT-JUS/SP, o custo do medicamento - preço máximo de venda ao Consumidor – é de **R\$ 33.045,93** (ID 44073451).

Cumpre destacar, como já assentado, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Com essas considerações, passo ao exame acerca da presença (ou não) dos requisitos tidos pela Suprema Corte como necessários a justificar a excepcionalidade do fornecimento.

Quanto a esses requisitos, reconheço a presença daquele relativo à **incapacidade econômica** do autor ou de sua família para a aquisição do fármaco pleiteado. O medicamento é de alto custo e o autor é pessoa de poucas posses, pelo que a tenho como economicamente hipossuficiente.

Passo, então, à análise dos esclarecimentos trazidos pelo **médico assistente** do autor e pela **Nota Técnica NAT-JUS/SP**, a fim de aquilatar a presença dos dois outros requisitos, quais sejam, a **imprescindibilidade do fármaco** para o tratamento da doença de que padece o autor, considerando o grau e o estágio da morbidade, e a **impossibilidade de sua substituição** por outro fornecido universalmente pelo SUS.

De acordo com o relatório médico, subscrito pela Dra Rachel Sayori Honjo Kawahira, CRM/SP n. 114260, o autor é portador da **Doença Niemann-Pick tipo C**. Confira-se:

“O paciente teve o diagnóstico molecular confirmado de doença Niemann-Pick tipo C, que consiste em uma doença lisossômica genética de apresentação clínica variável (desde o período neonatal até a adolescência ou idade adulta). A forma apresentada por Guilherme é a infantil, pois teve início ao redor dos 2 anos idade, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor; disfagia, visceromegalia e infiltrado pulmonar. Conforme já informado em relatório médico prévio, o paciente evoluiu com involução do desenvolvimento neuropsicomotor - atualmente com 3 anos e 5 meses, não anda e não fala. Além disso, apresenta grave déficit ponderoestatural, sendo submetido, na data de 16/12/2020, a um procedimento de gastrostomia (colocação de um tubo diretamente no estômago, devido à dificuldade de engolir alimentos). Em última consulta, aos 3 anos e 4 meses, estava com 7,5 kg e 80,6 cm (bem abaixo do esperado para sua idade - seu peso estava incompatível com o de uma criança de 5 meses de idade aproximadamente).

(...)

O medicamento prescrito (Miglustate) é indicado para o manejo das manifestações neurológicas da doença de Niemann-Pick tipo C. Pode também melhorar a deglutição, deambulação e função cognitiva (Ghien et al 2013). Estudos recentes (Pineda et ai., 2018; Patterson et ai., 2020) demonstraram aumento de sobrevida dos pacientes com a doença de Niemann-Pick tipo C com o uso de Miglustate. É importante reforçar que muitas vezes o diagnóstico ocorre tardiamente e, quanto antes iniciado o tratamento, maior é a chance de o paciente se beneficiar de seus efeitos. Não há medicamentos no SUS disponíveis para essa doença. Entretanto, Miglustate é disponível no SUS para pacientes com a doença de Gaucher” (ID 43849086).

Já de acordo com a **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 44073451), produzida pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o medicamento pleiteado (MIGLUSTATE) conta com **registro na ANVISA** (n. 1287600020146), **mas está disponível no SUS apenas para os portadores da doença de Gaucher**.

De acordo com a conclusão da Nota Técnica:

“5.3. Conclusão Justificada:

Neste paciente pediátrico solicitado o tratamento, o relatório médico demonstra quadro clínico de alterações neurológicas recentes, sem apresentar quadro grave no momento. O diagnóstico na infância tem também chance de progressão rápida e, nessa consideração, o paciente pode apresentar benefício no tratamento com Miglustate. Está justificado o fornecimento da medicação, e sugiro reavaliação em um ano sobre benefício apresentado”.

Destaca ainda que *“a diretriz internacional The International Niemann-Pick Disease Registry (INPDR) recomenda o uso do Miglustate para todos pacientes que apresentam doença neurológica e não recomenda o uso para quadros avançados de danos neurológicos. Em pacientes pediátricos um estudo de corte francês mostrou melhora/estabilização do déficit neurológico na maioria dos pacientes”.*

Verifica-se que, de acordo com a nota técnica, o medicamento pleiteado é o mais indicado para a doença de que padece o autor e não há similares fornecidos pelo SUS.

Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1657156/RJ^[i], do E. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela provisória de urgência comporta deferimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a UNIÃO FEDERAL, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente à autora o medicamento **MIGLUSTATE (ZAVESCA)**, na quantidade e na periodicidade descrita na receita médica, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Semprejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Intime-se com urgência.

Cite-se.

[\[1\]](#) (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019566-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. C. D. P.

REPRESENTANTE: IZABELA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. B. C. D. P., **menor impúbere**, representada pela sua genitora, IZABELA BATISTA (CPF n. 418.376.168-92) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 157865824, protocolado em **20/05/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 20/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 39939849 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 40696679).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 441239753).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 157865824 protocolado em **20/05/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-62.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ SANTOS DA SILVA** (CPF n. 126.927.328-04) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP, AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 561702684, protocolado em **13/11/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou requerimento administrativo e, desde 13/11/2020, seu pedido não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 561702684, protocolado em 13/11/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

5818

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Vistos.

Considerando a prolação de sentença homologatória do acordo no incidente processual n. 000185-81.2017.403.6900, conforme noticiado pela CEF (id 41335244 e ss), arquivem-se os presentes cumprimentos da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia da **incorporação** pela empresa DAS BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA (id 41559765), providencie a parte autora a juntada do atual contrato social, da ata da nomeação dos atuais diretores e da procuração ad judícia, para a regularização da representação legal e processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova ainda a indicação dos dados bancários do beneficiário para a transferência eletrônica do valor depositado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Sem prejuízo, CONCEDO à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento das providências para a realização da penhora (id 41409825).

Regularizado e sem manifestação da UNIÃO, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum solicitando a transferência eletrônica em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de id 40885427.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decidido no despacho de id 38724706.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003104-04.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Vistos.

ID 41734834 – CONCEDO à ANS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da conversão em renda dos depósitos em conversão referentes ao débito fiscal e honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (id 35674825), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41905414 - CONCEDO à UNIÃO o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a complementação do depósito que ensejou a suspensão da exigibilidade do débito objeto do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049736-06.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHELDA MARCIA DALUZ, ARMANDO SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BERTAGLIA - SP88116, CIRLENE CAPUANO - SP155046

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BERTAGLIA - SP88116, CIRLENE CAPUANO - SP155046

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a EMGEA **não é parte** no presente feito, esclareça a subscritora da petição de Id 41912835 o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010758-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996,
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Vistos.

Id 41956029 – CONCEDO à ANS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a transferência dos depósitos efetuados nos autos em conversão em renda e honorários sucumbenciais.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000182-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ELISA ROSA LOPES COMERCIO E SERVICOS ME - ME

Advogado do(a) REU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) REU: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se

Intime-se a empresa ELISA Rosa Lopes Comercio e Serviço Me – Me para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$3.797,57** (honorários sucumbenciais) atualizado para agosto/2020, corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a ECT para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se também o Estado de São Paulo, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021830-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEN ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da Impugnação pela UNIÃO (id 41993207), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância quanto ao valor da execução, tomem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-57.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNA IGNACIO - SP247359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155-A

DECISÃO

Vistos.

ID 20648168 – Considerando a Impugnação pelo Banco Bradesco S/A, fora determinado a remessa dos autos para a atualização do valor da execução.

Contudo, deve ser atualizado o valor de **R\$ 9.115,15** até a efetivação da penhora online via sistema Bacejud ocorrida em 08/2018 (ID 13151486 – p. 167), nos termos da decisão que julgou procedente a Impugnação ofertada pelo INSS (ID 13151486 – p. 161/162).

Assim, retornemos autos à Contadoria Judicial para **atualização** do referido valor de outubro/2017 até agosto/2018.

Com os cálculos elaborados, intuem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 13151486 – p. 175/189.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014777-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCG VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 41680363), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013720-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 40584499), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008977-48.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 42950127), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024198-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NAZARIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 42984041), intime-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020233-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO MARCIO NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 40776648), intemem-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO, DEBORA CRISTINA SOARES DARINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Id 37956777 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$50.613,01** (honorários sucumbenciais), atualizado em setembro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido final.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de ID 35722550, mediante a juntada de certidão de inteiro teor referente ao processo n. 2010.51.01.009477-8, para análise da eventual ocorrência (ou não) de litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

6102

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

ID 40561799: Considerando que a providência já foi tomada, com a intimação da autoridade por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020, nada a decidir.

Arquive-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013589-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido (900 UFIR = R\$ 957,69), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017826-53.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Vistos.

Id 35802759 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento da parte autora dos depósitos efetuados nos autos (id 30428526), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova ainda o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014510-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADIELSSON MACHADO DOS SANTOS - PR85318

DESPACHO

Vistos.

Id 38042129 – Manifeste-se o corrêu Luciano Mota Sales Novais sobre o depósito de id 38042132, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, promova a indicação dos dados bancários para a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Cumprida, expeça-se ofício ao PA da CEF deste Fórum solicitando a transferência eletrônico do referido valor, conforme requerido.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 38269068 – CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuita da justiça. Anote-se.

Assim, **arbitro** os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único), tendo em vista o nível de especialização e a complexidade do trabalho.

ID 42665988 - DESIGNO para **20/01/2021 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0017227-89.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

Expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009065-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTONIO DE CAMPOS VALADARES, TACIANA MARIA ITO VALADARES

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré - Taciana Maria Ito Valadares, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000478-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5016228-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ISABEL CRISTINA BARROS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida para que a CEF promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5027333-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME

Advogados do(a) REU: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS - SP441109, THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente ação, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo à parte autora noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021212-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DESPACHO

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos (processo nº 5012010-86.2020.4.03.6105), até o presente momento, conforme despacho em anexo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008019-60.2020.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF n. 339.222.638-60) em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO – LESTE/SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 508628784, protocolado **18/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de prestação continuada e, desde 18/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 42074275).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 508628784, protocolado **18/09/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100

AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da destinação dos depósitos realizados nos IDs 22085737, 24124111, 29632923.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da liberação da certidão de inteiro teor requerida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que anule “os créditos tributários oriundos do Despacho Decisório de n. 133009787 e vinculados aos PAFs 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00, reconhecendo-se a correção do ajuste na depreciação de bens do ativo e da exclusão de custos de captação realizada pela Autora na determinação de seu lucro real”.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido para o fim de autorizar a realização de **depósito judicial** (ID 11706309).

Houve **aditamento à inicial**, com a apresentação do **pedido principal** (ID 13111022). Narra o autor, em síntese, haver transmitido, no primeiro semestre de 2017, declarações retificadoras e pedidos de restituição e compensação de débitos tributários, relativos a IRPJ, CSLL, IRRF (juros sobre capital próprio) e IRRF (juros sobre capital próprio – residentes no exterior).

Aduz que a RFB proferiu o **Despacho Decisório nº 133009787** em que entendeu pela incongruência nas declarações apresentadas pela autora, o que resultou na cobrança saldo remanescente decorrente das compensações não homologadas por suposta insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.085.416,88 (um milhão, oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), controladas pelos PAFs nº 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00.

Todavia, afirma que o crédito tributário objeto do PAF nº 10880.92809/2018-21 foi indevidamente constituído via declaração da própria Autora (auto lançamento) e que “no que tange ao PAF nº 10880.930130/2018-00, é também evidente a suficiência dos créditos utilizados para a compensação, tendo em vista que a Autora efetuou antecipações de IRPJ que superaram o imposto apurado ao término do ano calendário (em razão da devida dedução de seus custos de captação advindos dos exercícios de 2013 e 2014)” (ID 13111022).

Defende, assim, a correção da dedução fiscal referente aos encargos de depreciação, nos termos da Lei 12.973/2014 e dos custos de captação, que “por um equívoco no preenchimento de suas obrigações acessórias, as exclusões correlatas aos custos de captação, conforme já citado alhures, não foram informadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da Escrituração Contábil Fiscal – ECF originalmente transmitida pela Autora” (idem).

Em caráter sucessivo, caso se entenda pela incorreção de seus cálculos, pleiteia o reconhecimento de seu direito de crédito.

Citada quanto ao pedido principal, a União Federal apresentou contestação (ID 13509490). Aduziu que a autora fora intimada a corrigir as inconsistências detectadas no âmbito administrativo e que “*tendo descumprido a Autora o dever de indicar corretamente seus créditos, nos termos do §1º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e, após a não homologação de suas compensações, deixado, mais uma vez, de fazê-lo pelo instrumento adequado, qual seja, manifestação de inconformidade (§§7º e 9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96), não pode vir agora recorrer ao Poder Judiciário para desfazer ato administrativo manifestamente legal*” (ID 13509490).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16261229), a autora requereu a realização de perícia contábil por ser esta “*necessária para comprovar seu direito à anulação dos débitos exigidos pela União*” (ID 17649022).

A decisão saneadora de ID 2008386 deferiu o pedido de prova pericial.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 20460347), ao passo que a União deixou de apresentá-los.

Com a juntada da documentação necessária, o **laudo pericial** foi apresentado em petição de ID 32346802.

Após a ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, em suma, o **reconhecimento da regularidade** dos pedidos de compensação por ela transmitidos e, por conseguinte, da existência de montante suficiente para a extinção do crédito tributário.

Para o fim de dirimir as dúvidas acerca dos procedimentos adotados pela autora, especificamente quanto à correção, ou não, das deduções efetuadas no tocante aos **ajustes na depreciação de bens de seu ativo** e aos **custos de captação na emissão de debêntures, foi determinada a produção de perícia contábil.**

Em seu trabalho, antes de adentrar à análise contábil, o *expert* apontou a existência de dois motivos para a não homologação da declaração de compensação transmitida pela autora, quais sejam: (i) a desconformidade entre o PER/DCOMP n. 00202385182203171702-0223 e os ajustes de encargos de depreciação de ativos, que resultaram na inexistência de IRPJ e CSLL (modificaram a base de cálculo do IRPJ e CSLL estimativa, que passou de positiva a negativa); e (ii) o erro ao declarar o saldo negativo de IRPJ de R\$ 636.769, 14 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e catorze centavos), em vez de R\$ 443.196,90 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos).

Conquanto a autora tenha procedido de forma equivocada – o que, inclusive, por ela é admitido – a existência de PER/DCOMP com as informações retificadas deve ser considerada, pois em sendo a obrigação tributária uma **obrigação “ex lege”**, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não deve elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Em outras palavras, a depender da situação, o erro formal não pode se sobrepor à **verdade material**. Nesse sentido, quanto à prevalência da verdade material, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. – In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). -No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equívocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor: O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. -De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. - Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. -Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas.(TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quara Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017).

No presente caso, consoante o laudo pericial, desconsiderada a sucessão de equívocos e omissões, por parte da autora, que resultaram na negativa dos pedidos de compensação transmitidos, uma análise contábil e fiscal, tem-se que **haveria saldo suficiente a extinguir os débitos** objeto desta demanda. Confira-se:

“(…) Nesse caso, com respeito, entende este Perito que o Exmo. Sr. Dr. Juíz Federal analisará se sob a ótica do direito, prevalecerá a “situação da “verdade material” apontada por este Perito conforme a “1ª. e 2ª ANÁLISES” anteriormente indicadas. mantendo-se, assim, a (i) HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP no. 29332.62404.050417.1.3.02-3160 [Original] com a consequência quitação “por compensação” dos débitos tributários nele declarados e a (ii) “ANULAÇÃO” do PER/DCOMP no. 00202.38518.220317.1.7.02-0223 [Retificador], extinguindo-se os débitos tributários correspondentes que a Autora pretendeu compensar [IRPJ e CSLL por estimativa], pois, seriam inexistentes em relação ao Período de Apuração: Janeiro/2017”(ID 32346804).

Assim, a teor do quanto apurado pela prova pericial, a pretensão merece acolhida.

Por outro lado e a despeito da concordância da União quanto à extinção dos débitos constantes do processo n. 10880930130/2018-00^[1], não restam dúvidas de que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do **erro da contribuinte**.

Desta feita – e aqui reside a consequência do equívoco da autora - não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** o crédito tributário controlado pelos PAF’s 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00.

Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, as custas e despesas processuais são a elas imputáveis e, nesse sentido, **CONDENO-A ao pagamento das custas complementares e dos honorários advocatícios em favor da** União Federal, estes incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido (montante do crédito tributário) e nos percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

^[1]“(…) segundo demonstrativo de cálculo à folha 2211, os haveres legítimos foram reputados como suficientes para extinguir a totalidade dos débitos. Portanto, recomenda-se à Procuradoria da Fazenda Nacional assentir com essa parte do laudo pericial. Com efeito, a declaração de compensação nº 29332.62404.050417.1.3.02-3160 deverá ser homologada e os débitos constantes do processo nº 10880.930130/2018-00 deverão ser extintos pelo encontro ou acerto de contas citado”(ID 41145847).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-08.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO BARBOSA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, visando a obter provimento jurisdicional que faça “cessar a cobrança De Cobranças (sic) administrativas perante o órgão Federal sob o n(s)º: 00004782647, 000009871952 e 000004781310. E, inscrições sob os números: 80 2 03 001270-55; 80 2 04 024567-24; 80 2 04 053096-25; 80 6 03 008401-68; 80 6 03 127583-48; 80 6 05 074585-99; 80 7 03 037574-47; 80 6 04 070796-26; 80 6 05 039720-69; 80 7 04 017651-50; 80 7 05 012305-85; 80 2 02 039540-74; 80 6 02 094961 -82; 80 6 02 094962-63; 80 6 03 125730-54; 80 7 02 027450-36; 80 7 03 046347-30; 80 7 98 003824-10; 80 1 05 010926-93; 80 7 06 032598-25; 80 6 06 137578-04 e 80 7 99 001917-73, visto que os CNPJs em nome do Impetrante [que] foram baixados de ofício pelo artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, quando tal dispositivo entrou em vigência, não existindo a possibilidade de indícios de dissolução irregular, na forma do dispositivo supracitado”.

Narra o impetrante, em suma, que fora surpreendido em **24/12/2019** com a cobrança de dívidas ativas relacionadas às empresas: SHOWVIDEO DISTRIBUIDORA DE FITAS E DISCOS LTDA, (CNPJ n. 00.612.980/0001-83); STILETTO HOME VIDEO SERVIÇOS S/C LTDA, (CNPJ n. 96.497.326/0001-45 e INTERMOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA (CNPJ n. 00.015.771/0001-52), “totalizando o valor em aberto de **R\$ 1.469.559,84** (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que todas estas empresas relacionadas foram devidamente baixadas por inaptidão, decorrente da Lei nº 11.941/2009, com o fundamento legal no seu art. 54”.

Afirma que, inconformado, apresentou recurso administrativo, que restou indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que “*não há pertinência alguma no prosseguimento destas cobranças em nome da pessoa física do Impetrante, não tendo mais que se falar de pagamento, nem tão pouco de nenhum tipo de parcelamento proposto por este Órgão Federal*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37240363).

Houve emenda à inicial (ID 39668411).

Intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária (ID 39782805), haja vista a sede funcional da autoridade coatora, o impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito neste juízo (ID 40641640).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 40964061), ocasião em que restou estabelecida a competência deste juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 41153718). Alega, em suma, que o ora impetrante, na esfera administrativa, em sede de impugnação ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, não colacionou documentos que comprovassem a regularidade da dissolução das sociedades das quais era administrador, tampouco na presente demanda.

Afirma que referidas empresas foram “**baixadas por inaptidão**” em **31/12/2008**. Sustenta que “*o redirecionamento não decorre do mero inadimplemento do tributo, mas da comprovação da dissolução irregular – na seara administrativa – atestada em razão da declaração de inaptidão do contribuinte. Outrossim, o procedimento de responsabilização é medida que não se encontra encartada na reserva jurisdicional, estando, portanto, dissociada do procedimento judicial de cobrança estabelecido pela Lei n.º 6.830/1980, sendo irrelevante – no tocante ponto – o deslinde da demanda executiva (vide artigo 20-D, inciso III da Lei n.º 10.522/2002)*”.

A decisão de ID 41175027 **indeferiu** o pedido liminar

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame do mérito pela decisão liminar, adoto os fundamentos nela expostos como razões de decidir, tornando-a definitiva.

O pedido **não comporta acolhimento**.

Dispõem os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - ... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Trata-se da chamada **responsabilidade tributária subsidiária**. De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo:

“As pessoas referidas no art. 134 do CTN, em regra, respondem de modo subsidiário, em relação aos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, e apenas se o contribuinte não tiver condições de cumprir a obrigação tributária. Entretanto, quando agirem dolosamente, em contrariedade à lei, ao contrato ou aos estatutos, em prejuízo não só do fisco, mas também do contribuinte, sua responsabilidade passa a ser pessoal. Essa é a razão da remissão ‘às pessoas no artigo anterior’, que mostra, ainda, que o mero inadimplemento não pode ser condição para a incidência do art. 135 do CTN, pois, do contrário, o inciso I do artigo 135 tornaria inócuo todo o art. 134”^[1].

Depreende-se da leitura do artigo 135 do CTN acima transcrito que a responsabilidade pessoal do sócio da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de **dissolução irregular da empresa**.

Em outras palavras, não há razão suficiente para que ao sócio, apenas por ser sócio quotista da empresa devedora, seja atribuída a **responsabilidade tributária** pelos débitos da empresa executada, máxime se considerarmos que o artigo 135 do CTN requer, para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada, que reste comprovado pelo Fisco que os administradores da empresa agiram com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto.

No presente caso, o impetrante foi responsabilizado no âmbito administrativo em razão da prática de ato em infração à lei ou com excesso de poderes **decorrente da verificação de indícios de dissolução irregular** apurada com base no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, nos termos da Súmula n. 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ademais, ao que se verifica, a responsabilização do impetrante foi apurada por meio de processo administrativo, nos termos da **Portaria PGFN n.º 948/2017**, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, em que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Importante destacar, ainda, que o ato administrativo é revestido pela **presunção de veracidade e legitimidade**. Referida presunção, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada à vista de elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, o que não restou comprovado na presente demanda.

Também não merece acolhimento a alegação do impetrante no sentido de que deve ser afastada a dissolução irregular haja vista o art. 54 da Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de tributos (*Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei*). Por óbvio, referido dispositivo legal não impede o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade.

Por fim, importante salientar que a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se findo.

PI.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017244-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ENTREMEIO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODAL TDA - EPP, PAULO MARCELO TREVISANI OMAKI, LUCIA MARI NAKAMURA OMAKI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos executados (citados na diligência juntada no Id 16927763), intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5007009-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA SILVA CANDEO

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018467-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FB ESTACIONAMENTOS LIMITADA - ME, MARCIA MARIA NUNES BATTISTINI, FABIO BATTISTINI

DESPACHO

Id 42142205: Defiro a dilação requerida para que a CEF junte aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia somente é admissível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030593-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE FURLANETE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE FURLANETE - SP197690

DESPACHO

Id 31771133: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026306-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WALTER VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012073-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCILHA ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional “*no sentido de determinar ao Impetrado para que disponibilize a cópia do processo administrativo da Impetrante, em respeito ao todo fundamento acima*”.

Relata a impetrante haver solicitado, em **25/09/2019**, cópia do processo administrativo ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 42/183.299.127-7.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 34941282 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 35063941.

A decisão de ID 35516479 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS apresentou manifestação (id 36050013) e a autoridade coatora prestou informações (ID 36707540).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40372174).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 1845063077 (ID 34866234), protocolado em **25/09/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020414-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DEVAIR RODRIGUES GOMES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1788087311, protocolado em **14/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 14/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 40192307 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 41329062).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 41089474).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1788087311, protocolado em **14/05/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

AUTOR: JANAINA PAULA DE LIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP163164, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, VIVIANE ROCHA DOS SANTOS - SP402011

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **JANAINA PAULA DE LIRA SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento denominado “*trastuzumabe deruxtecan (nome comercial: Enhertu, farmacêutica Astrazeneca e Daiichi Sankyo), 300 mg (3 frascos) a cada 21 dias, conforme prescrição médica*”.

Narra a autora, em suma, contar com 46 anos de idade, ser médica oftalmologista e que, em dezembro de 2018, foi diagnosticada com **neoplasia maligna de mama** (CID 10 C50), já em um estágio avançado da doença, com apresentação de metástase hepática sincrônica.

Relata que “*foi tratada com quimioterapia pré-operatória, o que ocorreu de 24/12/18 a 08/04/19. Em 08/05/2019, a Autora foi operada com ressecção segmentar da mama esquerda. O exame anatomopatológico realizado com tecidos retirados da cirurgia mostraram uma resposta patológica completa e por isso, a paciente foi tratada com radioterapia para mama entre o dia 17/06/19 a 30/07/19, radioterapia de lesão potencialmente metastática em quadril em 04/08/19 e radioterapia de lesão em fígado entre 04/10/19 a 23/10/19. No final de 2019 a doença progrediu para o sistema nervoso central, sendo a Autora submetida a uma radioterapia de crânio total, tratamento aliado a diversos outros medicamentos ministrados. Em julho de 2020 nova ressonância de crânio mostrou uma progressão da doença no sistema nervoso, sendo utilizados a partir de então diversos outros medicamentos. Em 09/10/2020 a doença evoluiu para uma paralisia facial e foi coletado liquor para uma análise anatomopatológica, na qual foi confirmada a presença de células neoplásicas. Em tomografia computadorizada da cabeça realizada no final de outubro de 2020 evidenciou-se metástase intracraniana.*”

Destaca que, diante gravidade do seu quadro de saúde, o médico que a assiste, “*o Dr. Fernando Maluf, responsável pelo Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Albert Einstein, prescreveu o medicamento trastuzumabe intratecal, cujo uso se iniciou em 23/10/2020 e o trastuzumabe deruxtecan 300mg endovenoso com um tratamento em que são injetadas pela veia ampolas de medicamento a cada 21 dias, sem uma data definitiva de término*”.

Alega que, desde o início do tratamento, deixou de trabalhar e recebeu, por um período, o auxílio-doença do INSS, “*que terminou em abril deste ano de 2020, mas que não foi prorrogado em razão da pandemia, da suspensão das perícias e também do risco que haveria dela sair de casa para ir em um local com grande número de pessoas no estado de saúde que se encontra*”.

Afirma que referido medicamento **não tem registro na ANVISA**, de modo que não é comercializado no Brasil. Aduz que sua família “*providenciou a importação do medicamento dos EUA por meio da empresa Med Depot Brasil (doc. 13). A cada aplicação, que ocorre no intervalo de 21 dias, são usados 3 (três) frascos da medicação e cada sessão custa o valor equivalente a U\$ 11.461,00 (onze mil quatrocentos e sessenta e um dólares). Até a presente data, a família da Autora realizou 4 (quatro) importações do medicamento, que custaram na cotação do dólar do dia, respectivamente, R\$ 66.588,00, R\$ 62.061,00, R\$ 60.731,00 e R\$ 58.909,00*”.

Informa que não teve sucesso no seu pedido de custeio do medicamento pelo plano de saúde da rede Amil e também não conseguiu se inscrever e protocolos de pesquisa para receber gratuitamente o medicamento.

Sustenta que, “*com as economias da família terminando, a doença em estágio avançado, a negativa do plano de saúde e todo o desespero que a situação está gerando na família inteira e nos filhos menores, a Autora não viu outra alternativa senão ingressar com essa ação, buscando o custeio da importação pela União Federal*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a petição inicial, o medicamento pleiteado (*trastuzumabe deruxtecan* - nome comercial: *Enhertu*, farmacêutica *Astrazeneca e Daiichi Sankyo*), é considerado de **ALTO CUSTO** e **NÃO se acha registrado na ANVISA**, de modo que **NÃO** se encontra catalogado pelo SUS.

Referida questão de saúde aqui enfrentada (medicamento de alto custo, **sem registro na ANVISA** e não constante, portanto, da lista do SUS) chegou às Cortes Superiores, cujas decisões que, por **vinculantes**, devem ser observadas pelos demais órgãos jurisdicionais.

Pois bem

Referida questão (medicamento sem registro na ANVISA) foi objeto do **RE 657.718/MG**, que teve reconhecida a repercussão geral (**Tema 500**). Eis a tese fixada:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;

2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial;

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

i) Existência de pedido de registro no Brasil – salvo em caso de no caso de medicamentos órfãos para doenças raras ou ultrarraras;

ii) A existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

iii) A inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil;

4. As ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser proposta em face da União”.

Vale dizer, o Estado não pode ser obrigado a fornecer **medicamento de alto custo** não constante da lista do SUS; medicamento **sem registro** na Anvisa e nem qualquer medicamento (ainda que não de alto custo) **não constante da lista do SUS**, senão de **MODO EXCEPCIONAL**, quando satisfeitos requisitos estabelecidos em decisões vinculantes.

Resta, então, verificar, no presente caso, se estão presentes os requisitos que, de **modo cumulativo**, devem estar reunidos, para o fornecimento de modo excepcional.

E, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a se verificar a presença dos referidos requisitos, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à manutenção de sua integridade física e mental, do registro do medicamento em renomadas agências regulatórias estrangeiras, se houve pedido de registro na Anvisa, bem como permitir ao juízo se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende a autora, Dr. Fernando Maluf, CRM 81.930, pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) PELA AUTORA, por meio de seu médico, Dr. Fernando Maluf, CRM 81.930, para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece a autora? Descrever seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora?; Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que a acomete? A autora já foi tratada com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos requeridos são indispensáveis à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

2.4 O medicamento requerido é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? De quando? Há registro do medicamento em renomadas agências estrangeiras?

2.5 O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. Os medicamentos requeridos são os fármacos normalmente utilizados no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença da autora e com que resultados?

3.2. Os medicamentos requeridos são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4 Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? Há registro do medicamento em renomadas agências estrangeiras?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico da autora, Dr. Fernando Maluf, CRM 81.930, por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono da autora que diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico que proferiu o Relatório Médico, Dr. Fernando Maluf, CRM 81.930, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Por fim, **PROVIDENCIE a autora** a indicação do endereço eletrônico do médico que a assiste para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as respostas, tornemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAID YOUSSEF ORRA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 41611516).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016904-89.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003521-40.2020.4.03.6144 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, intime-se, novamente, a impetrante, para que esclareça o polo passivo do feito, ou seja, quem praticou o ato coator impugnado, indicando, inclusive, de forma correta o endereço da referida autoridade para futuras diligências.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005804-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CRM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023602-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

OXXY.NET COMÉRCIO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic, com débitos federais vencidos e vincendos.

A liminar foi concedida no Id 42178925.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 42423310. Requer o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/11/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-49.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMFIM FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

SENTENÇA

Vistos etc.

BOMFIM FRANCISCO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, visando à concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo de revisão previdenciária, realizado em 25/11/2020, sob o protocolo nº 2025505168.

O impetrante se manifestou no Id. 44100235, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 44100235, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se AMARO MOREIRA DE LIMA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 128,12 para Janeiro/2021, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 20 dias para que a exequente providencie a documentação solicitada.

Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015018-86.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL GOMES MARANHÃO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

DESPACHO

Antes de analisar a preliminar arguida pelo réu (Id 41924326), digam, as partes, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-86.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GILSON VICTOR DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 14/01/1981, foi incorporado à Força Aérea Brasileira, tendo prestado serviços no Parque de Material Aeronáutico de São de Paulo/SP, há mais de trinta anos.

Afirma, ainda, que foi promovido, em 2004, ao posto de 3º Sargento Especialista em Mecânica de Aeronaves.

Alega que laborou, desde o ano de 1983, em atividade de risco ocupacional, tendo como sua atividade a responsabilidade de auxiliar os pilotos a realizarem manobras na pista de voo, bem como em auxiliar os serviços de manutenção em aeronaves.

Contudo, continua, em razão do serviço na caserna, passou a sofrer graves desconfortos em seus ouvidos em razão da exposição ao ruído constante experimentado na pista de voo, local de labor técnico, o que lhe causou a perda da audição.

Sustenta que sua doença teve início durante a prestação do serviço militar, o que prova a existência de nexo causal entre a sua doença e a atividade profissional exercida.

Assevera que seu quadro de saúde é conhecido pela Força Aérea desde o ano de 1996, quando realizou exame de audiometria, no qual foi constatada a existência de deficiência auditiva.

Aduz que, atualmente, encontra-se na reserva da Força Aérea Brasileira e que leva uma vida extremamente limitada, tendo em vista que o seu quadro de saúde atrapalha a sua comunicação em todas as áreas de sua vida.

Entende que, por ter a patente de 3º Sargento, tem direito à reforma com o recebimento dos proventos do posto de 2º Tenente, ou seja, em grau imediato superior, nos termos dos arts. 108, inciso IV e 110, da lei 6.880/80.

Pede a antecipação da tutela para que seja concedido o pagamento dos proventos relativos ao posto de 2º Tenente do efetivo profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter a concessão da reforma recebendo os proventos relativos ao posto de 2º Tenente da Força Aérea Brasileira.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Ora, devem ser comprovados os fatos alegados pelo autor para que a reforma nos termos pretendidos seja concedida.

A relação de causa e efeito entre o serviço militar e a deficiência apresentada pelo autor tem de ser comprovada. E isso só será possível com a instrução processual, na qual serão realizadas as provas necessárias à análise do alegado direito do autor. Deverá, também, ser ouvida a parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, necessária ao deferimento da medida, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000518-78.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA NETTO-ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

FERREIRA NETTO ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter requerido certidão negativa de débito em 10/12/2020, tendo recebido resposta negativa, no dia seguinte, em razão da existência de três apontamentos, referentes aos processos administrativos nº 10880.980423/2019-19, 10880.980424/2019-55 e 13074.724498/2020-30.

Afirma, ainda, que os processos nº 10880.980423/2019-19 e 10880.980424/2019-55 não constam da relação de processos administrativos ativos de seu e-cac.

Alega que ambos os processos tratam de DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO e que se encontram em análise na Derat, não existindo óbice para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, também, que o débito discutido no processo nº 13074.724498/2020-30 encontra-se com exigibilidade suspensa, uma vez que a impetrante recorreu administrativamente da imputação efetuada pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e pede a concessão da liminar para tanto. Subsidiariamente, requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de exigibilidade do débito discutido no processo nº 13074.724498/2020-30, até a decisão final da impugnação apresentada.

A autora regularizou sua representação processual no Id 44080478 e juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais no Id 44109768.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de Id 44080478 e 44109768 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados como pendência para tanto, pela autoridade impetrada, estão em fase de análise de declaração de compensação ou com sua exigibilidade suspensa nem razão da impugnação administrativa apresentada à autoridade fiscal. Passo a analisar tais alegações.

De acordo com os autos, verifico que os processos administrativos nº 10880.980423/2019-19 e 10880.980424/2019-55, de fato, não constam da relação de processos administrativos ativos, juntada no Id 44056068.

Ademais, os documentos de Id 44056084 e 44056088 demonstram que referidos processos foram objeto de declaração de compensação eletrônica, com protocolo em 25/09/2019, estando até o momento em análise perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o pedido administrativo de compensação, constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

(...)

4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).

6. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 977083/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 10.05.2010)

Em relação ao processo administrativo nº 13074-724.498/2020-30, observo que foi registrada a ciência da impetrante acerca do auto de infração lavrado contra si em 21/10/2020 (Id 44056763). Houve apresentação de impugnação, por parte da impetrante, em 20/11/2020 (Id 44056767 e 44056770).

Não consta dos autos que referida impugnação tenha sido definitivamente resolvida, no âmbito administrativo, até a presente data.

Ora, a impugnação administrativa, apresentada tempestivamente, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN.

1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009.

3. Nesse diapasão, "o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297)" - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010.

4. Em suma, "as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)" - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011.

5. Agravo regimental não provido."

(AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca – grifei)

Assim, tendo havido a apresentação tempestiva de impugnação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida.

Assim, os débitos indicados na inicial não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, enquanto perdurarem as condições aqui expostas.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O *“periculum in mora”* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos indicados na inicial não sejam óbices à imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que mantidas as condições acima mencionadas.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000575-96.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

NILSON CARLOS DE ARAUJO, qualificado na inicial, representado por sua genitora JOSEFA ALZIRA FELIX, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2020, sob o nº 250579432.

Alega que o recurso está parado desde a data do protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2020, ainda sem conclusão (Id 44095264, 44095265 e 44095267).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 15/04/2020, ou seja, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 250579432, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000582-88.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO ACCIOLY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos etc.

ANDRE GUSTAVO ACCIOLY DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 18/08/2020, aguarda o cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.816496/2018-13.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.816496/2018-13. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.816496/2018-13, que negou provimento ao recurso do INSS.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 18/08/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS em 27/10/2020 (Id 44098457 e 44098458).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000639-09.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA ORTE NOVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Vistos etc.

ROSA MARIA ORTE NOVELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de revisão de ato de indeferimento de aposentadoria por idade NB 41/198.213.960-6, em 28/09/2020, sob o nº 16830465040.

Contudo, continua, o pedido está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para solicitar pagamento de benefício não recebido, em 28/09/2020, ainda sem conclusão (Id 44127820).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de tres meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 16830465040, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010368-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43946141. O impetrante afirma não ter recebido qualquer valor desde a implantação de seu auxílio doença em abril de 2020, nem na reativação do mesmo em novembro de 2020 por força de determinação judicial. Pede a aplicação de multa diária ao INSS até o pagamento dos valores atrasados.

O INSS já foi intimado anteriormente a se manifestar sobre as mesmas alegações, limitando-se a informar que o benefício foi reativado.

Assim, determino nova intimação ao INSS, para que esclareça de forma expressa a razão da ausência de pagamento de todos os valores desde abril de 2020, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise de eventual multa a ser aplicada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020110-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui aplicações financeiras, que visam proteger o poder de compra da moeda, diante do fenômeno inflacionário.

Afirma, ainda, que os resultados dessas aplicações financeiras são tributados pela autoridade impetrada, com a inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que tais valores não espelham acréscimo patrimonial, não podendo sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como para que seja assegurado o direito aos créditos, correspondentes aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas, que alegaram a inadequação da via eleita com relação ao pedido de restituição. No mérito, defende a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e juros de mora computados nos rendimentos de suas aplicações financeiras (Id 40154836).

A União manifestou-se e o digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 41379630).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, já que a impetrante pretende a restituição administrativa dos valores aqui discutidos, o que é possível em sede de mandado de segurança.

A impetrante pretende afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

A incidência de correção monetária tem a função de compensar a inflação, isto é, repor a perda do ganho esperado.

De acordo com a Lei nº 8.981/95, os rendimentos das aplicações financeiras integram o lucro real, não havendo previsão legal para não incidência do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país.”

(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções e exclusões do crédito tributário.

Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no presente caso.

A autoridade impetrada, em suas informações, citou manifestação apresentada em outra lide. Consta, da mesma, a seguinte afirmação, que entendo ser acertada:

"... ao contrário do que se sustenta na inicial, a atualização monetária nas aplicações financeiras não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto. Com efeito, todo o rendimento remunera o capital na aplicação financeira. Retribui o tempo que o detentor do capital ficou sem a sua disponibilidade econômica, além de remunerar o risco de não receber o capital de volta. Tempo e risco são elementos-chave que definem a taxa de rentabilidade."

Não há, pois, como se acolher a tese da impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023662-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ NOVAES, MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS, MARCELO BARRETO DE ARAUJO, MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS, MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO, MARCELO HIROKI KATO, MARCELO KOJI KAWABATA, MARCELO LAHOZ VAGNER, MARCELO LUDOLF DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-32.2017.4.03.6109

AUTOR: SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 16180007 e 44118856) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2111

INQUERITO POLICIAL

0005561-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODELMIKAEL JEAN ANTUN E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se LEANDRO RODRIGUES MIRANDA, na pessoa de seus advogados (fl. 540), para que retirem os bens apreendidos diretamente no Depósito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, in albis, o prazo supra, oficie-se ao Depósito para que promova a destruição dos bens.

Expediente N° 2112

INQUERITO POLICIAL

0005923-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA ROZE (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA E SP355123 - FELIPE BARBOSA MAZZUIA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a CEF não se manifestou sobre a decisão de fl. 456, intime-se-a, especificamente, sobre a questão relativa ao dinheiro depositado em Juízo. Consigno o prazo de 05 dias, de modo que, decurso implicará na destinação dos valores em favor da União. No mais, dê-se ciência à CEF da resposta do DETRAN de fls. 460/461.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância de FÁBIO JÚNIOR quanto à substituição dos períodos faltantes pelo pagamento de 01 (uma) prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumpra-se a decisão anterior, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, resta HOMOLOGADA a substituição, devendo a defesa do réu FÁBIO JÚNIOR demonstrar o recolhimento do valor em conta vinculada ao presente feito, aberta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum Cível Pedro Lessa (telefone para contato: 11-3299-7800, a partir das 10h00).

Demonstrado o pagamento, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REU: ROBSON RUBENS DE ANDRADE - SP275048

DESPACHO

A defesa de JOSÉ MOREIRA DO CARMO solicitou informações sobre a conta judicial para pagamento (ID 3985905) e foram encaminhados 02 (dois) e-mails (em 08/10/2020 - ID 39984902 e reiterado em 25/11/2020 – ID 42428067) para a 1ª Vara de Execução Criminal Federal de São Paulo solicitando esclarecimentos sobre o requerimento da defesa, mas até o presente momento não houve resposta.

Diante disso, deverá a defesa orientar e auxiliar o beneficiário JOSÉ MOREIRA DO CARMO a abrir conta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum Cível Pedro Lessa (telefone para contato: 11-3299-7800, a partir das 10h00), vinculada ao presente feito, servindo esse despacho e o Termo de Audiência n. 74/2020 como Ofício a ser apresentado no banco.

Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007523-32.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO MENDES REIS, ANDREZA DE OLIVEIRA SOUZA, THAIS CRISTINA PEREIRA SILVA, ELIENE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

Advogados do(a) INVESTIGADO: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841, WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP27276, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029

Advogado do(a) INVESTIGADO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação do acordo de não persecução penal para o **dia 25 de fevereiro de 2021 às 15h20**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de beneficiários soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jbetti@trf3.jus.br, rmalkov@trf3.jus.br e jmustafa@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Tendo em vista que o Dr. Mavíael José da Silva, OAB/SP nº. 94464, atuou como representante de MÁRCIO MENDES REIS no acordo firmado perante o MPF, intime-o da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração aos autos.

Observo que os beneficiários e suas defesas poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos beneficiários o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do beneficiário será considerada como desinteresse no acordo, com a preclusão da questão e com prosseguimento normal do feito.

Por fim, aduzo que o requerimento formulado pelo MPF através do ID 41178504, fl. 01, será apreciado após a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0010016-21.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: LEOPOLDO PIOVESAN

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

DESPACHO

Considerando que o réu teve declarada extinta a sua punibilidade nos autos n. 0015830-14.2013.403.6181, defiro o quanto requerido pelo MPF (ID 43301312) e determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Nada requerido, archive-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007247-64.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL BOLSONARO COMI

Advogados do(a) REU: RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832, RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES - SP302160, CRISTIANE CAETANO SIMOES - SP183654

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RAFAEL BOLSONARO COMI, conforme Termo de Recurso ID 43921320.
2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 44119403) intímem-se as defesas constituídas dos acusados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JÚNIOR a apresentarem memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intímese, com urgência, os acusados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JÚNIOR para que constituam novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverão ser cientificados de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em suas defesas.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 44119403) intinem-se as defesas constituídas dos acusados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JÚNIOR a apresentarem memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, os acusados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JÚNIOR para que constituam novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverão ser cientificados de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em suas defesas.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) REU: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHA DO LAGO - SP328992, NARAAGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) REU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado na petição ID 43982061, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO proceda ao recolhimento das custas relativas às traduções das peças relacionadas à expedição e cumprimento da carta rogatória.

Decorrido tal prazo sem que tenha havido comprovação de pagamento, cumpra-se integralmente o disposto na decisão 43355017, certificando-se nos autos.

Por fim, proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto na decisão ID 43475615.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005637-05.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA - SP382777

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de ajustar a pauta de audiências, redesigno para o dia 19/02/2021, às 13:00 horas, a audiência anteriormente agendada.

Intime-se, cumprindo o necessário.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001609-13.2006.4.03.6103 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255, PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF13836

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Ademais, considerando que foi determinado o apensamento deste feito aos autos principais n. 0004603-37.2007.4.03.6181 (pg. 28, ID 35776134), cumpra-se.

3. Após realizadas eventuais correções no feito, mantenham-se os autos em arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5002262-93.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMIR DE CASTRO HATEM

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição e coisa apreendida de SAMIR DE CASTRO em face da medida de sequestro de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD efetivado em outubro de 2008 no bojo da operação policial "Deja Vu", deflagrada em cumprimento das medidas cautelares determinadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Passo a deliberar:

O pedido foi originalmente protocolado de forma incidental ao processo criminal nº. 0015510-58.2009.4.01.3400 (ID. 31171831 - pág. 2), em peça que fundamenta pela fixação da competência para a apreciação do pedido pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, jurisdição competente, segundo alega o requerente, pelo eventual processo e julgamento da investigação (desmembrada da original) que remanesce contra sua pessoa, ainda sem encerramento ou oferecimento de denúncia perante aquela jurisdição mesmo após o decurso de 12 anos desde o sequestro dos valores.

Em seguida verifica-se uma sucessão de declínios de competência por pareceres e decisões, que, ao menos numa análise preliminar, não demonstraram com clareza se **há e onde tramita processo de investigação ou inquérito policial em curso, em andamento, em face de SAMIR DE CASTRO e decorrente da investigação na qual foi adotada a medida cautelar, que poderia justificar a manutenção da apreensão dos valores.**

A resposta a esta questão constitui logicamente a definitiva solução sobre a competência, de modo a finalmente permitir o julgamento do mérito do pedido de restituição, ou, se for o caso, ensejar o conflito de competência perante instância superior.

Assim, ciente esta magistrada de que a continuidade desta jornada de redistribuições contraria a aplicação do Princípio da Prestação Jurisdicional Efetiva e de sua inafastabilidade, CONCEDO, a fim de melhor instruir a decisão deste juízo nos termos acima:

1. o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados do requerente SAMIR DE CASTRO apresentem tréplica em face das manifestações de declínio juntadas, com atenção à resolução da questão ora destacada.

2. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente nova manifestação igualmente com vistas à demonstração de qual investigação permaneceria em andamento em face do requerente, seu número atual em sede policial e judicial, bem como a unidade judiciária ao qual atualmente tal processo de investigação esteja distribuído, e que poderá analisar eventual denúncia oferecida ou promoção de arquivamento.

Desde logo saliento que os processos desta 5ª Vara Federal Criminal aos quais este pedido foi redistribuído por dependência, em atenção à última decisão declinatoria (ID. 40189670), encontram-se nas seguintes situações, respectivamente:

a) **0005061-83.2009.403.6181** - remetido definitivamente a 12ª Vara Federal do Distrito Federal desde 2012 em razão de sentença proferida no HC nº. 0006041-25.2012.403.6181, que assim dispôs:

"SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de indiciamento efetuado em São Paulo, por bis in idem com fatos apurados em Brasília, bem como a remessa dos autos à Vara preventiva. O pedido de liminar foi deferido em 25/06/2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 58/62). Relatei o necessário. DECIDO. Demonstram os impetrantes que a investigação instaurada em São Paulo, em 3/09/2009, investiga fatos conexos a inquérito que tramita em Brasília; este, iniciado em 20/05/2009. Como bem aponta o MPF em sua Manifestação, ambos os inquéritos, embora similares, apuram fatos diversos, daí os dos indiciamentos. No entanto, certo é que a regra da conexão foi criada para impedir decisões colidentes, bem como para otimizar recursos públicos. Aliás, tenho que constitui dever do juiz, sempre que possível, proceder à unificação de processos quando tiver notícia da existência de ações penais envolvendo fatos semelhantes, inclusive para a verificação da hipótese de eventuais benefícios penais em favor do réu, como, por exemplo, o reconhecimento de crime continuado. De outra via, não há evidências da ilegalidade do indiciamento, dado o caráter nacional e não regional do instituto, competindo ao juiz preventivo decidir sobre a situação. Motivos pelos quais CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar o encaminhamento dos autos à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF, por estar aquele juízo preventivo em relação a este. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2012."

(Texto disponibilizado em D. Eletrônico em 29/08/2012, pag 154/156); e

b) **0009024-26.2014.403.6181** - arquivado por decisão proferida em 17/07/2017, conforme abaixo:

"Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

Cumpra-se. Intimem-se.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

DESPACHO DE FOLHA 486: PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Folhas 485-v: Tendo em vista o trânsito em julgado (16/12/2019) do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1617259/SP), que negaram provimento aos recursos, determino: 1. Oficie-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - CAMPINAS/SP, para retificar a execução penal nº 0006668-09.2018.8.26.0502 de DANIEL SILVA DE JESUS, a fim de dar cumprimento no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE. Instrua-se com cópia deste despacho e das FOLHAS 623/635.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. .PA 0,10 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Comunique-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos.9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Int.

Expediente N° 11778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

Folha 398: Tendo em vista o trânsito em julgado (19/11/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a sentença de 1º grau, que CONDENOU ERIKA DA SILVA, em 2 anos, 4 meses, e 11 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída pela pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime descrito no artigo 339, 1º do Código Penal, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ERIKA DA SILVA, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao Distribuidor nos termos da Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU. Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 40/43, 112/114, 163/167, 169/170, 295/298, 317/320, 335, 362, 369/374, 392/395 e 398).
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da condenada, anotando-se CONDENADA.
3. Intime-se a apenada na pessoa de seu representante legal para que, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp (R\$ R\$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.

4. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.
5. Comunique-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Considerando o valor inexpressivo dos bens apreendidos (fls. 33, 44, 175, 178/179 - LOTE 8024/2016), aplique o artigo 278, 2º, do Provimento Core nº 64/2005. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da aquiescência da destruição dos bens elencados no lote 4322/2007. Em caso de concordância por parte do Parquet, solicite-se ao Depósito Judicial para destruição dos bens e, em caso negativo, caberá ao próprio Ministério Público Federal indicar uma entidade para que retire diretamente no depósito os referidos bens.
8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
9. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004403-85.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARNALDO CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao advogado do réu para que se manifeste sobre a petição do MPF (ID nº 43686237).

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006190-52.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) REU: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

DESPACHO

Ante o quanto certificado no ID 44117654, havendo indícios de que as testemunhas de defesa - ainda que devidamente intimadas da audiência - terão dificuldade de acesso ao ambiente virtual, intem-nas - com urgência - para que compareçam pessoalmente em Juízo para participar da audiência na Sala de Audiências da 7ª Vara. I.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004161-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG, ZHIDIAN HUANG

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 01/02/2021, às 14:00 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006187-97.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: ASTOM OSAZUWA OSAYANDE

Advogado do(a) PACIENTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ASTOM OSAZUWA OSAYANDE em face do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo/SP, objetivando, em caráter liminar, a autorização para realização de viagem para Nigéria no período de 04 de dezembro de 2020 a 24 de fevereiro de 2021, uma vez que consta, indevidamente, no sistema da Polícia Federal proibição de ausentar-se do país em nome do paciente.

No mérito, alega que tal restrição constante do sistema da Delegacia de Imigração – Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP é ilegal, haja vista ter o paciente cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta pelo Juízo Criminal no âmbito da ação penal nº 68418/2013, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Capital, por meio de declaração de extinção de punibilidade nos autos de Execução Penal nº 7001569-04.2014.8.26.0073.

A autoridade policial prestou informações no ID 42641869.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 43080770).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ao perscrutar os autos, verifico ser improcedente o pedido formulado pelo paciente, ensejando a denegação da ordem de *habeas corpus*, na medida em que não há risco ou injusta restrição à liberdade de locomoção do paciente. Senão, vejamos.

Conforme noção cediça, as hipóteses de cabimento da ação de *habeas corpus* estão insculpidas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos:

“Art. 647. *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar:*

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.”

No caso em tela, verifico que a presente ação constitucional autônoma de impugnação está lastreada na existência de registro indevido no Sistema da Polícia Federal (DELEMIG) consistente em proibição de ausentar-se do país em nome do paciente ASTOM OSAZUWA OSAYANDE.

Consta da inicial, que tal registro teria sido realizado em razão do cumprimento de pena pelo paciente no âmbito da execução penal nº 7001569-04.2014.8.26.0073, julgada extinta pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em 19 de novembro de 2020 (ID 42386510).

Sucedede que, a autoridade policial prestou informações a este Juízo (ID 42641869) no sentido de que “*não consta registro de impedimento ou proibição de saída do país no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alertas e Restrições (STI-MAR), em nome de ASTOM OSAZUWA OZAYANDE ou MIKE BOBE*”, mas, tão somente “*a existência de alerta ativo no STI-MAR, em nome de ASTOM OSAZUWA OZAYANDE, decorrente da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, de forma que o paciente deverá se atentar para as disposições regulamentares atinentes ao mencionado instituto, quando eventualmente deixar o território nacional*”.

Desse modo, transparece à obviedade que não há ato coator praticado ilegalmente pela autoridade policial atentatório à liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o registro constante nos sistemas refere-se apenas à condição jurídica de refugiado de ASTOM OSAZUWA OZAYANDE, afirmada na petição inicial.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia.

Sem custas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001184-64.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULBERT LITT SALAS SUYO, NATHALY LUQUE ROMERO

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

DECISÃO

IDS 42548879 e 42894554: indefiro o pleito ministerial, haja vista que está no âmbito das atribuições da instituição realizar diretamente diligências junto a outros órgãos a fim de obter informações acerca da qualificação e endereço das testemunhas arroladas na inicial.

Ademais, verifico que, conforme manifestação ministerial de ID 39488133, foi requerido a este Juízo a designação de audiência por videoconferência, de modo a permitir que a testemunha participe do ato por meio do "link" gerado na plataforma Microsoft Teams, haja vista o *Parquet* providencia junto ao Consulado do Peru as medidas necessárias para obtenção da localização da testemunha.

Nesse passo, cumpra-se integralmente a decisão de ID 39337375, devendo ser nomeado intérprete do idioma espanhol em conjunto com a designação da audiência por meio de ato ordinatório.

Consigno que o órgão ministerial deverá solicitar o link por meio do qual será realizada a videoconferência via email.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003562-15.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO CAVICHIO UNTI

Advogado do(a) REU: ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO - SP141948

DECISÃO

Designo o **dia 24 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação *Margareth Galvão Carbinato*, bem como será interrogado o acusado MARCELO CAVICHIO UNTI.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se pessoalmente testemunha e acusado, a fim de que compareçam ao ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que o intimando disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-lo** se possui tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, para que forneçam meio direto de contato consigo e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações do acusado e da testemunha com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003448-88.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: ROGÉRIO SABBAG POLCHOWICZ

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GUIMARAES RIERA - RJ93068

DESPACHO

Designo o **dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal (ID 23902049) ao investigado ROGÉRIO SABBAG POLCHOWICZ, nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intimem-se pessoalmente o investigado, a fim de que participe do ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, para que forneçam meio direto de contato consigo e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, a qualificação do investigado com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000486-80.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MONTE

DECISÃO

Designo o **dia 09 de MARÇO de 2021, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação *Fernando Gomes Lima* e as testemunhas de defesa *Alfredo Henrique da Silva Luca, Luiz Antonio Monte Ribeiro, Joaquim Masano Joerente, Gilvam Clovis da Silva e Afonso Celso Viani de Almeida*, bem como será interrogado o acusado JOSÉ ROBERTO MONTE.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se pessoalmente testemunhas e acusado, a fim de que compareçam ao ato através do sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Paulínia/SP e Água Boa/MT para as intimações do acusado (Paulínia) e das testemunhas *Luiz Antonio Ribeiro e Joaquim Masano Joerente* (Água Boa/MT).

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que o intimando disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-lo** se possui tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, para que forneçam meio direto de contato consigo e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações do acusado e da testemunha com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Conforme já determinado na decisão ID 34491212, pp. 186/189, deverá o Ministério Público Federal complementar a qualificação da testemunha por ele arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012760-13.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DECISÃO

Designo o **dia 11 de MARÇO de 2021, às 15:00 horas**, para a realização de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (ID 34480595, pp. 92/93) à acusada RITA MARCONDES DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intimem-se pessoalmente a acusada, a fim de que participe do ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, para que forneçam meio direto de contato consigo e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, a qualificação da acusada com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002245-57.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JUNIOR MANZINE

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

DECISÃO

Designo o **dia 11 de MARÇO de 2021, às 15:30 horas**, para a realização de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (ID 38500283) ao acusado ALEXANDRE JUNIOR MANZINE, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que participe do ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, para que forneçam meio direto de contato consigo e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, a qualificação do acusado com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001184-64.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULBERT LITTSALAS SUYO, NATHALY LUQUE ROMERO

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da audiência designada na decisão ID 39337375 para **odia 17 de MARÇO de 2021, às 15:00 horas**, bem como da nomeação do intérprete SR. JOSÉ ALBERTO FRÓES para participação no ato.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000096-54.2021.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MARCELO CORREA CUNHA, MARCELO PAES FERNANDEZ CONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 43929736: Trata-se de requerimento apresentado por **MARCELO PAES FERNADEZ CONDE** e **JOÃO MARCELO CORREA CUNHA** para habilitação nos autos do inquérito policial nº 5002671-69.2020.403.6181, ora baixado nos termos da Resolução CJF nº 63/09, assim como cadastramento de seus advogados no referido feito.

É a síntese do essencial. Decido.

Considerado o fato de que os requerentes compõem o quadro social da pessoa jurídica SPE STX 32 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A (ID 39617810 - p. 2/4 dos autos nº 5002671-69.2020.403.6181), investigada no mencionado inquérito policial, **DEFIRO** a habilitação dos advogados **Dr. Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP nº 174.084** e **Dr. Caio Henrique Godoy da Costa - OAB/SP nº 385.344**, no inquérito policial nº 5002671-69.2020.403.6181.

Comunique-se, por meio de mensagem eletrônica, a autoridade policial que preside o inquérito em questão, que tramita em sigilo, a habilitação dos advogados naquele feito.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação destes autos para inserir o nome do advogado **Dr. Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP nº 174.084**.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito com atenção às cautelas e registros de praxe.

Intimem, inclusive o Ministério Público Federal, acerca deste despacho.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000096-54.2021.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MARCELO CORREA CUNHA, MARCELO PAES FERNADEZ CONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 43929736: Trata-se de requerimento apresentado por **MARCELO PAES FERNADEZ CONDE** e **JOÃO MARCELO CORREA CUNHA** para habilitação nos autos do inquérito policial nº 5002671-69.2020.403.6181, ora baixado nos termos da Resolução CJF nº 63/09, assim como cadastramento de seus advogados no referido feito.

É a síntese do essencial. Decido.

Considerado o fato de que os requerentes compõem o quadro social da pessoa jurídica SPE STX 32 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A (ID 39617810 - p. 2/4 dos autos nº 5002671-69.2020.403.6181), investigada no mencionado inquérito policial, **DEFIRO** a habilitação dos advogados **Dr. Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP nº 174.084** e **Dr. Caio Henrique Godoy da Costa - OAB/SP nº 385.344**, no inquérito policial nº 5002671-69.2020.403.6181.

Comunique-se, por meio de mensagem eletrônica, a autoridade policial que preside o inquérito em questão, que tramita em sigilo, a habilitação dos advogados naquele feito.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação destes autos para inserir o nome do advogado **Dr. Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP nº 174.084**.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito comatenção às cautelas e registros de praxe.

Intimem, inclusive o Ministério Público Federal, acerca deste despacho.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079193-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA - ME, SERGIO PEIXE JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO CENCI - SP166901

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO CENCI - SP166901

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 184 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039671-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELIE MICHEL NASRALLAH, JOSE MICHEL NASRALLAH

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca do retorno da diligência (ID 43587994).

Publique-se, para intimação da CEF.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015096-91.1975.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICOODONTOLOGICOS INDE COM LTDA, EDSON ANTONIO MIGLIANO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO STANO - SP149583

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 601 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504849-61.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento do determinado na sentença de fl. 250 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513796-02.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno da carta precatória expedida (fls. 280/283 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026807-62.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA-VILLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROSAIGNES SIMONINI GONZALEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após , o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno dos mandados expedidos (fl. 268 dos autos físicos e ID 44132519).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044455-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECÇÕES GOWARA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO - SP181262

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 172 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005062-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 194 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014769-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LILIAN PIROZZI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGATA SILVA LACERDA - SP273050

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 66 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003139-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN PIROZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: AGATA SILVA LACERDA - SP273050

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) REU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada da decisão de fl. 144 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057641-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DURATEX S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 164 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004681-08.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 19 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045200-30.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença dos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 87 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0016817-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 272 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001397-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITAL PLACAS E PAINÉIS LTDA, MARIUZA LAUD MARTINS FERREIRA, NIVALDO SEGUNDO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA MASSARO - SP138873

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002979-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GIDEON FELDMAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 47 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057721-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR & ENJOY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

ID 33609461: A Executada opôs Embargos de Declaração da decisão de id 32981375, sustentando omissão no tocante à análise da documentação apresentada, que demonstraria a ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração de 2009 e ao período de 02/2010 em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. No mais, alega inobservância da argumentação de inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento), que não guardaria consonância com o art. 146, inciso II, da CF/88, na medida em que a base de cálculo não dimensionaria o custo da União e, no tocante à multa, alega que fere princípios constitucionais, razão pela qual deveria ser afastada, cancelada, ou suspensa até julgamento final do RE 882.461 pelo E. STF (id 33609461).

ID 38017282: A Exequente, intimada a se manifestar, nos termos do art.1023, §2º, do CPC (id 37794063), sustentou que a decisão embargada deve ser mantida, reafirmando que a data da constituição definitiva do crédito teria ocorrido em 21.02.2015. No mais, anexou documentos relativos a adesão a parcelamento administrativo.

Decido.

Conheço dos Declaratórios e os acolho para esclarecimentos.

De fato, os créditos foram constituídos em 14/04/2010 e 08/03/2010, com a entrega das declarações, conforme informado pela Executada. Contudo, não se reconhece a ocorrência de prescrição dos créditos, tendo em vista a causa suspensiva da exigibilidade que vigorou até 2015, conforme esclarece a Exequente (id 38017293 e 38017465). É que a adesão a parcelamento administrativo em 2012, validade em 2014, suspendeu a exigibilidade do crédito, bem como interrompeu o prazo prescricional. É certo, também, que a fluência do prazo prescricional teve reinício com a rescisão do parcelamento administrativo em 2015, razão pela qual o ajuizamento em 18/11/2016 ocorreu antes da consumação do quinquênio legal (REsp. 1.120.295). Logo, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

No mais, não reconheço omissão no tocante ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n.1.025/69, pois a decisão dispôs sobre sua aplicabilidade. Cumpre observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

Por fim, a incidência da multa restou apreciada de forma clara e fundamentada, afastando-se a sustentação no tocante à natureza confiscatória, diante da legalidade da aplicação no importe de 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §§1º e 2º da Lei 9430/96.

Assim, acolho em parte os Declaratórios, para integrar a decisão embargada com os esclarecimentos supracitados, mantendo a decisão no tocante à rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela Executada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556721-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP50566-P

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

ID 38000599: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço obscuridade e/ou omissão na decisão embargada (id 37221426), que foi clara ao concluir pela preclusão consumativa no tocante à análise da prescrição do crédito quando do ajuizamento/citação, bem como da prescrição para o redirecionamento, apreciadas nos autos do processo piloto (feito nº.0528645-76.1996.4.03.6182), inclusive citando a existência de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, embora pendente Recurso Especial, sobrestado até julgamento final do REsp nº.1.201.993, vinculado ao Tema 444, por decisão proferida em 21/02/2017 (consulta ao sistema processual efetuada à data em que a decisão ora embargada foi proferida). Logo, resta mantida a decisão no tocante à preclusão consumativa e hierárquica, já que que a matéria foi devolvida à Segunda Instância.

No tocante à prescrição intercorrente após o redirecionamento, a matéria restou apreciada, conforme transcrição que segue:

(...) quer porque houve parcelamento administrativo entre 2009 e 2018, conforme demonstra a Exequite nos documentos de id 32868833/32868841 (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), quer porque sobreveio diligência frutífera de penhora, requerida em 2008 (fls.34 do id 26342237 do processo piloto), que aguarda cumprimento da precatória expedida para avaliação do bem imóvel penhorado, situado no Juízo de Cambé/PR, bem como rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, requerido em 2012 (fls. 167 e ss do id 26342237) e deferido em 2016 (fls. 235/242 do id 26342237 do processo piloto).

Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, cumprindo observar que, nos termos do REsp.1.340.553 – RS, a diligência frutífera interrompe a prescrição, retroagindo à data do pedido formulado pela Exequite (“... 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequite, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera...”

Ademais, no tocante aos efeitos do parcelamento, ainda que se considere eventual ausência de consolidação, cumpre observar que, como reconhecimento voluntário da dívida, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, o pedido interrompe a prescrição, que se reinicia desde logo, dado que, não tendo sido validado o pedido (consolidado), o parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a contrário senso do disposto no art. 151, VI, do CTN. Ressalte-se que não se pode confundir interrupção da prescrição pelo parcelamento requerido com suspensão da exigibilidade pelo deferimento do pedido de parcelamento, como já decidiu o STJ:

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

(...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Int.

São Paulo, de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016526-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se a Exequente.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID tal 43904517.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024625-71.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Tendo ocorrido distribuição da Execução Fiscal tratada aqui, antes que houvesse manifestação judicial, a parte executada apresentou a petição e documentos postos como ID 43734918, então trazendo apólice de seguro. Pediu que, sendo aceita aquela referida garantia, haja o “cancelamento de eventual ordem de penhora e desconsideração do pedido de constrição veiculado no Item I da exordial”, bem como que a Fazenda Nacional não inscreva os créditos exequendos no CADIN “e demais órgãos de proteção ao crédito, e no aplicativo da PGFN denominado ‘Dívida Aberta’”, além de que as pendências referentes aos títulos exequendos não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em vista do espontâneo comparecimento da parte executada, tomo-a como citada.

Cuidando-se de execução fiscal, por força do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, a parte executada tem o direito de ser citada para pagar ou viabilizar garantia, sendo que a adoção de providências impositivas, por parte do órgão judiciário, depende de ter sido, a partir do ato citatório, caracterizada omissão ou inobservância de balizas legais, como é possível depreender a partir do contido no artigo 10 da mesma referida Lei n. 6.830/80.

Indefiro, por isso, o pedido posto como item 1 da peça vestibular, relativo à pretensão de que se fizesse, antes da citação, rastreamento eletrônico de valor para bloqueio em instituição financeira, sob invocação do artigo 854 do Código de Processo Civil. Observo que, agora existindo os efeitos de citação, a parte executada ofertou garantia, não se cogitando omissão.

Relativamente aos pedidos que a parte executada apresentou ao mesmo tempo em que trouxe a mencionada apólice, não havendo razão específica e efetivamente demonstrada para justificar que se afaste a incidência do princípio do contraditório, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

Intimem-se e, **tendo dito a parte exequente ou após o decurso do prazo estabelecido**, devolvam-se estes autos em conclusão, com urgência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056303-83.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARACY BUENO JORNAL, ARACY BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050653-79.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 547/1463

EXECUTADO: APS SEGURADORAS S/A - FALIDO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA - SP173110

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052403-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA, FUCIO MURAKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007643-82.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO, DENILSON TADEU SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA, CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA., DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, MAVIMAR S/A, MAPEBA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido constante no I.D. 36930183.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012833-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VIVIANE LUCHETTA DOS SANTOS PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte executada da Sentença proferida no I.D. 37086556, fl. 38 e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014287-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA LUCIA QUEIROZ CONSTANTINO MIGUEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da diligência negativa, constante no I.D. 37087838, fls. 42/44, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002789-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 41065654: Diante da manifestação da Exequente, dou por garantida a presente Execução Fiscal.

Após, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5022486-83.2019.4.03.6182 (ID.44072767), retornemos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do despacho ID. 37917024.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071629-68.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LILIAN CONSTANZI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da decisão proferida no I.D. 37090338, fls. 35/38, para o que de direito e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014743-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA PAULA SANTONI PAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da decisão proferida no I.D. 37090965, fls. 37/40, para o que de direito e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014594-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BRUNA BUENO DE ARRUDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050561-04.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPOS ELISEO SLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002024-71.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 556/1463

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009734-04.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038512-38.2005.4.03.6182

AUTOR: OLGA GORES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006029-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: ANIA AVANI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da Sentença proferida nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035921-88.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047056-15.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELLANA BIANCA COMERCIO DE ARTES E DECORACOES LTDA, CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO, FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA RODRIGUES - SP174125

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA RODRIGUES - SP174125

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA RODRIGUES - SP174125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042147-12.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO PUZZI - SP272851, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075060-33.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: ALIPIO ORLANDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZENAIDE RAMONA BAREIRO - SP244705, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

DESPACHO

ID. 38986639: tendo em vista que o beneficiário do Ofício Requisitório é PAULO SÉRGIO ZAGO e a conta-destino indicada está em nome de HENRIQUE HYPÓLITO, indiquem as partes conta bancária em nome do beneficiário da RPV paga nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053939-85.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: ANAMED EQUIPAMENTOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA NETO - SP123863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024840-40.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAQ SERVICOS E PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA CUNHA - SP262199

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0521998-94.1998.4.03.6182

AUTOR: THIBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018160-98.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: TOMOHO ZAHA KANASHIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOMOHO ZAHA KANASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071668-65.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: UESLEI CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da Sentença proferida nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014232-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RICARDO WILSON DE PINHO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056535-51.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA TAMBELLI S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014305-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: WLADIMIR ALBERTO SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062169-23.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDERSON TURTORA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014309-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TATIANA KANA IAMA SIGINORE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação conclusiva, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022629-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ORELLANA TURRI

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016276-79.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ADAILTON GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045745-42.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 574/1463

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 142 - ID. 26469013.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045546-49.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008585-70.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: SIDNEY TEIXEIRA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos a procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023486-77.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: ANTONIO FERES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0037164-33.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

DESPACHO

Diante da réplica da Embargante (ID 39539650), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013194-45.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal que objetiva a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5007525-11.2017.4.03.6182, com fundamento na alegada nulidade do ato administrativo que originou a inscrição dos créditos exequendos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 32937027).

Impugnação apresentada pelo embargado no Id 33679667.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (Id 35759371), a empresa embargante reiterou os argumentos formulados na inicial, e ressaltou a necessidade de produção de provas, pericial e documental, inclusive com o apontamento de quesitos e indicação de assistente técnico (Id 36459909).

O Instituto embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido, tendo em vista da desnecessidade de produção de provas (Id 35909948).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de provas suplementares, porquanto há nos autos elementos suficientes para a análise da matéria controvertida, conforme se verificará durante a fundamentação.

Cumprido deixar claro que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto à multa e aos acréscimos exigidos.

Segundo o entendimento sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA seja acompanhada de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional desta 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, j. 24/04/2018, fonte: e-DJF3 07/05/2018).

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, faz expressa menção aos valores lançados, bem como explicita a legislação de regência. É, desta forma, hábil a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Assim, a CDA contém todos os elementos indispensáveis à identificação do crédito exigido, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. O parágrafo 1º, do artigo 6º indica que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial, nem da apresentação de demonstrativo de cálculo.

Tampouco se demonstrou a insubsistência do auto de infração quanto aos fatos e fundamentos que levaram à imposição da multa. Ficou evidente todo o contexto fiscalizatório, suficientemente descrito no ato.

Não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no curso do processo administrativo. A detida análise da documentação juntada aos autos no Id 3970668 denota legalidade na condução do procedimento administrativo que resultou na imposição da multa ora discutida.

A lavratura do auto de infração se deu com observância das regras pertinentes, com a devida identificação da empresa autuada, além de mencionar todas as circunstâncias que levaram ao ato fiscalizatório de imposição de multa, tudo nos termos dos requisitos da Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, além fazer menção quanto ao procedimento estatuído na Lei n. 9.933/1999 e Portaria Inmetro nº 248 de 17/07/2008.

Além disso, o Auto de Infração ainda faz expressa referência ao "Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1435097", documento no qual se observam a evidência os detalhes quanto às circunstâncias nas quais a multa foi imposta. Na ocasião, constatou-se violado o critério da média, em razão do resultado inferior à média mínima aceitável, tendo sido colhida a amostra nos termos da regulamentação de regência.

Tampouco ficou constatada irregularidade no quadro demonstrativo juntado às fls. 12 dos autos do processo administrativo juntado no Id 3970668. De modo diverso do quanto alegado pela empresa embargante, o apontamento do Órgão Fiscalizador quanto à faixa do "critério da média" foi realizado adequadamente, pois o resultado da média efetiva da amostra regularmente colhida (49,3 g) está na faixa de 0,7% a 1,5% abaixo da medida esperada dos produtos submetidos à fiscalização, os quais deveriam oferecer ao menos o conteúdo efetivo de 50g.

A oferta do produto, aliás, é ostensiva nos termos da informação presente na embalagem reproduzida às fls. 10 dos autos do processo administrativo, e mencionada nos documentos lavrados pelo Instituto, mais uma razão para se esperar o valor da média superior à quantidade efetiva de 50 gramas, ao contrário do que foi constatado no procedimento fiscalizatório.

A empresa embargante, demais disso, foi regularmente intimada de todo o processamento do ato administrativo, tendo inclusive apresentado a defesas pertinente.

Saliente-se que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade.

No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

Os documentos presentes nos autos dos processos administrativos juntados aos autos retratam a referência às normas regulamentadoras, Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008 e Resolução Conmetro n. 011/88, devidamente instituídas com supedâneo no artigo 5º da Lei n. 9.933/99. Nesse exato contexto, os atos administrativos, que resultaram na multa imposta, detiveram-se às regras regularmente estatuídas na legislação de regência.

Vale apontar, nesse exato contexto, a intimação da empresa autuada quanto à perícia realizada, à decisão e respectivo auto de infração, lavrado com supedâneo nas informações presentes no laudo que, por sua vez, contém a indicação dos critérios utilizados para as aferições que culminaram as reprovações, cálculos e a inferência resultante da aplicação de metodologia pertinente, delimitada em detalhes na portaria regulamentadora.

O auto de infração observou, assim, todos os requisitos minudenciados na Portaria INMETRO nº 248, e encontram perfeito fundamento e adequação às regras nela disciplinadas.

Por fim, a especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, porque a dosimetria da pena é realizada no processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

No mais, a empresa embargante manejou recurso e provocou discussão administrativa, sendo devidamente notificada do teor da decisão que manteve a penalidade imposta. Veja-se a documentação e cópias dos autos do processo administrativo no Id 3970668.

A empresa embargante, por sua vez, não demonstrou que a fiscalização agiu fora dos parâmetros estatuídos nas legislações apontadas. Pelo contrário, ficou evidente a gravidade do fato constatado, sendo devidamente fundamentada a imposição das multas.

Em relação à alegação de inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o caso demonstra a indicação dos fundamentos que levaram à aplicação da multa combatida, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei 9.933/99, com regulamentação dada pela Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008.

O caso concreto tem como pano de fundo uma imprecisão na pesagem de produtos amplamente comercializados, e caracterizou caráter gravoso porquanto o prejuízo é de repercussão inestimada na medida que atinge quantidade indeterminada de consumidores.

Aliás, o artigo 9º da Lei 9.933/99 afasta o alegado caráter desmedido no *quantum* aplicado, especialmente quando se leva em conta que a multa imposta à embargante foi de R\$ 9.300,00, corresponde à fração de menos 100 vezes em relação ao teto previsto na Lei de Regência - R\$ 1.500.000,00.

Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

A natureza dos fatos apurados afasta, ainda, a possibilidade de imposição de pena de advertência. Destaque-se o fato de se tratar de empresa reincidente, circunstância de agravamento da infração, nos termos do art. 9º, § 2º, I da Lei instituidora das regras ora aplicadas.

A insubsistência dos argumentos tecidos pela empresa embargante encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ressalto que cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo.*

2. *Ainda que assim não fosse, ressalto que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.*

3. No mais, a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica – vide comunicado de transmissão via fax e respectivo log de transmissão - ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar.

6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.

7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).

8. É de se notar que os critérios para gradação da pena de multa estão suficientemente previstos nos parágrafos 1º a 3º do próprio artigo 9º da Lei 9.933/99, de modo que eventual regulamento não poderia de qualquer modo desbordar o disposto no artigo 9º, o qual por si só basta para a quantificação da penalidade.

9. Verifica-se da análise da CDA (ID 107560554) que as multas foram aplicadas dentro padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.

10. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.

11. Por fim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, AC 5001992-56.2018.4.03.6111, julgado em 08/05/2020, fonte: e - DJF3 Judicial 1, data 12/05/2020)

Não há que se falar, por fim, em vício do ato administrativo de imposição de penalidade no que concerne à sua motivação. As circunstâncias foram devidamente expostas no decorrer do procedimento administrativo.

Sobre o tema, merece destaque a fundamentação apresentada pelo órgão administrativo ao homologar a penalidade fixada.

Por fim, descabida a realização de qualquer outra prova com vistas à discussão da legalidade do ato administrativo, pois, como se denota do cotejo dos atos realizados no processo administrativo à intenção primordial da regra violada, é indene de dúvidas que se buscou tutelar o interesse de ampla e indeterminada quantidade de consumidores mediante a fiscalização realizada mediante processo de amostragem devidamente regulamentado.

A natureza do processo fiscalizatório, portanto, impõe a aferição do atendimento dos critérios estabelecidos na legislação exatamente nos termos em que foi realizado, tendo sido respeitadas todas as regras relativas à coleta do material, que deve ser realizada no local onde os produtos são disponibilizados ao consumidor.

Firme o entendimento de que a obrigação de dar cumprimento às regras relativas às condições nas quais o produto é disponibilizado aos consumidores é imposta à empresa embargante nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99. O fiel cumprimento das regras ora estatuídas, por sua vez, é fiscalizado justamente por meio do processo fiscalizatório desempenhado pelo órgão competente.

Ficou devidamente demonstrada, por conseguinte, a insubsistência dos argumentos que infirmem o todo o procedimento de coleta de provas, realizados nos estritos termos da legislação.

Por todas as razões expostas, é de rigor o reconhecimento da legalidade do ato de inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, atualizado desde o ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002532-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLEIDE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação integral da obrigação mediante a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventual saldo decorrente do bloqueio realizado.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040123-55.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PHARMADENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035723-61.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JORGE BENTO DE CARVALHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070244-85.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA PATRICIA FAGUNDES DOS SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531441-06.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

SENTENÇA

Inicialmente, deixo de analisar as alegações formuladas às fls. 100/126 (Id 43153673), fls. 229/231 (Id 41153674) e no Id 44052824, pois não ficou devidamente comprovado que a peticionante detém legitimidade para formular os pedidos em nome da parte executada – não foram apresentados os documentos suficientes para comprovar a necessária legitimidade.

Passo à análise das alegações formuladas pela exequente.

No Id 43774371, a Fazenda Nacional requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada.

A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados nas matrículas nºs. 63.890, 63891 e 63.892, do 4º CRI/SP (fls. 96/98 – Id 43153673). Expeça-se o necessário.

Proceda-se, ainda, ao imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Determino o recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0013554-12.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS, EDGARD DE SOUZA FRANCO, RAUL DE SOUZA FRANCO, RUYDE SOUZA FRANCO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de RAUL DE SOUZA FRANCO, por meio do sistema SISBAJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018622-03.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Nada a determinar quanto ao pleito da parte executada de tutela de urgência, com o objetivo de suspensão da execução fiscal, haja vista que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender os atos expropriatórios.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037920-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: RENATO BRANCO CURTI CANTINA - ME, RENATO BRANCO CURTI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010733-98.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 26529685 p. 04/19. Trata-se de Embargos à execução, oposto por **VOTORANTIM CIMENTOS S.A** sustentando, em síntese, que a fiscalização de tributos lavrou auto de infração para exigir o pagamento de diferenças relativas à CSLL, acrescidas de juros e multa de ofício, as quais foram depositadas judicialmente nos autos do MS n.º 95.009398-7/DF; que a autoridade lançadora alega que os depósitos judiciais não estariam vinculados à ação, porquanto, embora estivesse à disposição do Juízo da 14ª VF/DF, a tutela requerida na ação por parte do contribuinte foi específica para o ano de 1995, não se estendendo para os anos seguintes; que apresentou impugnação na esfera administrativa alegando que embora a tutela tenha sido requerida inicialmente para o ano de 1995, a negativa de medida liminar para suspender a exigibilidade implicou na formulação de pedido subsidiário e sequencial no sentido de que autorizasse a realização de depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto tramitasse o MS; que o lançamento foi confirmado pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o que ensejou a inscrição do débito como dívida ativa da União e a propositura de medida executiva; que apresentou exceção de pré-executividade; que foi determinado que a Fazenda Nacional se pronunciasse dos aludidos depósitos, no entanto, se desincumbiu dessa tarefa; que dado a necessidade de Certidão da Receita Federal do Brasil, não pode esperar, razão pela qual apresentou carta de fiança bancária para suspender a execução; que ingressou com Medidas Judiciais, delimitando as ações no tempo ou na quantidade (exclusão da provisão do IRPJ da base de cálculo da CSLL para o exercício de 1995 e o aproveitamento expurgado no tocante à correção monetária de balanço); que nunca negou que fez depósito a maior; que tais depósitos judiciais, até o ano de 1998, cumpriram os parâmetros originários da sistemática do Decreto-Lei 1.737/79, e foram mantidos à disposição do Juízo Federal; que no tocante aos depósitos realizados a partir de 1998 e, portanto abrangidos pelo período objeto do lançamento que aqui se pretende anular, os depósitos relativos aos feitos que tramitam na Justiça Federal ganharam nova disciplina pela Lei n.º 9.703/98; que os depósitos sob a égide da Lei n.º 9.703/98 passaram a compor a abrangência de decisão do Juízo, ou seja, a partir de sua realização (que tem caráter de pagamento, ainda que provisório), só o juízo poderia decidir sobre seu destino: ou levantamento em favor do depositante ou transformação em pagamento definitivo; que seja por conta da competência jurisdicional para o qual foram destinados os depósitos, seja da anuência tácita da PFN que atuou nos autos do MS 95.009398-7, os valores devidos a título de CSLL, exigidos no auto de infração encontravam-se “sub iudice” e passaram a integrar o objeto da tutela jurisdicional; que ainda que o objeto daquela ação não fizesse referência específica a outros anos, a não ser o de 1995, tais depósitos foram aceitos pela PFN e pelo Poder Judiciário para suspender a exigibilidade; que, assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nenhuma exigência por meio de auto de infração poderia ser feita, que se antecipando a qualquer cobrança, colocou os valores cobrados à disposição do Juízo e do fisco; que no elenco do art. 151, do CTN, sobressai-se o inciso II, o depósito integral de seu montante; que os valores dos depósitos judiciais realizados a partir de 1996 foram conhecidos e passaram para a tutela do Poder Judiciário, com o despacho do Presidente do TRF da 1.ª Região; que ainda que os depósitos tenham sido feitos em desacordo com o objeto da lide, não pode ser ignorada a boa-fé do contribuinte que fez carrear ao cofre, e de maneira espontânea, os valores de tributo que contestara; que não pode ser ignorada a conversão daqueles depósitos em renda; que não pode exigir executivamente aquilo que já recebeu, ainda que de maneira impropria; ao final, pugna, em síntese, seja julgado procedentes os presentes embargos, com a desconstituição do título executivo, além da condenação da embargada ao pagamento dos ônus à sucumbência.

ID 26529685. p. 60 Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação.

ID 26529685. p. 63/67 a Embargada interpôs embargos de declaração em face do recebimento dos embargos à execução; que a prejudicial ao prosseguimento do feito, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, decorrente da embargante a programa de parcelamento (Lei 11.941/96); ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, com resolução de mérito (CPC, art. 269, V).

ID 26529685. p. 74 Determinada vista à embargante, devido o possível efeito infringente, nos embargos interpostos.

ID 26529685. p. 83/84 A embargante alega que não procede a alegação fazendária, pois os débitos em discussão não foram incluídos em programas de parcelamento; pugnou, em síntese, o regular processamento do presente feito.

ID 26529685. p. 100/101 Apreciado os embargos de declaração, foi negado provimento, mantendo a decisão embargada.

ID 26529685. p. 104/108 Devidamente notificada, a embargada aduziu, em síntese, a inexigibilidade de causa de suspensão da exigibilidade do débito; que a despeito de ter feito depósitos no processo – MS 95.009398-7, não houve autorização judicial para tanto por se referirem a débitos que não correspondiam ao objeto da ação; que o MS teve a finalidade de ser declarada inexigível a CSLL incidente sobre parcela do lucro relativa ao valor pago a título de IRPJ, referente ao ano de 1995; que a liminar proferida liminarmente no MS indeferiu o pedido da embargante de suspensão de exigibilidade do débito discutido nesta ação, o que a motivou a depositar o valor integral desde débito nesta ação para que fosse configurada causa de suspensão de exigibilidade; que, os depósitos de valores não abrangidos pelo objeto da ação, não foram autorizados pelo juiz; que, paralelamente à ação judicial, a embargante prosseguiu com a discussão na esfera administrativa; que, no recurso voluntário da embargante, foi afastada a existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito, pois os depósitos realizados nos autos do MS não se referiam a débito objeto da ação, sendo irregulares; que esgotada a discussão na esfera administrativa, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial, tendo em vista que os valores depositados no MS ainda não tinham sido convertidos em renda em favor da União; que a época da inscrição do presente débito em dívida ativa e no momento do ajuizamento da execução fiscal, não havia causa de suspensão da sua exigibilidade; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos da embargante; e prazo, de 120 dias para manifestação da suficiência dos valores convertidos em renda em favor da União, para extinção do débito inscrito.

ID 26529685 p. 207 Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre a produção de provas.

ID. 26529685 p. 209/211 Consta réplica e pugnou, em síntese, que sejam rechaçadas as razões expostas na impugnação fazendária, julgando-se procedente o presente feito, nos termos da exordial.

ID 31968653. A embargada informa que a cobrança do débito foi legítima e não cabe a fixação de honorários contra a Fazenda pelo Princípio da Causalidade.

ID 34961395. A embargante alega que a clara causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo os presentes embargos à execução serem julgados procedentes, nos termos da exordial.

É o relatório. Decido.

Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa.

Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções.

O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

De fato, a contribuição social, que é pleiteada nesta execução, reúne característica de tributo.

Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União.

Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos:

-os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.);

-taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia);

-contribuição de melhoria;

-empréstimos compulsórios;

-contribuições especiais, com três espécies básicas:

-de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.);

-no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais);

-**sociais** (com suas subespécies como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, etc.).

Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF.

Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos.

Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição.

Muito bem

É certo que durante certo período a Fazenda Pública, devido a ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente (CTN, art. 151, I a VI), fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo.

Esse impedimento ocorre ou porque a Fazenda Pública assim estabelece, ou porque o sujeito passivo discute a validade da cobrança do crédito tributário.

No presente caso, constata o Estado-juiz que a validade do crédito tributário (competência 03/2000), que foi discutido, pela embargante, nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.009398-7, em tramite perante à 14.ª Vara Federal do Distrito Federal, teve como objeto as diferenças da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, do ano calendário 1994, exercício 1995, mas que acabou por serem efetuados depósitos judiciais da referida contribuição social dos anos-calendário de 1995 a 2000.

É certo que o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) e, segundo jurisprudência do E. STJ, trata-se de uma faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica para tanto, uma vez que pode ser requerida, por simples petição, em procedimento comum ou em mandado de segurança.

Nesse sentido, o depósito integral tem uma natureza jurídica de um direito público subjetivo do contribuinte, sendo desnecessário até uma autorização judicial.

Desse modo, pensa o Estado-juiz que apesar de a embargante, nos autos Mandado de Segurança n.º 95.009398-7, em tramite perante à 14.ª Vara Federal do Distrito Federal, efetuar depósitos à ordem do juízo, referentes aos anos-calendários de 1995 a 2000, em que seu objeto se limitava ao ano-calendário 1994, exercício 1995, acabou por demonstrar uma inequívoca intenção em se beneficiar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discutia na esfera administrativa e/ou judicial a exigibilidade do crédito guerreado.

Podemos sustentar que como se prescinde de decisão judicial, para a efetivação do depósito integral, do crédito tributário guerreado, e, portanto, de um deferimento formal por órgão do Poder Judiciário, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.009398-7, em tramite perante à 14.ª Vara Federal do Distrito Federal, ocorreu um pedido implícito de depósitos, referentes aos anos-calendários de 1995 a 2000.

Não podemos olvidar que como os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional (Lei n.º 9.703/1998), ingressando na esfera de disponibilidade econômica da União, não se mostra razoável que referidos depósitos, por um rigor formal, não tenham a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado.

Desse modo, ao pensar do Estado-juiz, pela comunhão das provas, com a execução inequívoca da embargante, nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.009398-7, em tramite perante à 14.ª Vara Federal do Distrito Federal, em efetuar depósitos, referentes aos anos-calendários de 1995 a 2000, presente se encontrava a causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, II), quer quando do auto de infração, em 14/12/2001, quer quando da distribuição da execução fiscal n.º 0018096-44.2008.403.6182.

Cumpra observar que na presente lide, a pretensão resistida foi com relação a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – depósito integral e não com relação à causa extintiva do crédito tributário - pagamento, razão pela qual o Estado-juiz se restringiu àquela.

Pois bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita – Inscrição 80.6.08.005498-08 – autos n.º 0018096-44.2008.403.6182 verificaremos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivo:

Ante o exposto, **extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes** os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) n.º (s) 80.6.08.005498-08, referente (s) à (s) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, competência 03/2000.

Condeno a embargada, com base no valor de R\$ 947.552,46 (novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado na competência 06/2008, ao pagamento **de R\$ 80.204,20 (oitenta mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos)**, a título de honorários de advogado, nos moldes do §§ 2.º, 3.º, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3.º, II, do Novo Código de Processo

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0018096-44.2008.403.6182.

Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005684-86.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Providencie o executado, em 10 dias, a apresentação da documentação indicada na manifestação Id 42661461.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020809-18.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, em 10 dias, acerca do pedido de produção de prova pericial.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047129-69.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006426-23.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043795-95.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 dias, apresentar toda documentação relativa aos imóveis oferecidos em garantia deste feito, conforme indicado pela Fazenda Nacional na manifestação Id 42656506.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036231-60.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSEG SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0031496-13.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016022-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39626132 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046865-28.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLOPOL COLOCACOES E POLIMENTOS S/C LTDA - ME, CECILIA ARRUDA GAETA

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(is).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, Cecília Arruda Gaeta, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011711-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DA CULTURA FRANCESA A LIANÇA FRANCESA, ROGER MARCEL FRANCOIS WECKX, PEDRO SALOMAO JOSE KASSAB, CARLOS EDUARDO RAMOS MENDES GONCALVES, CLAUDIA JEANNE ANDREE MONTEIL, BERNARD MARCEL DUBU, PIERRE JEAN DOSSA, LIGIA DE ALMEIDA ZOGBI, YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE, JEAN CLAUDE REITH, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39627054 – Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-50.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39625635 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0065354-06.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031527-19.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 43531260 e documentos que a acompanham - Prejudicada, eis que a comunicação se refere à(o) decisão/acórdão do Agravo de Instrumento nº 5000545-67.2017.403.0000, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da **Execução Fiscal nº 0033521-67.2015.403.6182**.

II - ID 39627343 – Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015328-72.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE APARECIDA PAULELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA - SP253902

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002638-47.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Id 42903390 - Ciência às partes, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027360-46.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JEFFERSON JESUS DE BRITO SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014510-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINETH KIOSHI TAKASSE

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016409-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39628309 – Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, cujos valores já foram transferidos, nos termos do ofício ID 35315548 e documentos que o acompanham

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5003921-71.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42542947 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0035676-43.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017713-92.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Regularize a executada, em 10 dias, a garantia ofertada, nos moldes indicados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0057543-58.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à regularidade da substituição da CDA naquele feito.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043838-90.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007533-10.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMERICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal correspondente.

Por tal motivo, a execução fiscal nº 0020274-68.2005.4.03.6182 encontra-se com conclusão aberta para análise do pedido formulado.

Assim, aguarde-se eventual decisão a ser proferida naquele feito.

Após, conclusos.

Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048451-27.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMCN INCORPORACAO IMOBILIARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028707-90.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "STEC SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.", LUIZ BUENO PINTO, PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO, NEUZA FRANCISCA CAMPOS BUENO PINTO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento, relativamente aos valores bloqueados neste feito, em favor da executada PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO.

Cumprida a determinação supra, providencie Secretaria a exclusão de PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO do polo passivo deste feito, conforme requerido pela União Federal.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004580-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILSON CAFUOCO

DESPACHO

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017680-37.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DUPRE CENTER

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS DA SILVA BORGES - SP262475, ARNALDO CESAR SANTANA - SP328102, DIJALMO RODRIGUES - SP62226

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014170-40.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA XAVIER SANTANA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021447-51.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Id 43025591 - Diga o executado, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012261-67.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0021329-68.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006228-95.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a execução fiscal correspondente foi encaminhada para o arquivo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100.

Assim, determino que o presente feito também permaneça no arquivo até trânsito em julgado daquela demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050175-95.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CALSIMAR OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do executado acerca da penhora realizada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0013484-14.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REU: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194

DESPACHO

Id 43029967 e seguinte - Digamas partes, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5005483-81.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022483-65.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Providencie a executada, em 15 dias, a regularização da garantia ofertada, nos moldes indicados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5019867-83.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021470-94.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39628337 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044320-29.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034640-92.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABIO AFONSO PEREZ CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006593-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n/s 39629650 e 40159782 – Intime-se o advogado interessado da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018204-65.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016502-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39629099 – Intime-se à advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016381-27.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA - SP345422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39630541 – Intime-se à advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016301-63.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015075-52.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043956-52.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO, LAERCIO MAGAROTTO

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013347-78.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 43007367 e seguintes - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0018912-70.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUSTINO DE MAIO, CONCETTA SAMMARTINO DE MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 37149371.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0049530-70.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARBOSA SANTOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063214-38.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDER LUCIO BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PISCIOLARO - SP211416

DESPACHO

Id 43014530 e seguinte - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027957-39.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTELL EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017876-72.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Comprove a executada, em 15 dias, que foi já proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0030663-63.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão retro.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-07.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39630925 – Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020871-58.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 42958599 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004308-45.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA C. FERREIRA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016213-54.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020150-72.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DESPACHO

Id 43037022 - Comprove a embargante, em 10 dias, que não possui meios de arcar com as custas processuais devidas.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009280-58.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GISELE MANUCHAKIAN

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012880-68.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022746-63.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES
DALLY - ES26141

EXECUTADO: ADAILTON DE OLIVEIRA ZINZIN - EPP

DESPACHO

Cumpra-se o decidido no Conflito de Competência nº 173067/SP (2020/0151763-0), conforme Id 38857629.

Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061404-72.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME, JOE MICHEL BERAKHA, ALFREDO MOUSSA
BERAKHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 41688747), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, exclusivamente em relação às CDAs nºs 80.2.04.041470-95 e 80.6.04.060711-92.

Anoto que, no tocante às CDAs nºs 80.6.04.060712-73 e 80.7.04.014473-70, a execução já foi extinta (ID nº 37691654, fl. 91).

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003774-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIR JANUARIO, MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAIR JANUARIO e MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO, em que alegam ser os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 292.281, registrado perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0019459-08.2004.4.03.6182.

Alegam que o imóvel foi adquirido em 31/01/1995, por meio de Compromisso Particular de Compra em Venda celebrado com a CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., que figura no polo passivo da supracitada execução fiscal.

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a citação da Fazenda Nacional para oferecer contestação, nos termos do art. 674 e ss. do CPC (ID nº 31290347).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que não oferecerá resistência à pretensão de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 292.281. Todavia, sustenta que o Compromisso Particular de Compra em Venda firmado em 31/01/1995 foi levado a registro apenas em 2006, ou seja, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (2003), ao ajuizamento da execução fiscal (2004) e ao pedido de penhora sobre o bem imóvel em discussão (2005), não devendo, portanto, ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID nº 31381771).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 31381771, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente se deu em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa (2003), ao ajuizamento da execução fiscal (2004) e ao pedido de penhora sobre o bem imóvel em discussão (2005), além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Isentos de custas, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 292.281, registrado perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, nos autos da execução fiscal nº 0019459-08.2004.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024550-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da embargante de ID nº 37478421, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017078-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da embargante de ID nº 37476324, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021710-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA ZEBALOS CIPOLLI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, fato noticiado pelo próprio exequente (ID nº 43331372), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020694-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5002259-72.2019.4.03.6182 (trasladada para este feito no ID nº 44117372), restou extinta a demanda executiva em face do pedido de desistência formulado pelo próprio exequente, ora embargado, em função do cancelamento administrativo da CDA que instruiu aquela demanda.

Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da supracitada execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000879-48.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração nº 2738275, que instruiu o Processo Administrativo nº 7611/2015 e que, por seu turno, deu origem à CDA nº 74, por ausência de: a) preenchimento dos formulários 25 e 30, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO; c) previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; e d) preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”, questões que teriam resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos constantes na CDA nº 74 (ID nº 21984235).

Em impugnação (ID nº 24151153), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 28204446), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, requerendo, ademais, a juntada de prova emprestada, constituída por laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nºs 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a juntada de prova documental suplementar, e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 32363693, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar, prazo igualmente conferido ao embargado para se manifestar acerca dos laudos apresentados pela embargante, nos termos do art. 372 do CPC.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do embargado para apresentação de cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metroológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, também no prazo de 10 (dez) dias.

Por meio da petição de ID nº 33357575, a embargante apresentou nos autos os laudos periciais de ID nº 33357577.

Por seu turno, o embargado sustenta que os laudos apresentados não produzem qualquer efeito probatório, eis que produzidos com base em produtos distintos e em momento diverso, conforme manifestação de ID nº 34832306.

Intimado a cumprir integralmente a decisão de ID nº 32363693, o embargado trouxe aos autos o documento de ID nº 37035558.

Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada (ID nº 40519354), a embargante sustenta que a inobservância do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 tornaria ilegal a sanção aplicada, haja vista a ausência de critérios para sua quantificação (ID nº 41327792).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de preenchimento dos formulários 25 e 30, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) ausência de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CNMETRO; c) ausência de previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; d) ausência de preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”; e e) ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 10300082, fls. 03/09), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID nº 32363693, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais apresentados no ID nº 33357577) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: FREDERICO AURELIO DAMASCENO TABOSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 43092597), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017896-22.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017842-63.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054899-50.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICALTA - ME, FABIO JUNIOR STACHIM

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069402-08.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: JOAO CARLOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALICE SEVILHA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SEVILHA ALVES - SP344752

DECISÃO

ID nº 40433163 – Intime-se novamente a executada para que cumpra integralmente a decisão de ID nº 38364439, haja vista que o documento apresentado no ID nº 38993174 não comprova que o recebimento do benefício por aposentadoria do INSS ocorre na conta corrente indicada no ID nº 37204563. Ademais, no extrato bancário apresentado no referido ID não consta qualquer informação relativa à eventual ordem de bloqueio judicial emanada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (ID nº 39412324).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal correlata, sob o argumento de que os tributos se encontram quitados.

Narra a Embargante, em síntese, que houve pagamento integral do ISS referente às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA 512.247-3/2020-1, que os valores recolhidos são superiores aos executados pela Municipalidade e que recolhe o ISSQN de serviços tomados pela própria NFS-e emitida pelo prestador ou, quando da inexistência desta, da intempetividade de sua emissão ou ainda da inconsistência de valores/informações, o recolhimento é realizado pela Nota Fiscal do Tomador de Serviços (NFTS).

Alega que a Embargante, ao contrário de outras empresas, está impedida de aceitar ou recusar os documentos fiscais emitidos contra ela no site da Nota Fiscal Paulista.

Juntou Documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 35734467).

A Embargada apresentou impugnação, ID 36003896, narrando, em síntese, que os Resumos de Débitos Tributários – RDT(s) consistem em instrumentos utilizados para inscrição em dívida ativa de débitos oriundos de recolhimento de ISS a menor ou ausência de recolhimento no prazo regulamentar do ISS declarado pelo contribuinte através da emissão das NFS-e(s), com fulcro no artigo 29 da Lei Municipal 14.256/2006.

Alega, ademais, que não há prova plena e robusta do pagamento dos créditos tributários e que a prova de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa cabe ao Embargante.

Sustenta, outrossim, que a forma de pagamento realizada pela Embargante é “absolutamente irregular”, uma vez que fora feito aquém do prazo de 30 dias.

Em réplica, ID 37270457, a Caixa Econômica Federal, reforça os pontos alegados na exordial, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A lide junte-se em torno da questão da regularidade dos recolhimentos e, em caso afirmativo, se os valores pagos quitam a dívida em cobro.

Inicialmente, observo da leitura da legislação municipal, Decreto nº 52.610/11 de São Paulo, que regulamenta o artigo 10-A da Lei Municipal nº 13.476/2002, c/c o artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/2003, que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NTFS, é meio regular de recolhimento de ISS, nos casos em que o prestador, por meio de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, se omite ou emite a nota com valores equivocados.

Decreto Municipal nº 52.610, art. 2º. A NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses: (...) II - quando se tratar de responsáveis tributários nos termos do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 15.406, de 2011, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação. (grifo nosso)

Lei Municipal nº 13.701/2003, art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. § 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; (grifo nosso)

Da mesma forma, o prazo para emissão da NTFS, no caso da Embargante, é de 10 dias, conforme artigo 119, II, do Decreto Municipal nº. 53.151/2012:

Art. 119. A NFTS deverá ser emitida: (...) II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos casos em que houver a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pelo tomador ou intermediário do serviço;

Assim, na hipótese dos autos, ID 34904375, verifico que a Embargante, decorrido os 10 dias, cumpriu com a determinação legal, emitindo a NFTS. Contudo, devido à existência de impedimento aos órgãos públicos dentro do Sistema Eletrônico da Municipalidade, conforme demonstrado nos autos (ID 34904375, fls. 5), não permitindo a contestação pela Embargante da NFS-e (não emitida ou emitida equivocadamente pelo prestador de serviço) gerou duplicidade insanável pelo tomador de serviço.

Logo, a afirmação da Municipalidade de que a forma, tempo e modo escolhidos pela Embargante é absolutamente irregular, não merece acolhida, considerando que foi cumprido o quanto determinado expressamente na legislação municipal para o procedimento da emissão da NFTS e que não se pode impor o ônus do impedimento do Sistema Eletrônico à Embargante.

Superada a questão relativa à regularidade dos recolhimentos, passo à análise do pagamento dos tributos.

Razão assiste à Embargante.

Embora a Prefeitura de São Paulo não tenha se manifestado acerca dos documentos acostados pela Embargante, sem comprovar a realização de quaisquer diligências administrativas sobre os documentos apresentados, é possível concluir pelo pagamento, inclusive por meio do comprovante de quitação disponível nos dados da guia de recolhimento da(s) NFSe(s).

Para proceder a análise dos documentos, deve-se seguir a seguinte sistemática, primeiro obtém-se o número RDT (Resumo de Débito Tributário) a partir da Certidão de Dívida Ativa, por conseguinte, encontra(m)-se a(s) NFSe(s) vinculada(s) ao RDT(s).

Após, averigua-se a exata correspondência entre a(s) NFSe(s) e as NFTS(s) por meio das guias de recolhimento das DAMSP(s), bem como da composição de cada uma delas (a nota objeto da demanda, indicação do valor da base de cálculo, o valor do ISS retido, a alíquota aplicada, o número de identificação CCM do tomador de serviços e da prestação, bem como o valor da DAMSP).

No caso dos autos, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 512.247-3/2020-1 possui 4 RDT(s), 11520821-6, 11520822-4, 11520823-2 e 11520824-0.

O RDT nº. 11520821-6 possui quatro NFSe(s), 27, 28, 31 e 32, respectivamente vinculadas às seguintes NFTS(s), 234, 231, 233 e 232, cujo valor total da guia DAMSP é de R\$ 1.900,43 (um mil novecentos reais e quarenta e três centavos), devidamente recolhida, ID 34774869, e quitada, ID 34774868.

O RDT nº. 11520822-4 possui quatro NFSe(s), 25, 26, 29 e 30, respectivamente vinculadas às seguintes NFTS(s), 227, 230, 229 e 228, cujo valor total da guia DAMSP é de R\$ 1.489,75 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), devidamente recolhida, ID 34775281, e quitada, ID 34775280.

O RDT nº. 11520823-2 possui duas NFSe(s), 26 e 27, respectivamente vinculadas às seguintes NFTS(s), 208 e 207, cujo valor total da guia DAMSP é de R\$ 1.413,46 (um mil quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), devidamente recolhida, ID 34776200, e quitada, ID 34776401.

O RDT nº. 11520824-0 possui uma NFSe(s), 20, vinculada à NFTS(s) 199, cujo valor total da guia DAMSP é de R\$ 589,89 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente recolhida, ID 34776428, e quitada, ID 34776427.

Assim, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que houve pagamento integral e regular dos débitos aqui discutidos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado, reconhecendo o pagamento dos tributos cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 512.247-3/2020-1.

Custas na forma da Lei.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5007148-35.2020.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024967-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARIA PENHA BASSO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARIANT S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o prazo, improrrogável, requerido pelo Sr. Perito, que deve ser intimado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016151-51.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia em promover o andamento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, “já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequirente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequirente teve ciência da certidão negativa da fl. 16 dos autos físicos (ID 26478385 – Volume 1), em **30.07.2010** (fl. 18 – ID 26478385), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o curso do prazo prescricional, à época, de 30 (trinta) anos.

Contudo, conforme já frisado, a partir do julgamento do ARE 709212, tornou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos créditos do FGTS.

Assim, em 30/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Como é cediço, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Neste sentido, destaco enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Destarte, considerando que até a presente data não houve qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, bem como a Exequirente não indicou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024180-53.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA TAVARES DE MELO COSTA - MG97948

EXECUTADO: TEREZINHA ANTONIA MOREIRA MENEZELLO

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045630-21.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, bem como do ARE nº 709212 nos casos de execuções de FGTS.

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluam-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946, BRUNO CASSIO DE SA BONFIM - SP347974, PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA - SP330526

ATO ORDINATÓRIO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluam-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034542-78.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

DESPACHO

Requer a executada que a penhora recaia sobre percentual de seu faturamento nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil.

O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008.

Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público.

O percentual do faturamento mensal oferecido é irrisório para fazer frente a quitação do débito razão pela qual INDEFIRO e mantenho a diligência de penhora livre de bens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020025-07.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFISA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028675-27.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 44132679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007273-08.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 29537728: INDEFIRO o pedido formulado pela Embargante por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Id 36756751: dê-se ciência à Embargante dos documentos juntados pelo INMETRO, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028709-11.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 279 dos autos físicos (id 26518207), intimando-se a embargante NESTLÉ BRASIL LTDA para ciência da impugnação (id 32816447), devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da Embargante, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017659-63.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 21627996: a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, **determino o sobrestamento** do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Id 38956113: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos ou de reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.

3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.

4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5009465-59.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019 - grifos nossos)

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão narratória atualizada da ação de recuperação judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente impulsionar o feito após o julgamento do tema 987 pelo STJ ou o encerramento da recuperação judicial.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007971-14.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Id 34243832: INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o seu pedido formulado no item ii) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental suplementar, tal como requerido pela Embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista ao Embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018011-58.2008.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: KARINA MULLER RAMALHO - SP182474, JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargada, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046649-09.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão proferida às fls. 266/268vº dos autos físicos digitalizados.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 266/268^{vº}, parte final.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062749-29.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada, e nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009373-55.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GERIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRADOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

JOÃO CARLOS GERIN, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0049643-97.2014.403.6182, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, requerendo: a) seja declarada nula a penhora efetivada sobre o bem de propriedade do embargante, por se tratar de bem de família; b) seja o embargante excluído do polo passivo do executivo fiscal, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilização dos sócios previstos no artigo 135 do CTN, o que é corroborado pelo fato de que seu nome não figurou na CDA que instrui a presente cobrança judicial.

Alegou que o imóvel penhorado na execução fiscal foi adquirido pelo embargante em 05/02/1991, tendo sido dado como garantia do financiamento do próprio imóvel. Salientou que ele não poderia ter sido penhorado por estar acobertado pela proteção legal conferida ao bem de família, na medida em que vem sendo utilizado como residência pelo embargante e família, bem como por não possuir o embargante nenhum outro imóvel de sua propriedade. Salientou que a embargada não comprovou a presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, que são fundamentais para que se possa cogitar da responsabilidade de pessoas físicas por débitos de pessoas jurídicas. Argumentou que tal consideração é reforçada diante da constatação de que o embargante não foi mencionado na CDA que instrui o feito executivo. Defendeu, por fim, a nulidade do título executivo, pois não há na CDA qualquer indicação de que o embargante é corresponsável pelo recolhimento dos tributos exigidos na presente ação. Argumentou que a omissão ou erro verificado em quaisquer dos requisitos especificados no art. 202 do CTN acarreta a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/103 dos autos físicos.

A decisão de fls. 104 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a regularidade da CDA. No mais, salientou que os sócios figuravam no quadro societário da empresa executada à época da dissolução irregular, sem a quitação dos tributos devidos, o que autoriza o redirecionamento dos atos executivos contra os sócios e seus bens pessoais. Informou, no mais, que não se opõe à liberação da penhora sobre o bem de família do corresponsável. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 109/114 dos autos físicos).

O embargante se manifestou sobre a impugnação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 116/118 e 122/135).

Após a digitalização dos autos, a decisão nº 32233143 indeferiu os pedidos de produção das provas testemunhal e pericial e de requisição dos processos administrativos. O embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, o qual não foi conhecido pela instância superior.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carrada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelo embargante.

Por outro lado, como já destacado na decisão nº 32233143, deve ser indeferido o pedido de exibição de cópia dos processos administrativos, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Lei nº 6.830/80, os processos administrativos ficam na repartição competente e dele poderiam ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Assim, não se justifica a requisição por parte do judiciário, pois não foi comprovada recusa no fornecimento das cópias pela autoridade administrativa. Ademais, é certo que, em razão da presunção de veracidade e de legalidade das CDA, incumbia ao embargante o ônus de trazer aos autos os processos administrativos caso entendesse necessário. Assim, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Nesse sentido: REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Ressalto, ainda, que, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cabia ao executado a juntada, no prazo dos embargos, de toda a documentação útil à defesa.

No mais, na petição id 33083541 o embargante alegou a ilegibilidade das fls. 34/87 dos autos físicos em razão do procedimento de digitalização. Tais documentos não estão totalmente ilegíveis e consistem nas cópias das principais peças da execução fiscal (certidões de dívida ativa, mandado de penhora e certidão do oficial de justiça), as quais foram apresentadas pelo próprio embargante. De qualquer forma, independentemente da posterior regularização destes autos virtuais, nada impede o imediato julgamento do feito, uma vez que é plenamente possível a consulta aos referidos documentos nos próprios autos da execução fiscal associada (autos nº 0049643-97.2011.403.6182), que também já foi digitalizada.

No que se refere aos pedidos formulados pelo embargante, verifica-se que foi postulada, inicialmente, a nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 105.385 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ocorre que os embargos à execução não constituem via adequada para discutir a validade da penhora, pois a pretensão neles veiculada é direcionada contra o título executivo em si. Assim, as questões relacionadas ao aperfeiçoamento ou à regularidade da constrição devem ser objeto de incidente na própria execução.

No caso dos autos, contudo, a União, em sua impugnação, informou que não se opunha à liberação da penhora sobre o bem de família do corresponsável (fls. 108 dos autos físicos).

Assim, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, dada a ausência de contenciosidade, considero que não há prejuízo ao deferimento do levantamento da penhora nestes embargos.

No mais, é inegável a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal associada.

No que se refere ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é possível com vista à responsabilização pessoal do sócio-administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

A execução fiscal nº 0049643-97.2011.403.6182 foi ajuizada originariamente apenas contra a empresa Portoum Cerâmica Ltda – EPP.

Após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada no endereço da Rua Fernão Dias, 57, em São Paulo/SP (fls. 55 dos autos físicos da execução fiscal), o juízo efetuou consulta ao sistema Webservice, localizando o mesmo endereço do executado para o qual foi enviada a carta de citação (fls. 56/57 dos autos físicos da execução fiscal).

Por essa razão, foi expedido mandado de citação para ser cumprido no referido endereço, tendo a diligência retornado negativa. Na ocasião, o Oficial de Justiça que cumpriu o mandado informou que o imóvel estava desocupado e que a empresa executada se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 59/60 dos autos físicos da execução fiscal).

Por essa razão, após pedido formulado pela exequente, o juízo deferiu a inclusão do embargante no polo passivo da execução *"na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular"*, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 78 dos autos físicos da execução fiscal).

Conclui-se, dessa forma, que o redirecionamento da execução se deu em razão da dissolução irregular da empresa executada, presumida diante do que foi certificado pelo Oficial de Justiça que cumpriu a diligência no endereço da pessoa jurídica. Nesse aspecto, a Súmula nº 435 do STJ estabelece que *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

O embargante, por sua vez, não juntou aos autos qualquer prova capaz de comprovar que a empresa executada ainda está ativa ou que tenha se dissolvido de forma regular.

Por outro lado, a União juntou aos autos da execução fiscal a Ficha Cadastral completa da empresa perante a Jucesp (fls. 68/69), a qual revela que o embargante figurava como sócio e administrador da pessoa jurídica tanto na data da ocorrência dos fatos geradores cobrados na execução como na data em que constatada a dissolução irregular da empresa executada.

Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo que sua responsabilidade decorre da dissolução irregular da empresa executada.

Por fim, é imperioso ressaltar que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Por sua vez, o embargante foi incluído no polo passivo no curso da execução fiscal, na condição de responsável solidário pelos débitos, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Nesse caso, a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido pode ser formulado como simples incidente, na medida em que a legislação processual admite expressamente essa possibilidade, nos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980.

Assim, considerando que a responsabilidade do embargante está fundada em circunstâncias de fato constatadas após a constituição original do crédito, é possível a ampliação da sujeição passiva na fase de cobrança judicial da Dívida Ativa, com fundamento no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, não se exigindo novo lançamento para tanto.

Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA's com base na alegação de que o embargante não participou do processo administrativo ou de que seu nome não consta dos títulos.

Impõe-se, por consequência, a rejeição dos embargos nesse aspecto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 105.385 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Dada a ausência de oposição da União à liberação da constrição, determino o imediato levantamento da penhora nos autos principais, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, com a expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os demais pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido e que não houve resistência à pretensão de levantamento da penhora, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049643-97.2011.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Promova a Secretaria, ademais, a juntada de cópias legíveis das fls. 34/87 dos autos físicos, tal como requerido pelo embargante na petição id 33083541.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006325-32.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; b) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da invalidade de referidos atos administrativos; c) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; d) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos pela desconformidade com a Resolução Conmetro 8/2006 e diante da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social e da insignificância, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que o processo administrativo padece de ilegalidade consistente na disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos (id 7865200).

A decisão id 27790398 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou, em suma: a regularidade dos processos administrativos; a legalidade e motivação das autuações em razão da verificação de produtos fabricados pela embargante, em quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual; a inexistência de nulidade dos autos de infração; a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu a não aplicação do princípio da insignificância, vez que a autuação está revestida de caráter socioeducativo, que visa resguardar interesse coletivo consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos (id 28552278).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação e para especificar provas, a embargante ficou-se silente, tendo decorrido seu prazo em 22/05/2020.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da regularidade do Auto de Infração e do Processo administrativo

A execução fiscal nº 5000185-79.2018.4.03.6182 veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo nº 478/2015 (Auto de Infração nº 2733590 – CDA 160).

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, “*Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*”.

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, por sua vez, discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote.

De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, de modo que teve a oportunidade de aferir, in loco, os produtos que foram objeto de fiscalização.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados nos Autos de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. A aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução nº 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado “DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade.

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (id 7860212).

De acordo com o Auto de Infração 2733590, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto BISCOITO INTEGRAL COM CACAU E CEREAIS, marca NESFIT, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1349784, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (p. 3 do id 7860212).

O Auto de Infração nº 2733590 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 do id 7860212), o qual descreve pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 4 do id 7860212), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Outrossim, a embargante foi notificada da autuação e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo (p. 13 e 14/18 do id 7860212).

Regularmente notificada, a embargante interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa (p. 26 e 27/37 do id 7860212).

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 23/24 do id 7860212):

“Os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica. Posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

(...)

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais da tolerância e contra o consumidor. A diferença encontrada supera a tolerância legal permitida, gerando prejuízos ao consumidor o que não pode ser considerado ínfimo.

(...)

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme o §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06."

Outrossim, os pareceres que embasaram a decisão administrativa que mantiveram a homologação do Auto de Infração em sede de recurso expressam as razões para a aplicação da multa, tal como efetuada. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 54/56 do id 7860212):

“Com relação à aplicação da penalidade, a Lei nº 9.933/1999 dispõe sobre as possíveis sanções aplicáveis:

Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A lei transcrita, porém não prevê que a ordem indicada seja também uma ordem impositiva a ser seguida sucessivamente pelo administrador. Mais que isso, a análise sistemática de nossa legislação deixa evidente que a exposição de punições em rol, na forma de incisos, é costumeiramente adotada pelo legislador quando pretende explicar os diversos tipos de punição aplicáveis a um caso concreto.

Também sistemicamente, as punições previstas no Direito Administrativo são aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida pelo particular, e não numa ordem sucessiva.

No caso dos autos, houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da penalidade, portanto não há nos autos nada que descaracterize a infração constatada."

Constata-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pelas decisões administrativas, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Das infrações apuradas

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, “As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto aos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborados na via administrativa, que reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que as diferenças de quantidade dos produtos excederam as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacados nos pareceres anteriormente mencionados, que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração nº 2733590, os produtos da embargante “foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica. Posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto”. De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa (id 7860215).

Prevendo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Ainda, quanto a este ponto, destaco e transcrevo a seguir outro trecho do parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, o qual traz o alerta à embargada para que ela não viesse a comercializar seus produtos com irregularidades (p. 23 do id 7860212):

“Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.”

Quanto às provas periciais administrativas, a embargante não apontou concretamente qualquer erro nos procedimentos adotados pelo INMETRO capaz de invalidar os laudos produzidos, os quais reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrológico, os quais não são capazes de invalidar as perícias e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos, sendo desnecessário, portanto, análise específica de cada um dos pontos impugnados pela embargante no referido quadro.

Aliás, o apelo da embargante nos autos do processo administrativo nº 478/2015 não foi capaz de demonstrar indícios de ilegalidade dos atos praticados pela Administração, a ponto de serem por ela mesma anulados, tendo sido mantida a decisão que homologou a autuação. Nesse sentido, destaco as seguintes súmulas do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

Observo, ainda, que há no processo administrativo cópia da embalagem do produto analisado, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação (fl. 11 do id 7860212).

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. As cópias do processo administrativo, apresentadas nos autos, demonstram que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração dos processos administrativos, tendo apresentado sua Defesa e Recurso administrativos contra a decisão que homologou o Auto de Infração nº 2733590.

3. Das penalidades aplicadas

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção.

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, mas foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor. Saliente-se que, na hipótese dos autos, a penalidade aplicada seria enquadrada como de caráter leve, tal como dispunha o art. 9º, inciso I, da Lei 9.933/99, antes da nova Redação dada pela Lei 12.545/2011.

Vê-se, portanto, que se mostra plenamente cabível a multa aplicada, que é razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já as alegações de disparidade entre os critérios de apuração da multa em cada estado e entre os produtos é descabida, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada situação concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada, uma vez que, reitero-se, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados nos pareceres que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos ao dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA

ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato,

recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000185-79.2018.4.03.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007181-30.2017.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 662/1463

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 35746514: INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o seu pedido formulado no item ii) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental suplementar, tal como requerido pela Embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o INMETRO para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, tal como requerido pelo próprio INMETRO no último parágrafo da impugnação (id 34689669).

Com a juntada de documentos por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023119-92.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais requereu a anulação das Certidões de Dívida Ativa, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0030812-64.2012.403.6182.

Alegou que a exigência fazendária é indevida, pois se trata de cobrança de tributo inexigível, tendo em vista que a quantia postulada advém de equívoco do preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2004.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/221 dos autos físicos.

A decisão de fls. 226 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, informando ter enviado a documentação apresentada para análise do órgão administrativo competente no que se refere à alegação de erro no preenchimento da declaração. No mais, defendeu a regularidade de título executivo (fls. 228/230 dos autos físicos).

Posteriormente, a União juntou cópias dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10880.599357/2011-99 e 10880.599356/2011-44, que reconheceram o alegado erro no preenchimento da DCTF pela embargante, promovendo a revisão de ofício dos débitos (fls. 232/264 dos autos físicos).

A embargante se manifestou às fls. 267/268 dos autos físicos, requerendo a intimação da embargada para juntar novos documentos do processo administrativo.

A União se manifestou à fl. 272, juntando os documentos de fls. 273/295 dos autos físicos.

A embargante foi intimada para manifestação sobre os novos documentos juntados, mas permaneceu silente (fls. 297 dos autos físicos).

Digitalizados os autos e intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram o desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito não depende da produção de prova pericial ou testemunhal. Ademais, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram o desinteresse na produção de outras provas.

Pretendia a embargante a anulação das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, sob o argumento de inexigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que seriam decorrentes de equívoco do preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2004. Segundo a embargante, embora a apuração das contribuições estivesse correta, ao preencher a DCTF do 3º trimestre de 2004, relacionada à competência de agosto, indevidamente declarou os valores sem deduzir os créditos decorrentes das retenções na fonte sofridas.

A União encaminhou a documentos apresentados para análise do órgão administrativo, que reconheceu a existência do erro no preenchimento da DCTF e promoveu a revisão de ofício dos débitos.

No que se refere ao débito de PIS, foi proferida a seguinte decisão (fls. 243 dos autos físicos):

“2. Computando a DIPJ 2004/2005, verificamos que dela constam os valores da contribuição conforme alegado pelo contribuinte (fls. 335 e 336).

3. Consulta ao sistema DIRF (processo as declarações de impostos e contribuições retidas na fonte), verificamos todas as retenções discriminadas às fls. 283 (telas impressas dos maiores valores às fls. 337 a 340). Os valores discriminados foram confirmados, com exceção do montante retido total de 3.586,99 (fls. 294 e 341).

4. Isso posto, entendo efetuei a revisão de ofício do débito e ajustei o sistema de cobrança, conforme extrato de fls. 342.”

No que se refere à Cofins, foi proferida a seguinte decisão (fls. 258 dos autos físicos):

“2. Computando a DIPJ 2004/2005, verificamos que dela constam os valores da contribuição conforme alegado pelo contribuinte (fls. 312 e 313).

3. Consulta ao sistema DIRF (processo as declarações de impostos e contribuições retidas na fonte), verificamos todas as retenções discriminadas às fls. 260 (telas impressas dos maiores valores às fls. 314 a 317). Os valores discriminados foram confirmados, com exceção do montante retido total de 3.586,99 (fls. 271 e 318).

4. Isso posto, entendo efetuei a revisão de ofício do débito e ajustei o sistema de cobrança, conforme extrato de fls. 319.”

Intimada, a embargante, em um primeiro momento, requereu a juntada de novos documentos do processo administrativo. Após a juntada dos novos documentos pela União, a embargante não opôs qualquer objeção à revisão efetuada na via administrativa (fls. 297 dos autos físicos), o que faz presumir a sua aquiescência com os valores remanescentes cobrados pela embargada. Tal aquiescência, aliás, também pode ser extraída da manifestação id 32897182 (“...a Embargante informa que não há intenção de produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Inclusive, cumpre ressaltar que a Embargada já reconheceu a procedência praticamente integral do pedido formulado (fls. 272 e seguintes dos autos físicos – ID 26517014), com substancial redução do crédito tributário em discussão”).

Destaque-se, ainda, que a União promoveu a substituição das Certidões de Dívida Ativa nos autos principais, após promover a revisão dos débitos.

Considerando, portanto, que a revisão foi efetuada após a oposição dos embargos e a juntada de documentos pela embargante, conclui-se que a União reconheceu, em parte, a procedência do pedido formulado, de forma que, nessa parte, os embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, com fundamento no art. 487, III, *a*, do CPC.

Contudo, em respeito ao princípio da causalidade, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal decorreram de erro no preenchimento de declaração praticado pela própria embargante. Não se admite, portanto, que a embargante se beneficie do seu próprio erro.

No que tange aos débitos remanescentes, os embargos deverão ser rejeitados, na medida em que a embargante não apontou, de forma específica, eventuais equívocos das decisões proferidas nos processos administrativos nº 10880.599356/2011-44 e 10880.599357/2011-99 (fls. 243 e 258 dos autos físicos). Além disso, a embargante não produziu prova capaz de demonstrar a inexigibilidade dos créditos tributários remanescentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, *a*, do CPC, **homologo** o reconhecimento da procedência parcial do pedido, no que tange aos créditos reduzidos em razão da revisão promovida pela União na via administrativa.

Em relação aos débitos remanescentes e aos pedidos de anulação das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.186763-05 e 80.7.11.045855-71 e de extinção da execução fiscal nº 0030812-64.2012.403.6182, **rejeito** os embargos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que foi sucumbente, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro da embargante no preenchimento de declaração. Quanto aos créditos remanescentes, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030812-64.2012.403.6182, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores excedentes depositados em garantia do juízo. Para tanto, intime-se a exequente nos autos da execução fiscal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito remanescente e, após, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do valor excedente para a conta da empresa executada informada nos autos principais.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido nestes embargos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016441-97.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Embargante para manifestar-se sobre a impugnação (id 34848611), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056288-51.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 44146126: dê-se ciência à requerente sobre os esclarecimentos prestados pela ANATEL, bem como da emissão da certidão positiva com efeito de negativa de débitos (id 44146129).

Oportunamente, tornemos autos conclusos para decisão sobre os embargos de declaração opostos pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATTO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS, ANTONIO ROBERTO GHIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOGDAN KOMNICKI, DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO, WALDEMAR COLTURATO, RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

DESPACHO

Considerando o estorno dos valores requisitados em nome do falecido Antonio Roberto Ghizzi (ID 14643225 e seu anexo), **expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora Maria da Conceição Souza Ghizzi**, nos termos do cálculo de fl. 1177 e seguintes dos autos físicos (ID12900750).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APPARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES, ANTONIO LUIZ CESSAROVICE, ELISABETE CESSAROVICE, MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO PINTO DA SILVA, PEDRO LEMOS DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, VERA LUCIA DE FATIMA PILON, MARLENE RITA DA SILVA, NEUSA RITA DE BRITO, PAULO ROBERTO DA SILVA, BEATRIZ BIZAN DA SILVA, REGINALDO BIZAN DA SILVA, ROBSON BIZAN DA SILVA, ERICA BIZAN DA SILVA SANTIAGO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA GRAZIOLLI AGUSTINI, LUIS CARLOS MARTINS, WAGNER ANTONIO MARTINS, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, JANDIRA PRIOR BECHELLI, INES GRANO PRIOR, BRUNO GRANO PRIOR, LEONARDO GRANO PRIOR, ALICE BELINI MAGNET, TANIA SANTARELLI BELINI, MAYARA SANTARELLI BELINI, MIRELLA SANTARELLI BELINI, LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI, RODOLPHO BUENO DA SILVA, BRUNA BELINI BUENO, MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI, JOSE MARTINS JUNIOR, SUZETE SCHENATTO, SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE, SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES

SUCEDIDO: GENESIS BAPTISTA DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ANTONIO CESSAROVICE, RICIERI AGOSTINI, SEBASTIAO PEREIRA, ARMANDO JOAO SCHENATTO, PEDRO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente os cálculos de liquidação (ID 41549709), apresentando os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-73.2021.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia legível da carteira de identidade de Fernando Borges da Silva, bem como esclareça a divergência constante do nome da segurada falecida constante dos documentos de identidade dos supostos sucessores da parte autora falecida (Luisa Rosa de Jesus x Luisa Rosa da Luz x Luísa Rosa de Jesus de Siqueira), apresentando documentos capazes de comprovar que se trata da mesma pessoa.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015642-54.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Petição (ID 41290387 - fls. 172/189): Intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003355-85.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Considerando a notícia de complementação das peças digitalizadas do processo físico, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação conforme Resolução 142 do TRF3.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio da parcela incontroversa.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S. A. P.

REPRESENTANTE: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 42929407 e seus anexos): Os documentos anexados informam que Davi Pugliesi Fortuna possuía, além de Yvone Pugliesi Fortuna, outros irmãos. Assim sendo, intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique a não inclusão dos demais irmãos no pedido de habilitação.

Sem prejuízo, **notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS)** a fim de que apresente a certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Davi Pugliesi Fortuna.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 21/087.969.392-4, DIB em 23/07/1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

O INSS apurou o montante de R\$162.135,62, atualizado até a competência de 08/2019, sendo R\$145.933,59 parte principal e R\$16.202,03 a título de honorários, observada a prescrição quinquenal (Num. 21919046).

A parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado e requereu a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários (Num. 24933601)

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando não haver diferenças a serem pagas (Num. 35108705).

Intimadas as partes, o INSS requereu a rejeição do cálculo apresentado pelo Setor Contábil da Justiça Federal, já que não calculou o índice de reajuste do teto na evolução da RMI em 06/92 (Num. 35844864; Num. 35844865). O exequente discordou da informação prestada pela contadoria judicial de que o autor não ficou limitado nas emendas constitucionais 20 e 41. Afirmou que tal informação destoava do decidido nos autos do RE 564.354/SE. Entende que o correto é evoluir/reajustar a renda não limitada ao teto (Num. 36400899).

É o relatório. Decido.

Trata-se da possibilidade de readequação de benefício previdenciário concedido no período denominado "buraco negro" (de 05/10/1988 a 05/04/1991) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 - (NB 21/087.969.392-4, DIB em 23/07/1990).

Sustenta a exequente que o salário-de-benefício de seu benefício foi limitado ao teto após a revisão administrativa do "buraco negro", incidindo perfeitamente as emendas constitucionais.

Constou do título judicial transitado em julgado em 03/06/2019 que:

"No caso em discussão, o salário-de-benefício da pensão por morte da autora, com DIB originalmente fixada em **23/7/1990**, conforme CONBAS p. 5 (id 6470419), ficou contido no teto previdenciário vigente à época (**\$ 36.676,74**), após revisão do "buraco negro".

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme tese firmada no julgamento do RE 937.595 em sede de repercussão geral:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Dessa forma, de rigor o retorno dos autos à Contadoria para esclarecer as objeções apresentadas pelas partes (Num. 35844864; Num. 35844865 e Num. 36400899). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após vistas às partes, volvamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000209-02.2021.4.03.6183

AUTOR: ZELIA GOMES DA SILVA COIMBRA
CURADOR: RODOLFO GOMES DA SILVA COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, LEANDRO MORATELLI - SC46128, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou seja aguardado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Requer o embargante "sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para dirimir a obscuridade apontada para que seja dado prosseguimento ao feito, ante a decisão liminar proferida ao Agravo de Instrumento nº 5028994-30.2020.4.03.0000, bem como o v. acórdão do recurso nº 5016833- 85.2020.403.0000, os quais deferiram a expedição dos requerimentos complementares nos termos requeridos, com o destaque de 30% da verba contratual, bem como, a condenação do INSS ao pagamento de sucumbência da fase de cumprimento de sentença". (ID Num. 43202747 - Pág. 3)

Decido.

Acolho parcialmente os embargos de declaração.

Com efeito, o Agravo de Instrumento 5016833-85.2020.403.0000 foi distribuído objetivando "a-) seja deferido o efeito suspensivo ativo, em antecipação de tutela recursal, para condenar a Autarquia agravada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual máximo previsto em cada inciso do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil; b-) a intimação da autarquia agravada para que, se quiser, ofereça contraminuta ao presente agravo; c-) o provimento do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a r. decisão de tutela recursal pleiteada no item "a", com a reforma total da decisão interlocutória ora agravada, a fim de que seja garantido o pagamento da verba sucumbencial em favor da sociedade ora agravante no percentual máximo; d-) caso não acolha totalmente o item "a" supra, requer, ainda, a majoração dos sucumbenciais, com fulcro no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil". (ID Num 34227166 - Pág. 8).

Quanto a referido recurso, não se tem notícia oficial de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual deve-se aguardar seu recebimento para eventual prosseguimento do pedido concernente à expedição de "Ofício RPV Alimentar em favor de Borges Camargo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº. 07.930.877/0001-20, no valor de R\$7.321,65 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/2016". (ID Num. 43202747 - Pág. 2)

Por outro lado, nada obsta a expedição dos requerimentos com o destacamento dos honorários contratuais conforme Agravo de Instrumento no. 5028994-30.403.0000, que assim estabeleceu: "No caso, não há qualquer mácula aparente no contrato apresentado pela parte agravante a impedir que este produza efeitos, sendo certo que o causídico requer o destaque no percentual de 30% (trinta por cento), tal como pactuado no contrato de honorários" (ID Num. 42549574 - Pág. 2).

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração, para a expedição dos requerimentos suplementares nos valores de R\$ 283.670,48 (principal) e 12.370,10 (honorários advocatícios) em 12/2016, com o destacamento determinado pelo TRF.**

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERLY ALVES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a manifestação da parte exequente contida no doc. 36366374 não veio acompanhada de cálculo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS nos docs. 36579803/804.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000225-53.2021.4.03.6183

AUTOR: ABGNER PONTES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004243-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LEANDRO WALTER RABELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 680/1463

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEANDRO WALTER RABELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o cômputo do período de serviço Militar entre 14.07.1981 a 14.07.1982 e período urbano entre 06.09.1990 a 30.06.1992 (MASSA FALIDA NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA); c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 29.04.1995 a 16.03.2011 (METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/192.527.294-7, DER em 10.05.2019**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em duas ocasiões, 01.05.2016 (NB 42/176.367.972-9), com reconhecimento de 31 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição e em 10.05.2019 (NB 42/192.527.294-7), momento em que o ente autárquico computou apenas 26 anos, 07 meses e 07 dias, deixando de averbar os períodos urbanos e especial retromencionados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30585624).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33658115).

Houve réplica (ID 35322164).

Determinou-se a anexação do laudo pericial confeccionado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 para utilização como prova emprestada para o presente caso (ID 36026137), providência cumprida.

Manifestação do autor concordando com o laudo (ID 37142202).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO e MILITAR.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que toca à averbação do período em que exerceu o serviço Militar, o certificado de reservista acostado aponta que o autor prestou serviço militar obrigatório entre 14.07.1981 a 14.07.1982 (ID 30143202, pp 01/02), o que impõe o acréscimo do aludido intervalo ao tempo de serviço, nos termos do referido artigo.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ART. 55, I, DA LEI Nº 8.213/91. AVERBAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2 - Existência nos autos de elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).3 – Conquanto tenha o autor, na inicial da demanda subjacente, postulado o reconhecimento de atividade insalubre, com sua respectiva conversão para comum – matéria que, como é cediço, demanda dilação probatória, a reclamar a inescapável necessidade de oitiva da parte contrária – fato é que, em sede administrativa, a Autarquia Previdenciária apurou, como incontroverso, somatório de tempo de contribuição equivalente a 34 anos, 04 meses e 08 dias. Com a averbação do lapso temporal no qual o requerente desempenhou serviço militar obrigatório (04 de fevereiro de 1985 a 28 de fevereiro de 1986, conforme certidão de reservista coligida ao processo administrativo), de acordo com expressa previsão contida no art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, ultrapassam-se os 35 anos de contribuição, a ensejar a implantação da aposentadoria correspondente, sem prejuízo de futura deliberação acerca dos demais pleitos contidos na exordial.4 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela concessão da tutela. Precedentes desta Turma.5 - Agravo de instrumento do INSS desprovido. Decisão agravada mantida. Efeito suspensivo revogado. Embargos de declaração prejudicados. (TRF3, Agravo de Instrumento nº5024265-58.2020.4.03.0000/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJ: 17.11.2020).

No concernente ao vínculo com a Massa falida New Labor, consta no CNIS que o vínculo perdurou entre 26.09.1990 a 30.06.1992 (ID 30143203, p. 02), sendo que a CTPS contempla data de admissão idêntica, além de anotação de opção pelo FGTS (ID 30143220,p. 27 *et seq*), o que afiança o reconhecimento do intervalo.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao interstício de 29.04.1995 a 16.03.2011, registros e anotações em CTPS apontam o exercício do cargo de Motorista I (ID 30143042, p. 05 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, emitido em 27.03.2015 (ID 30143460, pp. 79/80), o segurado era responsável pela condução do ônibus, manipulando seus comandos de marcha e direção, observando o fluxo do trânsito e sinalização para o transporte de passageiros, transeuntes e outros veículos, além de providenciar os serviços de manutenção do veículo. Reporta-se exposição a ruído de 74,1 dB. Há nomeação de responsável pelos registros ambientais.

O ruído indicado no formulário fornecido pela empresa não extrapola o limite legal.

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos e o formulário da empresa aponta como agente nocivo apenas ruído inferior ao limite legal, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ora, conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico que esclareça a atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e **permanente** ao agente agressivo.

Para a caracterização do tempo especial não se devem fazer interpretações que objetivem abarcar o maior número possível de situações que não aquelas expressamente previstas na lei, seja por extensão, seja por analogia.

Desse modo, não reconheço a especialidade do período posterior a 28.04.1995.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sempre juízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>
<p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

Com a averbação dos períodos de serviço militar e urbano comum ora reconhecidos, somados aos intervalos contabilizados pelo ente autárquico na ocasião dos requerimentos administrativos (ID 30143460, pp. 89/92 e 30143220, pp. 80/82) e os comprovados nos autos, excluindo-se os concomitantes, a parte autora contava em 34 anos e 09 dias na data do requerimento administrativo em **11.04.2019**, insuficiente para deferimento do benefício, conforme tabela abaixo:

Noutro momento, em 13.11.2019 (data da EC 103/2019), o postulante contava com **34 anos, 07 meses e 11 dias**, não preenchendo os requisitos para o deferimento do benefício pretendido de acordo com as regras anteriores à emenda 103/2019. Vide tabela.

Por outro lado, na linha da tese firmada na decisão do tema 995 pelo STJ (“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”) e, considerando o pedido de reafirmação da DER e recolhimentos vertidos posteriormente sem qualquer indicação de pendência, consoante extrato atualizado do CNIS, em **13.06.2020**, o requerente contava com **35 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, consoante tabela a seguir:

Desse modo, em **13/06/2020**, a parte autora preencheu os requisitos para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 17 das regras transitórias da EC103/19, uma vez que cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art.25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 2 meses e 10 dias).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para:(a) averbar o período de prestação de serviço militar entre 14.07.1981 a 14.07.1982 e o período urbano entre 06.09.1990 a 30.06.1992(MASSA FALIDA NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA), bem como as contribuições vertidas após a data de requerimento e inseridas no CNIS, conforme planilha ; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reafirmação da DER para **13.06.2020(DIB)**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas a partir de **13.06.2020**, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado e os juros moratórios, se devidos, serão computados nos termos do item 5 da ementa dos EDREsp n 1.727.069/SP:”quanto á mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigação: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirá, a partir daí parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, a serem embutidos no requisitório.” No mais, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS no curso do processo, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido:42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:13.06. 2020.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 14.07.1981 a 14.07.1982(Serviço Militar)e 06.09.1990 a 30.06.1992(comum) e contribuições vertidas posteriormente.

P.R.I

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO VALDENIR DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.10.1982 a 09.05.1983 (Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12.05.1983 a 10.09.1996 (Condull S/A Condutores Elétricos, enquadrado pela autarquia quando do anterior requerimento NB 174.784.070-7); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.915.881-5, considerando-se reafirmada a DER em 07.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial indireta e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro na p. 10 de CTPS (doc. 22829041, p. 26 *et seq.*, doc. 22836889, p. 8 *et seq.*, e doc. 36834462, p. 3/5), a indicar que o autor foi admitido na Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda. em 01.10.1982, no cargo de ajudante de eletricista, com saída em 09.05.1983; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indício de rasura.

Reputo, pois, demonstrado o intervalo de trabalho urbano controvertido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
D e 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há ficha de registro de empregado (doc. 22829041, p. 182/185) e registro e anotações em CTPS (doc. 22829041, p. 26 *et seq.*, doc. 22836889, p. 8 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Condull S/A Condutores Elétricos em 12.05.1983, no cargo de ajudante de manutenção, passando a ajudante de extrusora em 21.04.1985, a ajudante de produção em 21.10.1985, e a operador de binadeiras em 01.09.1990, com saída em 10.09.1996.

Consta de formulários DSS-8030, amparados por laudos técnicos (doc. 22829041, p. 98/101 e 106/181, e doc. 22836889, p. 18/103):

Todo o intervalo de 12.05.1983 a 10.09.1996 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>
<p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava: (a) **35 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data constante do pedido inicial (07.09.2016, reafirmação da DER); e (b) **38 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), atingindo a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.10.1982 a 09.05.1983** (Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **12.05.1983 a 10.09.1996** (Condulli S/A Condutores Elétricos); e (c) condenar o INSS à **obrigação alternativa** de conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 07.09.2016 (reafirmação da DER do NB 178.915.881-5, cf. inicial), ou (ii) com DIB em 13.12.2019 (data da citação do INSS), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), bem como a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário redutor). A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. Considerando a obrigação alternativa, deverá ser implantado o benefício de menor renda mensal, até que o autor manifeste sua escolha.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: (i) 07.09.2016 (reafirmação da DER do NB 178.915.881-5, cf. inicial), ou (ii) 13.12.2019 (data da citação do INSS), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), bem como a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1982 a 09.05.1983 (Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda.) (*averbação*); de 12.05.1983 a 10.09.1996 (Condulli S/A Condutores Elétricos) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013594-22.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAELCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora NB 46/102.588.725-2, DIB 22/05/1996.

Os autos foram remetidos à Contadoria que informou que não há diferenças devidas à parte autora (Num. 35480477; Num. 35480480).

O INSS manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (Num. 35876667). Ao passo que o exequente manifestou sua discordância e apresentou cálculo no montante de R\$165.241,74, somados a 12 parcelas vincendas, no total de R\$18.623,81, no total de R\$183.865,55 para julho/2020 (Num. 36332854).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O direito *in abstracto* à essa revisão foi reconhecido por decisão judicial passada em julgado.

Resta aferir, no cumprimento de sentença, os reflexos econômicos concretos da aplicação dessa tese à aposentadoria de titularidade do autor.

E, conforme apurado pela Contadoria Judicial, a aplicação da tese do RE 564.354/SE não gera efeitos econômicos no caso concreto: “De acordo com a memória de cálculo anexada aos autos (id 10305904), verifica-se que no ato da concessão o salário de benefício de R\$ 951,64 não atingiu o teto da época de R\$ 957,56. E mesmo evoluindo o valor da renda mensal inicial sem limitação ao teto, verifica-se que em 12/1998 e 12/2003 o valor da renda mensal não atingiu o limite de teto da época, razão pela qual não há diferenças devidas à parte autora. De acordo com a memória de cálculo anexada aos autos (id 10305904), verifica-se que no ato da concessão o salário de benefício de R\$ 951,64 não atingiu o teto da época de R\$ 957,56. E mesmo evoluindo o valor da renda mensal inicial sem limitação ao teto, verifica-se que em 12/1998 e 12/2003 o valor da renda mensal não atingiu o limite de teto da época, razão pela qual não há diferenças devidas à parte autora” (Num. 35480477; Num. 35480480).

A informação de que o benefício não estava limitado ao teto vigente no momento anterior à alteração da EC n. 20/98 é corroborada em consulta à carta de concessão (Num. 10305904 - Pág. 1/2) que indica salário de benefício de R\$951,64 e coeficiente 1,0 aplicado à renda mensal inicial, mantendo a RMI o valor de R\$951,64, sendo que para o período, maio de 1996, o valor máximo pago pela previdência era de R\$957,56. Ainda, em que pese o teto vigente em novembro de 1998 fosse de R\$1.081,50, cujos reajuste para 03/2011 se aproximaria de R\$2.589,95, a renda mensal paga ao exequente era de R\$2.573,89 (Num. 11013656 - Pág. 4), o que demonstra a ausência de limitação.

Demonstrada a ausência de valores a serem recebidos pelo segurado, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005518-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, TELMA ELIZA DE MORAES CORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de VALERIA CRISTINA PINTO DE MORAES, NADIA REGINA DE MORAES BOTECHIA, SILVIO LUIS PINTO DE MORAES e TELMA ELIZA DE MORAES CORTE como sucessores do autora falecida Maria Clery Hebling de Moraes. .

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO CARLOS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.09.1976 a 19.01.1979 (Philips Eletrônica do Nordeste S/A), de 11.08.1980 a 13.05.1981 (Microlite do Nordeste S/A), de 17.08.1981 a 13.03.1987 (Cia. de Cigarros Souza Cruz), de 02.05.1987 a 29.08.1987 (Santa Clara Materiais para Construção Ltda.), de 01.10.1987 a 27.06.1989 (Lucio Engenharia e Construções Ltda.), de 01.09.1989 a 21.10.1992 (Construtora Briquet Ltda.), de 06.11.1992 a 10.02.1998 (Lucio Engenharia e Construções Ltda.), de 04.09.2001 a 01.04.2003 (Constrac Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.), de 21.03.2005 a 01.11.2005 (Embramob Empresa Brasileira de Mão-de-Obra), de 23.06.2006 a 03.01.2007 (Schahin Engenharia S/A), de 17.01.2008 a 18.09.2012 [*sic*, último dia efetivamente trabalhado: 07.08.2012, cf. doc. 35263542, p. 47] (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração), de 19.08.2013 a 04.12.2013 (Seleta F. S. Subempreiteira da Construção Civil), de 04.08.2014 a 14.02.2016 (Sinco Consórcio Técnico Ltda.), de 15.02.2016 a 20.02.2018 (Sinco Engenharia S/A), e de 11.03.2019 a 14.06.2019 (Sinco Engenharia S/A), todos em razão da exposição ocupacional a ruído; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.357.394-0, DER em 06.11.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
D e 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.09.1976 a 19.01.1979 (Philips Eletrônica do Nordeste S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263541, p. 120 *et seq.*, admissão no cargo de operador praticante, passando a operador de máquina de soldar fios em 01.03.1977) e PPP (doc. 35263543, p. 15, e doc. 35263541, p. 28):

Em que pese o erro material no preenchimento das datas na profissiografia, trata-se de equívoco saneado pelos lançamentos contemporâneos na CTPS.

É devido o enquadramento como tempo especial, em razão da exposição ocupacional habitual e permanente, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 11.08.1980 a 13.05.1981 (Microlite do Nordeste S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263541, p. 120 *et seq.*, admissão no cargo de operador).

Não há enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 17.08.1981 a 13.03.1987 (Cia. de Cigarros Souza Cruz): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263541, p. 121 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção, passando a ajudante industrial em 01.10.1983, e a ajudante de almoxarifado em 01.10.1985), e PPP, acompanhado de laudo técnico (doc. 35263541, p. 113/117):

O enquadramento é devido por exposição a ruído acima do nível limítrofe.

(d) Período de 02.05.1987 a 29.08.1987 (Santa Clara Materiais para Construção Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de expedição).

(e) Período de 01.10.1987 a 27.06.1989 (Lucio Engenharia e Construções Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de apontador).

(f) Período de 01.09.1989 a 21.10.1992 (Construtora Briquet Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(g) Período de 06.11.1992 a 10.02.1998 (Lucio Engenharia e Construções Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de apontador de obra, passando a secretário de obra em 01.11.1996).

Quanto aos itens (d) a (g), não há enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(h) Período de 04.09.2001 a 01.04.2003 (Constrac Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 28 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(i) Período de 21.03.2005 a 01.11.2005 (Embramob Empresa Brasileira de Mão-de-Obra): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 29 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(j) Período de 23.06.2006 a 03.01.2007 (Schahin Engenharia S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 29 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife de obra).

Quanto aos itens (h) a (j), não há elemento algum nos autos a provar a exposição a agentes nocivos.

(k) Período de 17.01.2008 a 07.08.2012 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de apontador de obras), e PPP (doc. 35263541, p. 107/111):

Não houve exposição a agentes nocivos.

(l) Período de 19.08.2013 a 04.12.2013 (Seleta F. S. Subempreiteira da Construção Civil): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(m) Período de 04.08.2014 a 14.02.2016 (Sinco Consórcio Técnico Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(n) Período de 15.02.2016 a 20.02.2018 (Sinco Engenharia S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 35263542, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de almoxarife).

(o) Período de 11.03.2019 a 14.06.2019 (Sinco Engenharia S/A): não há documentos referentes a esse vínculo.

Quanto aos itens (l) a (o), não há elemento alguma a provar a exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2018), suficientes para a obtenção da aposentadoria proporcional:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 20.09.1976 a 19.01.1979** (Philips Eletrônica do Nordeste S/A) e **de 17.08.1981 a 13.03.1987** (Cia. de Cigarros Souza Cruz); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 183.357.394-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.11.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.357.394-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.11.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.09.1976 a 19.01.1979 (Philips Eletrônica do Nordeste S/A) e de 17.08.1981 a 13.03.1987 (Cia. de Cigarros Souza Cruz) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLARINDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição no tópico da sentença que indeferiu a tutela de urgência antecipatória, considerando a "*autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição*". Assinalou receber benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e, como exposto ao longo da fundamentação da sentença, ter trabalhado por tempo muito superior ao necessário ao requerido para a aposentação integral, sendo que nos últimos quatorze anos seus salários-de-contribuição não se distanciaram do teto.

É o relatório.

Na sentença embargada, os pedidos formulados pela segurada foram julgados procedentes, para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano de 08.05.1978 a 05.02.1979 (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.), de 03.01.1980 a 20.08.1980 (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.) e de 22.05.1995 a 30.03.2009 (Phael Confecções de Auriflora Ltda.), observados, quanto ao último, os salários-de-contribuição indicados na fundamentação (entre maio de 1995 e março de 2009 nos valores-teto, salvo no mês de janeiro de 2003, R\$1.436,00); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.284.133-8, recalculando a média dos salários-de-contribuição, o fator previdenciário que, majorante, passará a integrar o salário-de-benefício, bem como coeficiente do benefício (que passará a 100%), mantida a DIB em 05.04.2008, com efeitos financeiros a partir de 26.11.2015.

Verifico a ocorrência de erro material (no que tange à referência equivocada à natureza do benefício ora percebido pela parte) e de contradição no tópico de indeferimento da tutela de urgência. De fato, a autora vem recebendo benefício previdenciário no valor piso, ao passo que a revisão, concedida após juízo exauriente da causa, implicará majoração significativa da renda mensal.

Nesse sentido, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade de readequação da renda do benefício de caráter alimentar, ora percebido em valor muito aquém do devido, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para o fim de sanar os vícios apontados, retificando integralmente o segundo parágrafo do dispositivo da sentença doc. 39703657 e, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, conceder a **tutela provisória** e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-57.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [39060970](#), no valor de R\$170.522,54 referente às parcelas em atraso e de R\$5.550,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-71.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUZA DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598, PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [39265863](#), no valor de R\$319.911,98 referente às parcelas em atraso e de R\$31.991,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-06.2021.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de endereço e procuração "ad judícia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano. Ademais, a parte autora não procedeu à juntada da **cópia do processo administrativo, NB 195553045-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-50.2020.4.03.6183

AUTOR: HILTON VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HILTON VALENTE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 27.01.1994 a 31.12.1995 e 06.03.1997 a 27.06.2019 (TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 194.182.228-0, DER em 27.06.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade, o autor recolheu custas (ID 33002837).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33667079).

Houve réplica (ID 35760822).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...]sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Compostos não previstos como agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o 2-etoxietanol (ou etilglicol), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (aldeído fórmico, metanal ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H₂O₂), o tetraidrofurano e a isofórna, o amoníaco (ou amônia, NH₃) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH₄OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)₂), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al₂(SO₄)₃), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metabissulfito de sódio (ou pirossulfito de sódio, Na₂S₂O₅), o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), o ácido bórico (H₃BO₃), o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO₃), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO₂), o gás nitroso (óxido nitroso, N₂O), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (*varnish makers & painters*), também conhecida como benzina ou “éter do petróleo”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 31424141, p.13 *et seq*) que o autor foi admitido no cargo de Operador da caixa de força com alterações posteriores para Mecânico Especialista, Operador Coordenador de Produção e outras e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 31424141, pp. 05/07) nos períodos controvertidos entre 27.01.1994 a 31.12.1995 e 06.03.1997 a 27.06.2019, exerceu as seguintes funções: a) Operador na casa de força (27.01.1994 a 31.12.1995) encarregado pela operação de caldeiras compressoras e torres de resfriamento monitorando de forma contínua seu funcionamento e efetuando intervenções necessárias; preparar soluções para tratamento de água das caldeiras e torres de resfriamento; efetuar inspeções e verificações periódicas a fim de verificar o bom funcionamento dos equipamentos do setor; efetuar manobras de válvulas, quando necessário e registros pertinentes; b) Mecânico Ajustar e Especialista (06.03.1997 a 30.04.2001) incumbido da manutenção preventiva, corretiva de máquinas e equipamentos utilizando ferramentas convencionais, esmeril, furadeira de coluna e máquinas de solda, entre outras; efetua requisição de peças para o almoxarifado; preenche relatórios de prestação de serviços e controle de tempos de máquinas paradas em manutenção e coordena a equipe, quando coordenador; c) Operador Coordenador de Equipe da Casa de Força (01.05.2001 a 14.08.2014), com atribuições idênticas as descritas na alínea “a”; d) Operador de Utilidade SR e Operador e Planejador (15.08.2014 a 26.02.2019), encarregado pelo planejamento de serviços e operações em equipamentos tais como compressores de ar, caldeiras, geradores, sistema de abastecimento de água industrial, elaboração de requisições e escopos técnicos; coordenar equipe de operadores mecânicos; operar caldeiras compressoras e torres de resfriamento monitorando de forma contínua seu funcionamento e efetuando intervenções necessárias; operar sistemas de bombeamento e compressores de ar, controlando o funcionamento de máquinas fixas; efetuar análises químicas de água de processo e de geração de vapor, fazendo as intervenções necessárias para correção dos desvios encontrados testes de funcionamento dos sistema de bombeamento de água e incêndio e controle de consumo de energéticos (vapor/água/nitrogênio e produtos químicos). Reporta-se exposição a ruído de 83,5dB (27.01.1994 a 31.12.1995); 88,1dB e ácido muriático, soda cáustica, reagentes, corretores de ph, óleos e graxas, desencrustante e detergente alcalino (06.03.1997 a 30.04.2001); ruído de 79,2dB e ácido muriático, soda cáustica, reagentes, corretores de ph, óleos e graxas, desencrustante e detergente alcalino (01.05.2001 a 14.03.2014) e ruído de 83,1dB, ácido clorídrico < 0,3ppm; hidróxido de sódio (soda cáustica) detergente alcalino e corretores de ph e desencrustantes (15.03.2014 a 26.02.2019). Há responsáveis pelos registros ambientais por todo período e menção de que entregou os EPIS e possui recibos, a partir de 2007.

O ruído detectado ultrapassou o limite legal tão-somente nos intervalos de **27.01.1994 a 31.12.1995**.

De fato, a despeito de constar a data de 27.04.1994, entendo, pela descrição das atividades e demais dados do formulário que se trata de mero erro material.

Em relação aos agentes químicos, verifica-se que alguns indicados sequer foram previstos nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 e a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Desse modo, reconheço como especial tão-somente o lapso de 27.01.1994 a 31.12.1995, por subsunção ao código 1.1.5; do Decreto 83080/79.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado ao especial já contabilizados na esfera administrativa, o autor contava com **03 anos, 01 mês e 10 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **27.06.2019** (ID 31424141, p.56), conforme planilha a seguir:

Assim, não possuía tempo para deferimento do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, convertendo-o em comum, somado aos vínculos já contabilizados na esfera administrativa (ID 31424141, p.56), o autor contava com **30 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de serviço e **46 anos de idade** na data do requerimento (**27.06.2019**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 27.06.2019 e tampouco em data posterior, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecimento do intervalo especial de **27.01.1994 a 31.12.1995**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **27.01.1994 a 31.12.1995 (TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA)**; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010210-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MOURA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 41801367, no valor de R\$ 191.147,31 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.385,40 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s)** com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42721796) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto à questão da parcela superpreferencial, **indefiro o pedido**, considerando o teor da decisão proferida na ADI 6556, sob relatoria da Exma Sra. Ministra Rosa Weber, que suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos do art. 9º, §§§ 3º e 7º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Cumpridas as determinações supra, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s)** com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40362809 e seus anexos): Proceda a secretaria à alteração da minuta dos ofícios requisitórios conforme requerido pela parte exequente. Após, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-03.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.07.1991 a 22.06.1998 (TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA); 15.09.1998 a 06.05.2016 (FLOR DE MAIO S.A.);(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.191.052-9) em aposentadoria especial, com retroação da **DIB** para **20.11.2016** ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição;(c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 34525991).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 37568411)

Houve réplica (ID 38704089).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reorganizar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratamdas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 15.07.1991 a 22.06.1998, registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Ajudante Geral (ID 34447129, p. 15 *et seq*) e, de acordo com PPP anexado aos autos, no decorrer do vínculo, o requerente desempenhou os seguintes cargos: a) Ajudante Geral(15.07.1991 a 30.11.1993), encarregado por suprir impressoras rotativas com matéria prima, bobina de papel e tinta de impressão; montar caixas de papelão e embalar produtos; empilhar caixas nos painéis e transportar em carrinhos hidráulicos até o local de etiquetagem; efetuar limpeza das máquinas; preencher boletins diários para análise do supervisor; b) Ajudante off set(01.12.1993 a 31.12.1996), com as mesmas atribuições descritas na alínea “a”; c) Meio Oficial Set(01.01.1997 a 22.06.1998), responsável pela operação de impressoras rotativas com pouca complexidade, acertar a máquina de acordo com o produto a ser fabricado; abastecer com tinta e acertar tonalidade; acompanhar a produção e verificar a qualidade do produto; analisar as ordens de fabricação ; verificar o tipo de produto, cores papel e formato a ser utilizado; tirar provas para análise do supervisor e preencher boletins diários. Reporta-se exposição a ruído de 88dB e menção genérica a produtos químicos.

O segurado recorreu e a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos baixou o julgamento em diligência para expedição de ofícios às empregadoras e, conforme PPP juntado após as diligências, acompanhado de laudos técnicos(ID 34447133, pp. 158/212), com idêntica descrição da rotina laboral e nível de ruído, acrescentando a técnica utilizada e especificando que os agentes químicos consistiram na mistura de hidrocarbonetos alifáticos e hidrogenados.

O ruído detectado no ambiente de trabalho extrapolou o limite legal no intervalo de **15.07.1991 a 06.03.1997**, o que afiança o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos agentes químicos, a descrição da rotina laboral consistente na operação de máquinas impressoras não evidencia o contato efetivo com os referidos agentes.

Assim, reconheço tão-somente o intervalo de **15.07.1991 a 06.03.1997**, por subsunção ao código 1.1.5, do Decreto 83080/79.

No concernente ao interstício de **15.09.1998 a 06.05.2016**, a carteira profissional que instruiu o pedido administrativo indica a admissão no cargo de ½ 1 Oficial de off(ID 34447129, p. 15 *et seq*).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa e emitido em 01.09.2016 (ID 34447129, pp. 77/78) que o postulante, exerceu suas funções no setor de Impressão e era encarregado da operação de impressora sob orientação do impressor; providenciava chapas e papel para o serviço a ser iniciado; colocava as chapas na máquina, fazendo os acertos necessários; regula a tonalidade ds cores e acerta o aparelho para perfeita entrada do papel, bem como passagem do mesmo pela impressora; retira folhas impressas para verificar a necessidade de acertos adicionais na máquina. Reporta-se exposição a ruído de **93dB** e tinta à base de solventes e hidrocarbonetos aromáticos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e há informação de que os dados foram retirados do registro ambiental realizado em 2014, sem mudanças significativas de *layout*.

O ruído detectado mostra-se superior ao limite legal, o que viabiliza o cômputo diferenciado do interregno.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somado ao lapso especial reconhecido posteriormente pela 3ª Câmara de Julgamento, o demandante contava com **23 anos, 08 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data em que alega ter preenchido os requisitos legais, conforme planilha a seguir:

Assim, não atingiu o tempo mínimo para deferimento de aposentadoria especial na data vindicada, o que impede a retroação da data de início do benefício. Noutro momento, considerando o pedido de reafirmação da DER ainda na esfera administrativa e juntada de novos documentos na ocasião do julgamento do recurso pela 3ª Câmara de Julgamento (34447133, pp. 240/243 e 259/261), em **24.04.2019**, na data da implantação do benefício que se pretende transformar, o autor contava com **25 anos, 10 meses e 20 dias**, conforme planilha abaixo:

Desse modo, faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.07.1991 a 06.03.1997(TEC2 DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA)** e **15.09.1998 a 06.05.2016(FLOR DE MAIO S.A)** e (b) condenar o INSS a transformar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/179.191.052-9 em aposentadoria especial**, mantida a **DIB em 24.04.2019**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:24.04.2019 (inalterada).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **15.07.1991 a 06.03.1997 e 15.09.1998 a 06.05.2016 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZANA PONTES DE ASSIS, LETICIA ASSIS DE ALMEIDA, LARISSA ASSIS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SUZANA PONTES DE ASSIS

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIS CARLOS JUSTINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento dos intervalos especiais de 01.04.1981 a 10.01.1985(PREDIMAR S.A-COMERCIAL HASSAM); 22.03.1985 a 10.01.1986(PLÁSTICOS POLYFILM S.A); 03.09.1986 a 03.07.1987(MICROLITE S.A/SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONS LTDA); 10.09.1987 a 10.09.1987(IND. DE MOLDURAS SÃO JOSE LTDA); 03.11.1987 a 17.02.1989(CERVEJARIA REUNIDAS SKOL-CARACU S.A); 07.03.1989 a 08.12.1992(LIQUIGAS DO BRASIL S.A); 16.07.1993 a 20.10.1993(ATTACH ASS. PREST. SERV. GERAIS E LIMPEZA S/C LTDA); 08.11.1993 a 05.08.1996(PROSEP-SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA); 01.08.1996 a 03.12.1997 e 01.06.1998 a 06.11.2000(DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA ELETRO BUS);01.08.2001 a 13.12.2001(EMPORA-EMP HOTELEIROS LTDA); 02.01.2003 a 05.07.2003(CABRAL E SOUZA LTDA) e 05.03.2007 a 30.09.2013(ALFREDO LUPATTELL TRENS ELÉTRICOS ME); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/178.922.235-5, DER em 10.10.2016**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo e remetido a este juízo em decorrência do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos(ID 19583216).

Redistribuídos a esta 3ª vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (ID 19597322).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21013670).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor juntasse cópia integral das CTPS e documentos que comprovassem o vínculo com Alfredo Lupattelli Trens Elétricos (ID 28685511).

O autor acostou termo de audiência do processo que tramitou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo com homologação do acordo que reconheceu o vínculo e extrato de FGTS (ID 29617263 a 29617290).

Manifestação do INSS (ID 30408015).

Concedeu-se novo prazo para o autor acostar cópia legível do extrato de FGTS e os documentos que instruíram a reclamação trabalhista ou outros hábeis a corroborar o período de 05.03.2007 a 30.09.2013 (ID 31762838).

O autor juntou cópia dos extratos de FGTS e requereu dilação de prazo para cumprimento integral do despacho anterior (ID 34964155).

Defериu-se o prazo de 30(trinta) dias, o qual transcorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo **improrrogável de 30(trinta) dias** para que o autor junte aos autos os documentos que instruíram a reclamação trabalhista mencionados no termo que homologou o acordo (ID 29617290, p. 02) e devolvidos ao autor ou outros hábeis a comprovar o vínculo entre 05.03.2007 a 30.09.2013, tais como recibos de pagamento de salários, fichas de registros de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho.

Registre-se que o vínculo referido não foi computado pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente demanda.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-25.2021.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5004973-65.2020.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-35.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO ALVES DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-47.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO SILVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A certidão de óbito (ID 39878235 - fl. 07) informa que o Sr. André Jose Barranco possuía um filho de nome "Varlei".

Assim sendo, concedo à requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que inclua no pedido de habilitação o filho do "de cujus", na forma da lei civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010606-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE MARIA MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 34362259).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ FERNANDO TAJES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 42461452 e seus anexos): Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe se cumpriu a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, e cálculos homologados (ID 35658490 - fls. 48/49), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013158-92.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEILSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação na íntegra, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-74.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: YOSHIO KOBASHIGAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se novos ofícios às empresas CMO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; NBG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA; e EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA no endereço fornecido pela parte autora (ID 4262434) para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo os laudos técnicos e PPPs do segurado, devidamente preenchidos, com descrição da rotina laboral, bem como declaração dos empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.

Quanto à empresa EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, ela deve ser notificada na pessoa de seus sócios (ID 42624342 - fl.02).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009866-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANDRE CICERO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, intimado a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, se negou a realizar a conferência das peças, alegando que mencionada atribuição deveria ser imputada aos servidores da Secretaria.

No que pese a revogação das Resoluções PRES n.º 142/2017, n.º 148/2017, n.º 150/2017, n.º 152/2017, n.º 200/2018, n.º 312/2019 e n.º 325/2019 pela Res. PRES n.º 387/2020 em razão do julgamento pelo CNJ do Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, em que restou determinado ao tribunal adotar as medidas para digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, mencionada decisão ateve-se a considerar ilegal a imposição às partes do ônus de digitalização dos autos que ainda tramitavam em meio físico, visto que "(...) a atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei.", não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade na intimação da parte para conferência das peças digitalizadas pela parte contrária, que encontra respaldo legal.

Com efeito, a manifestação da parte contrária sobre documentos constantes nos autos, inclusive sobre sua autenticidade e conteúdo, se encontra prevista no artigo 436 do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 425, inciso VI, da lei adjetiva prevê que faz a mesma prova que os originais "as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração", a qual cabe às partes formular, se o caso.

Ainda, o mesmo diploma legal prevê o dever de cooperação das partes para o devido e célere andamento do processo, nos termos do artigo 6º.

Inclusive, no artigo 209, §2º, do CPC, há previsão de que "eventuais contradições na transcrição [de ato processual a meio digital] deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão", transparecendo o dever de cooperação das partes em relação à conferência do teor de documento digital.

Por outro lado, não há nos artigos 206 a 208 de referido normativo, invocados pelo INSS, previsão de que o escrivão ou chefe de secretaria realize a conferência da autenticidade ou completude de documentos acostados pelas partes.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-55.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISIO LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 39096599).

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 40619156):

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ao que tudo indica, todos os quesitos foram respondidos pelo Sr. Perito.

Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 40619156).

P. R. I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010841-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [39862467](#), no valor de R\$148.830,08 referente às parcelas em atraso e de R\$14.556,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [38515090](#), no valor de R\$109.990,71 referente às parcelas em atraso e de R\$10.999,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001478-74.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [41317029](#), no valor de R\$68.220,13 referente às parcelas em atraso e de R\$6.155,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [39000919](#), no valor de R\$43.838,95 referente às parcelas em atraso e de R\$4.383,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VALMIRTON SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [39366732](#), no valor de R\$82.148,25 referente às parcelas em atraso e de R\$8.214,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [40323656](#), no valor de R\$118.056,19 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ERVIN SPIESZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [40143633](#), no valor de R\$10.253,31 referente às parcelas em atraso e de R\$1.025,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-29.2021.4.03.6100

AUTOR: CARLA DE ARRUDA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013376-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDER JOSE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WANDER JOSE SILVERIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 42641932 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 91.218,66).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013256-77.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAN MARTINS RABAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILLIAN MARTINS RABAQUIM ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 42642800 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 137.525,04).

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005291-48.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 750/1463

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-31.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ VITAL DE OLIVEIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.12.1986 a 13.09.1993 (Viação Bandeirante Ltda. / São Paulo Transporte S/A), de 12.11.1993 a 05.04.2003 (Construtora Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.), de 26.05.2003 a 19.05.2009 (Kuba Viação Urbana Ltda.), e de 20.08.2009 a 20.01.2017 (Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.046.595-8, DER em 20.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso. O autor manifestou-se sobre o laudo, e reiterou pedido de produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro a produção de prova oral, pelas razões já declinadas no despacho doc. 38742160.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.01.1999 a 05.04.2003 não foi computado pelo INSS (cf. 30314587, p. 30/37). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 30314586, p. 36 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Construtora Construções Ltda. em 12.11.1993, no cargo de cobrador, com remuneração de CR\$284,32 por hora. Foi transferido para a sucessora Empresa de Transportes Transaotro Ltda. em 10.04.1994, e para a Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. em 28.08.1998.

A baixa foi registrada com referência à data de 05.04.2003, por força de decisão proferida no processo n. 1.258/03, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo (n. CNJ 0125800-26.2003.5.02.0075). Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra nove empresas de transporte coletivo; na ocasião, o *Parquet* aduziu: "*Tendo em vista os fatos noticiados pela Delegacia Regional do Trabalho, através do Ofício n. 61/2003 enviados a este Parquet, onde se teve ciência de que, em virtude do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal [...], nove empresas de transporte coletivo encerraram suas atividades e sofreram intervenção pelo Poder Público na data de 05 de abril do corrente ano, culminando na demissão de aproximadamente dez mil e oitocentos trabalhadores, cuja relação nominal segue em anexo*". As anotações de baixa naquela data foram deferidas pelo Juízo trabalhista logo em sede liminar (fs. 34/35 daqueles autos).

A cessação desses vínculos empregatícios, nas mencionadas condições, é fato notório, razão pela qual reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 01.01.1999 a 05.04.2003.

Como, por desbordar do objeto e da natureza daquela ação coletiva, não houve individualização de verbas trabalhistas, sendo que as remunerações percebidas pelo segurado no período ora reconhecido não constam da CTPS nem de outros documentos juntados aos autos, fica ressalvada à parte a possibilidade de retificação administrativa ou judicial dos salários-de-contribuição, observado o prazo decadencial do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecida cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJE n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “**PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]**

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.12.1986 a 13.09.1993 (Viação Bandeirante Ltda. / São Paulo Transporte S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 30314587, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador).

(b) Período de 12.11.1993 a 05.04.2003 (Construdaotro Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30314586, p. 36 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador).

(c) Período de 26.05.2003 a 19.05.2009 (Kuba Viação Urbana Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30314586, p. 26 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador, passando a motorista de van em 01.02.2008).

(d) Período de 20.08.2009 a 20.01.2017 (Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30314586, p. 26 *et seq.*, admissão no cargo de motorista de utilitário leve), ficha de registro de empregado (a indicar o exercício da função de "motorista do atende", sem mudanças posteriores à admissão) e PPP (p. 18/22):

Os intervalos de 11.12.1986 a 13.09.1993 e de 12.11.1993 a 28.04.1995 enquadram-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nos demais períodos, a documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

Quanto ao agente nocivo vibração, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido **se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS** vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631 , ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997 . A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “**2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.** 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]*” .]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Por sua vez, a posição do cobrador, perpendicular ao motorista e mais ao centro do veículo, tendendo à equidistância do motor em qualquer das configurações, implica exposição atenuada aos citados agentes nocivos.

Conclui-se, assim, que não houve exposição ocupacional a vibrações de intensidade superior aos limites de tolerância nos intervalos de 29.04.1995 a 05.04.2003 e de 26.05.2003 a 31.01.2008, laborados na função de cobrador.

Nos demais períodos, de 01.02.2008 a 19.05.2009 e de 20.08.2009 a 20.01.2017, o segurado exerceu a função de motorista de veículos leves (utilitários/vans), evidentemente sem exposição às trepidações aqui discutidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **8 anos, 2 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>
<p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava: (a) **32 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20.01.2017); e (b) **35 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.01.1999 a 05.04.2003** (Construdaotro Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **11.12.1986 a 13.09.1993** (Viação Bandeirante Ltda. / São Paulo Transporte S/A) e de **12.11.1993 a 28.04.1995** (Construdaotro Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.06.2020** (citação), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde 19.06.2020 deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.06.2020 (citação), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1999 a 05.04.2003 (Construdaotro Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) (*averbação*); de 11.12.1986 a 13.09.1993 (Viação Bandeirante Ltda. / São Paulo Transporte S/A) e de 12.11.1993 a 28.04.1995 (Construdaotro Construções Ltda. / Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON MAESTRELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e erro material na sentença (doc. 42582375), no que tange ao não reconhecimento do período de 01.01.1987 a 30.10.1987 como tempo especial, considerando a exposição a ruído de 81dB.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê no PPP mencionado na fundamentação (doc. doc. 28900773), o segurado ficou exposto a ruído de 81dB entre 19.05.1986 e 31.12.1986, e a ruído de 78dB "a partir de 1987":

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006837-41.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILSON DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.10.2001 a 07.10.2008(ELOY COGUETTO);(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/163.455.732-5(DIB em **11.01.2013**) em aposentadoria especial(c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 33075763).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33656501)

Houve réplica (ID 35324513).

O autor afirmou que pretende o reconhecimento da especialidade do período de 11.10.2001 a 19.07.2008, sem a inclusão do período de auxílio-doença, lapso suficiente para deferimento do benefício pretendido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
------------------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 11.10.2001 a 19.07.2008 invocando exposição efetiva a ruído superior ao limite legal.

Consta da ficha de registro de empregado coligida aos autos o exercício do cargo de Operador de Torno Automático (ID 33002429, pp 17/20) e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pedido administrativo, datado de 07.10.2008 (ID 33002429, pp. 21/23), acompanhado do laudo técnico (ID 33002429, pp. 24/30 e 33002434, pp. 01/02), as atribuições do demandante foram exercidas no setor TRA e consistiam na realização de alimentação, medição e operação de torno. Reporta-se exposição a ruído de 91dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. O laudo subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ratifica o nível de ruído indicado no formulário.

Ora, a documentação que instruiu o requerimento administrativo demonstra que o segurado exerceu suas atividades com exposição a ruído acima do limite legal, o que viabiliza a contagem distinta do intervalo de **11.10.2001 a 19.07.2008**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 33002434, pp. 29/30) e o especial reconhecido em juízo, o postulante contava **26 anos, 08 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data da entrada do requerimento administrativo (**11.01.2013**), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **11.10.2001 a 19.07.2008** (ELO Y COGUETTO) e (b) condenar o INSS a transformar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/163.455.732-5** em **aposentadoria especial**, mantida a **DIB em 11.01.2013**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:11.01.2013 (inalterada).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **11.10.2001 a 19.07.2008 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009238-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015114-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009984-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA RESENDE

Advogado do(a) REU: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

Advogado do(a) REU: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

Advogado do(a) REU: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RESENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0003534-61.2007.403.6183, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009524-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO IMBELONE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002940-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERACLITO BURGHI

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003565-81.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-45.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010035-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Aguarde-se o recebimento dos autos físicos em Secretaria, após providencie-se a juntada ao presente feito das peças ilegíveis mencionadas na petição ID 42371967.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011774-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTO CHIUCHI

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Verifico que os autos principais 0005477-50.2006.403.6183 não foram virtualizados, porém suas peças encontram-se acostadas no ID 41475102. Do exposto, providencie a Secretaria a abertura de metadados dos autos 0005477-50.2006.403.6183 e trasladem-se cópias do presente feito para aquele.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003944-85.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA DA PAZ CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Em face da revogação da tutela antecipada, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE - SP194775, NANCY SALLES - SP170379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **CARLOS ALCIDES SALLES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com requerimento de tutela de urgência antecipada.

Em razão do valor atribuído à causa pelo próprio autor, houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 30607173).

Em prosseguimento, os autos foram remetidos ao JEF, onde foi procedida emenda da inicial (ID 33044686 ss).

Com base nos cálculos elaborados pelo setor contábil do JEF (ID 33044952 - Pág. 27 ss), sobreveio decisão que corrigiu de ofício o valor da causa e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 33044952 - Pág. 40 ss).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como concedida a tutela de urgência *inaudita altera parte* (ID 33059874).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 33468571).

Houve réplica (ID 3815792).

Foi com a implantação do benefício (ID 6465542 ss).

Foi indeferida a prova pericial (ID 37969655).

Em prosseguimento, ambas as partes se manifestaram (ID 38456637 e ID 39467525 ss).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

H - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

DO CASO DOS AUTOS.

O segurado realizou protocolo administrativo de benefício previdenciário de **aposentadoria de idade (NB 41/193.696.389-0, DER em 13/08/2019)**, que restou indeferido pelo INSS por falta de carência.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/08/2019, conforme documento de identidade (29949143 - Pág. 4). Ademais, tendo completado a idade mínima em 2019, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/1991.

Da detida análise dos documentos carreados a estes autos judiciais, é possível concluir os períodos de contribuições vertidas ao RGPS junto aos empregadores Banco Bradesco, Fundação Armando Alvares Penteado e Fundação Getulio Vargas constam na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (ID 29949143 - Pág. 74 ss), no CNIS (ID 33044699 - Pág. 37) e na CTPS (ID 33044699 - Pág. 12 ss) e indicam carência de 237 meses, conforme se extrai do quadro demonstrativo abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2019 (DER)	Carência
Banco Bradesco	17/07/1978	15/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
Fundação Armando Alvares Penteado	01/09/1986	31/12/1991	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia	64
Fundação Getulio Vargas	02/01/1992	01/02/2006	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 0 dia	170

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/08/2019)	19 anos, 6 meses e 29 dias	237 meses	65 anos e 0 mês

Neste ponto, não prospera a alegação do INSS quanto a eventual extravio de CTC original e desdobramento em suposta utilização futura em Regime Próprio, mormente porque o documento encontra-se cancelado (ID 39467775 - Pág. 1 ss).

Ademais, os documentos emitidos pela Universidade de São Paulo informam que, para fins de concessão de aposentadoria no RPPS, não foi averbado nenhum período de tempo prestado com contribuições vertidas ao RGPS (IDs 29949143 - Pág. 91/97).

Ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, pois preenchidos todos os requisitos legais.

Nesta perspectiva, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, mantidos os requisitos e, considerando que o autor é portador de câncer com metástase, encontrando-se em tratamento oncológico devido à melanoma maligno de pele (CID C43.9), estágio clínico IV, sem previsão de alta (ID 29949143 - Pág. 12 ss e 33044952 - Pág. 2), converto em definitiva a tutela de urgência antecipada no pronunciamento de ID 33059874.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer, para efeito de carência, os 19 anos, 06 e 29 dias meses como períodos contributivos, totalizando as 237 contribuições; e (ii) e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41), desde o requerimento administrativo (13/08/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Converto em definitiva a tutela de urgência antecipada que resultou na implantação do NB 41/197.601.753-7.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CARLOS ALCIDES SALLES

CPF: 818.643.458-53

Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41).

DIB: 13/08/2019

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSVALDO PRETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MUNEMORI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015111-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MORAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016711-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO JORDAO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008881-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUL GAMADA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-53.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCEBIADES CUSTODIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007892-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003933-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDA COSTANEVES

Advogado do(a) AUTOR: JAMACIATAIDE CAVALCANTI - SP94984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000933-45.2019.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009651-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NIVAL ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005757-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014367-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004351-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-98.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PADILHA VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BRAGA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008795-60.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELARMINO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da anulação da sentença e a determinação de realização de perícia médica, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008539-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME TELES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RINALDO MARANDOLA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se ao SEDI para a inversão do polo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PINTO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010876-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006061-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008635-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRASIL DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004491-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016404-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPERIA MARIA RE MOYA CUEVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANEIDE PAULINO DE MELO - PB26450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS - ITAQUERA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008405-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SEVERO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006241-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA VOGA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004842-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008952-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000481-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013033-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Traslade-se para os autos principais cópia deste feito e, após, arquivem-se estes autos.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007465-62.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI, JOSE AYLTON TINI

Advogados do(a) REU: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655

Advogados do(a) REU: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AYLTON TINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO MOYARIOS - SP61655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Verifico que os autos principais 0001520-70.208.403.6183 não foram virtualizados, porém suas peças encontram-se acostadas nos ID's 41226688, 41226689, 41226691, 41226692, 41226693, 41226694, 41226695, 41226696 e 41226697. Do exposto, providencie a Secretaria a abertura de metadados dos autos 0001520-70.208.403.6183 e trasladem-se cópias do presente feito para aquele.

Esclareça o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado na petição ID 41228305.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018615-41.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO JOSE MAJEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o acórdão prolatado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELNO JOSE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011503-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001750-39.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ POSSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE
OLIVEIRA - SP388275

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004816-32.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0009540-74.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011356-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER AMERICO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010550-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALVES PENTEADO NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0003071-85.2008.403.6183, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

O pedido de habilitação (ID 44036052 e anexo) deverá ser apreciado nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001696-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA DARE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010426-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PIETOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015386-77.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIVINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-70.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIMAR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013221-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CURTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO MAXIMO

Advogado do(a) REU: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006191-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IWAO FURUTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001161-62.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025201-98.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004766-74.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA DE CASSIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUILION HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011011-91.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEUDESIA MARIA SCOLADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001701-61.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012611-26.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015911-20.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PARISI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002041-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013696-57.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MARIN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007891-40.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOMAR FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001272-36.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SANCHES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003432-10.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010212-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37756250: recebo como simples petição, vez que ausentes os requisitos legais para recebimento como embargos de declaração.

Considerando o trânsito em julgado dos Recursos Especiais referentes ao Tema 995/STJ, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-15.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARINHO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005826-53.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014662-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL FRANCISCO BURLE

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004460-08.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053460-40.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006573-85.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000312-70.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE JOSEMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005302-51.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINIR SOUZA DA SILVA, ELI NUNES DE MOURA, LIBERTINO GARCIA TEJEDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-45.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006846-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012592-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005442-66.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDEVAL FERREIRA NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004292-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ZANICHELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420, ROBERTA VIEIRA CODAZZI - SP287681, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (24/10/2013), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, de onde sobreveio decisão de declínio, nos termos do art. 286, II, CPC (ID 13143558 - Pág. 6).

Autos redistribuídos, então, a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 13143558).

Houve réplica (ID 13143558).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram virtualizados.

Foi determinada expedição de ofício à Sabesp (ID 29453430). Em resposta, foi juntado PPP formalmente idôneo (IDs 30969805 e 30969823).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

DO CASO CONCRETO

O autor pretende reconhecimento da especialidade do período de 15/06/1977 a 24/10/2013 - Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

O vínculo consta anotado no CNIS (ID 13143558 - Pág. 32) e foi averbado pelo INSS como tempo comum urbano (ID 13143558 - Pág. 42), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (ID 30969823 - Pág. 1/3), devidamente preenchido, indica exposição a agentes biológicos (esgoto). Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Emadição, independentemente da denominação do cargo laborado, é certo que o tempo em que houve comprovação da exposição a agente biológico esgoto deve ser enquadrado como especial, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes biológicos provenientes da rede de esgoto, nos interregnos de 29/04/1995 a 30/09/2002 e 07/11/2003 a 22/09/2005, laborado na SABESP, cabível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, alcançando o tempo de contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria especial. - Correção monetária e juros de mora fixados na forma explicitada. - Remessa Oficial parcialmente provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2169060 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0010046-93.2013.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO:201361040100463.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.04.010046-3, ..RELATORC.; TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1DATA:27/01/2017..FONTE_PUBLICACAO1.:FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 15/06/1977 a 24/10/2013, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Nessas condições, de acordo com o tempo reconhecido nestes autos judiciais é de se concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 15/06/1977 a 24/10/2013; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/156.994.438-2), em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24/10/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EUCLIDES FERNANDES

CPF: 974.979.168-15

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 24/10/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 15/06/1977 a 24/10/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005335-65.2016.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que proposta por **APARECIDA ALEXANDRINA NUNES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/165.634.525-8), em razão do óbito de JOSÉ ANSELONI, ocorrido em 20/05/2013, (cf. Certidão de Óbito – 22141880).

A ação foi, inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual, que declinou a competência perante a Justiça Federal de Jundiaí, que por sua vez declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital em razão do domicílio da autora

Em síntese, a parte autora alega que em razão do falecimento do cônjuge requereu em 20/05/2013 o benefício de pensão por morte - NB 21/165.634.525-8, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não comprovação da união estável.

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que conviveu com o segurado por mais de 14 anos, conforme farta documentação acostada aos autos.

Inicial instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido em razão de não comprovada a qualidade de dependente.

Houve réplica e produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
--------------------------	---

1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 20/05/2013 ficou comprovado (Certidão de Óbito – 22141880).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do sr. José Anseloni consta expressamente que o *de cujus* viva maritalmente com a autora por mais de 14 anos (fl. 8 dos autos físicos). Ficou demonstrado que residiam no mesmo endereço (fls. 38 e seguintes), foram juntadas fotos do casal em diferentes momentos etc.

Conforme prova oral colhida em audiência, corroborou-se o início de prova material juntado aos autos:

- depoimento pessoal de Aparecida Alexandrina Nunes – conviveu 13 anos de 2000 a 2013, sempre no mesmo endereço no Jardim Maristela. Não teve filhos. O primeiro relacionamento terminou em 1994, deixando-a com 3 filhos pequenos. Quanto aos eventos que precederam a morte do segurado: teve uma queda, foi internado e no hospital adquiriu uma pneumonia, ficou uns 3 meses internados e não resistiu. Ele era aposentado. Trabalhava na SPtrans. Era chefe dos mecânicos.

- testemunha Marina Gregório de Lima – era vizinha. Conhece a autora há uns 30 anos, quando a conheceu não estava com José, mas desde 2000, 2001 que estão juntos. Logo depois de o conhecer foram morar juntos. Sempre moraram no mesmo endereço. Era público o relacionamento; a autora ficou com ele até o falecimento, até o último dia. Dona Aparecida não trabalhava e moravam apenas os dois.

- testemunha Eunice dos Santos Nobre – conhece a Dona Aparecida já há muitos anos, eram vizinhas, se conhecem há 50 anos, quando a conheceu era ainda solteira. Ficou viúva em 1997, mais ou menos em 2000 iniciou o relacionamento com sr. José, já tendo ido morar com ele neste ano. Era de conhecimento público o relacionamento, frequentavam igreja, mercado, festa de família. Apenas os dois moravam juntos. Quando ele adoeceu, ela quem cuidou dele.

- informante Helena Paes de Miranda. Conhece Aparecida há mais de 30 anos. Conheceram-se através de uma amiga no Nordeste. Quando a conheceu não era casada como Sr. José, era com o primeiro marido, quando ficou viúva. Conheceu seu José quando a neta da testemunha nasceu, e que hoje tem 20 anos. Logo que o conheceu, depois de um tempo foram morar juntos. Frequentava a casa deles, apenas os dois conviviam. O relacionamento era público. Antes de falecer, a autora praticamente morou no hospital cuidado dele até falecer.

Ficou demonstrada a união estável no presente caso.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pode-se observar, pelo extrato INFBEN (fl. 13 dos autos físicos), que José Anseloni recebia benefício de Aposentadoria por Idade – NB 074.450.564-0, com DIB em 17/05/1982 e DCB em 20/05/2013, em razão do óbito do beneficiário.

Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente do requerente.

Da data de início do benefício

Pois bem, dado o princípio *tempus regit actum*, considerando que a data do óbito é anterior a 17/06/2015, não incidem as regras de duração temporal instituídas pela Lei 13.135/2015.

O requerimento administrativo foi sido formulado em 17/06/2013, menos de 180 dias após o óbito, de forma que a data de início do benefício – DIB deve ser fixada em 20/05/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora Aparecida Alexandrino Nunes desde a data do óbito (20/05/2013), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que a autora já recebe uma pensão por morte, deverá optar pela mais vantajosa.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

São Paulo,

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42433256: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 168.120,69 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.676,62 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 182.797,31 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 42291109, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO BENINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA
NOGUEIRA ALVES - SP401429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 44032064: considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014305-30.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011281-20.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 850/1463

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011582-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ELDEIR EUSTAQUIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-63.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002312-48.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014414-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI DE MELO FABRE OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43807827 e 43807828. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010838-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44031099: Providencie a Secretaria, **com urgência**, a comunicação da Sra. Assistente Social sobre a alteração do local para realização da perícia social.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011381-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILDO DIAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011589-88.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42145281: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JAIR FERREIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende, em síntese, seja a parte ré condenada a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido, dentre outros períodos, junto a Frigorífico Margem Ltda., de **02-01-1996 a 02-07-2002**; junto a Interlokal 770 Transportes EIRELI de **04-06-2007 a 28-02-2015** e junto a JOMED Transportes e Logística EIRELI, de **20-04-2017 a 09-10-2019**.

Melhor analisando a controvérsia, verifico a imprescindibilidade da dilação probatória, de modo que converto o julgamento em diligência com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades controvertidas.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 02-01-1996 a 02-07-2002, de 04-06-2007 a 28-02-2015 e de 20-04-2017 a 09-10-2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012803-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANSELMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43841255 e 43841260. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011029-78.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que os autos físicos de número **0011029-78.2015.4.03.6183** já haviam sido digitalizados, recebendo o número 5005626-38.2018.4.03.6183, remetam-se os presentes ao arquivo.

Prossiga-se o feito nos autos 5005626-38.2018.4.03.6183.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 44040799: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0007729-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao impetrante e MPF acerca da digitalização promovida pela União Federal.

Bem assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006058-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43824683 e 43824687. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014320-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,
LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43839526 e 43839527. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003263-71.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 4134478: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014378-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43987907 e 43987908. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014495-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43998251 e 43998254. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-53.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALGRES FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 40363089 e 42145948: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEIDE JULIETA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR TELES LUZ - SP385188, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARINEIDE JULIETA LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 658.205.254-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **José Cassiano Lopes Irmão**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 706.347.264-04, falecido em 24/06/2019.

Sustenta ser esposa do falecido.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 15/07/2019 (DER) – NB 21/193.229.804-2, o qual teria sido indevidamente indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor falecido.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo. Ainda, requer seja a parte ré condenada a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento do benefício, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Coma petição inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fls. 10/86[1]).

Deferiu-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitado à pensão por morte na época do óbito. A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 91/94.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido, pois o instituidor falecido não teria qualidade de segurado (fls. 97/107).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 108).

Houve apresentação de réplica às fls. 110/113.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 24/06/2020, enquanto o requerimento administrativo foi formulado em 15/07/2019 (DER) – NB 21/193.229.804-2.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 24/06/2019, data do óbito do Sr. José Cassiano Lopes Irmão.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, CTPS de fls. 21 e declaração de fls. 57, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Móveis Belart Ind. e Comércio Ltda. no período de 01/08/1997 a 06/04/2017. Recebeu seguro desemprego, conforme se verifica às fls. 44 dos autos. Entendo assim que o autor manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) — ~~[\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#)~~ [Vigência encerrada](#)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a autora Sra. Marineide Julieta Lopes era casada com o Sr. José Cassiano Lopes Irmão ao tempo do óbito, conforme Certidão de Casamento de fls. 33.

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico que o óbito se deu em momento posterior à Lei n.º 13.135/2015.

Assim, considerando que a parte autora, Sra. Marineide Julieta Lopes, tinha 50 (cinquenta) anos de idade quando do óbito (fl. 12), o benefício de pensão por morte deve ser prestado de forma **vitalícia**, a teor do artigo 77, § 2º, V, ‘c’, 6 da Lei n.º 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício na data do óbito, em 24/06/2019, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado por **MARINEIDE JULIETA LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 658.205.254-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **José Cassiano Lopes Simão**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 706.347.264-04, falecido em 24/06/2019.

Fixo o termo inicial do benefício da parte autora na data do óbito em 24/06/2019. Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Defiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor da autora Marineide Julieta Lopes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BEDIN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO BEDIN GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.336.922-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.960.818-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa o requerente ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2019 (DER) – NB 42/193.369.529-0, que restou indeferido sob o argumento “tempo mínimo de contribuição não atingido”.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da alegada especialidade do labor exercido nas seguintes empresas:

EDITORA TRÊS LTDA., de 09-02-1987 a 16-04-1991;
EDITORA REFERENCIAL LTDA., de 01-11-2004 a 31-10-2007;
ELETROPAULO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 18-06-2013 a 07-11-2019.

Sustenta ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades desempenhadas de 09-02-1987 a 16-04-1991, nos códigos 2.5.5 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79; o reconhecimento da especialidade do período de 1º-11-2004 a 31-10-2007 em razão da sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, e de 18-06-2013 a 07-11-2019 por exposição à eletricidade com tensão acima de 250V.

Requer, assim, a declaração da procedência do pedido, com a condenação do INSS a averbar o tempo especial acima referido, a ser somado ao já reconhecido administrativamente, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/123). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 126/128 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da citação da autarquia ré;
Fls. 129/147 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 148 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 150/167 - apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2019 (DER) – NB 42/193.369.529-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 38/39), expedido em 02-09-2019 pela empresa EDITORA TRÊS LTDA., indica o desempenho pelo Autor do cargo de “aprendiz de fotolito” de 09-02-1987 a 31-07-1987, e de “fotógrafo” de 1º-08-1987 a 30-04-1988 e de 1º-05-1988 a 16-04-1991. De acordo com os documentos coligidos aos autos, o trabalho (aprendiz de fotolito) foi exercido em indústria de embalagem de papel, papelão e serviços de impressão off-set e serigrafia, fato que possibilita o enquadramento em razão da atividade, até 28-04-1995, nos termos dos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (“trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas”) e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 (“indústria gráfica e editorial”).

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor de 09-02-1987 a 31-07-1987 junto à EDITORA TRÊS. Por sua vez, entendo pela natureza comum da atividade de FOTÓGRAFO exercida de 1º-08-1987 a 30-04-1988 e de 1º-05-1988 a 16-04-1991, com fulcro na descrição das atividades constante no campo 14 do PPP de fls. 38/39.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 43/44, que indica ter o Autor restado exposto a ruído de 88 dB(A) durante o desempenho de seu cargo de *Chefe de impressão offset em Gráfica*, com fulcro nos itens 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, declaro como tempo especial de labor pelo Autor o período de 1º-11-2004 a 06-11-2007 exercido junto à EDITORA REFERÊNCIA LTDA.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 60/63, expedido em 04-12-2019 pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, indica a exposição do Autor à ELETRICIDADE – TENSÃO ACIMA DE 250V, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 18-06-2013 à data de expedição do documento.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

-

Assim, reconheço também a especialidade do labor desempenhado pelo Autor no período de **18-06-2013 a 07-11-2019**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-11-2019 o Autor possuía **36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos e 13(treze) dias** de idade, totalizando **89(oitenta e nove) pontos**.

Nessas condições, observa-se que na DER o requerente não possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (96 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, porém faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO BEDIN GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.336.922-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.960.818-56, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

EDITORA TRÊS LTDA., de 09-02-1987 a 31-07-1987;
EDITORA REFERÊNCIA LTDA., de 01-11-2004 a 31-10-2007;
ELETROPAULO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 18-06-2013 a 07-11-2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de labor pelo Autor, converta-os mediante a aplicação do índice 1,4 (um vírgula quatro) em tempo comum e os some aos demais períodos de trabalho do Autor já reconhecidos na planilha de fls. 76/79, bem como lhe conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/193.369.529-0, com DER fixada em 07-11-2019, de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 07-11-2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO BEDIN GARCIA , portador da cédula de identidade RG nº. 19.336.922-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.960.818-56, nascido em 24-10-1966, filho de Antônio Garcia Sanchez e Amélia Bedin Garcia.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição.
Tempo total de contribuição na DER:	36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 18(dezoito) dias
Períodos declarados tempo especial:	De 09-02-1987 a 31-07-1987; de 01-11-2004 a 31-10-2007 e de de 18-06-2013 a 07-11-2019.
Termo inicial do benefício e do pagamento (DIB e DIP):	07-11-2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando

se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLON LAKS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AUGUSTINHO ROCHA - RS75387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SOLON LAKS**, portador da cédula de identidade RG nº. 50310906X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 463.531.190-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **16-10-2019 (DER) – NB 42/193.797.355-4**, que restou indeferido por ter a autarquia ré entendido que o Autor totalizava apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição.

Alega que ao requerer o benefício já contava com **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição.

Pugna pelo reconhecimento da alegada especialidade das atividades que desempenhou nos períodos 02-01-1987 a 10-04-1995 e de 24-04-1995 a 18-11-2001, junto às empresas **PARKS S/A COMUNICAÇÕES DIGITAIS e GENERAL ELETRIC DO BRASILLTDA**.

Requer, ao final, a procedência da ação, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 16-10-2019 (DER), com o pagamento dos atrasados até a implementação do benefício devidamente corrigidos.

Pugnou, ainda, pela concessão em seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 15/271) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 271/272 – determinada a intimação da parte autora para requerer a justiça gratuita ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; anexação pelo Autor do comprovante de pagamento das custas, às fls. 277/280;
Fls. 281/282 – os documentos ID de nº. 33621372 e 33621373 foram acolhidos como aditamento à exordial; determinadas a anotação do recolhimento das custas judiciais e a citação da parte ré;
Fls. 283/308 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 309 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 311/326 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-10-2019 (DER) – NB 42/193.797.355-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pelo autor em 16-10-2019(DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, apurou o requerente contar com 31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição (fls. 258/259).

A controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) nos períodos especificado na exordial, quais sejam: de 02-01-1987 a 10-04-1995 (PARKS S/A COMUNICAÇÕES DIGITAIS) e de 24-04-1995 a 18-11-2001 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA).

Cumprido citar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 38/39, 44/45, 109/111 e 113/115 estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Primeiramente, destaco não haver que se falar em enquadramento pela categoria profissional das profissões de “Engenheiro” e de “Engenheiro Técnico” (PPP fls. 38/39 e 113/115 e anotação em CTPS) por absoluta falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Apesar de indicar na exordial que no período de 02-01-1987 a 10-04-1995 exerceu o cargo de “Engenheiro Eletricista”, o Autor deixou de comprovar o alegado; não sendo ainda comprovada sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo durante o labor exercido junto à empresa PARKS S/A COMUNICAÇÕES DIGITAIS, reputo de natureza comum o período de em questão.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 13-05-2017 pela empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., acostado às fls. 44/45 e 109/111, indica a exposição do Autor no período de 24-04-1995 a 18-11-2001 ao Fator de Risco - Agente FÍSICO: **Radiação Ionizante**, em intensidade “**não significativa**”.

No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

De fato, com a edição do Decreto nº 8.123-2013, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048-99, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ (...) 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Com a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08-10-2014, foi publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, como referência para formulação de políticas públicas, onde constam três grupos de agentes: Grupo 1 - carcinogênicos para humanos; Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos e; Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

No caso, observa-se que a 'radiação ionizante' possui registro no CAS - Chemical Abstracts Service (014808-60-7), constando no GRUPO 1 do anexo da Portaria Interministerial nº 09-2014 acima mencionada. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto. Outrossim, a exposição do obreiro à radiação ionizante vem prevista como agente nocivo no Decreto nº 3.048-99, código 2.0.3.

Desse modo, verificado que a 'radiação ionizante' é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

Dessa forma, estando comprovado no referido PPP a exposição da parte autora ao agente nocivo radiações ionizantes, ainda que de forma "não significativa", reconheço a especialidade do período de 24-04-1995 a 18-11-2001 junto à GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 16-10-2019 (DER), o Autor possuía **34(trinta e quatro) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição e **54(cinquenta e quatro) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição para a percepção do benefício previdenciário postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SOLON LAKS**, portador da cédula de identidade RG nº. 50310906X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 463.531.190-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho o período de 24-04-1995 a 18-11-2001, laborado pelo Autor junto à **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SOLON LAKS , portador da cédula de identidade RG nº. 50310906X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 463.531.190-20, nascido em 03-11-1964, filho de Moshe Jacob Laks e Annita Aronis Laks.
Parte ré:	INSS
Data do requerimento administrativo (DER):	16-10-2019(DER)
Período declarado tempo especial:	<u>De 24-04-1995 a 18-11-2001 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA).</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010658-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN GOMES DE OLIVEIRA - SP263629, IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **SÉRGIO ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.562.428-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **09-08-2017 (DER) – NB 42/184.579.297-9**, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente aos períodos de **01-06-1989 a 16-02-1994 e de 15-06-1994 a 24-04-2002**, junto a Hofmann do Brasil Ltda. e de **07-07-1986 a 27-10-1988**, de **01-10-2003 a 01-09-2004**, de **15-07-2010** até presente, junto a Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda.

Requer o enquadramento pela categoria profissional “torneiro mecânico” e “torneiro ferramenteiro” para todos os períodos anteriores a 29-04-1995. Quanto aos períodos posteriores, requer o reconhecimento da especialidade a partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s apresentados.

Requer o reconhecimento dos períodos em questão, a soma aos períodos comuns já reconhecidos e a condenação da autarquia a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.579.297-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09-08-2017.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 06/94)[1].

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 131 – determinação de regularização da petição inicial;
Fls. 134/286 – apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo;
Fls. 287/277 – indeferimento do pedido de tutela provisória;
Fls. 290/298 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 301/329 – apresentação de documentos e parecer pelo Setor Contábil;
Fls. 330/331 – intimação a parte autora para esclarecer acerca da renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
Fl. 333 – a parte manifestou-se, informando que desiste da renúncia do valor excedente do Juizado Especial;
Fl. 334 – determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo;
Fls. 342 /343 – redistribuição o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ratificação dos atos processuais até então praticados, intimação da parte autora para apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, além de comprovante atualizado de endereço e intimação da parte ré para informar acerca da ratificação da contestação apresentada;
Fl. 344 – petição do INSS ratificando a contestação apresentada;
Fls. 345 – abertura de prazo para réplica e, a ambas as partes, especificação das provas;
Fls. 346/349 – petição do autor apresentando documentos;
Fls. 350/354 – réplica do autor, em que pretende a procedência dos pedidos e manifesta o desinteresse na dilação probatória.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no contido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, **rejeito** a alegação de prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 31-08-2020 e o benefício cuja revisão se pretende possui “data de entrada do requerimento” (DER) em 09-08-2017.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** reconhecimento do tempo especial de serviço.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia, referente aos períodos de **01-06-1989 a 16-02-1994** e de **15-06-1994 a 24-04-2002**, junto a Hofmann do Brasil Ltda. e de **07-07-1986 a 27-10-1988**, de **01-10-2003 a 01-09-2004**, de **15-07-2010** até presente, junto a Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor laborou na condição de *torneiro mecânico* nos períodos de **01-06-1989 a 16-02-1994** e de **15-06-1994 a 28-04-1995**, junto a Hofmann do Brasil Ltda. (fl. 161), bem como no período de **07-07-1986 a 27-10-1988**, junto a Dinatécnica Indústria e Comércio (fl. 147).

A atividade admite o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, **torneiro mecânico**, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular n.º 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, **torneiro-mecânico**, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto n.º 83.080/79.

Passo assim, a análise o período posterior a 28-04-1995, ou seja: de **29-04-1995 a 24-04-2002**, junto a Hofmann do Brasil Ltda., de **01-10-2003 a 01-09-2004** e de **15-07-2010** até presente, junto a Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda.

Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove o desempenho de atividade especial no período de **29-04-1995 a 24-04-2002** junto a Hofmann do Brasil Ltda. razão pela qual não se mostra o possível o enquadramento.

Quanto ao período de **01-10-2003 a 01-09-2004**, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 221, emitido por Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda., havendo regular indicação de responsável pelos registros ambientais do período controvertido. O PPP está formalmente em ordem, regularmente assinado e carimbado.

Referido documento evidencia que o autor, no período controvertido, desempenhou atividades de torneiro mecânico e esteve exposto a agente nocivo ruído na intensidade de **86,0 (dB)**.

Já em relação ao período a partir de **15-07-2010** o autor apresentou o PPP de fl. 222 emitido pela empresa Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda. em 19-07-2012, que indica exposição a ruído na intensidade de 75 dB(A).

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Portanto, seria possível reconhecimento da especialidade, apenas, do período de **19-11-2003 a 01-09-2004**.

Entretanto, analisando a planilha de contagem na seara administrativa, é possível verificar que já houve o reconhecimento de aludido período, razão pela qual **inexiste interesse processual da parte autora** quanto a aludido interregno (fl. 235).

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos, insuficiente** à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de **19-11-2003 a 01-09-2004** e extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **SÉRGIO ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.562.428-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Reconheço o tempo de especial de atividade de **01-06-1989 a 16-02-1994 e de 15-06-1994 a 28-04-1995**, junto a Hofmann do Brasil Ltda. e de **07-07-1986 a 27-10-1988**, junto a Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some ao demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SÉRGIO ALVES PEREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.562.428-47
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01-06-1989 a 16-02-1994 e de 15-06-1994 a 28-04-1995 , junto a Hofmann do Brasil Ltda. e de 07-07-1986 a 27-10-1988
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012443-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Daniel Nunes Pereira e Rosana Mendes de Araújo** arroladas pela parte autora para o dia **11/03/2021, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Seguem dados das testemunhas arroladas:

Daniel Nunes Pereira (filho do proprietário do imóvel que era alugado pelo filho falecido da autora) RG: 49152275-7 CPF: 39680431894 Email: danielnunespereira@gmail.com Rua Itamarati N20 a Vila Nova Heliópolis, SP-SPCEP04236-130 Contato: 11 95211-8063;

Rosana Mendes de Araújo (atual moradora do local que a autora residia com o filho falecido) RG: 57046007-4 CPF: 05243845337 Email: rosanamendesaraujo119@gmail.com Endereço: Rua Itamarati N2 a Vila Nova Heliópolis 04236130 Contato: 11 981412185.

Seguem dados complementares da autora e de seu patrono nesses autos:

Maria José Beserra Mesquita Email: Josebezerramaria84@gmail.com Telefone: 99-982732318;

Marcos Cesar Garrido Email: advocaciagarrido@gmail.com Telefones: 16 3332-2288 / 16 99638-2288 (apenas whatsapp).

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva da testemunha **Fernanda Maria Braga da Silva, Neusa Maria Soares dos Reis e Maria das Graças Dantas Martineza** roladas pela parte autora para o dia **18/03/2021, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **CICERO FIRMINO DA SILVA, FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES, DERCIONILO PEREIRA DOS SANTOS e NATALIA CASTURINO DE OLIVEIRA** arroladas pela parte autora para o dia **18/03/2021, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**Microsoft Teams**). o **ACESSO** à referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunha poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, **a designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a videoconferência junto à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG para que seja acessada pelo (a) advogado (a) e pela parte autora em home office.

A parte autora e o advogado poderão acessar a plataforma <https://videoconf.trf3.jus.br>, entrando na sala de vídeo com ID 80045.

Caso a autora não possua os meios necessários para acesso ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do seu patrono. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Em caso de dúvida, entrar em contato, via e-mail PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014997-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BATISTA SANTIAGO

CURADOR: ANA ROSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/03/2021, às 10:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-67.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR RIBEIRO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS no processo administrativo.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 64.980,00** (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais).

É o relatório. Decido.

O autor apurou parcelas vencidas e vincendas no valor de **R\$ 64.980,00**, montante inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (**R\$ 66.000,00**).

Em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), **de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de São Paulo, domicílio do autor.**

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das vars do **Juizado Especial Federal da Capital**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-74.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS no processo administrativo.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 66.500,00** (sessenta e cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende revisar o NB 42/191.209.549-9 com DIB em 24/09/2020, concedido com RMI no valor de R\$ 3.658,47, mediante reconhecimento do tempo especial e pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER.

Em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), **de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de São Paulo, domicílio do autor.**

De fato, mesmo se considerado o valor integral do benefício que se pretende revisar (R\$ 3.658,47), considerando as parcelas vencidas desde a DER (24/09/2020) e as 12 parcelas vincendas, evidente que o total encontrado não supera o limite de 60 salários-mínimos da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **considerando matéria de ordem pública, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das vars do **Juizado Especial Federal da Capital**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-36.2021.4.03.6183

AUTOR: JANIO JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORINALDO FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE MERAMENTE EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

LORINALDO FERREIRA NOBRE, nascido em **27/02/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.234.092-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data da entrada do requerimento administrativo (**DER 03/10/2014**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/80.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.234.092-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Engemix S/A (07/01/1987 a 01/09/1992)** e **Empresa Paulista de Engenharia Ltda. (01/10/2003 a 31/05/2009)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 18/22 e 63/65), contagem administrativa de tempo (fls. 74/78) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 79/80).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83/84).

O INSS apresentou contestação às fls. 85/94, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado (fl. 95), o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

Em cumprimento à determinação de fl. 98, o autor promoveu a juntada de cópia da CTPS (fls. 99/140).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **03/10/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **10/07/2019**, estão prescritas as prestações anteriores a 10/07/2014.

Passo à análise do mérito.

O INSS computou **26 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição (**NB 171.234.092-8**), na data do requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**03/10/2014**), nos termos da contagem administrativa (fls. 74/78) e do comunicado de indeferimento (fl. 79).

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Engenix S/A (07/01/1987 a 01/09/1992)** e **Empresa Paulista de Engenharia Ltda. (01/10/2003 a 31/05/2009)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os vínculos empregatícios com as empresas **Engemix S/A (07/01/1987 a 01/09/1992)** e **Empresa Paulista de Engenharia Ltda. (01/10/2003 a 31/05/2009)** restaram comprovados na ocasião da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computados na contagem administrativa de tempo (fls. 74/78).

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Engemix S/A (07/01/1987 a 01/09/1992)**, consta na CTPS (fl. 109) que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 18/22**. O documento aponta que, no exercício das atividades inerentes à função de “eletricista de manutenção”, o autor esteve exposto a nível de **pressão sonora aferida em 73,6 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Ainda que, de acordo com as atividades descritas na profissiografia, o autor tenha efetivamente desempenhado atividades inerentes à função de eletricista, tais como “planejar serviços de manutenção e instalação e realizar manutenção preventiva e corretiva, instalar sistemas e componentes e realizar medições e testes”, **não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, o que é imprescindível para o reconhecimento do tempo mais favorável, inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995 – no presente caso, relativo ao intervalo ora analisado** -, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de “trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas e montadores”.

Desta forma, **não se pode supor a habitualidade e a permanência do risco elétrico** para enquadrar o período pretendido meramente em razão da categoria profissional, **sendo este requisito essencial**, nos termos do REsp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

Por fim, registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, inexistindo a efetiva comprovação do contato, habitual e permanente, com fatores de risco, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Engemix S/A (07/01/1987 a 01/09/1992)**.

Relativamente ao período trabalhado na **Empresa Paulista de Engenharia Ltda. (01/10/2003 a 31/05/2009)**, como prova de suas alegações, o autor promoveu a juntada do **PPP de fls. 63/65, que, além de não indicar o contato com qualquer fator de risco, não possui responsável técnico habilitado pelos registros ambientais do período pleiteado**.

Portanto, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p õ s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Empresa Paulista de Engenharia Ltda. (01/10/2003 a 31/05/2009)**.

Registro que, nos termos expostos, a mera indicação do exercício das funções inerentes ao eletricitista não é suficiente ao reconhecimento da especialidade dos intervalos pleiteados, devendo ser comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos - o que não se efetivou no presente caso. Neste ponto, anoto que, embora tenha sido oportunizado ao autor a especificação de provas a serem produzidas (fl. 95), o autor nada requereu.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

No entanto, considerando-se não ter sido comprovada a exposição a fatores de risco, ônus probatório do qual o autor não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

JOSÉ DE SOUZA FILHO opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 17/08/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em contradição e erro material.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que deveria ter sido reconhecida a especialidade dos períodos laborados nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994)** e **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**, uma vez que, com relação ao primeiro período, houve a indicação de exposição ao contato com altos níveis de pressão sonora e, relativamente ao segundo, a ausência de assinatura do responsável legal não poderia afastar a análise das informações contidas na profissiografia.

Ciente (ID 39496128), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994)** e **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**, uma vez que, com relação ao primeiro período, houve a indicação de exposição ao contato com altos níveis de pressão sonora e, relativamente ao segundo, a ausência de assinatura do responsável legal não poderia afastar a análise das informações contidas na profiisografia.

Com relação ao período de trabalho na **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994)**, restou expressamente consignado na sentença embargada:

“[...] O documento indica que, no desempenho das referidas atividades, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre 78,3 dB a 107,8 dB, na totalidade do período, bem como à poeira (03/03/1987 a 06/09/1994, 09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010) e fumos metálicos e radiação não ionizante (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010).

No tocante à pressão sonora, de acordo com a medição efetuada, havia oscilação dos níveis de ruído e o mínimo (78,3 dB) é inferior a todos os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Este fato, por si só, afasta a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento do tempo mais favorável em razão do contato com o agente ruído.

No tocante à poeira, o documento não aponta a respectiva concentração média de exposição do segurado. Além disso, a descrição é genérica, não sendo possível aferir o tipo de agente ao qual o autor esteve exposto (poeira de sílica, poeira de couro, poeira de madeira, etc.), para fins de enquadramento.

A profiisografia não indica exposição acima dos limites de tolerância, nos termos dos padrões adotados pela legislação de regência.

Desta forma, com relação ao período em que o autor exerceu a função de “ajudante” (03/03/1987 a 06/09/1994), diante da ausência de contato com agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade. Registro que a categoria profissional, cujas atividades praticadas estão descritas de forma genérica, não está inserida nas hipóteses previstas nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento em razão da presunção legal.

Assim, vê-se que a ausência do reconhecimento da especialidade do referido intervalo foi devidamente motivada, não havendo contradição a ser sanada.

No mais, relativamente ao período laborado na **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**, o mesmo PPP, anexado às fls. 89 e 241, se encontrava com rasura na indicação dos níveis de ruído e, além disso, “Para o PPP, que compreende a totalidade do período para o qual se pretende o reconhecimento da especialidade, não consta data de emissão e assinatura do responsável pelas informações contidas no documento. Desta forma, ausentes as regularidades formais, não é possível adotar o referido documento, para fins de reconhecimento da pretendida especialidade”.

Ademais, indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 192/193), o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 197/300), onde constou o PPP de fl. 241, com a mesma irregularidade.

Ao opor os presentes embargos, o autor requereu a juntada do PPP com a assinatura do responsável legal; no entanto, em análise à sequência dos documentos anexados ao requerimento de concessão do benefício, vê-se que o documento ora regularizado não integrou o processo administrativo. Desta forma, se a empresa emitiu novo documento, deveria ter sido com a data atual e não retroativa.

Conclui-se que os documentos apresentados foram integralmente analisados e, em razão dos fundamentos expostos na sentença embargada, não houve o reconhecimento da totalidade da especialidade dos períodos requeridos, porém, em razão do direito à reafirmação da DER, foi reconhecido o direito ao benefício ora pretendido.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende o restabelecimento do NB 21/079.465.145-3 e, subsidiariamente, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 29.245,71 para como INSS decorrente do recebimento do benefício cessado para o intervalo de 01/11/2014 a 30/09/2017.

A parte autora narrou o recebimento do benefício de pensão por morte com DIB em 06/1994, concedido na vigência da Lei 3.807/60. Em 08/1997, no entanto, o benefício foi cessado administrativamente sob o fundamento de a autora ter contraído novo matrimônio em 18/02/1995, nos termos do art. 39 da Lei 3.807/60.

Informou que, após 03 pedidos administrativos, houve a reativação do benefício e o pagamento dos atrasados relativos ao período de 01/11/2014 a 30/09/2017.

No entanto, a autarquia federal revisou o ato de reativação do benefício, cessando novamente a pensão e cobrando as parcelas concedidas no intervalo acima mencionado.

Deferida a tutela provisória de urgência apenas para suspender a cobrança dos valores pelo INSS (Id 30766033).

O INSS contestou (Id 31330836).

Em réplica, a parte autora juntou cópia do processo administrativo de revisão do ato de reativação da Pensão por Morte (Id 32952788)

É o relatório. Decido.

Os elementos fáticos da causa são pertinentes à possibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé por segurados e seus dependentes, tese afeta ao Tema 979 para julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. De fato, o tema em análise assim dispõe:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o INSS sobre o pedido de emenda à inicial solicitado pela parte autora.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012112-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ALBUQUERQUE SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISIONAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

SEVERINO ALBUQUERQUE SARAIVA, nascido em 08/01/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.932.921-7 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 10/12/2007** (fl. 87[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-206).

Sustenta a ocorrência de erro administrativo no momento da concessão do benefício. O INSS teria reconhecido período especial superior a 25 anos, mas implementado aposentadoria por tempo de contribuição, não especial (fls. 87 e 94).

Foram deferidas a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação (fl. 209).

O INSS contestou (fls. 211-219).

Sobreveio réplica refutando a aplicação da prescrição e decadência (fls. 230-232).

Foi dada derradeira vista ao INSS (fl. 248).

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar a decadência

O requerimento administrativo foi formulado em 10/12/2007, enquanto o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 10/10/2008. A presente ação revisional foi distribuída mais de dez anos depois, em 04/09/2019.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios. Após recentes modificações, o dispositivo contempla a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096).

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, aponta a decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionada, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013).

No específico caso dos autos, o autor alcançou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.932.921-7, DER: **10/12/2007**. De acordo com a documentação presente no processo administrativo, o primeiro pagamento se deu em **10/10/2008** (fl. 94).

A peça inaugural trouxe em seu bojo capítulo específico refutando a aplicação da decadência ao caso concreto, nos termos a seguir colacionados (fls. 07-08):

“(…) 10. É importante destacar, de início, que o benefício discutido nos presentes autos é direito fundamental social consistente em relação jurídica de natureza continuativa(…)”

Muito embora a DER tenha ocorrido há mais de 10 anos, no presente caso é importante ressaltar que em 22/08/2008 houve interposição do competente pedido de revisão administrativa, sobre o qual a autarquia requerida até a presente data não proferiu decisão (…)

Pois bem, resta claro que a autarquia requerida primeiro errou ao não conceder; logo de início, a aposentadoria especial, tornando novamente a errar ao não se manifestar definitivamente quanto ao pedido administrativo de revisão (…)”

Nesse cenário, considerando ter o autor requerido o afastamento do instituto da decadência, tanto na peça exordial como em sede de réplica, o enfrentamento da questão está em consonância com os artigos 9º e 10 do CPC/15. Não há que se falar em decisão surpresa.

Como exposto na parte preambular da presente sentença, o instituto da decadência é perfeitamente aplicável à seara previdenciária, sendo o prazo fixado na legislação específica de dez anos, vide art. 103, “caput”, da Lei 8.213/91. Inviável a utilização do conceito de direito adquirido ou afastamento por estarmos diante de relação jurídica continuada.

Avançando, verifico que a parte sustenta ter protocolizado na esfera administrativa recurso, supostamente não apreciado. Faz menção ao documento de fl. 74 destes autos, com numeração manuscrita no processo administrativo “49”.

A tese jurídica defendida pela parte autora é de que o prazo decadencial não teria se iniciado em virtude da mora/omissão administrativa na apreciação do aludido recurso.

Sem razão o autor.

O recurso administrativo de fl. 74 (fl. 49 na numeração manuscrita do processo administrativo) foi protocolizado em **22/09/2008** e teve como objetivo o alcance da concessão do benefício, não sua revisão.

Dias mais tarde, em **10/10/2008**, suas razões foram apreciadas. Houve confecção de nova contagem de tempo contributivo e deferimento administrativo do benefício (fls. 82-87 e 94).

Não há, portanto, recurso administrativo pendente de julgamento.

A presente demanda foi ajuizada quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência. Não foram apresentadas causas obstativas jurisprudencialmente aceitas. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

A despeito das alegações constantes na peça inaugural, não temos direito adquirido à revisão de benefícios previdenciários.

Em suma, o requerimento administrativo foi formulado em 10/12/2007, enquanto o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 10/10/2008. A presente ação revisional foi distribuída mais de dez anos depois, em 04/09/2019.

Assim sendo, forçosa a admissão da **decadência**, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça concedida ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006333-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA ARAUJO RAVALIA ESCOBAR, ALEXANDRE ACOSTA ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, apresentando o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, mesmo prazo, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LIMA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. IMPRESSOR OFF-SET. AGENTES QUÍMICOS. XILENO (DIMETIL-BENZENO). HIDROCARBONETO AROMÁTICO. CANCERÍGENO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

DIRCEU LIMA QUINTINO, nascido em 19/07/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.818.621-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/08/2016** (fl. 96[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 21-105).

Alega a existência de períodos especiais não computados, junto às empregadoras **Indústria e Comércio Pizzoli (de 01/06/1987 a 10/02/1989)**, **Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 04/04/1989 a 03/04/1991)** e **Editora Pini Ltda (de 06/03/1997 a 15/11/2001)** e **Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014)**.

Há pedido expresso de afastamento do fator previdenciário, segundo a regra do artigo 29-C da lei 8.213/91 (fl. 19).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 02/05/1991 a 05/03/1997 (fl. 95).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fl. 113).

O INSS ofertou contestação (fls. 115-134).

Sobreveio réplica (fls. 152-166).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/08/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo de contribuição total (fl. 96).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Indústria e Comércio Pizzoli (de 01/06/1987 a 10/02/1989), Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 04/04/1989 a 03/04/1991) e Editora Pini Ltda (de 06/03/1997 a 15/11/2001) e Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014).**

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 27-49, 73-89) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 50-56, 64-67).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2014-2015 e contemplam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) Indústria e Comércio Pizzoli (de 01/06/1987 a 10/02/1989): Anotação na CTPS à fl. 29. Cargo de ajudante geral, em estabelecimento “Industrial”. Não há descrição das atividades;

2) Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 04/04/1989 a 03/04/1991): Anotação na CTPS à fl. 30. Cargo de abastecedor de linha de montagem, no setor “Fábrica de Brinquedos”. Não há descrição das atividades;

3) Editora Pini Ltda (de 06/03/1997 a 15/11/2001): Anotação na CTPS às fls. 30 e 43. PPP de fls. 50-51. Cargos de 1/2 oficial de acabamento, ajudante de impressor e impressor bicolor. Descrição das atividades: “impressão gráfica e ajuste de máquinas para impressão off set, lavagem do maquinário após aplicação das tintas (...)”. A seção de riscos atesta exposição a ruído de 85 a 87 dB(A) e aos químicos tintas e solventes, sem indicação das concentrações;

4) Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014): Anotação na CTPS à fl. 43. PPP de fls. 55-56. Cargo de impressor “off set”. Descrição das atividades: “impressão gráfica e ajuste de máquinas para impressão off set, lavagem do maquinário após aplicação das tintas (...)”. A seção de riscos atesta exposição a ruído de 79,9 dB(A), calor de 21°C e aos químicos naftas (3 ppm), n-hexano (1,2ppm), acetato de etila (2,3ppm), etanol (4,6 ppm) e xileno (0,4 ppm).

Na via administrativa, a especialidade foi afastada nos seguintes termos (fl. 95):

“Nível de pressão sonora informado sem respaldo na legislação para o período – Decreto 3048/99 (...) simples referências a tintas e solventes não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial (...) utilização de EPI e EPC (...).

Por sua vez, a peça contestatória destaca a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente, utilização de metodologia equivocada para averiguação dos níveis de pressão sonora, necessidade de apresentação de laudo pericial e utilização de EPI eficaz (fls. 115-134).

Pois bem, no tocante aos períodos controvertidos 1 e 2, de labor junto a Indústria e Comércio Pizzoli (de 01/06/1987 a 10/02/1989), Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 04/04/1989 a 03/04/1991), não houve apresentação de documentos ambientais, apenas anotação na carteira de trabalho.

Assim sendo, a pretensão inicial somente pode lograr êxito com o enquadramento em categoria profissional com presunção de especialidade, possível até 28/04/1995.

No caso do vínculo 1, tal subsunção não é possível, eis que a CTPS do autor destaca o exercício do cargo de AJUDANTE, nomenclatura excessivamente genérica, incapaz de propiciar a este juízo a conclusão de efetiva prestação de serviço no setor produtivo da empregadora, ao lado das matrizes de produção emissoras de ruído elevado ou outros agentes deletérios.

Em seu turno, no vínculo controvertido 2, com prestação de serviços em prol de Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 04/04/1989 a 03/04/1991), houve indicação apenas do desempenho da função de abastecedor de linha de montagem, em “Fábrica de Brinquedos”.

Contudo, o contexto fático é similar ao do período anterior. Não há documento ambiental descrevendo as reais condições de trabalho do autor e o cargo descrito na CTPS não possibilita enquadramento em categoria profissional do Decreto nº 53.831/64, códigos 2.5.2 ou 2.5.3, não havendo elementos que autorizem a conclusão de se tratar de indústria metalúrgica nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Avançando, no tocante ao período controvertido 3, de trabalho em benefício de **Editora Pini Ltda (de 06/03/1997 a 15/11/2001)**, foi trazido à luz documento ambiental contemplando exposição a ruído de 85 a 87 dB(A) e aos químicos tintas e solventes.

A princípio, as pressões sonoras descritas fariam jus ao reconhecimento de tempo especial ao menos até 1997.

Contudo, constato defeito formal insuperável na profissiografia de fls. 50-51, pois somente há responsável pelas medições ambientais no período de “2001 a ATUAL”, vide campo 16.1. Assim sendo, não há engenheiro ou médico do trabalho atestando a existência de tal agente pernicioso no ambiente de trabalho desde 02/05/1991. O INSS fez expressa menção a tal fato na contestação.

Além disso, conforme descrito na justificativa administrativa de afastamento da contagem diferenciada de tempo contributivo, a mera menção a exposição a “tintas e solventes” não propicia a admissão da especialidade, posto que tais nomenclaturas são genéricas e desacompanhadas das respectivas concentrações, para fins de verificação de respeito aos limites quantitativos da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica.

Nessa toada, considerando o defeito formal do PPP e a menção genérica a agentes químicos, sem indicação do real nome das substâncias nocivas ou das respectivas concentrações, forçoso o afastamento do tempo especial durante o labor junto a **Editora Pini Ltda (de 02/05/1991 a 15/11/2001)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, quanto ao vínculo controvertido 4, de vínculo laboral junto a **Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014)**, também foi produzida prova documental com as condições ambientais (PPP).

O nível de ruído – 79,9 dB(A) – respeitou os limites de tolerância de 90 e 85 dB(A). Por sua vez, quanto ao calor de 21°C, este se encontra abaixo da tolerância legal dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

No tocante aos agentes químicos, a regra é de análise segundo critério quantitativo, isto é, observando-se as concentrações indicadas comparando-as aos limites consubstanciados na NR nº 15, anexo XI, do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizada na ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Todavia, o caso concreto apresenta respaldo para utilização de critério meramente qualitativo pela exposição a agentes com natureza reconhecida cancerígena, presentes na lista LINACH.

Xileno (ou dimetil-benzeno) é hidrocarboneto e está elencado no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999 como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”.

De igual sorte, o benzeno **consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**, na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, **xileno e benzeno**. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, **configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho** (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dado contato com as tintas no cargo de impressor off set.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho como auxiliar galvanizador e operador impressor, junto a **Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014)**, enquadrando-os aos itens 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, “**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**”, com previsão do benzeno/xileno (dimetil-benzeno) na LINACH como cancerígeno.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles já admitidos na via administrativa, de 02/05/1991 a 05/03/1997, o autor contava, na data da DER: 30/08/2016, com **35 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Arco Flex	23/05/1983	05/12/1983	-	6	13	1,00	-	-	-
2) Pizzoli Ltda	01/06/1987	10/02/1989	1	8	10	1,00	-	-	-
3) Brinquedos Estrela S/A	04/04/1989	03/04/1991	2	-	-	1,00	-	-	-
4) Editora Pini	02/05/1991	24/07/1991	-	2	23	1,40	-	1	3
5) Editora Pini	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) Editora Pini	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) Editora Pini	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-

8) Editora Pini		29/11/1999	15/11/2001	1	11	17	1,00	-	-	-
9) Otto Baumgart S/A		19/11/2001	17/11/2014	12	11	29	1,40	5	2	11
Contagem Simples				27	9	6		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		7	6	12
TOTAL GERAL								35	3	18
Totais por classificação										
- Total comum								8	11	3
- Total especial 25								18	10	3

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020 (...).

No caso concreto, na data da DER: 30/08/2016, a parte autora contava com 48 anos, 1 mês e 11 dias de idade e tempo contributivo total de 35 anos, 3 meses e 18 dias, alcançando a soma de 83 pontos, **insuficientes** para o afastamento do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período de labor junto a e Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 30/08/2016**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.818.621-9; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **30/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor não possui vínculo formal ativo no CNIS, em meio à pandemia de COVID-19. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implemente a aposentadora por tempo de contribuição NB: 177.818.621-9, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **DIRCEU LIMA QUINTINO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período de labor junto a e Otto Baumgart S/A (de 19/11/2001 a 17/11/2014); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 03 meses e 18 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 30/08/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.818.621-9; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-49.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE MARTINS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca das informações acostadas pela CEAB/DJ no ID 39821922).

Considerando a notícia do óbito da parte exequente, em 08/07/2015, a ausência de habilitação de dependentes para a percepção de pensão por morte, fato que motivou a não revisão da RMI pelo INSS, e a imposição de sucumbência recíproca, manifeste-se o advogado da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, habilitando eventuais sucessores da autora falecida, em sendo o caso, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, acostando ao feito a certidão de óbito, os respectivos documentos pessoais e, **necessariamente**, certidão de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES LEAL - SP337540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento de alguns períodos laborados estão baseados em reclamatórias trabalhistas adstritas às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Assim, faz-se necessária a audiência para oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou cópia dos **dos processos trabalhistas n.º 1000922-18.2018.5.02.0291 (empresa Indústria de Calçados Severa LTDA), n.º 1001329-17.2018.5.02.0067 (IRTA – Indústria Eletromecânica S/A) e n.º 1001642-58.2018.5.02.0202 (Dormakaba - Brasil Soluções de Acesso LTDA).**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a **parte autora apresente o rol com no mínimo 03 (três) testemunhas para cada fato.**

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004696-47.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca das informações acostadas pela CEAB/DJ no ID 39408861.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, optando pelo benefício previdenciário que entenda mais vantajoso.

Em seguida, em caso de opção pelo benefício judicial, notifique-se a CEAB/DJ, para sua implantação e, em seguida, venhamos autos conclusos para delimitação dos parâmetros para liquidação da condenação.

Em caso de opção pelo benefício administrativo, requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, em 22/05/2015, e ao pagamento das parcelas atrasadas, a contar da DER, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Houve o trânsito em julgado.

Antes, porém, em **11/04/2017** houve o óbito da parte autora originária, seguida da habilitação da parte exequente, dependente habilitada à pensão por morte NB 172.352.226-8.

Com o retorno dos autos à instância de origem, a parte exequente comunicou ao Juízo sua pretensão de **manutenção do benefício de pensão por morte implantado administrativamente em 11/04/2017** (NB 172.352.226-8), como decorrência da aposentadoria hipotética a que teria direito o segurado na data do óbito, **mas sem prejuízo da execução das diferenças devidas desde a DIB/DER do benefício judicial (22/05/2015)**.

É fato que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, consoante a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Entretanto, o óbito do segurado não altera a conclusão a respeito da existência ou não do direito de execução de parcelas pretéritas de benefício concedido judicialmente até a implantação do benefício administrativo pelo qual se fez a opção, tema pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Registro haver determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O caso dos autos se enquadra na referida hipótese.

Diante do exposto, **comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.**

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO (tema 1018, STJ).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE MACEDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DE BPC DA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA DEFERIDA.

CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA, representado por sua genitora **Elza Soares Jaquinta**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 702.030.817-2) em 19/05/2015, por ser portador de retardo mental, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão de ter sido apurada renda *per capita* superior ao limite legalmente previsto, ou seja, ¼ do salário mínimo (ID 10835536).

Aduziu, também, que reside com sua genitora, beneficiária de prestação continuada, de onde provém a renda familiar. Informou que seu genitor contribui com R\$157,00 (cento e cinquenta e sete reais) por mês.

Juntou procuração e documentos (ID 10835511).

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 19236451).

O INSS apresentou contestação (ID 20111743), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica (ID 26500160), as partes se manifestaram (ID 27482945 e ID 27380215).

Apresentado o laudo socioeconômico (ID 39673387), instadas a se manifestarem (ID 39739372), as partes deixaram transcorrer o prazo, sem terem se pronunciado.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **19/05/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/09/2018**, conclui-se que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

No tocante à condição de deficiência do autor, de acordo com a perícia médica realizada em 19/11/2019 pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu-se que o autor é portador de sequelas de TCE, em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 1999, em que sofreu traumatismo cranioencefálico, o que o incapacita, de modo total e permanente, nos seguintes termos:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. O autor é portador de sequelas de TCE. Em 1999 o autor foi vítima de acidente automobilístico em que sofreu traumatismo cranioencefálico. Não foi submetido a neurocirurgia para drenagem de hemorragia intracraniana. Evoluiu com crises convulsivas do tipo Grande Mal (generalizadas) e perdas cognitivas. Segundo a genitora não retornou mais ao mercado de trabalho, mas foi registrado na empresa de uma prima para recolher contribuição. O autor é portador de um quadro de transtorno mental orgânico com deficiência cognitiva e períodos de alterações de comportamento e sintomatologia psicótica. Por se tratar de quadro decorrente de lesão ou disfunção cerebral trata-se de patologia irreversível. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Este grupo inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/01/2007 quando passou a fazer acompanhamento psiquiátrico por F 06.” (grifos meus)

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Nos termos aferidos na perícia socioeconômica realizada em 28/09/2020, o autor, com 51 anos de idade, reside em imóvel de propriedade de seu irmão, que reside em Minas Gerais, com sua genitora, a Sra. Elza Soares Jaquinta. Apenas o autor e sua genitora residem no imóvel e a renda da família provém de benefício de prestação continuada a ela concedido, no valor de R\$1.045,00.

O genitor do autor contribui, mensalmente, com o valor de R\$170,00 (cento e setenta reais).

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei n.º 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Além disso, no presente caso, deve-se observar que o benefício assistencial concedido à genitora da autora deve ser excluído da composição de renda familiar, nos termos do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Por conseguinte, resta configurada a condição de hipossuficiência. A corroborar, cito o seguinte precedente :

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PRESENTE FEITO. I - O benefício assistencial recebido por deficiente, bem como o assistencial e o previdenciário de até um salário-mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (RE 580963/PR). II - Não há como afastar a situação de hipossuficiência do impetrante e sua família tão-somente em razão de sua irmã também ser titular do amparo social à pessoa portadora de deficiência, já que os respectivos proventos devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar per capita. III - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - É possível inferir que a aplicação da analogia reportada no julgamento do REsp n. 1.355.052/SP, representativo de controvérsia, tem lugar nas hipóteses em que o titular do benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo, apresenta incapacidade total para o trabalho ou conta com 65 anos de idade ou mais. V - O benefício deve ser restabelecido desde a indevida cessação, porém o pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(RemNecCiv 5001841-60.2018.4.03.6121, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Assim, em conformidade com a perícia socioeconômica realizada, bem como o conjunto probatório e as condições do autor, **tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, especialmente porque o autor não possui nenhuma renda, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (19/05/2015).**

Do pedido de indenização por dano moral

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir da DER (19/05/2015); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência**, para determinar ao réu que implante o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 702.030.817-2), no prazo de 20 (vinte) dias.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 702.030.817-2).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação à autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 702.030.817-2

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início **a partir da DER (19/05/2015)**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014173-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014168-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006487-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MARCHESELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA

REVISIONAL. TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. AGENTES QUÍMICOS GENÉRICOS. IMPROCEDÊNCIA.

REINALDO MARCHESELLI, nascido em 26/05/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.354.221-8 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 06/02/2015** (fl. 129[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 39-133).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Empresa Carioca Prod. Químico S/A (de 01/08/1983 a 20/03/1989)**, **Refinadores de Óleos S/A (de 06/06/1989 a 01/12/1989)**, **Joviplast Ind. e Com. de Plásticos (de 18/11/2003 a 07/02/2010)**.

Na via administrativa recursal, houve cômputo de tempo especial de 01/12/1989 a 18/12/1990, de 10/12/1990 a 13/07/1994, de 18/03/1995 a 21/01/2002 e de 04/03/2010 a 02/12/2014. Tais interregnos são, portanto, incontroversos (fl. 407).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

O INSS ofertou contestação (fls. 139-171).

Sobreveio réplica (fls. 173-181).

Ocorreu conversão do julgamento em diligência, com concessão de prazo à parte autora para esclarecimentos acerca de parte dos períodos controvertidos, como quanto à somatória de tempo contributivo considerado no momento da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (fls. 197-198).

Houve complementação da prova documental (fls. 201-237, 239-415).

Em respeito ao princípio do contraditório, abriu-se vista ao INSS (fl. 416).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **06/02/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **04/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, após acolhimento parcial de recurso administrativo, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **37 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo de contribuição total (fl. 407).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Empresa Carioca Prod. Químico S/A (de 01/08/1983 a 20/03/1989), Refinadores de Óleos S/A (de 06/06/1989 a 01/12/1989) e Joviplast Ind. e Com. de Plásticos (de 18/11/2003 a 07/02/2010)**.

Os demais períodos especiais arrolados na peça inaugural já foram admitidos administrativamente, sendo desnecessário novo enfrentamento (fls. 33-34).

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 47-61, 99-108), Formulário Dirben 8030 (fls. 62, 110), LTCAT (fls. 63-64), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 65-66, 71-73, 75-79, 113-114, 119-124, 204-206, 243-248, 327-328, 333-339) e prova emprestada trabalhista (fls. 364-392).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas a partir de 2010 e ao menos um dos documentos ambientais referentes a cada um dos vínculos especiais contempla responsável pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) **Empresa Carioca Prod. Químico S/A (de 01/08/1983 a 20/03/1989)**: Anotação na CTPS à fl. 48. Cargo de mecânico, em estabelecimento “produtos Químicos”. Não há descrição das atividades;

2) **Refinadores de Óleos S/A (de 06/06/1989 a 01/12/1989)**: Anotação na CTPS à fl. 48. Cargo de mecânico de manutenção, em estabelecimento “Ind. Óleos e Derivados”. Não há descrição das atividades;

3) **Joviplast Ind. e Com. de Plásticos (de 18/11/2003 a 07/02/2010)**: Anotação na CTPS às fl. 58. PPP de fls. 75-76. Cargo de mecânico de manutenção, no setor “Manutenção”. Descrição das atividades: “tratamento de água industrial, colocando produtos químicos, projeta instalações hidráulicas, consertos diversos, manutenção preventiva e corretiva (...)”. A seção de riscos atesta exposição a ruído de **87 dB(A)** aos químicos óleo mineral e graxa. O campo 16, responsável pelas medições ambientais, apresenta o nome do engenheiro de segurança do trabalho, mas não às datas em que se responsabiliza. A seção de riscos ambientais também faz expressa menção ao fato da pressão sonora ter sido verificada em perícia realizada no ano de 2015;

A peça contestatória destaca a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente, utilização de metodologia equivocada para averiguação dos níveis de pressão sonora, impossibilidade de enquadramento em categoria profissional (mecânico – fl. 152), necessidade de apresentação de laudo pericial e utilização de EPI eficaz (fls. 139-171).

Períodos controvertidos 1 e 2 - Empresa Carioca Prod. Químico S/A (de 01/08/1983 a 20/03/1989), Refinadores de Óleos S/A (de 06/06/1989 a 01/12/1989)

Com razão a autarquia previdenciária.

De fato, não foram apresentados documentos ambientais contemplando as reais condições de trabalho às quais o autor esteve exposto durante a prestação remunerada de serviços.

A mera informação na CTPS de desempenho do cargo de “mecânico” não é suficiente para propiciar enquadramento em categoria profissional arrolada pelo Decreto 53.831/64. Em outras palavras, o mero fato de ser mecânico não assegura a realização de atividades de fundição, cozimento ou soldagem em indústria metalúrgica, de vidros ou cerâmica, nos termos exigidos pelos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do aludido decreto.

Assim sendo, aliando a inexistência de prova documental acerca das reais condições ambientais ao fato da anotação na CTPS não contemplar profissão enquadrável em categoria profissional, forçoso o afastamento da especialidade junto a **Empresa Carioca Prod. Químico S/A (de 01/08/1983 a 20/03/1989), Refinadores de Óleos S/A (de 06/06/1989 a 01/12/1989)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Período controvertido 3 – Joviplast Ind. e Com. de Plásticos (de 18/11/2003 a 07/02/2010)

Atesou-se a exposição a ruído de 87 dB(A) e aos químicos “óleos e graxas”, sem indicação das respectivas concentrações.

Em primeira análise, a pressão sonora descrita é superior ao patamar limítrofe de 85 dB(A) do Decreto 4.882/03.

Todavia, verifico a presença de defeito formal insuperável na profissiografia em comento.

O item 16 do documento em referência, pertinente ao responsável pelas medições ambientais, foi preenchido somente como o nome do engenheiro de segurança do trabalho André Vinicius dos Santos, sem indicar em quais períodos a responsabilização se deu.

Além disso, a própria seção de riscos ambientais traz informação expressa de que o ruído de 87 dB(A) foi medido em **perícia ambiental realizada apenas em 02/07/2015**, portanto muitos anos após interregno controvertido. Não é possível inferir que os mesmos agentes perniciosos verificados em 2015 existiam desde 2003.

Quanto aos agentes químicos, a mera menção de exposição a óleos e graxas não permite o reconhecimento de tempo especial. A uma, foram utilizados os nomes comerciais dos agentes, não as nomenclaturas das substâncias químicas, como benzeno, cetona, hidrocarbonetos, entre outros. A duas, não houve menção às respectivas concentrações, para fins de análise de respeito ao limite quantitativo em comparação com a NR-15. A três, não estamos diante de químicos cancerígenos elencados na lista LINACH, autorizativo de uso de critério meramente qualitativo.

Isto posto, considerando a ausência de responsável pelas medições ambientais desde o início do período controvertido, bem como ao fato da pressão sonora descrita no PPP ter sido alcançada com a realização de perícia apenas em 02/07/2015, forçoso o afastamento da contagem diferenciada de tempo contributivo durante o labor junto a **Joviplast Ind. e Com. de Plásticos (de 18/11/2003 a 07/02/2010)**, mais uma vez em respeito à carga estática do ônus da prova.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do mesmo diploma legal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-61.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão/revisão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Em análise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício, documento essencial para configurar pretensão resistida da autarquia federal, notadamente não reconhecimento do tempo especial pretendido.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000198-70.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANILA REIS DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO - SP189142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANANILA REIS DOS SANTOS MATOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de Benefício de Prestação Continuada - PBC.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora apurou proveito econômico de **R\$ 13.200,00**.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (R\$ 66.000,00) (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para uma das varas do Juizado Especial Federal da Capital.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000183-04.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNELSON CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDNELSON CAVALCANTE RIBEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora apurou proveito econômico de **R\$ 10.000,00**.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (R\$ 66.000,00) (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para uma das varas do Juizado Especial Federal da Capital.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-16.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO GARGALHONE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão do benefício previdenciário, Pensão por Morte.

Em análise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício, documento essencial para configurar pretensão resistida da autarquia federal.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo**.

Observo, também, que **a parte autora deu à causa valor de R\$ 1.000,00 para “fins de alcançada”**.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinado, a parte autora deverá apresentar valor da causa nos termos do art. 292, inciso III e § 1º, do CPC, sobretudo porque as causas inferiores a 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000002-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. CTPS LEGÍVEL E EM ORDEM CRONOLÓGICA. ADMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO DE 94 DB(A). RECONHECIMENTO. MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. AFASTAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ GERÔNIMO DE SOUSA, nascido em 05/07/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.482.327-4, com recebimento de atrasados desde a **DIB: 01/08/2011** (fl. 363[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 39-876).

Requer a admissão de tempo comum de contribuição junto à empresa **Construtora Passarelli S/A** (de 01/02/1976 a 15/01/1977).

Também vindica o reconhecimento de tempo especial de contribuição durante a prestação de serviços em prol de **Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A – Bunge Fertilizantes** (de 01/09/1978 a 16/03/1990), **São Paulo Alpargatas S/A** (de 23/07/1990 a 01/06/1992), **Viação São José Ltda – Ônibus** (de 29/04/1995 a 14/02/2004) e **Viação Itaim Paulista Ltda – Vip Transportes** (de 16/02/2004 a 01/08/2011).

Por fim, sustenta a necessidade de revisão da RMI do benefício, pela utilização de salários de contribuição distintos da realidade (fls. 28-34).

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial de 12/08/1992 a 28/04/1995 (fl. 363).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 878-881).

O INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 886-897).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 917-923).

Determinou-se a expedição de ofícios às empresas Construtora Passarelli S/A e São Paulo Alpargatas S/A (fl. 939).

A São Paulo Alpargatas S/A juntou ao feito PPP e demais documentos ambientais (fls. 978-1002).

Construtora Passarelli S/A juntou ao feito formulário DSS-8030 (fls. 1015-1017).

O julgamento foi convertido em diligência, com remessa dos autos à contadoria judicial para averiguação do interesse de agir (fls. 1025-1026).

A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 1029-1041).

O autor foi intimado a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.482.327-4 (fl. 1046).

A determinação judicial foi cumprida, com juntada de documentos (fls. 1047-1318).

Foi deferida a prioridade de tramitação (fl. 1319).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 01/08/2011** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/01/2017**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a **09/01/2012**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 363), tendo reconhecido como tempo especial o período laborado na empresa **Viação São José Ltda – Ônibus** no período de **12/08/1992 a 28/04/1995**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

O período no qual se pleiteia tempo comum de contribuição não consta no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum.

Na peça inaugural, o autor requer a admissão de tempo comum de contribuição junto à empresa **Construtora Passarelli S/A (de 01/02/1976 a 15/01/1977)**. Admitido o vínculo, avança e também vindica sua especialidade.

Para embasar tal pretensão, a parte autora trouxe aos autos as carteiras de trabalho (fls. 43-76, 354-359, 1060-1062, 1204-1208) e, após expedição de ofício nesse sentido, formulário DSS-8030 (fls. 1015-1017).

Temos, portanto, robusto contexto apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada no lapso temporal em questão.

Há anotação na CTPS legível, em ordem cronológica e sem rasuras no vínculo laboral junto à pessoa jurídica Construtora Passarelli. Também verifico a presença de elementos acessórios de credibilidade do registro, como carimbo da empresa, discriminação da remuneração, cargo de “trabalhador braçal” e especialidade do estabelecimento.

Em tese, tal anotação já seria suficiente para o cômputo do interregno, diante da presunção relativa de veracidade cristalizada na Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

A parte foi além, obteve junto ao empregador o formulário DSS-8030, com indicação expressa da prestação de serviços de 01/02/1976 a 15/01/1977, local do labor (Fazenda São José), e descrição das atividades profissionais: “trabalhos necessários na fazenda, limpeza, manutenção e organização, replantio e corte de vegetação (fls. 1015-1017).

Não há que se falar em especialidade do período, haja vista apenas ter sido elencada exposição ao agente físico ruído, sem indicação de intensidade. Mesmo se assim fosse feito, as tarefas do autor não permitiriam conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente. De igual sorte, inviável o enquadramento em categoria profissional, haja vista inexistir perfeita subsunção das funções ao código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Isto posto, considerando as anotações legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras da CTPS, complementadas pelo teor do formulário DSS-8030, reconheço o tempo COMUM de contribuição junto à **Construtora Passarelli S/A (de 01/02/1976 a 15/01/1977)**.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **cofrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cofrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cofrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COFRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cofrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990)**, **São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992)**, **Viação São José Ltda – Ônibus (de 29/04/1995 a 14/02/2004)** e **Viação Itaim Paulista Ltda – Vip Transportes (de 16/02/2004 a 01/08/2011)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 43-76, 354-359, 1060-1062, 1204-1208), declarações das empregadoras (fls. 111-112, 178-183, 982), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 138-139, 163-164, 168-172, 207-208, 255-256, 261-262, 288-290, 980-981), LTCAT (fls. 263-265, 984-985) e documentos diversos acerca da vibração de corpo inteiro - VCI (fls. 378-606).

As profissiografias constaram no processo administrativo e contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2006, 2008, 2009 e 2017, além de indicarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais. A exceção fica por conta do PPP de fls. 171-172, no qual não há médico ou engenheiro do trabalho responsável.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e provas carreadas:

1) Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990): Anotação na carteira de trabalho às fls. 45 e 355. PPP de fls. 288-290, com indicação do responsável pelas medições ambientais. Cargos de servente, transportador de maçarocas, e maquinista de fiadeira, no setor “FIAÇÃO”. Descrição das atividades: “transportava maçarocas de fiação, alimentação de máquinas, limpeza, inspeção, emenda de fios rompidos (...)”. A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, na intensidade de **90 dB(A)**;

2) São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992): Anotação na carteira de trabalho à fl. 46. PPP de fls. 980-981. Cargos de ajudante de produção e operador de filatórios no setor “FIAÇÃO”. Descrição das atividades: “posicionar maçarocas nos 404 mancais de cada máquina “filatório”, puxar o pavio, emendar o fio das espulas (...)”. A seção de riscos ambientais arrola somente o agente ruído, na intensidade de **94 dB(A)**;

3) Viação São José Ltda – Ônibus (de 29/04/1995 a 14/02/2004): Anotação na carteira de trabalho à fl. 67. PPP de fl. 163-164. Cargo de cobrador no setor “TRÁFEGO”. Descrição das atividades: “receber passes ou dinheiro de passageiros, realizar troco (...)”. A seção de riscos ambientais arrola os agentes ruído, na intensidade de **81 dB(A)**, e calor, na monta de **22,18 IBUTG**;

4) Viação Itaim Paulista Ltda – Vip Transportes (de 16/02/2004 a 01/08/2011): Anotação na carteira de trabalho à fl. 67. PPP de fls. 261-262. Cargo de cobrador no setor “TRÁFEGO”. Descrição das atividades: “receber passes ou dinheiro de passageiros, realizar troco (...)”. A seção de riscos ambientais arrola somente o agente ruído, na intensidade de **81 dB(A)**.

Na peça contestatória, o INSS defende a postura administrativa aduzindo, em síntese, a necessidade e efetiva prova de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes nocivos elencados na legislação previdenciária para fins de contagem de tempo especial de contribuição, respeito ao limite quantitativo de calor e necessidade de apresentação de laudo pericial (fls. 886-897).

Períodos controvertidos 1 e 2 - Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990), São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992)

Certificou-se documentalmente a exposição ao agente deletério ruído, na intensidade de **90 a 94 dB(A)**. Tais medições extrapolam o patamar legal do Decreto 53.831/64, de 80 dB(A). Os índices encontram correlação fática com as atividades desempenhadas pelo autor nas indústrias têxteis, com indubitável proximidade das matrizes de produção emissoras de ruído constante, motivo pelo qual concluo pela exposição habitual, permanente e não intermitente.

Ambas as profissiografias contemplam médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas medições ambientais.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Isto posto, considerando a comprovação documental do exercício de atividade laboral em indústria têxtil, em evidente proximidade do maquinário emissor de ruído superior ao legalmente admitido, reconheço o tempo especial de labor junto à **Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990)**, **São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, código 1.1.6, “RUÍDO”.

Períodos controvertidos 3 e 4 - Viação São José Ltda – Ônibus (de 29/04/1995 a 14/02/2004) e Viação Itaim Paulista Ltda – Vip Transportes (de 16/02/2004 a 01/08/2011)

Estamos diante de lapso temporal posterior a 28/04/1995. Para que a pretensão inicial logre êxito, há necessidade de efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados na legislação previdenciária. Inviável o mero enquadramento à categoria profissional de motoristas do Decreto 53.831/64, do código 2.4.4.

A medição de calor apresentada, de **22,18 IBUTG**, respeitou os patamares limítrofes de tolerância de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Quanto ao ruído, de **81 dB(A)**, a pressão sonora somente ultrapassou o limite legal até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997. A partir de tal data, passou a vigorar a tolerância de 90 dB(A). Em outras palavras, de 29/04/1995 a 05/03/1997 o limite de 80 dB(A) foi superado.

Entretanto, mesmo no tocante a tal interregno, verifico a presença de defeito formal no PPP que impede o reconhecimento judicial da especialidade. A profiislografia de fls. 163-164 contempla responsável pelas medições ambientais somente a partir do ano de 2003, vide item 16 do documento.

Dessa forma, inexistente prova documental embasando as pressões sonoras destacadas, não sendo possível presumir que eram equivalentes que em 1995 o ruído era equivalente àquele verificado em 2003.

Avançando, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas nas quais os laudos técnicos foram confeccionados, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O ponto central da demanda reside na admissão ou não de tempo especial por vibração de corpo inteiro – VCI, não mencionado nas profiislografias.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de cobrador, desempenhando suas tarefas dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vindica, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a “**vibração de corpo inteiro**” – **VCI**, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora não mencionam qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Esse é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos julgados mais recentes localizados em pesquisa jurisprudencial, inclusive de **outubro de 2020**:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. COBRADOR. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. LAUDO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (...) 3. No presente caso, pretende a apelante a reforma da sentença em relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período compreendido entre 24/04/1998 a 15/03/2013, por exposição ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro - VCI", enquanto exercida a função de motorista e cobrador de ônibus na empresa "Viação Gato Preto". 4. Nos períodos postulados, a parte autora não logrou comprovar a sujeição a quaisquer agentes agressivos superiores aos limites previstos pela legislação que pudessem enquadrar as atividades exercidas como especiais. 5. Ressalte-se que foram juntados laudos periciais, afirmando que, na atividade de cobrador/motorista, existe a vibração de corpo inteiro, o que, segundo a parte autora, seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, ainda que tenha sido realizada a perícia, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário. 6. **Assim, de acordo com o entendimento adotado por esta Relatora, a vibração de corpo inteiro não é causa absoluta para considerar-se a atividade especial, eis que inexistente previsão da condição, por si, na legislação que rege a matéria, Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, de modo que os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.** 7. Recurso desprovido. (ApCiv 0002661-11.2016.4.03.6130 Relatora: Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020). (Grifo Nosso).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – (Grifo nosso).

Temos, portanto, respaldo jurisprudencial para afastamento da especialidade fundada tão somente em exposição a vibração de corpo inteiro durante a execução das funções de motorista e cobrador. Desnecessária a consideração da prova emprestada ou realização de novo exame pericial se o entendimento deste juízo de é afastamento da referida tese jurídica.

Ademais, não há informação nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, considerando a prova documental de exposição somente ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores às admitidas pela legislação ou sem responsável pelas medições ambientais, bem como a posição firmada pelo E. TRF da 3ª Região de afastamento da tese da VCI para motoristas e cobradores, forçoso o afastamento da especialidade pleiteada nos vínculos laborais junto a **Viação São José Ltda – Ônibus (de 29/04/1995 a 14/02/2004)** e **Viação Itaim Paulista Ltda – Vip Transportes (de 16/02/2004 a 01/08/2011)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Da RMI

A parte autora sustenta a necessidade de revisão da RMI do benefício (fls. 28-34).

Sobre a questão, a autarquia previdenciária pontua que o momento adequado para discussão do novo valor de RMI do benefício seria a fase de execução (fl. 1045).

Comrazão o INSS.

Os documentos pertinentes ao cálculo da nova renda mensal inicial do benefício em gozo já constam nos autos. Além disso, já seria necessário novo cálculo em virtude dos períodos especiais judicialmente admitidos, bem como novo período contributivo total, superior a 39 anos.

Assim sendo, a discussão será travada na fase executiva, com apresentação da conta de liquidação e eventual impugnação por conta do INSS.

Da repercussão financeira

Os documentos de fls. 978-1002 e 1015-1017, basilares ao reconhecimento dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo.

Assim sendo, somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da ciência do INSS de sua juntada, materializada em **12/01/2018** (fl. 1020).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àquele de especialidade já admitida na via administrativa, **de 12/08/1992 a 28/04/1995**, o autor contava, na data da **DER: 01/08/2011**, com **39 anos e 09 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Construtora Passarelli	01/02/1976	15/01/1977	-	11	15	1,00	-	-	-
2) FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S A	01/09/1978	16/03/1990	11	6	16	1,40	4	7	12
3) ALPARGATAS S.A.	23/07/1990	24/07/1991	1	-	2	1,40	-	4	24
4) ALPARGATAS S.A.	25/07/1991	01/06/1992	-	10	7	1,40	-	4	2
5) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	12/08/1992	28/04/1995	2	8	17	1,40	1	1	-
6) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
7) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	29/11/1999	14/02/2004	4	2	16	1,00	-	-	-
9) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	16/02/2004	01/08/2011	7	5	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	3	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	5	8
TOTAL GERAL							39	9	7
Totais por classificação									
- Total comum							17	2	17
- Total especial 25							16	1	12

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o período comum de contribuição junto à Construtora Passarelli S/A (de 01/02/1976 a 15/01/1977); **b)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto à Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990) e São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992); **c)** reconhecer **39 anos e 09 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: **01/08/2011**; **d)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.482.327-4; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **12/01/2018**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **12/01/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor se encontra em gozo de benefício previdenciário e possui vínculo laboral ativo, de acordo com informações do CNIS. Nesse contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça do autor.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição - revisão

Segurado: **JOSÉ GERÔNIMO DE SOUSA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o período comum de contribuição junto à Construtora Passarelli S/A (de 01/02/1976 a 15/01/1977); b) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto à Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (de 01/09/1978 a 16/03/1990) e São Paulo Alpargatas S/A (de 23/07/1990 a 01/06/1992); c) reconhecer 39 anos e 09 meses e 07 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 01/08/2011; d) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.482.327-4; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 12/01/2018.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 946/1463

SENTENÇA

REPETIÇÃO DE FEITO JÁ AJUIZADO. PROCESSO Nº 0003940-38.2014.403.6183. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIA IZABEL DE SOUZA, nascido em 03/07/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.288.439-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 08/01/2011** (fl. 72[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-308).

De acordo com informações constantes no CNIS, a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB: 187.036.216-8, DIB: 17/04/2020 (fl. 665).

O caso concreto apresenta peculiaridade da autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando a admissão de períodos especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.288.439-0, com recebimento de atrasados desde a DER: 08/01/2011, no processo nº 0003940-38.2014.403.6183.

Na via recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a demanda procedente em parte, sem a concessão de benefício. Houve trânsito em julgado (fls. 76-174).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 325).

O INSS ofertou contestação, com ênfase no pressuposto processual negativo da coisa julgada material (fls. 326-327).

Em sede de réplica, a parte autora buscou afastar o instituto em questão aduzindo se tratar de benefício de prestação continuada e ter formulado pedido de indenização por danos morais (fls. 359-361).

Foi dada derradeira vista ao INSS (fl. 667).

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A própria parte autora trouxe ao feito cópias extraídas do processo judicial nº 0003940-38.2014.403.6183, cujo trâmite se deu justamente na Justiça Federal de São Paulo. Houve julgamento de parcial procedência, sem a concessão de benefício.

Tanto no aludido feito quanto a presente demanda, discute-se o reconhecimento de períodos especiais de contribuição, culminando nos pedidos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.288.439-0 e recebimento de atrasados desde a DER: 08/01/2011.

Para que não restem dúvidas acerca do objeto do processo nº 0003940-38.2014.403.6183, seguem trechos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136-139):

“(...) a r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar especiais os períodos alegados e determinar a concessão do benefício vindicado desde a data do requerimento administrativo (DER: 08/01/2011) (...)”

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial para: (i) delimitar o enquadramento da atividade especial aos períodos de 26/8/1991 a 5/3/1997 e de 3/5/2010 a 8/1/2011; (ii) julgar improcedente o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação desta decisão. Em decorrência, cassa expressamente a tutela jurídica antecipada (...)”.

Diante de tais fatos, forçosa a conclusão e que as causas em apreço possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. Já ocorreu enfrentamento da especialidade dos períodos de labor até a data do requerimento administrativo.

A tentativa da autora de afastar o pressuposto processual negativo em questão por ter formulado pedido de indenização por danos morais não é capaz de elidir o manto protetivo de segurança jurídica da coisa julgada. O indeferimento do benefício foi mantido.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIRA GROSS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CESSAÇÃO DO LOAS. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

ALMIRA GROSS, nascida em 06/05/29, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do seu ex-cônjuge, Sr. **Geraldo Gunther Gross**, ocorrido em **31/03/2017**. Requereu também a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 5313138).

O pedido administrativo de pensão por morte realizado em **10/04/2017** (NB 21/300.624.105-5) foi indeferido pelo fato da parte autora estar em gozo de benefício assistencial (NB 88/131.925.960-7) desde 17/11/2003, quando a autora informou estar separada de fato do segurado falecido.

Alega que, apesar de separados de fato, Geraldo Gunther Gross pagava espontaneamente pensão alimentícia à autora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 6226653).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 7177116) alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito pela falta de qualidade de dependente da autora.

Parte autora apresentou réplica (Id 7509188).

Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas, um informante (Id 14237025) e concedido prazo de 45 dias para parte autora complementar a prova documental.

Juntados documentos (Id 15462952), o INSS foi intimado e juntou extrato do CNIS (Id 34042594).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **10/04/2017** (DER) e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em **29/03/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão constante no Id 21582677 atesta o óbito do Sr. Geral Gunther Gross, ocorrido em 31/03/2017.

A condição de segurado do instituidor do benefício resta incontroversa, pois quando do óbito o Sr. Geraldo Gunther Gross recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.306.746-1, com DIB em 08/08/1997.

Embora o processo de separação judicial (autos nº 2827/79 – Id 5313183-93) tenha sido extinto sem julgamento do mérito pela 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital, a parte autora afirmou que estava separação de fato do ex-cônjuge desde 1979.

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de ex-cônjuge beneficiária de alimentos.

São dependentes por presunção legal o cônjuge e filho menor de 21 anos ou deficiente, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A lei, no entanto, previu também a proteção social para o ex-cônjuge que, após a separação judicial ou de fato, seja beneficiário de pensão de alimentos, garantindo-lhe a mesma presunção legal de dependência das pessoas listadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, dispõe o art. 76 da Lei de Benefícios:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Como prova do recebimento da pensão de alimentos, a parte autora juntou:

- a. **Sentença proferida na Ação de Alimentos, Processo nº 1418/81 da 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital, na qual restou fixada pensão alimentícia no valor mensal de Cr 16.500,00, com primeiro pagamento a partir de 30/09/1981 (fls. 66-67 do Id 15462973);**
- b. **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF de Geraldo Gunther Gross, acompanhada de recebo de entrega, para os anos de 2001 a 2016 (Id's 15462969 e 15462973);**
- c. **Depósitos regulares na conta da parte autora, no valor de médio de R\$ 1.000,00, até o ano de falecimento do segurado (Id 15462975).**
- d. **Comprovante de pagamento de IPTU relativo ao imóvel situado na rua Eduardo Silva Magalhães, endereço da parte autora, efetuado pela conta bancária do Sr. Geraldo Gunther Gross até o ano de seu falecimento (Id 33-44 do Id 15462975);**
- e. **Boletos do convênio de saúde em nome da parte autora acompanhados de comprovante de pagamento relativos à conta bancária do Sr. Geraldo Gunther Gross, de 2016 a 2017 (fls. 46-76 do Id 1543251).**

Para complementar a prova documental acima descrita, foram ouvidas três testemunhas e filha da autora.

A filha da autora **Karen Gross**, ouvida como informante, disse que o pai pagava a pensão alimentícia por desconto na folha de salário. No entanto, após aposentar-se, ele passou a fazer depósitos mensais na conta da genitora e declarava os valores em Imposto de Renda. Além dos depósitos, o pai também pagava IPTU da casa onde a genitora morava e, nos últimos anos, passou a pagar o plano de saúde dela. Acrescentou que está sem trabalho atualmente. É corretora financeira. Ajuda a mãe desde 2012, pagando 1/3 do salário de uma cuidadora. A irmã também ajuda. A renda do LOAS ajuda a pagar medicação e outras despesas rotineiras. Não sabia do recebimento desse benefício, pois na época não morava com a genitora.

A testemunha **Roberto Bogo** afirmou que trabalhava na USP, na ECA, e conhecia o Sr. Geraldo porque ele frequentava o local. Sr. Geraldo fazia manutenção na parte técnica do rádio, manutenção em transmissor e antenas. Após aposentar-se, continuou trabalhando na área de forma autônoma. Afirmou que o Sr. Geraldo não teve outro relacionamento depois da Sra. Almira. Tem conhecimento de que ele pagava contas da Sra. Almira, como telefone e IPTU, sendo que reclamava bastante de pagar esse imposto. Sr. Geraldo faleceu de complicações decorrentes do tratamento para o câncer. Ele morava na Vila Medeiros e a Sra. Almira morava no Parque Continental. Pelo que sabe Sra. Almira nunca trabalhou.

A testemunha **Vania Pellegrini** disse que conhece Sra. Almira desde 1979. Não conheceu o Sr. Geraldo porque na época ela já era separada dele. Narrou que ficaram amigas "*de rezarem*" juntas, porque o "*marido dela tinha ido embora e ela queria que ele voltasse*". Tem conhecimento de que a Sra. Almira vivia de pensão, não trabalhava e a casa onde ela morava era do Sr. Geraldo. Não sabe dizer o valor da pensão, mas que a Sra. Almira vivia apenas desse rendimento pois nunca trabalhou. Em 1992, mudou-se do local para Moema e manteve contato com Sra. Almira apenas por telefone. Não soube dizer o trabalho das filhas da parte autora.

A testemunha **Vera Campos de Oliveira Valenzus** disse que conhece a Sra. Almira há 25 anos. Trabalhou com a filha da autora, Karen. Conheceu o Sr. Geraldo apenas no último ano de vida. Tem conhecimento de que Sra. Almira era sustentada pelo Sr. Geraldo, porque por um tempo nem a filha Karen morava com ela e seu sustento era provido pelo ex-marido. Karen saiu de casa e ficou vários anos sem morar com a genitora. Ela voltou há dez anos para cuidar da mãe. A segunda filha da Sra. Almira, Sandra, é casada e não reside com a genitora, nem lhe garante o sustento. No último ano de vida dele, o Sr. Geraldo voltou a morar com a Sra. Almira porque precisa de cuidados físicos e, nessa época, a Karen já tinha voltado a morar com a genitora. Afirmou que a Karen era secretária em uma empresa de produtos químicos. Karen saiu desse emprego, passou pelo Carrefour e depois acabou como corretora de imóveis, como forma de auferir algum rendimento, mas que ela não tem renda fixa. Karen nunca teve destaque profissional suficiente para suprir sustento da genitora. Na época em que trabalhavam juntas, o posto da Karen era inferior ao dela, porque a testemunha era secretária bilíngue da presidência da empresa, função que a Karen nunca ocupou.

Os documentos juntados aos autos são robustos e comprovam o pagamento contínuo de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge, desde a separação e até o último ano de vida do segurado, em 2017. **Na declaração de IRPF (Id's 15462969 e 15462973) consta informação de que Sra. Almira era sua dependente e aponta o pagamento anual realizado pelo segurado em benefício da parte autora nos seguintes valores: R\$ 10.450,00 (2001), 11.350,00 (2002), 12.000,00 (2003), 10.540,00 (2004), 8.800,00 (2005), 9.550,00 (2006), 96.000,00 (2007), 10.400,00 (2008), 12.800,00 (2009), 12.078,27 (2010), 12.044,30 (2011), 9.840,00 (2012), 12.103,00 (2013), 13.000,00 (2014), 12.500,00 (2015) e 8.000,00 (2016).**

Consta ainda nos autos pagamento do IPTU pela conta corrente do falecido, referente ao imóvel onde reside a autora, situado na Rua Eduardo Silva Magalhães (Id 15462975), além de diversos depósitos na conta bancária da autora, todos condizentes com os valores informados no Imposto de Renda do segurado falecido.

As testemunhas corroboraram a prova documental e acrescentaram que as filhas, embora possam ajudar no pagamento de uma cuidadora para genitora, idosa com 91 anos, não eram responsáveis pelo sustento da mãe. Ademais, a filha que com ela reside não tem emprego fixo.

O conjunto probatório, portanto, é robusto e autoriza a conclusão do pagamento de pensão alimentícia do ex-cônjuge em benefício da parte autora e, por consequência, da sua dependência econômica em face do segurado instituidor.

Nesse contexto, não resta dúvida de seu direito ao benefício da Pensão por Morte, na qualidade de dependente, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91.

Da data de início do benefício

A data de início do benefício depende do intervalo de tempo decorrido entre o óbito e a data do requerimento administrativo. Nos termos da redação do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito, o benefício deveria ser requerido em 90 dias, conforme destaque:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

Tendo em vista requerimento administrativo realizado em **10/04/2017** e o óbito ocorrido em **31/03/2017**, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito.

Não há prazo para duração do benefício, devendo permanecer de forma vitalícia, tendo em vista idade superior a 44 anos da ex-cônjuge, nos termos do art. 77, §2º, da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido não pode ser cumulado com o benefício de prestação continuada, tendo em vista vedação estabelecida no art. 20, §4º, da Lei 8.742/93.

Considerando o recebimento atual do NB 88/131.925.9607, a concessão da Pensão por Morte implica na cessação do benefício mencionado.

Além disso, restou apurada concessão do Loas em afronta às regras do art. 20 da Lei 8742/93, pois a autora tinha meios para prover a própria subsistência, tendo em vista o recebimento mensal da pensão de alimentos, além de outras ajudas conferidas pelo ex-cônjuge e a residência em casa própria. Destaco a norma de regência:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Neste caso, o art. 115 da Lei 8.213/91 autoriza o desconto de valores recebidos indevidamente no atual benefício ora concedido, conforme destaque:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento.

Entendo que o reconhecimento da fruição de pensão de alimentos na qualidade de ex-cônjuge garante à parte autora a sua condição de dependente do segurado instituidor do benefício e, portanto, o direito à pensão por morte. Porém, também lhe acarreta ônus de suportar a devolução do benefício assistencial recebido indevidamente (NB 88/131.925.960-7), pois comprovada a existência de meios para prover seu sustento, ela não poderia ser beneficiária da prestação continuada.

Sendo assim, dos atrasados apurados em liquidação de sentença devem ser descontados os valores recebidos administrativamente a título do NB 88/131.925.9607, desde a DIB (17/11/2003) e, apurado a existência de eventual saldo ainda a receber pelo INSS a título de restituição, os valores devem ser descontados na renda mensal da atual da pensão por morte no percentual máximo de 30%.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de pensão por morte (21/300.624.105-5) para a parte autora a partir da data do óbito, em 31/03/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde 31/03/2017, descontados valores recebidos a título do NB 88/131.925.960-7, desde a DIB (17/11/2003); c) autorizar o desconto na renda mensal inicial da Pensão por Morte até o percentual de 30% até pagamento integral do débito com a Previdência Social, relativo ao recebido indevido do NB 88/131.925.960-7.**

Ressalto que a concessão da pensão por morte implica imediata cessação do benefício assistencial (NB 88/131.925.960-7).

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC, até a data de hoje (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Considerando a probabilidade do direito e cuidando-se de prestação alimentícia, tendo em vista perigo da demora, concedo a tutela de urgência para implantação da Pensão por Morte, nos termos do art. 300 do CPC.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício NB 21/300.624.105-5 no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, devendo no mesmo prazo cessar o NB 88/131.925.960-7.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 31/03/2017

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Provimento a) conceder o benefício de pensão por morte (21/300.624.105-5) para a parte autora a partir da data do óbito, em 31/03/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde 31/03/2017, descontados valores recebidos a título do NB 88/131.925.960-7, desde a DIB (17/11/2003); c) autorizar o desconto na renda mensal inicial da Pensão por Morte até o percentual de 30% até pagamento integral do débito com a Previdência Social, relativo ao recebido indevido do NB 88/131.925.960-7. TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009850-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012155-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA SANTANA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS SEM RASURAS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. ADMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO ATÉ 28/04/1995. RUÍDO DE 75 DB(A) E QUÍMICOS GENÉRICOS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ORLANDO SOUZA SANTOS, nascido em 08/07/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.865.454-3, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/05/2018** (fl. 116[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 22-68 e 77-133).

Alega a existência de períodos comuns de contribuição desconsiderados na via administrativa, durante o trabalho junto à **Fazenda Boa Vista – Alcides B. Afonso (de 10/08/1981 a 05/03/1983), Tireno Agropecuária Ltda (de 06/03/1983 a 17/02/1984), Nelito Bastos da Silva (de 19/11/1984 a 11/05/1985), Carmonino Oliveira Silva (de 03/07/1985 a 09/05/1987), Alberto de Oliveira Neto (de 10/05/1987 a 19/10/1988) e Antônio Afonso Miranda (de 03/04/1989 a 18/11/1989).**

Também destaca a existência de período especial não computado, junto à empregadora **Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 20/08/2016).**

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 116).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71-72).

O INSS ofertou contestação (fls. 135-152).

Sobreveio réplica, com indicação de provas e juntada de PPP (fls. 156-178).

Considerando já existir nos autos prova documental acerca das condições ambientais do período controvertido, a realização de prova pericial foi afastada (fl. 179).

Foi dada derradeira vista ao INSS quanto aos documentos novos juntados (fl. 181).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/05/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição total (fl. 116).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computada como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Por sua vez, nos interregnos de controvérsia como trabalhador rural não encontramos assento no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum.

Na peça inaugural, o autor elenca os vínculos empregatícios de toda sua vida profissional (fls. 09-10).

Comparando a aludida tabela com a simulação de contagem administrativa (fls. 116), verificamos que a autarquia previdenciária desconsiderou a parcela dos liames laborais pleiteados pelo autor não anotada no CNIS, junto à **Fazenda Boa Vista – Alcides B. Afonso (de 10/08/1981 a 05/03/1983), Tireno Agropecuária Ltda (de 06/03/1983 a 17/02/1984), Nelito Bastos da Silva (de 19/11/1984 a 11/05/1985), Carmonino Oliveira Silva (de 03/07/1985 a 09/05/1987), Alberto de Oliveira Neto (de 10/05/1987 a 19/10/1988) e Antônio Afonso Miranda (de 03/04/1989 a 18/11/1989).**

Na via administrativa, houve expedição de carta de exigências, para que o autor comprovasse documentalmente os vínculos anteriores a 02/01/1990 (fl. 108). Na sequência, sobreveio afastamento do cômputo do tempo de contribuição (fl. 113):

“6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural (...)

7. Para sanar os vínculos que não constaram no CNIS, foi realizada a exigência de fl 28 (...) o segurado ou o seu procurador não atendeu o solicitado (...).”

A única menção de repositório de provas acerca de tais períodos de controvérsia é feita à fl. 05, com menção a anotação na CTPS:

“O autor exerce função trabalhador rural e mecânico geral, conforme fica devidamente comprovado através da Carteira de trabalho e Previdência Social e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na qual fica exposto situações nocivas durante o pacto laboral perante a empregadora”.

Também foi juntada declaração de um dos empregadores rurais, atestando a prestação remunerada de serviços, como empregado, de 10/03/1987 a 19/10/1988 (fl. 55).

Compulsando as cópias digitalizadas das carteiras de trabalho, constato anotações nítidas, em ordem cronológica e sem rasuras no tocante aos períodos contributivos em análise (fls. 30-32).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia à autarquia previdenciária refutar seu conteúdo.

Verifico, ainda, a presença de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade do conteúdo da CTPS, documento central à apreciação da causa. Não há indícios de preenchimento malicioso, com rasuras ou letras semelhantes em vínculos distintos. Pelo contrário, cada um dos registros contempla o carimbo do empregador ou endereço da prestação de serviços rurais, cidade e estado da prestação de serviços, além da assinatura do tomador de serviços.

Em última análise, mesmo que a carta de exigências expedida na seara administrativa não tenha sido observada, o autor já havia anexado ao corpo do processo administrativo documentação suficiente para a consideração dos períodos contributivos em tela, notadamente as anotações claras da carteira de trabalho. Dessa forma, exigir do segurado a apresentação de provas suplementares sobre vínculos com mais de 30 anos, sem nenhum indício de irregularidade na CTPS, configura postura excessiva, destoante dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Assim sendo, considerando não ter sido maculada a presunção de veracidade da carteira de trabalho, reconheço os períodos comuns de contribuição regularmente anotados na CTPS, junto à **Fazenda Boa Vista – Alcides B. Afonso (de 10/08/1981 a 05/03/1983), Tireno Agropecuária Ltda (de 06/03/1983 a 17/02/1984), Nelito Bastos da Silva (de 19/11/1984 a 11/05/1985), Carmonino Oliveira Silva (de 03/07/1985 a 09/05/1987), Alberto de Oliveira Neto (de 10/05/1987 a 19/10/1988) e Antônio Afonso Miranda (de 03/04/1989 a 18/11/1989).**

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade no período de labor junto a **Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 20/08/2016)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 27-54 e 89-105) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 175-178).

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 2018 e contemplam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 20/08/2016): Anotação na CTPS à fl. 33. PPP de fls. 175-178. Cargos de auxiliar de produção, no setor “MANUTENÇÃO”. Descrição das atividades: “preparam materiais para alimentação das linhas de produção, abastecem linhas, alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento”. A seção de riscos atesta exposição, de 02/01/1990 a 24/01/2001, a ruído “eventual” de **75 dB(A)** e aos químicos **óleos minerais e pastas térmicas**, sem indicação das concentrações;

Na via administrativa, não houve enfrentamento da especialidade do período, pois o PPP não foi levado à apreciação da autoridade competente. Foi noticiada a existência do documento ambiental apenas durante o trâmite judicial, em momento posterior à contestação do INSS.

Por sua vez, a peça contestatória destaca a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente, utilização de metodologia equivocada para averiguação dos níveis de pressão sonora, necessidade de apresentação de laudo pericial e utilização de EPI eficaz (fls. 135-152).

Pois bem, considerando a existência de parcela do período controvertido anterior de 28/04/1995, a primeira análise judicial será de enquadramento ou não em categoria profissional com presunção de exposição a agentes deletérios, com consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

Tanto a anotação na CTPS quanto o PPP são claros ao dispor se tratar de operário de metalúrgica, no cargo de auxiliar de produção, cujas tarefas precípuas eram de preparar material e alimentar as matrizes fabris.

Nos termos já abordados no capítulo anterior, as anotações da carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, constituindo prova documental suficiente para comprovação de tempo contributivo e do cargo exercido.

Assim sendo, considerando o labor no setor de produção de metalúrgica, reconheço a especialidade do período contributivo junto a **Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 28/04/1995)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, categoria profissional dos códigos 2.5.2 e 2.5.3, “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas”.

Por sua vez, o restante do período controvertido, Servtec Engenharia Ltda (de 29/04/1995 a 20/08/2016), merece tratamento judicial oposto.

Em tal interregno, não há mais possibilidade de mero enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição, habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária.

Agentes ergonômicos e risco de acidentes não foram contemplados para tais fins.

Quanto ao ruído destacado, de **75 dB(A)**, a medição respeitou os limites de tolerância dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, de 90 e 85 dB(A).

Quanto aos agentes químicos arrolados, **óleos minerais e pastas térmicas**, a mera menção não propicia a admissão da especialidade, posto que tais nomenclaturas são genéricas e desacompanhadas das respectivas concentrações, para fins de verificação de respeito aos limites quantitativos da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Não estamos diante de substâncias cancerígenas elencadas na LINACH, autorizativo da utilização de critério qualitativo de enquadramento.

Assim sendo, considerando o ruído dentro do limite de tolerância e a menção genérica a agentes químicos, sem indicação do real nome das substâncias nocivas ou das respectivas concentrações, forçoso o afastamento do tempo especial durante o labor junto a **Servtec Engenharia Ltda (de 29/04/1995 a 20/08/2016)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Dos efeitos financeiros

O PPP de fls. 175-178, basilar ao reconhecimento parcial da especialidade, não foi juntado ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. O documento foi apresentado somente no momento da réplica à contestação.

Assim sendo, somente possui o condão de gerar efeitos financeiros a partir da ciência do INSS de sua juntada, materializada em **02/07/2020** (fl. 181).

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 30/05/2018**, com **35 anos, 08 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Fazenda Boa Vista	18/08/1981	05/03/1983	1	6	18	1,00	-	-	-
2) Tíreno Agro	06/03/1983	17/02/1984	-	11	12	1,00	-	-	-
3) Nelito Bastos	19/11/1984	11/05/1985	-	5	23	1,00	-	-	-
4) Carmonino Oliveira	03/07/1985	09/05/1987	1	10	7	1,00	-	-	-
5) Alberto de Oliveira Neto	10/05/1987	19/10/1988	1	5	10	1,00	-	-	-
6) Antônio Afonso Miranda	03/04/1989	18/11/1989	-	7	16	1,00	-	-	-
7) Servitec Engenharia	02/01/1990	24/07/1991	1	6	23	1,40	-	7	15
8) Servitec Engenharia	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
9) Servitec Engenharia	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
10) Servitec Engenharia	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) Servitec Engenharia	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
12) Servitec Engenharia	18/06/2015	20/08/2016	1	2	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	6	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	1	16
TOTAL GERAL							35	8	1
Totais por classificação									
- Total comum							28	2	18
- Total especial 25							5	3	27

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, para: **a)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto à Fazenda Boa Vista – Alcides B. Afonso (de 10/08/1981 a 05/03/1983), Treno Agropecuária Ltda (de 06/03/1983 a 17/02/1984), Nelito Bastos da Silva (de 19/11/1984 a 11/05/1985), Carmonino Oliveira Silva (de 03/07/1985 a 09/05/1987), Alberto de Oliveira Neto (de 10/05/1987 a 19/10/1988) e Antônio Afonso Miranda (de 03/04/1989 a 18/11/1989); **b)** reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 28/04/1995); **c)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 08 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição na data da **DER: 30/05/2018**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.865.454-3; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **02/07/2020**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **02/07/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui mais de 60 anos de idade e não possui vínculo formal ativo no CNIS, em meio à pandemia de COVID-19. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implemente a aposentadora por tempo de contribuição NB: 188.865.454-3, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça concedida ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **ORLANDO SOUZA SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto à Fazenda Boa Vista – Alcides B. Afonso (de 10/08/1981 a 05/03/1983), Treno Agropecuária Ltda (de 06/03/1983 a 17/02/1984), Nelito Bastos da Silva (de 19/11/1984 a 11/05/1985), Carmonino Oliveira Silva (de 03/07/1985 a 09/05/1987), Alberto de Oliveira Neto (de 10/05/1987 a 19/10/1988) e Antônio Afonso Miranda (de 03/04/1989 a 18/11/1989); b) reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Servtec Engenharia Ltda (de 02/01/1990 a 28/04/1995); c) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 08 meses e 1 dia de tempo total de contribuição na data da DER: 30/05/2018; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.865.454-3; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 02/07/2020.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015285-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANUNCIACAO MARIA LOPES NUNES BOTTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015546-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014759-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER LUIS MIRALHA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014450-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA SILVA CESONIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-37.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora propõe a ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, sendo vedado ao juízo conhecer da decadência ou da prescrição sem prévia manifestação da parte, considerando benefício NB 153.619.513-5, com DIB em 22/06/2010, intime a parte autora para manifestar-se sobre a decadência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006351-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARSIS DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017516-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOY TEOFILU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002687-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012813-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a solicitação de informações ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte-PR acerca da distribuição da carta precatória encaminhada em caráter itinerante, objetivando a oitiva de testemunhas.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se realizou buscas acerca da distribuição da carta precatória na Comarca de Cianorte.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVAIR NIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EAIR NERI, nascido em 10/10/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial (NB 182.506.686-5), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 12/06/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/268.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.506.686-5) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes (29/04/1995 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 12/06/2017)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes (03/04/1995 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 41/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 73/75), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 77/89, 100/115 e 118/124), contagem administrativa (fls. 89/90), análise técnica (fls. 92/94) e comunicado de indeferimento (fl. 97).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 137/138).

O INSS apresentou contestação (fls. 139/150), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

No curso da ação, houve a concessão, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.948.750-6) e, em cumprimento à determinação de fl. 155, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, diante da ausência de reconhecimento da especialidade dos intervalos requeridos, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 158/229).

Ciente (fl. 230), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 12/06/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/02/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 5 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 89/90), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes (03/04/1995 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes (29/04/1995 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 12/06/2017)**.

No curso da ação, houve a **concessão**, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.948.750-6), tendo sido apurado **35 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo total de contribuição. **No entanto, a autarquia não admitiu a especialidade dos intervalos ora requeridos.**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fl. 62), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “cobrador”. Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas **Eletrôbus Consórcio Paulista de Transportes (29/04/1995 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 12/06/2017)**, em que exerceu a função de “cobrador”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fls. 73/74 e 76.

Os documentos indicam, respectivamente, a exposição a níveis de ruído, aferidos entre **69 a 80 dB - Eletrôbus Consórcio Paulista de Transportes (29/04/1995 a 31/01/2004 – e de 79,3 dB - Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 12/06/2017)**, **todos inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos.**

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor: 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...).” (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Portanto, **não reconhec**o a especialidade do período trabalhado na **Eletrôbus Consórcio Paulista de Transportes (29/04/1995 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 12/06/2017).**

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

AXU

axu

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ ARAUJO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. NÃO CANCERÍGENOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.

JORGE LUIZ ARAÚJO AMARO, nascido em 26/05/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 180.197.277-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 29/11/2016** (fl. 163[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 20-171).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Universidade de São Paulo (de 15/05/1985 a 29/11/2016)**, em vínculo celetista (fl. 128).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 155-157).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 175).

O INSS contestou (fls. 176-193).

Sobreveio réplica (fls. 197-208).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **29/11/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/06/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, considerando o pedido expresso de aposentadoria ESPECIAL, mesmo existindo simulação de contagem com todos os períodos contributivos, chegou-se à soma de **zero** quanto ao tempo especial total (fl. 163).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade no período de labor junto a **Instituto de Química da Universidade de São Paulo (de 15/05/1985 a 29/11/2016)**, como técnico de laboratório.

Para tanto, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 119-126), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 25-26, 144, 158) e prova emprestada trabalhista (fls. 28-50).

As profissiografias contêm assinatura do empregador e o respectivo carimbo. O PPP de fls. 25-26 é o único com responsável pelas medições ambientais e não constou no processo administrativo.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Instituto de Química da Universidade de São Paulo (de 15/05/1985 a 29/11/2016): Anotação na CTPS à fl. 120. PPP de fls. 25/26, 144 e 158. Cargo de técnico de laboratório, no setor “Química Fundamental”. Descrição das atividades: “**realizar experimentos em atividades de ensino**, manipulando produtos químicos diversos na preparação de soluções e reações, realizar descarte de resíduos químicos (...)”. A seção de riscos ambientais contempla exposição aos agentes químicos amônia, metanol, enxofre, dissulfeto de carbono, diclorometano, clorofórmio, óleo mineral, naftaleno, xilol, água oxigenada, ácidos nítrico, sulfúrico, bromídico, clorídrico, acético, oxálico, oxálico e pícrico, éter de petróleo, sais de chumbo, mercúrio, bário e permanganato de potássio. Não foram dispostas as respectivas concentrações.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos (fl. 157):

“Pela descrição das atividades, não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos. Sem responsável técnico pelos registros ambientais (...) sem concentração das substâncias químicas”.

Pois bem, a análise judicial deve ter como ponto de partida a possibilidade ou não de enquadramento do período em apreciação a categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/64, até 28/04/1995. O autor trabalhou durante todo interregno em disputa no Instituto de Química da Universidade de São Paulo, sendo as atividades diárias principais descritas de manipulação de químicos diversos em atividades voltadas ao ensino.

Assim sendo, mesmo em interpretação flexível, não é possível equiparar as peculiaridades do caso concreto ao código 2.1.2 do aludido decreto, referentes aos profissionais da “QUÍMICA – químicos, toxicologistas, podologistas”. O reconhecimento judicial de tempo especial de contribuição passará pela comprovação ou não de exposição a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, acima dos patamares de tolerância.

Conforme inserido na tabela ilustrativa supra, apenas agentes de natureza **química** foram arrolados no documento ambiental.

Nenhum deles foi acompanhado da respectiva concentração, para fins de verificação de respeito aos limites quantitativos previstos na NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Além disso, as substâncias em questão não estão inseridas na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo da utilização de critério meramente qualitativo de enquadramento, dada a inexistência de limite seguro à saúde humana.

Nesse ponto, pertinente detalhamento específico acerca do agente “óleos minerais”.

A mera referência a substância classificável como hidrocarboneto não atesta, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas, sendo apenas alguns deles considerados nocivos à saúde humana. Enquanto hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno são cancerígenos, outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas, a exemplo da parafina.

Com efeito, tais conclusões harmonizam-se com a descrição das atividades do autor e setor de trabalho, “química fundamental”. A despeito do rol de químicos presente na profissiografia, a exposição se dava de maneira eventual, até porque no contexto de experimentos voltados ao ensino, não à produção.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do “adicional de insalubridade” na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em síntese, a prova documental foi produzida e apreciada por este juízo, mas não possui força para lastrear a admissão de contagem diferenciada de tempo contributivo. O PPP é formalmente regular e está apto a descrever as condições ambientais, sendo desnecessária a realização de prova pericial, especialmente diante dos princípios da economia processual e celeridade. Por sua vez, a prova emprestada complementa o conteúdo do documento ambiental, mas não é capaz de descaracterizar o entendimento judicial ora firmado.

Isto posto, considerando a ausência das concentrações dos agentes químicos arrolados no PPP, não se tratarem de substâncias cancerígenas e a ausência de exposição habitual, permanente e não intermitente, durante a realização de experimentos de menor complexidade voltados ao ensino, forçoso o afastamento do tempo especial junto à Universidade de São Paulo (de 15/05/1985 a 29/11/2016), tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os elementos que embasam a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas, diante da concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO EDSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AJUSTADOR E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTES NOCIVOS EM PARTE DO PERÍODO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

LAURO EDSON DIAS, nascido em **25/07/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 189.228.022-9**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data da entrada do requerimento administrativo (**DER 27/09/2018**).

A inicial veio instruída com documentos de fls. 18/120.

Alega, em síntese, que, a autarquia indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 189.228.022-9**), por não ter reconhecido o período especial laborado nas empresas **Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/07/1991 a 18/11/1994)** e **Dormer Tools S/A (05/03/2001 a 08/12/2017)**. Houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais de trabalho na **Branpac S/A (01/02/1987 a 02/02/1990)**, **FVA Componentes para motores Ltda. (02/05/1995 a 20/02/2001)** e **Dormer Tools S/A. (15/09/2003 a 31/12/2003)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 52 e 56/57), cópia da CTPS (fls. 65/77), contagem administrativa de tempo (fls. 95/96) e comunicado de indeferimento (fls. 101/102).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124).

O INSS apresentou contestação (fls. 125/139), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 150/175.

Acolhida a impugnação apresentada pela autarquia e revogada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 183/184), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 186/189).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 191/192), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **9 anos, 3 meses e 6 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 95/96), **admitindo a especialidade** dos períodos especiais de trabalho na **Branpac S/A (01/02/1987 a 02/02/1990), FVA Componentes para motores Ltda. (02/05/1995 a 20/02/2001) e Dormer Tools S/A. (15/09/2003 a 31/12/2003).**

Não reconheceu como especial o período laborado nas empresas **Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/07/1991 a 18/11/1994) e Dormer Tools S/A (05/03/2001 a 15/08/2003 e 01/01/2004 a 08/12/2017).**

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento se dava de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – **Grifei**.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os períodos laborados nas empresas **Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/07/1991 a 18/11/1994) e Dormer Tools S/A (05/03/2001 a 15/08/2003 e 01/01/2004 a 08/12/2017)** foram admitidos pela autarquia na contagem administrativa (fls. 95/96).

Com relação ao período de trabalho na **Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/07/1991 a 18/11/1994)**, de acordo com a anotação contida na CTPS (fl. 66), o autor exerceu o cargo de “ajustador mecânico”.

Como prova de suas alegações, promoveu a juntada do **PPP de fl. 52**.

O documento indica que, no desempenho das atividades de “planejamento e organização do local de trabalho para a execução de atividades de ajustagem mecânica, fabrica, repara, realiza manutenção e instala peças e equipamentos, calibra instrumento de medição e traçagem”, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora, aferido em **87,6 dB, superior aos limites de tolerância legalmente previstos. No entanto, não há responsável técnico habilitado para o intervalo requerido.**

Portanto, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p ô s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . **O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o .** I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Ademais, não foram apresentados laudo técnico, formulário ou PPP regularmente preenchido para o referido período. **Observe que, embora a legislação vigente à época permitisse o enquadramento por presunção legal do tempo especial, a função de “ajustador mecânico” não foi inserida nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 como insalubre. Por conseguinte, não tendo sido detalhadas as atividades exercidas pelo autor, por meio de documento elaborado por profissional técnico legalmente habilitado, não é possível determinar o enquadramento, por analogia, em categoria profissional semelhante. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:**

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MECÂNICO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO/LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. **Cabe ressaltar que a função de ajudante de mecânico e oficial ajustador mecânico não estão previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos** (Parecer do DNSHT no processo MTPS n.º 126.216/71 e INPS n.º 2.246.461/71). 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados”.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062512 0000911-96.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018.FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/07/1991 a 18/11/1994).

Relativamente aos intervalos laborados na **Dormer Tools S/A (05/03/2001 a 15/08/2003 e 01/01/2004 a 08/12/2017)**, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 56/57**, que assim descreve as atividades principais desempenhadas pelo autor:

05/03/2001 a 31/07/2008 – Oficial B Torneiro

“opera torno mecânico universal e CNC, realiza a regulagem do torno, recebe o lote de peças juntamente com a ficha técnica e executa operações de usinagem nas peças”.

01/08/2008 a 08/12/2017 – Torneiro de Produção CNC

Elaborar programas para tornos CNC, regular e operar um dos tornos específicos na área, com comando numérico computadorizado, de acordo com as instruções de trabalho, controle operacional e desenho de produto para a produção das peças, realizar controle dimensional e visual, utilizando instrumentos de medição”.

O documento aponta o contato com óleo mineral/névoa de óleo, na totalidade do período, bem como a exposição a níveis de pressão sonora, aferidos em **86,2 dB (05/03/2001 a 31/01/2002)**, **88 dB (01/02/2002 a 15/08/2003)**, **92, 3 dB (01/01/2004 a 11/07/2005)**, **84,8 dB (12/07/2005 a 26/04/2007)**, **84,1 dB (27/04/2007 a 24/04/2008)**, **83,6 dB (25/04/2008 a 24/04/2009)**, **85,3 dB (25/04/2009 a 15/04/2010)**, **86,1 dB (16/04/2010 a 15/04/2011)**, **81,7 dB (16/04/2011 a 15/04/2012)**, **79,5 dB (16/04/2012 a 15/04/2013)**, **84,5 dB (16/04/2013 a 15/04/2014)**, **80,8 dB (16/04/2014 a 31/12/2014)**, **83 dB (01/01/2015 a 29/04/2015)**, **88 dB (30/04/2015 a 29/04/2016)**, **78,4 dB (30/04/2016 a 18/05/2017)** e **83,1 dB (19/05/2017 a 08/12/2017)**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos nos intervalos compreendidos entre **01/01/2004 a 11/07/2005** e **30/04/2015 a 29/04/2016**.

Neste ponto, a descrição das atividades e as observações contidas no referido documento autorizam o reconhecimento da habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, **nos intervalos acima especificados**, especialmente porque o autor executava atividades manuseando máquinas na integralidade da jornada de trabalho, em contato com altos níveis de pressão sonora. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas, o que se efetivou, com relação aos intervalos compreendidos entre **01/01/2004 a 11/07/2005** e **30/04/2015 a 29/04/2016**.

No tocante aos períodos remanescentes, em que há indicação de contato com óleos minerais/névoa mineral, registro que a descrição de forma genérica no PPP não autoriza o reconhecimento da especialidade.

O Decreto 53.831/64 autoriza a especialidade quando o trabalho estiver sujeito a poeiras minerais decorrentes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talcos (código 1.2.10). O mesmo decreto prevê a especialidade do labor executado sob exposição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono (código 1.2.11). **O quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 não menciona a presença de poeiras metálicas como agente nocivo à saúde.**

Por fim, na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. As quantidades apontadas possuem nível de concentração ínfimo.

Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Assim, a mera referência à presença de óleos minerais não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Registro que, por se tratar de período posterior a 28/04/1995, deve haver a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na integralidade do período requerido.

Por fim, anoto que os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. No mais, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade apenas** do período de trabalho na **Dormer Tools S/A (01/01/2004 a 11/07/2005 e 30/04/2015 a 29/04/2016).**

Em síntese, reconheço apenas a especialidade do período laborado na Dormer Tools S/A (01/01/2004 a 11/07/2005 e 30/04/2015 a 29/04/2016).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 27/09/2018, com **11 anos, 7 meses e 17 dias** de período especial e **35 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRAMPAC S/A	02/02/1987	02/02/1990	3	-	1	1,40	1	2	12
2) MOVELPRINT SIST DE ETIQUETAGEM LTDA.	17/10/1990	18/06/1991	-	8	2	1,00	-	-	-
3) PEB ADM DE BENS LTDA.	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,00	-	-	-
4) PEB ADM DE BENS LTDA.	25/07/1991	23/02/1995	3	6	29	1,00	-	-	-
5) PVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA.	02/05/1995	16/12/1998	3	7	15	1,40	1	5	12
6) PVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) PVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA.	29/11/1999	20/02/2001	1	2	22	1,40	-	5	26

8) DORMER TOOLS S/A		05/03/2001	14/09/2003	2	6	10	1,00	-	-	-
9) DORMER TOOLS S/A		15/09/2003	31/12/2003	-	3	16	1,40	-	1	12
10) DORMER TOOLS S/A		01/01/2004	11/07/2005	1	6	11	1,40	-	7	10
11) DORMER TOOLS S/A		12/07/2005	29/04/2015	9	9	18	1,00	-	-	-
12) DORMER TOOLS S/A		30/04/2015	17/06/2015	-	1	18	1,40	-	-	19
13) DORMER TOOLS S/A		18/06/2015	29/04/2016	-	10	12	1,40	-	4	4
14) DORMER TOOLS S/A		30/04/2016	17/09/2018	2	4	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples				30	7	28		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		4	7	21
TOTAL GERAL								35	3	19
Totais por classificação										
- Total comum								19	-	11
- Total especial 25								11	7	17

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Dormer Tools S/A (01/01/2004 a 11/07/2005 e 30/04/2015 a 29/04/2016**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo **total** de contribuição, na data da DER (**27/09/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER;** **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/09/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 189.228.022-9

Nome do segurado: LAURO EDSON DIAS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Dormer Tools S/A** (01/01/2004 a 11/07/2005 e 30/04/2015 a 29/04/2016, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo **total** de contribuição, na data da DER (27/09/2018), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER;** e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON ALVES SEQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-17.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E, ADRIANA MEIRE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA - SP116662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 44047065. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira o advogado da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-44.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU QUINTILHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43975091. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira o advogado da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-29.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIR BENEDITO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000830-80.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31254959: Intime-se o impetrante (ora executado) para efetuar a devolução dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, conforme determinado na decisão proferida no recurso especial nº 1.700.956-SP (2017/0250504-1), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil ou apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018145-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA MARIA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 41236487).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004549-31.2008.4.03.6183

AUTOR: EDNA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010483-57.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO AMARANTE SANTOS - SP347741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006786-57.2016.4.03.6183

AUTOR: GILVAN JOAO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006726-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018904-09.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008464-10.2016.4.03.6183

AUTOR: JUSSELINO DE ARAUJO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-80.2016.4.03.6183

AUTOR: RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007982-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA - SP279371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-94.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183

AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-37.2018.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000439-47.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-90.2018.4.03.6183

AUTOR: NINFALOPES NOGUEIRA GONCALVES
SUCEDIDO: ISAIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-93.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON VILLA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 41900699).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009841-50.2015.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO APARECIDO POZZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-11.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA PERASSIN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-53.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMAR GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004916-94.2004.4.03.6183

AUTOR: ELOI FIDELIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011863-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS FEITOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183

AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007215-39.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 40132675. Notifique-se a CEABDJ/INSS para informar os dados requeridos.
Informados os dados, dê-se nova vista ao autor e prossiga-se conforme retro determinado.

Int.
São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-93.2018.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-10.2019.4.03.6183

AUTOR: DEMILSON BRAGACESAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1008/1463

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004832-17.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR SUCUPIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-68.2017.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 42062813).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 42519458).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 42518207).

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020147-85.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009089-22.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR ONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002272-05.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000673-24.2015.4.03.6183

AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013394-15.2018.4.03.6183

AUTOR: LIONERO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003601-45.2015.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1016/1463

AUTOR: ANDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006562-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021188-87.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003848-89.2016.4.03.6183

AUTOR: EDMUR GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO GAMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001309-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010988-21.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007343-44.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO NILSON DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009749-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42772817 - Intime-se a autoridade impetrada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da ordem contida na decisão de ID. 41134936.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMED CONDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR CORDEIRO - SP186087

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29093080 - Intime-se a parte impetrante para que apresente manifestação conclusiva acerca da legitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, abra-se vista dos autos ao órgão de representação judicial, conforme requerido no ID. 28749033.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID. 36718708 - Anote-se.

ID. 33004446 - Intime-se a impetrante para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado certificado à folha 14 do ID. 25200368.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006582-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no ID. 26820239 e considerada a a determinação de transferência do montante depositado no ID. 1335513 para conta vinculada ao executivo fiscal de nº 0011291-13.1998.8.26.0278, oficie-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando os dados bancário para o cumprimento do título.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025429-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30959522 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o descumprimento da ordem contida na r. Sentença de ID. 8858533, através da apresentação dos extratos de movimentação atualizado referente aos processos administrativos que foram objeto da concessão da segurança.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637538-39.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, REINALDO ROVERI - SP50452

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, REINALDO ROVERI - SP50452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14437817, fls. 78/81 (Sentença); ID 14437817, fls. 105/110 (Acórdão); ID 14437817, fl. 111 (trânsito em julgado em 02/10/1990); ID 14318774, fls. 11/12 (requerimento de execução); ID 14318774, fls. 32/48 (embargos à execução - trânsito em julgado em 02/04/2003); ID 14318774, fl. 62 (decisão); ID 14318774, fls. 89/311 e ID 14318775, fls. 1/65 (Agravo de instrumento); ID 14318762, fls. 03/77 (requerimento exequente); ID 14318762, fl. 79 (discordância União Federal); ID 24024065 (requerimento exequente): Indefiro o requerimento para atualização dos cálculos. O valor foi fixado nos embargos à execução e a atualização será realizada no setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade do pagamento.

Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório conforme cálculos homologados nos embargos à execução.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000200-95.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edvaldo Pereira em face da "Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de São Paulo", por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado administrativamente o requerimento de protocolo n. 2080521735.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi protocolado em 07.01.2021, às 09h15.

O sistema PJe apontou na aba "Associados" o processo n. 5000197-43.2021.4.03.6100, autuado em 07.01.2021, às 08h40, também impetrado por Edvaldo Pereira contra a "Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de São Paulo", buscando a análise do requerimento de protocolo n. 2080521735.

Logo, coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir, configurando a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026466-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PEDIATRICA E IMUNIZACAO KLABIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLINICA PEDIATRICA E IMUNIZACAO KLABIN LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca recolher o Imposto Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12% sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares, nos termos dos artigos 15, inciso III, 'a', e 20, ambos da Lei nº 9.249/95. Requereu, ao final, a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito ao indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

Na r. decisão de ID 43666268, foi postergada a decisão liminar para depois da prestação de informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43753266.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito no ID 43855737.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social (ID 43589866, fl. 04):

“Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social: Serviço de vacinação e imunização humana, a prestação de serviço médico ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos, e recursos para realização de exame complementares, serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.

O Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo CREMESP classifica a atividade da impetrante como "Serviço de Vacinação e Imunização Humana" (ID 43589888).

As notas fiscais trazidas aos autos, por sua vez, demonstram a realização de procedimentos, tais como, aplicações de vacinas e cirurgias (ID 43589898).

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela parte impetrante estão enquadrados na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares**, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Considerando que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-85.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806, AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1030/1463

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, colacione aos autos a lista de documentos exigidos pela Prefeitura de Indaiá, no Estado do Mato Grosso, para provimento do cargo de cirurgião dentista (ID 44116048), bem como esclareça se o documento de ID 44116049 se refere às exigências para a inscrição provisória no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Mato Grosso, demonstrando de onde foram tiradas as informações.

Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020556-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca, inclusive em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS de valores referentes ao: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio creche; c) 1/3 de férias; d) auxílio maternidade; e) férias; f) adicional noturno; e, g) hora extra.

Juntou documentos.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 40334948 e 42933571, a impetrante peticionou nos IDs 41184023 e 43430912.

Na r. decisão de ID 43569156, foi postergada a análise do pedido liminar para depois da prestação de informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43752438.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo (ID 43905400).

Este é o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão se cinge às contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS.

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante:

a) Aviso-prévio indenizado

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Tema 478, o qual está assim ementado:

“Tema 478 STJ: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

b) Auxílio-creche

No julgamento do REsp 1146772/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.” (Tema 338)

Portanto, deve ser reconhecido o direito da impetrante em relação ao auxílio-creche.

c) Férias fruídas e terço de férias

Incide a contribuição sobre a remuneração relativa ao período de férias.

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos como feitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Dessa forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Este entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

No caso da incidência sobre o terço acrescentando à remuneração relativo ao período de férias, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, fixou a seguinte tese em repercussão geral:

“Tema 985: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Assim, incidem as contribuições sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias.

d) Salário maternidade

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576967, fixou a seguinte tese em repercussão geral:

“Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, o valor referente ao salário-maternidade não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição.

e) Adicional noturno

No tocante ao adicional noturno, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual compõe a base impositiva para fins de tributação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Colho, ainda, o entendimento do E. STJ, transcrevendo a tese consolidada concernente ao tema nº 688, *in verbis*:

“Tema 688 STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Afasto, assim, a pretensão formulada.

f) Horas extras e respectivo adicional

As horas extras e respectivo adicional guardam nítida natureza remuneratória, visto que claramente decorrentes da relação laboral, de modo que integram a base impositiva da contribuição.

Nesse sentido, colho o entendimento do E. STJ, Tema/Repetitivo nº 687, firmado com os seguintes dizeres: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Com isso, rejeito o pedido.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS incidentes sobre os valores vincendos pagos pela empresa aos empregados a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e salário maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Considerando que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELL LOPEZ HASTY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Considerando o teor da r. Decisão de ID. 40889730, bem como a apreciação do pedido de concessão de liminar pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, conforme decisão de ID. 44133775, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desfecho do Conflito de Competência nº 175174/DF (2020/0257582-3) em trâmite perante o C. STJ.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100

AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido deste a propositura desta demanda, intime-se a parte autora para que esclareça se remanesce o interesse na análise do pedido de tutela de urgência, justificando-o.

Não havendo interesse, expeça-se edital para citação da denunciada Construtora Bazze S/A.

Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010513-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE FELIPE

DESPACHO

Ao contrário do afirmado na petição id 20016133, não houve juntada de demonstrativo do débito atualizado.

Assim, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE WILLIAN LAZARINI, DAIANA OLIVEIRA LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaca - SP213020, Karina Renata Birochi - SP206037

Advogados do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaca - SP213020, Karina Renata Birochi - SP206037

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: Helio Yazbek - SP168204

DESPACHO

ID 36790525 - Manifestem-se os corréus CEF e ELITE LAR SÃO PAULO, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intimem-se os autores para que, no prazo de quinze dias, esclareçam se persistem no requerimento de citação da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, requerendo o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016203-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR MARTINS ARTEM, JULIO APPARECIDO MALARA, JESUS MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM LEAL FILHO, LUIZ OKUMURA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42776656 - Indefiro, por ora, a expedição de requisitórios, considerando o antepenúltimo parágrafo da decisão ID 25434814: "(...) DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 6.436/DF (2019/0093684-0)(...)".

Considerando que a liminar não foi revogada nos autos da Ação Rescisória n.º 6.436/DF (2019/0093684-0), os presentes autos permanecerão suspensos até que sobrevenha decisão final na Ação Rescisória.

Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667313-65.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDA MAURO, ANTONIO CELSO RIZZI, ANTONIO DOS ANJOS ANTUNES, DALVA FERRARI, DIRCE BARLETTA, MARCO OTAVIO ROCHA COUTO, EURIDES LAGO, FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA, FUSSAKO ONO, HELIA APARECIDA MARIANO TANAKA, INAYE ANGELA GUARANHA, JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO, LUCIMAR ARAUJO FONTENELE, MANUEL GONCALVES MOREIRA, MARIA LUCY BARCELLOS DE ARAUJO, MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, MARLY UHL CAETANO, ORLANDO WASHINGTON DE OLIVEIRA, MILTON DE OLIVEIRA, SIDNEY AURELIO GUARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA - SP75394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27761610, fls. 34/41 (Sentença); ID 27761610, fls. 43/48 (Acórdão); ID 27761610, fls. 49/56 (embargos de divergência); ID 27761610, fls. 61/62 (decisão REsp); ID 27761610, fl. 63 (Decisão RE); ID 27761610, fl. 64 (tj em 18/06/1990); ID 27761610, fls. 127/130 (Acórdão); ID 27761610, fl. 132 (tj em 14/10/2003); ID 27761610, fls. 134/135 (requerimento de execução); ID 27761610, fls. 138/195 (embargos à execução - tj em 21/02/2019); ID 27919282 (cálculos da contadoria); ID 27761611, fls. 01/08 (requerimento exequentes): Indefiro a atualização dos cálculos. Os requerimentos serão expedidos conforme os cálculos homologados na sentença proferida nos embargos à execução. A atualização dos cálculos será realizada pelo setor de precatórios, na oportunidade do pagamento.

Intime-se a parte autora.

Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011463-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO, LUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) REU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010670-72.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA SILVA - SP311392, PRISCILA GOLDENBERG - SP207483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 21464395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0227384-66.1980.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROHMAND HAAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23623174, fls. 243/247 (Sentença); ID 23623174, fl. 252 (Embargos de Declaração); ID 23623174, fls. 268/273 (Acórdão); ID 23623174, fl. 276 (Trânsito em julgado em 12/09/1988); ID 23623174, fls. 298/300 (cálculos da contadoria judicial); ID 23623174, fl. 314 (acolhidos os cálculos); ID 23623175, fl. 2 (decurso embargos em 02/09/1994); 23623566, fls. 54/55 e 57 (requerimento precatório complementar); ID 23623566, fls. 120/125 (cálculos complementares); ID 23623566, fl. 128 (acolhidos os cálculos); ID 23623520, fls. 3/163 (Agravo de Instrumento); Id 24026547 (requerimento exequente - id 23623566, fls. 193/194):

Id 24026547 - Defiro a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos acolhidos pela decisão ID 23623566, fl. 128.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações acima firmadas, expeça-se ofício requisitório complementar.

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028705-46.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175, MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

ID 14309822, fls. 21/25 (Sentença); ID 14309822, fls. 35/37 (Embargos de declaração); ID 14309822, fls. 91/94 (Acórdão); ID 14309822, fl. 97 (trânsito em julgado em 07/12/2018).

ID 14309822, fls. 91/94 - Diante da nulidade da sentença proferida, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte ré para ciência, pelo prazo de quinze dias, e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010713-82.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15534470, fls. 45/51 (Decisão); ID 15534470, fls. 102/119 (Sentença); ID 15534470, fls. 163/172 (Acórdão); ID 15534470, fls. 182/188 (Embargos de Declaração); ID 15534470, fls. 234/235 (decisões); ID 15534470, fls. 240/244 (Acórdão REsp); ID 15534470, fls. 251/252 (decisão RE); ID 15534470, fls. 269/275 (Acórdão Agravo); ID 15534470, fl. 277 (trânsito em julgado em 13/03/2007); ID 15533748, fls. 91/93 (cálculos da contadoria judicial); ID 15533748, fl. 99 (acolheu cálculos); ID 15533748, fl. 112 (decisão); ID 15533748, fls. 117/118 (extratos contas); ID 15533748, fl. 122 (requerimento autor):

ID 15533748, fl. 122 - Indeíro. O valor constante no extrato Id 15533748, fl. 109, de R\$ 17.928,91 era o saldo total da conta n.º 0265.635.207114-5, convertido em renda à União Federal no ofício id 15533748, fl. 108, corroborado pelo extrato recente juntado no id 42713913.

Assim, requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004753-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24956624 - Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à contadoria judicial, para fins de apuração do valor correto em favor da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016052-31.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CID DE CARVALHO WHITAKER, FLORA DE CARVALHO WHITAKER

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

ID 15550003, fls. 33/37 (Sentença); ID 15550003, fls. 58/60 (Decisão); ID 15550003, fls. 68/75 (Acórdão agravo inominado); ID 15550003, fls. 111/114 (decisão REsp); ID 15550003, fls. 141/143 (agravo); ID 15550003, fls. 164/169 (agravo interno); ID 15550003, fl. 173 (trânsito em julgado em 13/09/2016); ID 15550003, fls. 179/180 (requerimento de execução):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 4.192,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024833-57.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SORAYA ROSA DE OLIVEIRA, MARLI ROSA DE OLIVEIRA, MARCIAROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI IDE

DESPACHO

ID 13949771, fls. 114/117 (Decisão); ID 13945342, fls. 140/141 (decisão); ID 13945342, fls. 146/161 (Sentença); ID 13945338, fl. 8 (Homologada desistência); ID 13945338, fl. 9 (trânsito em julgado em 03/11/2016); ID 13945338, fls. 14/15 e ID 24763035 (requerimento de execução):

Intime-se a parte executada (CEF) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048092-23.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 14321504, fls. 19/38 (Sentença); ID 14321504, fls. 50/51 (embargos de declaração); ID 14321504, fls. 247/248 e ID 14321505, fls. 01/04 (agravo de instrumento); ID 14321505, fls. 06/15 (Decisão em apelação); ID 14321505, fls. 87/102 (Acórdão Agravos Legais); ID 14321507, fls. 05/11 (embargos de declaração); ID 14319785, fls. 46/54 (Decisões RE e REsp); ID 14319785, fl. 56 (trânsito em julgado em 11/09/2015); ID 14319785, fls. 77/79 (requerimento de execução); ID 14319785, fls. 114/133 (Impugnação Centrais); ID 14319785, fl. 134/243 (alteração razão social); ID 14319785, fls. 245/251 e ID 14319787, fls. 01/3 (Impugnação União Federal); ID 14319787, fls. 6/51 (agravo de instrumento); ID 24320385 (requerimento de execução); IDs 37428907 e 38273456 (requerimento honorários):

a) Providencie a secretaria a retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar RAIZEN ENERGIA S.A. (CNPJ N.º 08.070.508.0001-78);

b) Manifeste-se o atual patrono, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento do antigo patrono formulado nos ids 37428907 e 38273456; Havendo discordância do atual patrono, a questão da titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser levada ao Juízo Estadual, competente para análise da matéria.

c) Quanto ao prosseguimento do feito, considerando as Impugnações apresentadas, recebo as impugnações ID 14319785, fls. 114/133 e ID 14319785, fls. 245/251 e ID 14319787, fls. 01/3, com suspensão da execução.

d) Manifeste-se a exequente sobre as impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à contadoria judicial, para fins de apuração do valor correto em favor da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-67.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO STEFFEN - SP197501

EXECUTADO: LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, JOSELENE BARBOSA SANTIAGO - SP296808

DESPACHO

ID 13949021, fls. 176/184 (Decisão); ID 13949022, fls. 39/43 (Sentença); ID 13949022, fls. 116/158 (agravo de instrumento); ID 13949022, fls. 84/93 (Acórdão); ID 13949022, fl. 100 (trânsito em julgado em 06/06/2017); ID 13949022, fls. 104/105 e 114 (requerimento de execução - R\$ 464,84, em março de 2018):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes (R\$ 464,84, em março de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012155-68.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CREMILDE MARTINS GONCALVES, CREUSA DE LIMA SIRENA, CREUSA FELISMINO DE HOLANDA, DALILA BICHARA ELOY, DJANIRA PERES VOLPE, DELVINA SANDRINI VULCAN, DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA, DEOLINDA VELOCCI BERJAN, DEONILDA MARIA ROGGE FERES, DILCI DE LATIM ANTONIO OLY, DIONYSIA CARDOSO DE MARCO, DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES, DIRCE BONIFACIO DUARTE, DIRCE RAPOSEIRO, DIRCE RAMOS LEITE, DIVA MALARA MOREIRA, DIVA PRANDO, DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA, DIZIA CORREA RUBIATTI, DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA, DOLORES MALAVOLTA, DOMINGAS DOS SANTOS FILENO, DORALICE RUFINO, DULCE DE ALMEIDA HELD, DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA, EDA DAVID GOMES, EDINA DE SOUZA LODI, EDUARDA SANTINI DELAQUA, ELIA GARCIA GONCALVES, ELISA ALVES NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

DECISÃO

ID 15936499, fls. 108/110 (decisão); ID 15936499, fl. 135 (Agravo retido União Federal): Mantenho a decisão ID 15936499, fls. 108/110, em seus exatos termos.

Intimem-se as partes. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059974-84.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILLIAM YAMASHITA BATISTA, LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA, MERCIA BONIZZONI GUEDES, MYIAKO YAMAGUTI FUKUSHIMA, ROMAO CASAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14295100, fls. 74/81 (Sentença); ID 14295100, fls. 113/122 (Acórdão); ID 14295100, fl. 124 (trânsito em julgado em 04/10/2001); ID 14295100, fls. 199/203 (requerimento de execução); ID 14295100, fl. 214 (decurso embargos à execução - uma autora, em 04/09/2007); ID 14295078, fls. 8/58 (embargos à execução - trânsito em julgado em 16/02/2015); ID 14295078, fls. 80/81 (requerimento INSS); ID 14295078, fl. 88 (acolhimento cálculos).

A litispendência, alegada pelo INSS em relação aos exequentes LUCIMERI DUARTE VIEIRA e ROMÃO CASAC, será analisada por ocasião da sentença de extinção da presente execução, permanecendo suspensa, por ora, a determinação de expedição de requisitório quanto a estes exequentes (principal), bem como a expedição do requisitório dos honorários advocatícios em relação a estes.

ID 24467119 - Defiro o requerimento e determino a expedição dos requisitórios quanto a exequente LILLIAM YAMASHITA BATISTA; honorários advocatícios de sucumbência quanto aos créditos da coexequente; bem como honorários advocatícios quanto aos acordos homologados.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0688590-30.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CACIQUE S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15550046, fls. 55/56 (Sentença); ID 15550046, fls. 85/94 (Acórdão); ID 15550046, fls. 101/107 (Acórdão embargos de declaração); ID 15550046, fls. 162/167 (Decisões RE e REsp); ID 15550046, fls. 175/180 (agravo de instrumento); ID 15550046, fls. 188/191 (RE); ID 15550046, fls. 216/221; ID 15550046, fl. 223 (trânsito em julgado em 16/03/2017); ID 15550046, fls. 228/229 (requerimento autor); ID 15550046, fls. 231/232 (requerimento União Federal); Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento da União Federal, confirmando (ou retificando) as informações sobre as contas em que foram realizados os depósitos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012344-36.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEGUROS SURAS S.A., SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO - SP292199

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

DESPACHO

ID 13373237, fls. 69/75 (Decisão); ID 13373237, fl. 90 (Decisão); ID 13373237, fls. 142/156 (agravo de instrumento); ID 13373237, fls. 185/188 (petição terceira interessada); ID 13373237, fls. 213/214 (terceira interessada); ID 13373237, fl. 228 (decisão); ID 13373237, fls. 229/230 (pedido de reconsideração); ID 13373238, fls. 17/18 (petição autora); ID 24688447 (decisão); ID 25033430 (discordância União Federal); ID 43191589 (agravo de instrumento):

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela terceira interessada.

ID 25033430 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024524-85.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEC LOCALIZAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15567685, fls. 99/102 (Sentença); ID 15567685, fls. 129/135 (Acórdão); ID 15567685, fl. 138 (tj em 29/04/1997); ID 15567685, fl. 143 (requerimento de execução); ID 15567685, fls. 158/159 e 165/186 (tj em 14/12/2015); ID 15567685, fls. 195/196 (requerimento exequente): Defiro, pelo prazo de vinte dias. Providencie a exequente apresentação de procuração ao patrono indicado, com a nova denominação da exequente.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido.

Após, intimem-se as partes para ciência.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018493-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Analisando os autos, observo que as impetrantes postulam, dentre outras pretensões, declaração à compensação/restituição tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos juntados ao feito não comprovam efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no qual requer a concessão da segurança determinando o cancelamento de sua inscrição e anuidades no Conselho Federal de Economia – COFECON.

Na r. decisão de ID 15140442, foi declarada a incompetência da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5007769-85.2019.4.03.0000 (ID 15941250), o qual teve seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (ID 16263435).

A 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal suscitou conflito de competência às fls. 38/39 do ID 31520324, no qual se decidiu pela competência da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 31520569).

O Conselho Federal de Economia peticionou no ID 37404421.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

ID 37404421: Anote-se.

Por ora, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o valor da causa atribuído aos presentes autos (R\$ 1.000,00), vez que há pedido para declarar a nulidade das anuidades lançadas em seu nome pela autoridade impetrada, e a análise do documento constante à fl. 34 do ID 15055806 demonstra um benefício econômico pretendido pela parte de diferente monta da declarada, em desacordo com o artigo 292, do CPC.

No caso de retificação do valor da causa, proceda o impetrante, no mesmo prazo, com o recolhimento de eventual diferença das custas processuais, em complemento ao documento de ID 15054465.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019326-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39116211: Intime-se a exequente para esclarecer quanto à divergência de nomes da pessoa jurídica, bem como retificar a correção das partes e respectivos documentos, conforme apresentados; tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0015777-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME, MARCOS DE ARAUJO ASTRO

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao resultado negativo da diligência, ficando intimada para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) N° 5000229-82.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E & G CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GLAUBER EMMANUEL DIAS DE CARVALHO, EDILEIA SANTOS MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

DESPACHO

ID 41065746: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006672-52.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILSON MARTINS FILGUEIRAS

DESPACHO

ID 41259291: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Diante não oposição pelas partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID 39976447. Altere-se o valor da causa.

Tratando-se de réu citado fictamente, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013954-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021327-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIGER RESTAURANTE LTDA - ME, LILIAN THOME ALVAREZ, JULIO CEZAR ALVAREZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5024957-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FONTES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios pela requerida, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020537-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA JERUSALEM PAES E DOCES LTDA - EPP, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, WESLEY HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005686-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO APUANA LTDA, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5025156-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO GONCALVES ROQUE

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão ainda indicar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-03.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDA MAGALHAES PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA MAGALHÃES PENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ**, objetivando liminarmente a imediata análise do pedido administrativo de revisão.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora está sediada na cidade de JUNDIAÍ/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de JUNDIAÍ**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004181-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO 99 FM STEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025497-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MHM SUPERMERCADOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir os valores de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob quaisquer regimes, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente à exigência desses valores, inclusive a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, intimou-se o impetrante para que regularizasse a inicial (ID 43330577), despacho cumprido ao ID 43395376.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43395376 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer; o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025509-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HM SUPERMERCADOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir os valores de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob quaisquer regimes, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente à exigência desses valores, inclusive a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, intimou-se o impetrante para que regularizasse a inicial (ID 43331365), despacho cumprido ao ID 43397600.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43397600 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000460-75.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA - SP428009

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito quanto ao ato ilegal praticado pela autoridade coatora, tendo em vista que ausente documentos que comprovem a negativa de inscrição pelo Conselho Regional de Despachantes

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o ato ilegal alegado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017172-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURUM SOFTWARE LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS destacados nas suas notas fiscais de prestação de serviços da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Os autos são originariamente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal que os redistribuiu a este Juízo por prevenção (ID nº 38367860).

Proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID nº 38581075).

Notificada, as autoridade coatora presta informações ao ID nº 38951651, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da exação.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar levantada (ID nº 39062351), a impetrante apresenta manifestação ao ID nº 40432306.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41533641).

É o relatório. Passo a decidir.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante, portanto, busca a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS pagos diretamente pela autora juntando aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos PIS/COFINS, de forma que não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Afasto, portanto, a preliminar levantada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidada a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A restituição/compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS destacados nas suas notas fiscais de prestação de serviços, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016646-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização (Taxa Selic) incidentes sobre seus indêbitos tributários.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indêbito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 39185018), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5028330-96.2020.403.0000 (ID 40457228).

Notificada, a parte impetrada prestou informações ao ID 40513891, aduzindo a legalidade da exação, ante a natureza de lucros cessantes dos juros recebidos em razão da repetição de indêbito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 41038457).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º *Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 2º *Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5028330-96.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018963-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBAITAPISSUMA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que seja assegurado seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/14. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 39253584), a parte autora manifesta-se ao ID nº 40455611, juntando documentos.

A liminar é indeferida (ID nº 40648936).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 41423984. Defende, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41723653).

A impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031394-17.2020.4.03.0000 (ID nº 42290279).

É o relatório. Decido.

Ausente as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5031394-17.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5019877-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (ID 41547562).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação, ante a impossibilidade de aplicação do quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706 ao caso em tela (ID 41831228).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 42058030).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021801-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que seja assegurado seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A liminar é indeferida (ID nº 41217794).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 41699503, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41975377).

A impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032008-22.2020.4.03.0000 (ID nº 42603228).

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5032008-22.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020548-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas ao RAT/SAT e terceiros (INCRA, Sistema "S" e salário educação), os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde e odontológico. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no decurso da ação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem isentas, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão de: i) indeferimento da inicial em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar; e ii) indeferimento da liminar (ID 40600621).

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a legalidade da incidência sobre as verbas questionadas (ID 41209514).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 41730384).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá haver a incidência tributária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

No caso, a impetrante alega que os benefícios sociais descontados da remuneração dos empregados estariam sofrendo a incidência, a seu ver indevida, das contribuições patronais à seguridade social, uma vez que as parcelas não teriam natureza salarial, mas sim indenizatória.

Nesse sentido, a parte impetrante busca equiparar as parcelas pagas pelos empregados àquelas pagas pela própria empresa, afastando-se a incidência das contribuições em relação aos valores descontados dos salários a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico

Entretanto, o raciocínio não merece prosperar.

Não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas ao vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição (seja in natura ou em vales/tiquetes), assistência médica e/ou odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurados), e do imposto de renda e do INSS.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem pagar com sua parte dos aludidos benefícios.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a “ratio” do artigo art. 22 da Lei nº 8.212/91.

De tal forma, são inaplicáveis os dispositivos legais e a jurisprudência colacionada pela impetrante em sua peça exordial, já que todos versam sobre benefícios efetivamente pagos pelo empregador – e não descontados dos salários dos empregados.

Foi esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador; conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3. AI 5011618-31.2020.4.03.0000, 2ª Turma, DJF: 29/09/2020).

Assim, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019942-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que seja assegurado seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 39890151), a parte autora manifesta-se ao ID nº 41111687, juntando documentos.

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 41652483. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706 e o respeito a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, defende a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41989283).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018723-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher IRPJ/CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido e que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 39171025), a impetrante manifesta-se ao ID nº 39762069, recolhendo as custas processuais.

A liminar é indeferida ao ID nº 39829326.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID 40152394. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41237343).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019955-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORCINO E RAIMUNDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORCINO E RAIMUNDO CONSTRUCOES LTDA - ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial ou que seja determinado à autoridade impetrada que permita o parcelamento dos débitos, com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra ser, em razão da classificação de sua atividade principal (CNAE), permitida sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional (LC nº 123/06). Relata, todavia, não conseguir realizar o parcelamento de seus débitos fiscais, o que obsta a obtenção de certidão de regularidade fiscal, fato que levará ao encerramento de suas atividades.

Instada à regularização a petição inicial (ID nº 39892690), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40107302.

A liminar é indeferida ao ID nº 40370743.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 41090501, aduzindo inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato administrativo de negativa de parcelamento de débitos, bem como a existência de outros débitos não discutidos na inicial e distintos da sistemática do Simples Nacional que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41730391).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O artigo 16 da LC n.º 123/06 dispõe que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. O parágrafo segundo do dispositivo supramencionado prevê que a opção deverá ser feita no mês de janeiro, até seu último dia útil.

Por outro lado, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Na hipótese dos autos, os documentos colacionados permitem verificar que a impetrante “já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (ID nº 40107485), bem como que requereu o encerramento do parcelamento em 17.12.2018, houve o encerramento por rescisão de parcelamento em 21.01.2019, e por fim, o requerimento de encerramento do parcelamento em 20.01.2020 (ID nº 40107497 – pág. 1).

Insurge-se a impetrante quanto a legalidade de se obstar um segundo parcelamento de débitos do Simples Nacional no mesmo ano-calendário, sob o argumento de inexistência de qualquer tipo de vedação temporal na Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem. Nos termos do art. 21, § 18, da LC nº 123/06 compete ao Conselho Gestor do Simples Nacional regulamentar o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

Neste diapasão, a matéria foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 140/2018 nos seguintes termos:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simej, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2021: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

(...)

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

(...)

Desta forma, diante de determinação regulamentar, permitida por expressa disposição legal, não há como acolher a tese da impetrante de reparcelamento de débito no mesmo ano-calendário.

Destaque-se, ainda, não ser possível aferir quais parcelas foram adimplidas (ID 40107456) e nem quais os débitos que eram objeto dos parcelamentos cancelados e rescindidos sobre os quais pretende a impetrante o reparcelamento.

Ademais, existem outros débitos não discutidos na inicial, distintos da sistemática do Simples Nacional, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme relatório de apoio para emissão de certidão ao ID nº 41090501 - Págs. 9/11.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-27.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILLENNIUM - COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MILLENIO COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL lançados erroneamente com base no lucro presumido para os anos de 2016, 2017 e 2018, constantes das CDAs nºs 80.6.19.221700-32, 80.2.19.115318-11, 80.2.19.041728-28, 80.2.19.056647-40, 80.6.19.071606-17, 80.6.19.097113-43, 80.2.19.014192-96, 80.2.19.014193-77, 80.2.19.015460-50, 80.6.19.025003-80, 80.6.19.027201-50 e 80.6.19.025005-41, bem como, que as inscrições referidas não sejam impositivas para fins de expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPEN), nos termos do artigo 151, V c.c. 205, do CTN.

Requer, ainda: a) que se determine à União que promova a liberação do sistema para que a requerente possa apresentar e obter o processamento das retificações no SPED contábil, relativas às escriturações contábeis dos anos 2016, 2017 e 2018, adequando a apuração do IRPJ e CSLL para o lucro real, bem como, cumprindo todas as demais obrigações acessórias, amparado por laudo técnico contábil que segue em anexo; e b) que seja determinado à requerida que promova a cisão das CDAs nºs 80 2 19 015460-50 e 80 6 19 027201-50, destacando a parcela tida como incontroversa (lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2015), possibilitando o pagamento deste débito declarado.

Narra que até o ano calendário de 2015 a tributação sobre o lucro da empresa se dava por meio da opção ao regime do lucro presumido.

Relata que, para os anos calendário de 2016, 2017 e 2018, em razão de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), manifestou como se tivesse feito a opção pelo regime tributário do lucro presumido.

Aduz que nunca houve o recolhimento do DARF com o código correspondente ao IRPJ e CSLL sobre o lucro presumido, referente à primeira quota do imposto devido no primeiro período de apuração daqueles anos-calendários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pugna a autora pela suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL lançados erroneamente com base no lucro presumido para os anos de 2016, 2017 e 2018, visando à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPEN), nos termos do artigo 151, V c.c. 205, do CTN.

Argumenta que, em decorrência de erro no preenchimento das DCTF's, manifestou a opção pelo recolhimento conforme a sistemática do lucro presumido.

No entanto, o alegado equívoco da parte autora e ao fazer a opção pelo regime do lucro presumido não é suficiente para descaracterizar a escolha, uma vez que compete ao contribuinte zelar pela exatidão das informações transmitidas ao Fisco.

Por outro lado, a Lei 9.430/96 dispõe que é lícito ao contribuinte alterar a opção, para ser tributada pelo lucro real. Entretanto, além da alteração ensejar o pagamento de multa e juros moratórios, esta somente pode ocorrer até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e **antes de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização**.

Senão vejamos:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado o procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Desse modo, a parte autora não comprova que retificou as DCTF's correspondentes antes do início dos procedimentos de fiscalização, pelo que, nesta sede de cognição sumária, este Juízo carece de subsídios para formar convicção acerca da regularidade da forma de lançamento, sem antes ouvir a ré em sede de contestação.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Levante-se o segredo de justiça, posto que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001776-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26103831: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para os fins da IN 1717/17.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de ID 34576802.

Tendo em vista o recolhimento da taxa (ID 39044631), expeça-se a certidão de inteiro teor, mencionando a desistência da parte impetrante em prosseguir com a execução da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024988-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS**, objetivando a concessão da medida liminar para que o débito tributário da impetrante seja excluído do parcelamento em curso e imediatamente inscrito na dívida ativa e conste dos cadastros na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de 28.12.2020, assegurando a adesão de todos os débitos tributários na transação excepcional COVID 19 prevista na Portaria PGFN n. 18.731/20.

Ao ID 43788160 a impetrante modificou o pedido, para que os débitos não inscritos em Dívida Ativa da União, inclusos no parcelamento ordinário, sejam incluídos na transação especial prevista na Portaria PGFN n. 18.731/20, tendo em vista o decurso do prazo para adesão à transação da COVID 19, qual seja, 29.12.2020.

No entanto, verifica-se que a transação especial regida pela Portaria supramencionada se aplica apenas aos **débitos inscritos em dívida ativa da União** e no período compreendido entre a data da publicação da Portaria (07.08.2020) e **29.12.2020**.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que esclareça a emenda à inicial, de maneira fundamentada, e se ainda permanece o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Portaria, dentro de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, p. único, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023926-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 24.09.2019, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado para regularização da inicial (ID 42454823), o impetrante peticionou ao ID 42806529.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 42806529 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 10/09/2019 (ID 42275962).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar o protocolo de requerimento, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (ID 42275962).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretaria para retificação do valor da causa e anotação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010448-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON DIAS CAMARGOS contra ato atribuído ao CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, coma prolação de decisão.

Relata ter pleiteado a a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 25.11.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A liminar foi indeferida (ID nº 35436407).

Notificada, a autoridade presta informações ao ID nº 39965454, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

Ao ID nº 40197214 a autoridade impetrada noticia o julgamento do recurso administrativo.

O impetrante requer a desistência do feito ao ID nº 40343888.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, ante a perda do objeto processual, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 40343888) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: POLVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **POLVETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora, em toda a sua área geográfica, que abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, que se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Requer, ainda, que se determine a imediata e incondicionada liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros, sendo tal ordem direcionada à autoridade coatora e aos responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria decisão como ofício para que a liberação ocorra de forma imediata.

Narra ter sido autuada pela ANTT pelo fato de valer-se de plataformas tecnológicas, por entender a autoridade tratar-se de uma desnaturação do modelo de fretamento que pode ocasionar a apreensão dos veículos com fundamento no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Sustenta que a exigência, por parte da ANTT, de um modelo de contratação direta com os passageiros, não previsto em norma jurídica, é indevida.

Ao ID 43328454 a impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais.

Intimada para regularização da inicial (ID 43333873), a impetrante peticionou ao ID 43815236 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43815236 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Os mandados de segurança preventivos não se destinam à obtenção de determinação genérica, aplicável a casos indistintos, como intuito de conseguir “salvo conduto” para fins de que o Estado deixe de exercer o seu poder-dever de fiscalização.

É sabido, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Entretanto, não há, nos autos, qualquer indicação de que a impetrante faça uso da plataforma “Buser” ou similares. Sequer há documento que indique ser proprietária de veículo.

Por sua vez, intimada a colacionar a prova do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante limitou-se a juntar autuações pela ANTT, aplicadas a outras empresas (ID 43815238 – págs. 1 a 18).

Nota-se, portanto, que a impetrante formula um pedido genérico, de índole normativa, aplicável a eventos futuros e incertos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança preventivo.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO GENÉRICO. IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPETRAÇÃO. 1. Da análise dos autos verifica-se que a agravante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuras, de forma genérica. 2. Descabido pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. Precedentes. 3. A agravante tem a opção de efetuar tal pleito mediante ação declaratória, sendo inviável, na via mandamental, o pleito visando importações futuras. 4. Agravo de instrumento improvido. (Auto nº 50033748420184030000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0049952-59.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005245-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 40356283.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000175-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, conforme determinado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

DESPACHO

ID 41334993:

Fica a CEF cientificada do retorno negativo da carta precatória nº 47/2020, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novos endereços para citação da executada VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA e informar o atual andamento da carta precatória nº 46/2020, promovendo a juntada dos comprovantes dos recolhimentos das custas devidas para cumprimento da precatória diretamente no Juízo Deprecado.

No mesmo prazo acima, deverá a CEF regularizar o polo passivo, tendo em vista o falecimento do executado BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA (id. 41335158), sob pena de extinção do feito em relação a este executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a DPU para que se manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020950-55.2020.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004221-51.2020.4.03.6100
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017189-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 41756444:

Indefiro, por ora, o pedido formulado, visto que os documentos juntados não identificam o proprietário do referido bem.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do comprovante de apropriação dos valores penhorados via Sisbajud, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, descontando-se os valores dos quais se apropriou.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020540-97.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094-A, PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA - RJ137443

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais pela parte interessada, para prosseguimento do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 11/01/2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010649-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJATUALE-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR, LUANA CRISTINA KUDLOVICS LEMES

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo pela manifestação da exequente em relação ao despacho id. 40499050.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018728-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS PROMOCOES - ME, ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca do retorno negativo dos mandados de citação e intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-46.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 223.873,75, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pela executada (ID 43954298).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000294-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41858943: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO LUIZ FERES

Advogado do(a) REU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 66.233,85, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré a contratação de cartão de crédito, cujas importâncias não foram pagas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 28026182).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou falta de especificação do valor cobrado, pois o contrato juntado pela CEF está incompleto, o que impede a verificação do percentual aplicado a título de multa, de juros e de correção monetária. Apresentou proposta de acordo e pugnou pela suspensão da eficácia do mandado de pagamento (ID 29598198).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 31039000).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 39894871).

É o essencial. Decido.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

Esclarecida essa questão processual, e não existindo preliminares ou outras questões, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu do serviço de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 26690760), devidamente assinado pela parte ré em 10/09/2012, das Faturas Mensais do cartão nº 4745.39XX.XXXX.5776 (ID 26690765) e do Demonstrativo de Débito (ID 26690766), e não impugnado pelo réu.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os serviços cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Por sua vez, ainda que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física de ID 26690757 esteja incompleto, não há prejuízo à parte ré com relação à discriminação dos valores cobrados.

Trata-se referido documento, em verdade, de mera cópia das regras gerais relativas à contratação dos serviços de Cartão de Crédito da CEF, com cláusulas sobre adesão, bloqueio e atraso no pagamento das parcelas, e que pela sua natureza estão atreladas à legislação vigente.

Assim, irrelevante a juntada ou não de cópia do contrato que trata das regras gerais, pois, no caso, os documentos imprescindíveis ao conhecimento do pedido (contrato de abertura de conta, faturas e demonstrativo atualizado dos débitos) foram apresentados integralmente pela CEF.

Os encargos incidentes sobre o valor devido pelo réu quando da utilização do cartão de crédito estão todos exaustivamente discriminados nas faturas do respectivo cartão.

O demonstrativo de débito e a evolução da dívida, presentes no ID 26690766, permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas ao percentual aplicado a título de multa, de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhum encargo que não esteja previsto no contrato assinado pelas partes.

A parte ré, ao veicular nos embargos alegação de que a autora estaria exigindo ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte fático ou probatório.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 66.233,85 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 12/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH

Advogado do(a) REU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 36.371,99, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, bem como a disponibilização de cartão de crédito, cujas importâncias não foram pagas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 23045957).

Os autos foram remetidos à CECON em duas oportunidades, sendo que em ambas restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 29810246 e 34631107).

Após nova proposta de acordo apresentada pela ré, a mesma requereu a restituição do prazo para contestação (ID 37019879).

A CEF apresentou extrato detalhado e discriminado da evolução da dívida de todos os contratos cobrados nos autos, para setembro/2020 (ID 39119503).

Restituído o prazo para apresentação de defesa pela ré (ID 39455801), a mesma se manteve inerte e informou que iniciou tratativas de composição com a autora (ID 41317821).

A CEF informou que os contratos nº 210268107028204620 e 210268400000725066 foram devidamente liquidados, e requereu a extinção da ação concernente a eles. Por outro lado, aduziu que o contrato nº 0000000209744348 encontra-se em aberto, sem qualquer probabilidade de acordo e/ou pagamento do débito neste momento, razão pela qual requereu o prosseguimento da presente ação (ID 43263298).

É o essencial. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação dos débitos referentes aos contratos nº 210268107028204620 e 210268400000725066 sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante aos contratos nº 210268107028204620 e 210268400000725066, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito em relação ao contrato nº 0000000209744348.

Como já dito, regularmente citada, a ré não embargou a monitória. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de impugnação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 22343036 e 22343039), devidamente assinados pela parte ré em 11/07/2017 e 26/10/2016, das Faturas Mensais do cartão nº 6550.07XX.XXXX.0628 (ID 22343043) e do Demonstrativo de Débito (ID 22343042 e 39119525), e não impugnado pela ré.

Dessa forma, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos cobrados pela autora.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde, pelo menos, 12/2018, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial com relação ao contrato nº 000000209744348, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.572,03 (dezesete mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos), em 09/2020, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, informou que o executado renegociou seus débitos (ID 43953786).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores via Sisbajud (ID 39775948).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043140-06.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA, JOSE TORT VIDAL, ALMIR GONCALVES TAVARES, JORGE EDUARDO DE SOUZA SARKIS, REYNALDO PUGLIESI, SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO, MARIA HELENA PINHEIRO DE QUEIROZ, PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA, ALDENICE ALVES BATISTA, MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DECISÃO

Ids. 41324401 e 41329976: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor excedente localizado em instituições financeiras, assim como de liberação da construção realizada em veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

ID 41749439: Intimada, a exequente requereu a transferência integral dos valores bloqueados para a conta deste Juízo, com acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à parte executada.

No caso, foi determinada a indisponibilidade do valor de R\$ 78.009,50 (Id. 39422268), conforme indicado pela própria exequente ao ser intimada para apresentar o valor atualizado da execução.

Por sua vez, tal quantia foi integralmente bloqueada na conta de titularidade da pessoa jurídica (id. 40769983 - Pág. 2), além de em mais outras quatro contas dos executados.

Ressalto, ademais, que não há o que se falar em atualização do valor executado após a constrição realizada, já que a medida foi efetuada no total indicado pela própria CEF, que, por sinal, sequer juntou planilha de nova atualização, conforme mencionado na petição id. 41749439.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido nas contas dos executados, mantendo-se apenas aquele cumprido integralmente na conta aberta no Banco Itaú, de titularidade da executada VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (id. 40769983 - Pág. 2). Da mesma forma, considerando o adimplemento total da dívida exigida, determino a levantamento da constrição realizada pelo sistema RENAJUD.

O valor mantido no Banco Itaú (R\$ 78.009,50) deverá ser transferido para conta vinculada a este Juízo.

Fica a parte exequente autorizada a apropriar-se do saldo transferido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011645-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO EADI - CRAGEA DE SUZANO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0425211-51.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: RAPHAEL PARISI

Advogados do(a) REU: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193, RENATO RIBEIRO - SP18823,
JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a parte inicial do despacho lançado sob o id nº 36454949.

Por economia processual, a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (0044695-87.1999.403.6100) deverá ocorrer no presente feito, conforme requerido pela parte expropriante (id. 35780838).

Os pedidos apresentados pela expropriante serão apreciados após a manifestação dos expropriados.

Assim, tendo em vista que, apesar de os advogados Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro e Jamil Jose Ribeiro Caram Junior terem sido intimados do despacho 36454949, determino a intimação, por oficial de justiça, do advogado José Horacio Halfeld Rezende Ribeiro (RIBEIRO E HALFELD ADVOGADOS - conforme petição no processo de embargos à execução), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se continua(m) atuando no presente feito em nome da(s) parte(s) expropriada(s).

Cadastre a Secretaria o advogado acima mencionado no sistema processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000610-56.2021.4.03.6100
AUTOR: DIRCEA MORENO MOREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026800-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora pretende compelir o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a conceder registro de médico, exclusivamente com fundamento em diploma de medicina oriundo de curso realizado e concluído no exterior, afastando-se a necessidade de revalidação.

Decido.

A validação de diploma de curso realizado no exterior é pressuposto necessário para o reconhecimento da habilitação técnica de seu portador, providência que ganha maior relevância quando a validação pretendida é em relação ao curso de medicina humana.

Em razão das diferenças culturais, sociais, econômicas, científicas, legais das centenas de países e povos, não existe, por ora, padronização dos cursos de ensino ministrados, razão pela qual ainda se faz necessário o processo de validação de cursos realizados no exterior, como reflexo do pleno exercício da soberania e autonomia de cada país.

Na ausência de tratado de reciprocidade, a validação do diploma ainda é medida necessária.

Na hipótese da parte autora, detentora de diploma emitido por instituição de ensino de Cuba, a validação do curso é pressuposto necessário para a inscrição nos quadros do CRM, conforme previsão da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo inviável e ilegal permitir a inscrição de médico sem que comprove a validação do diplomar estrangeiro.

No sentido da legalidade do REVALIDA, decisões do E. TRF da 3ª Região:

...

1. É regular - porque tem base legal (artigos 48, § 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000204-50.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

...

3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar.

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).

Os demais argumentos apresentados pela parte autora (data de conclusão do curso e/ou emissão do diploma dispensariam a revalidação, e frequência a curso de pós graduação equivale a revalidação implícita), carecem da necessária plausibilidade jurídica, a uma, porque é cediço e pacífico, na jurisprudência pátria, que o preenchimento dos requisitos legais para a inscrição do profissional nos conselhos de classe deve levar em consideração o ordenamento jurídico vigente na data do requerimento de inscrição, sendo irrelevante, portanto, a data de conclusão do curso de medicina ou de emissão do diploma, e a duas, porque a participação ou conclusão de curso de pós graduação, mormente os de natureza *lato sensu*, produzem efeitos meramente acadêmicos, não prestando para comprovar, efetivamente, a validade curricular e legal do curso de graduação para efeitos profissionais.

Ademais, contrariamente ao defendido pela parte autora, a exigência de revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, já contava como previsão legal, antes mesmo da edição da Lei 9.394/1996, conforme prevê o art. 17 da Lei 3.268/1957, norma que regulamenta os conselhos de medicina e a profissão de médico, e vigente quando a parte autora concluiu o curso de medicina:

...

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura** e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O Decreto 44.045/1958 que regulamentou a Lei 3.268/1957, por sua vez, prevê expressamente em seu art. 2º, § 1º, f, a necessidade de revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira:

...

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

...

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, **devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;**

...

f) **prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor; quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e**

...

Assim, desde a edição da Lei 3.268 de 1957 constitui-se como exigência legal, o prévio registro do diploma de conclusão do curso de medicina, perante o Ministério da Educação e Cultura, como condição para inscrição perante o conselho profissional, e em relação aos formados no exterior a revalidação do diploma.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...)4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;(...)"

-A Resolução n.º 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2225054, 0010354-39.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Aliás, idêntica previsão constava também do art. 68 da Lei 4.024/1961, lei vigente à época em que a autora concluiu o seu curso de medicina em Cuba, revogada pela Lei 9.394/1996, e que tratava das diretrizes e bases da educação nacional:

...

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem **privilegio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura**, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Assim, tanto no regime jurídico da nova lei de diretrizes da educação, quanto no regime da lei anterior, o registro do diploma perante o MEC é condição para o exercício profissional, sendo que em relação aos formados no exterior, o registro somente seria aceito após a prévia revalidação do diploma.

Assim, em exame perfunctório, tenho que carece de plausibilidade o pleito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbro, por ora, justificativa fática ou jurídica para manutenção do Conselho Federal de Medicina no polo passivo, considerando que a inscrição perseguida pela parte autora é ato a ser praticado pelo Conselho Regional de Medicina.

Assim, por ora, cite-se o Conselho Regional de Medicina de São paulo.

Defiro a gratuidade.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIGAMONTE - SP394385

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Por fim, o pleito de suspensão das taxas e anuidades exigidas por conselho profissional, carece do necessário amparo legal, pois pacífico é o entendimento pela regularidade e legalidade das taxas a anuidades exigidas pelos conselhos profissionais, pois imprescindíveis para a manutenção de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SãO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para que seja determinado que os débitos inscritos na CDA n. 80.6.20.136961-34 não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal (CPEND), cujo prazo de validade expirou em 26.05.20, bem como para que a autoridade impetrada, após o reconhecimento da declaração de compensação, transmitida por meio do programa PER/DCOMP à Receita Federal do Brasil (RFB), promova a extinção dos débitos inscritos na referida CDA, nos termos do inciso II, do art. 156 Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em apertada síntese, que a CDA ora questionada é desprovida de validade jurídica e que os débitos nela contidos encontram-se extintos, aguardando apenas a homologação da declaração de compensação, transmitida por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil (RFB) sob n.ºs. 09502.83602.301219.1.7.02-7053 e 21555.45434.301219.1.7.02-9503.

Ressalta que até a data da propositura da ação a Receita Federal do Brasil (RFB) ainda não havia se manifestado acerca da homologação da declaração de compensação, de maneira que é inteiramente incerta a exigência dos débitos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 34514120).

Embargos de declaração da impetrante (ID 34725319).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34766300).

Informações da autoridade impetrada – Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 35680333).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 35694194).

Petição da impetrante na qual reitera o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal (ID 35766927).

Não foram conhecidos os embargos de declaração da impetrante. Na mesma ocasião, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização do polo passivo, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do processo (ID 35955284).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5022336-87.2020.4.03.000 (ID 36804366).

Manifestação da impetrante na qual informa a extinção dos débitos tributários e requer a expedição da CPD-EN (ID 37542161).

Determinada à impetrante, como última oportunidade, que regularizasse o polo passivo da ação (ID 37553970).

A impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda (ID 38144741).

Informações do Delegado da DERAT (ID 39072022).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40146015).

É o essencial. Decido.

Com razão a autoridade impetrada Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à alegada ilegitimidade passiva.

De fato, a análise dos autos não deixa dúvidas de que muito embora a discussão da presente ação se refira à ilegalidade de inscrição de débitos em dívida ativa (e conseqüentemente inexistência de impedimento à expedição de CND), tem-se que a providência requerida pela impetrante (extinção dos débitos) remonta à fase de constituição do crédito, incumbência da Receita Federal.

Verifica-se, ainda, conforme esclarecido no curso do processo, que encontrava-se pendente de análise Pedido de Revisão de Débito Inscrito - PRDI, o qual foi concluído pela Receita Federal.

Dessa forma, não há ato coator imputável à autoridade vinculada à PGFN, sendo de rigor a sua exclusão do feito.

Quanto ao mérito, tem-se que a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado pela autoridade da DERAT, foi acolhido o pleito de revisão de débito inscrito formulado pela impetrante, para retorno à fase administrativa por ter sido realizada a inscrição em dívida ativa antes do encerramento do prazo legal para apresentação de impugnação perante a Receita Federal. Por via de consequência, foram cancelados os débitos e expedida a certidão de regularidade fiscal (ID 39072022).

Ressalte-se, ademais, que o cancelamento dos débitos até então existentes ocorreu no bojo de processo administrativo iniciado pela impetrante após o ajuizamento desta ação, sem interferência judicial nesse sentido.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à autoridade vinculada à PGFN, dada a sua ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente da impetrante com relação à autoridade remanescente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5022336-87.2020.4.03.000 (3ª Turma).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019319-11.2013.4.03.6100
AUTOR: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, ODAIR MAGNANI - SP262436,
CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028842-48.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em Primeira Instância, reconheceu-se à exequente o direito à restituição do IR independentemente da comprovação de recolhimento da FINSOCIAL, nos seguintes termos:

“Pelas razões expostas, julgo procedentes em parte os pedidos da cautelar e da principal, reconhecendo válida a exigência de recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o faturamento, incluída a parcela do ICMS, e condeno a Ré a devolver à autora as importâncias pagas a maior do IR, sem a respectiva comprovação de pagamento da contribuição” (ID 27057643 – Pág. 179).

Em sede recursal, cujo dispositivo transitou em julgado, foi dado provimento à apelação da autora para também reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL:

“Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-13, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora” (ID 27057643 – Pág. 358-359).

A exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que comprove a restituição do imposto de renda pago a maior independentemente da comprovação do recolhimento do FINSOCIAL de 11 e 12/1991, bem como a expedição de ofício à CEF para informar sobre conta judicial vinculada a esta ação.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas.

A exequente informou que a ordem das fls. 259 e 260 está invertida e apontou ser necessária a vinculação destes autos aos autos da ação cautelar n. 0023900-70.1993.403.6100.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil prevê, após o trânsito em julgado, procedimentos próprios a serem seguidos pelas partes, a depender da natureza do provimento jurisdicional, incluindo a liquidação (“Capítulo XIV – Da liquidação de sentença”), o cumprimento de sentença (“Título II – Do cumprimento da sentença”) ou o arquivamento dos autos, caso não seja necessário liquidar ou cumprir.

O pedido de expedição de ofício à Receita Federal não se justifica à luz de quaisquer dos procedimentos, de modo que o exequente deve ajustar seu pedido para adequá-lo a um dos procedimentos previstos no CPC (ou outra lei). Ademais, a informação solicitada pode ser obtida administrativamente pelo exequente, pois não depende da requisição pelo Juízo.

O processo n. 0023900-70.1993.403.6100 está ativo no sistema e a destinação de eventuais depósitos a ele vinculados deve ser efetivada naquele processo, de modo que apenas os depósitos vinculados a este processo serão aqui analisados.

Quanto à inversão da ordem das folhas, verifico que não compromete a compreensão e manuseio dos autos eletrônicos, de modo que não se faz necessária qualquer intervenção.

Além disso, o processo n. 0023900-70.1993.403.6100 encontra-se anotado como “processo referência na autuação”.

Decisão

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.
2. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal apenas em relação aos depósitos vinculados a este processo.
3. Oficie-se à CEF para que informe sobre eventuais depósitos vinculados a este processo, e, em caso positivo, forneça os respectivos extratos.
4. Intime-se o exequente para, se quiser dar prosseguimento ao processo, apresentar petição correspondente ao procedimento adequado, seja cumprimento de sentença, seja liquidação, ou outro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-31.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOET HENNESSY DO BRASIL – VINHOS E DESTILADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é creditamento de PIS e COFINS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre despesas realizadas com refeição, alimentação e saúde de seus funcionários, por se tratarem de despesas essenciais e relevantes ao pleno de exercício de suas atividades.

Afirmou que produz e comercializa vinhos, e “[...] o sucesso de seu empreendimento econômico é vinculado de forma contundente à qualidade da atividade realizada pelos vendedores que atuam junto a lojas parceiras e clientes. Por isso, a Impetrante se preocupa (e é obrigada a fazê-lo, sob pena de perder qualidade e competitividade no mercado) em fornecer treinamentos e em dar a seus funcionários um pacote atraente de benefícios, aí incluídos o vale-alimentação, vale-refeição e plano de saúde, além de refeitório para alimentação, como dão conta os inclusos documentos (Doc. 06), anexados por amostragem”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que: a.1. a Impetrante seja autorizada a apropriar créditos de PIS e de COFINS sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, Refeitório, Vale-Refeição e Vale-Alimentação de seus colaboradores como INSUMOS, com fundamento no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; a.2. seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS decorrentes da apropriação do crédito escritural em foco (art.151, IV, do Código Tributário Nacional); e a.3. que a I. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão contra a Impetrante”;

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de: c.1. assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com Plano de Saúde, Refeitório, Vale-Refeição e Vale-Alimentação, por se tratarem de insumos (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), sob pena de violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia; e c.2. seja reconhecido o direito da Impetrante de realizar os devidos ajustes em suas bases imponíveis de PIS e de COFINS a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste writ em diante, com a apropriação dos créditos sobre os gastos com Plano de Saúde, Refeitório, Vale-Refeição e Vale-Alimentação de seus funcionários, e o consequente reconhecimento do direito de a Impetrante restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, atualizado pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A pretensão da impetrante é o creditamento de despesas relacionadas com a fabricação dos produtos, nos termos da Lei n. 10.637 e 10.833 de 2003.

Não obstante a alegação de que as despesas com refeição, alimentação e saúde de seus funcionários possuam a natureza de insumos, as despesas mencionadas se caracterizam como meros custos da atividade, mas não são imprescindíveis no sentido literal do termo, tal como estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Res n. 1.221.170/PR:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. **2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, grifei)

Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência consolidada no sentido de impossibilidade de creditamento das despesas:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos com propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. **5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final.** 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E. Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424840 - 0014484-09.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE 'INSUMOS' E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3º e incisos, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como "insumos", na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: "(...) 3. **As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal "insumo", sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003.** 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. **O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso.** 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão." (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida (AC 00164387220104013400, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª T., DJ 19/04/2013, julgado em 26/03/2013, grifei).

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de autorizar a impetrante a "[...] apropriar créditos de PIS e de COFINS sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, Refeitório, Vale-Refeição e Vale-Alimentação de seus colaboradores como INSUMOS, com fundamento no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; a.2. seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS decorrentes da apropriação do crédito escritural em foco (art.151, IV, do Código Tributário Nacional); e a.3. que a I. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão contra a Impetrante";

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-85.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de processo administrativo fiscal.

Requeru o deferimento de tutela provisória para autorizar o "[...] depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 31 de dezembro de 2020, no montante de R\$9.506,50 (nove mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$950,65 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$10.457,15 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda, bem como requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos autorizados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. De determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, condenando a Ré no pagamento dos ônus de sucumbência”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Decido.

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de** tutela provisória para autorizar o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo n. 11684.000888/2010-35.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) Apresentar cópia válida do contrato social.
- c) Comprovar a efetivação do depósito judicial.

Prazo: 15 (cinco) dias.

3. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: MIGUEL LINO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MIGUEL LINO MAGALHAES impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE cujo objeto é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que foi reconhecido o direito a benefício previdenciário em junho de 2020 que, até o presente momento, não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar seja dado andamento ao processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.027185/2020-93 que encontra-se parado desde 18/06/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que seja dado andamento ao processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-28.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSE ALVES DE LIMA impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA CEAB cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou foi dado parcial provimento a seu recurso, com encaminhamento do processo administrativo à autoridade impetrada em outubro de 2020 mas, até o presente momento, não houve movimentação.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar seja cumprida a determinação do processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de confirmar a tutela de urgência, determinando que seja cumprida a decisão proferida pelo CRPS".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que seja cumprida a determinação do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005263-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER CARLI DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013325-12.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Dionísio Pereira dos Santos impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para: "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo nº 1793825659 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação [...]".

O impetrante informou que o INSS analisou seu pedido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela ausência do interesse processual.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017679-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZA DE LIMA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SANTANA ABRIL - SP425938

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Sentença

(tipo C)

ELIZA DE LIMA RESENDE impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018572-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

(tipo C)

ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] confirmando a liminar anteriormente deferida, impondo ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO GABRIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

EDUARDO APARECIDO GABRIEL impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido, e em 27 de abril de 2020 interpôs recurso ordinário (protocolo n. 1655771116), que, até o presente momento, não foi encaminhado para o órgão julgador, encontrando-se “em análise”.

Sustentou violação ao artigo 537, §2º e 4º, 541, §1º e 542 da Instrução Normativa do INSS n. 77/2015, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Requer a concessão de medida liminar “[...] determinando à Autoridade Coatora que **dê seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pelo Impetrante ou, então, remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento**”.

Requer a procedência do pedido da ação “[...] para compelir a Autoridade Coatora a **dar seqüência no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao benefício nº 42/184.097.647-8**”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada apresentou manifestação com informação de que o requerimento de recurso objeto do presente *mandamus* foi protocolizado em 27/04/2020 sob protocolo 1655771116 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] para compelir a Autoridade Coatora a **dar seqüência no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao benefício nº 42/184.097.647-8**".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027074-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP
- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Fez pedido de concessão em da ordem “[...] reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, para declarar a ilegalidade da cobrança das contribuições ao Sistema S, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação) sobre base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos; ed) Com a concessão da ordem, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário”.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027176-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL CAFE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GEMIGNANI MEIRA - SP387959, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

MUNDIAL CAFE LTDA. – ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuições previdenciárias.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas indenizatórias (não salariais) discutidas ao logo do presente mandamus (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui discutidas [...] no que se refere aos recolhimentos efetuados a maior no passado, em razão da inclusão das verbas não salariais ou indenizatórias acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, nos termos do art. 173, I do CTN e da Súmula STJ nº 213, após o trânsito em julgado da ação, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN; c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros e etc".

Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato com identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012806-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

JAIR COSTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, no qual foi determinado o cumprimento de diligência pela agência do INSS em 27 de dezembro de 2019, porém, até o presente momento o INSS não cumpriu o determinado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança a "[...] fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44234.032531/2019-10 que encontra-se parado desde 27/12/2019, aguardando cumprimento de diligência".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário a o Processo de nº 44234.032531/2019-10 que encontra-se parado desde 27/12/2019, aguardando cumprimento de diligência".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011733-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

AUDINEI EUGENIO BISPO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24 de abril de 2020 (protocolo n. 581019356), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

Requeru a procedência do pedido da para que "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu intimação após as informações da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de que "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1143/1463

SENTENÇA

(tipo B)

JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso administrativo de indeferimento de revisão de benefício em 15 de abril de 2020 (Pedido do Pedido de Revisão do n. 181.163.315-0), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "que conclua, imediatamente, o Recurso Ordinário Administrativo, conforme fundamentado nos autos, E DÊ A RESPOSTA de deferimento ou indeferimento, sob pena de incidir multa diária, a ser arbitrada pelo nobre magistrado e revertida ao Impetrante".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] tornar definitiva a concessão liminar, deferindo o *mandamus*, com as pronunciações de estilo e as cominações legais, de sorte a combater os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-82.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

EDVALDO JOSÉ DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (protocolo n. 151537383). Desta decisão, interpôs recurso administrativo em 19 de agosto de 2019, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 19/08/2019, a fim de que caso não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo Juízo de origem.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou manifestação com informação de que o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.951676/2020-57 NB 42/191.062.956-9, de titularidade do impetrante, fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/08/2020.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu intimação após as informações da autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 19/08/2019, a fim de que caso não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001702-48.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS MONTOVANI CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

MARCOS MONTOVANI CARDOZO impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018307-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Sentença

(tipo C)

MARIA ZENA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento ao Recurso protocolado na data de 17/07/2019, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013813-64.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVAMIR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

LIMINAR

SILVAMIR DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE CEAB SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em setembro de 2019, com juntada de documentos em fevereiro de 2020, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do **benefício nº 1877025159** no prazo de 10 dias".

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decido

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-90.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDECY ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

CLAUDECY ALVES CARDOSO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DA SR-I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018994-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA, MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA e MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019033-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANDRADE MARTINS, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA, FERNANDO CESAR FIOCO, FERNANDO CESAR NEGRAO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Sentença

(Tipo C)

FERNANDO ANDRADE MARTINS, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA, FERNANDO CESAR FIOCO e FERNANDO CESAR NEGRAO ROSSI iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019029-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSURABUD, CLAUDIO SANTOS, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSUR ABUD, CLAUDIO SANTOS e CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000577-66.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

AMAURI DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI cujo objeto é encaminhamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em março de 2020, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 20/03/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolado e encaminhado para as D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-58.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDIR LINEZIO POSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

WALDIR LINEZIO POSSATO impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE cujo objeto é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que o pedido de benefício previdenciário foi reconhecido em outubro de 2020, mas, até o presente momento, não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.782654/2016-64 que encontra-se parado desde 19/10/2020, aguardando que o instituto cumpra com o determinado, realizando os cálculos necessário para que o segurado escolha o benefício mais vantajoso".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a conclusão do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003171-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ODAIR COLOGNA

DESPACHO

Apesar das tentativas de citação e pesquisa de endereço, o executado não foi localizado.

Intimada, a exequente requereu a citação por edital.

Decisão

1. Defiro. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARNES AILA BATISTA CRUZ - SP313477

DESPACHO

Os executados foram citados, com exceção da executada Iara Gonçalves de Sousa.

A executada GP Construções e Reformas Ltda ofereceu embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

O executado deveria ter apresentado embargos à execução em apartado.

Decisão

1. Deixo de receber os embargos à execução.
2. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
3. Localizados, expeça-se o necessário.
4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025166-86.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVILHO PRECOCE, CONSTANTINO AJIMASTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 05/02/2021 para eventual interposição de embargos.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020548-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANTEC ART COUROS LTDA, LUCILA MARIA SANTIAGO, MARINA SANTIAGO JORGE

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre (ID 41689083).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023807-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004536-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAREK BILLEL BELHADJ

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 24/10/2020 em face de **TAREK BILLEL BELHADJ**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a inicial, em 25/08/2020, por volta das 5h20min, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, o denunciado transportava para Lisboa/Portugal, sem autorização legal, 4,48 (quatro quilos e quarenta e oito decagramas) de cocaína, acondicionados em um fundo falso de uma mala de viagem (ID 40765836).

Intimada, a defensora constituída apresentou defesa prévia em favor do denunciado, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, por ser ele portador de “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos”. Requereu, ainda, que o acusado seja acompanhado por psiquiatra no presídio em que se encontra recolhido. Juntou documentos médicos oriundos da França e arrolou testemunhas (ID 43795931 e 43795950).

A denúncia está lastreada em peças de informação amealhadas no decorrer da fase investigativa, reunidas no Inquérito Policial nº 2020.0087030, instaurado pela Polícia Federal em São Paulo/SP.

É a síntese do necessário.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, e suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva está demonstrada notadamente pelo auto de apreensão da substância entorpecente e pelo laudo pericial que atestou a natureza e as características de tal substância como sendo cocaína, de uso proscrito no Brasil (ID 37590490 e 39009880).

Os indícios de autoria decorrem principalmente das declarações prestadas pelos policiais federais que realizaram a apreensão da droga, e da coordenadora da companhia aérea Azul no Aeroporto de Congonhas, além de outros elementos apontados na denúncia.

A transnacionalidade do delito resta demonstrada pelas próprias circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga e pelo fato de o acusado ser estrangeiro sem residência no País, e ter como destino final Lisboa/Portugal.

Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados na denúncia, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **TAREK BILLEL BELHADJ**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O presente feito correrá, doravante, sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado.

Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos.

Defiro a expedição de ofício à Penitenciária de Itaí/SP para que adote providências a fim de que o acusado seja acompanhado por médico psiquiatra. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos fornecidos pela defesa.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Após, venhamos autos conclusos.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000043-44.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAIRO HERNAN MERA CANO

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO GALDINO DE MACEDO - SP427986, JENNIFER GONCALVES BROCCO - SP269635

DECISÃO

ID 42832208: Defiro o pedido formulado pela defesa, para que o cumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico seja realizado perante a subseção judiciária de Jundiaí/SP.

Expeça-se Carta Precatória para fiscalização das medidas cautelares fixadas em face de JAIRO HERNAN MERA CANO nestes autos.

Deixo de analisar o pedido para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de matéria afeta a eventual Juízo da Execução, nos termos da jurisprudência do C. STJ.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036180-20.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO VANIALTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0028700-49.2017.4.03.6182

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida e verifiquei ainda que a mídia digital de fls.131 está vazia ou danificada, uma vez que não localizei os documentos nela gravados.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0009314-67.2016.4.03.6182

AUTOR: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030044-36.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052268-80.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026423-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOTEC AR CONDICIONADO E MANUTENCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 743.088,69 atualizado até 13/08/2019 que a parte executada THERMOTEC AR CONDICIONADO E MANUTENCOES EIRELI - CNPJ: 05.110.144/0001-14, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016**, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
11. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
12. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
13. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015002-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASILEIRELI - EPP, CETRE DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 13541936.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025997-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA LOPES ALVES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos consubstanciados em duas CDAs: 80 1 11 096807-2 e 80 1 14 022057-65.

Em sua manifestação de ID 38114342, a exequente afirma que o crédito objeto da CDA n. 80 1 11 096807-2 foi extinto por prescrição. Aduz, por outro lado, que o crédito consubstanciado na CDA n. 80 1 14 022057-65 subsiste.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a CDA n. 80 1 14 022057-65, acostada aos autos físicos às fls. 11/17 (ID 26249614), traz a informação de que o crédito relativo ao período de 2010/2011 foi constituído por declaração de rendimentos entregue em 28/04/2011.

Considerando que a presente execução só foi ajuizada em 2017, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição dessa parte do crédito tributário ora executado.

Na mesma oportunidade, deverá a executada, por meio da Defensoria Pública da União que a representa, manifestar-se sobre as declarações de renda acostadas aos autos (IDs 38115410, 38115413 e 38115418), cuja juntada foi por ela própria requerida.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003559-69.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL (ID 42698865), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.

Silentes, tornemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 304, §1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058036-35.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIEIDE ALVES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constrito o valor de R\$1.025,09, mais tarde transferido para uma conta judicial (IDs 38651136 e 40826314).

Por sua vez, tendo tomado ciência do bloqueio acima referido, a executada veio aos autos (ID 39521114) manifestar sua intenção de quitar o débito exequendo. Para tanto, informou que efetuou o pagamento da diferença apurada entre o valor cobrado e o valor bloqueado em sua conta. Juntou aos autos a guia de ID 39521910.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De início, DIFIRO a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para momento posterior à juntada aos autos, pela executada, da sua declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, providência para a qual ela fica, desde já, intimada.

No que se refere ao pagamento efetuado pela executada, verifica-se que houve equívoco da sua parte ao efetivar a medida, tendo a mesma se valido de GRU-Guia de Recolhimento da União para efetuar o depósito, muito embora o exequente fosse o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN.

Dessa forma, os R\$1.214,20 pagos por meio da referida guia não foram direcionados aos cofres do exequente, mas da União.

Nesse caso, existe a possibilidade de se transferir para uma conta judicial o valor recolhido equivocadamente por meio de GRU. Para tanto, deverá a executada proceder de acordo com o que dispõe o art. 7º e seu parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013^[1], disponível no *site* da Justiça Federal de São Paulo, *link* de Custas Judiciais (<https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>)

Diante do exposto, DETERMINO:

A transferência do valor indevidamente recolhido por meio de GRU (ID 39521910) para uma conta judicial, **devendo a executada tomar as providências cabíveis para tanto, de acordo com as orientações elencadas acima;**

A expedição de ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal (AG: 0265) a transferência do saldo integral depositado na conta n. 0265.005.86422665-1 (R\$1.025,09 – ID 40826314) para a conta do exequente, mantida no Banco do Brasil (Conta n. 3032-5, Ag.: 3221-2 - ID 41382824).

Cumpridas todas as determinações acima elencadas, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(...)

Art. 7º **Nos casos em que o despacho judicial determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos:**

I – cópia da petição (se for o caso);

II – cópia GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos);

IV – dados da conta judicial; e

V – identificador do depósito judicial ou “espelho” da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Parágrafo Único. **A abertura da conta bancária deverá ser solicitada**, pela secretaria da Vara ou **pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo** ou, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento:

I – tipo de operação: 005;

II – vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se disposto no §2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; e

III – vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. (Grifou-se)

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-95.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MOURA PICOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PICOLO MELCHIORI - SP429139

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da exceção de pré-executividade de ID 39603503, alegou a prescrição de parte do débito. Embora tenha reconhecido expressamente a outra parte da dívida, afirmou que não tem condições de adimplir, de uma só vez, a sua obrigação, tendo depositado em juízo o equivalente a 30% do valor que entende ser devido e pugnado pelo parcelamento do saldo remanescente, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o exequente refutou a alegação de prescrição do crédito relativo à anuidade de 2014. Aduziu que a executada, no ano de 2015, parcelou suas dívidas junto ao Conselho em questão, acordo que abrangeu a indigitada anuidade e que, no entanto, não foi inteiramente cumprido.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução, informou que eventual acordo deve ser celebrado entre as partes na seara administrativa, tendo informado os meios pelos quais a executada pode seguir se for essa a sua intenção (ID 42758684).

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O art. 174 do CTN tem a seguinte redação: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Por sua vez, o parágrafo único desse artigo, combinado com o seu inciso IV, determina que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nessa esteira, o parcelamento da dívida, por ser ato inequívoco do reconhecimento do débito, importa em interrupção do prazo prescricional, que somente recomeça a fluir quando rescindido o acordo.

No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados pelo exequente, que o parcelamento foi requerido pela executada ainda em 2015. Embora não conste dos autos a data da rescisão do referido acordo, já é possível concluir pela não ocorrência da prescrição, uma vez que ainda que o parcelamento tivesse sido imediatamente rescindido (no mesmo ano em que foi avençado – 2015), o prazo prescricional só se esvairia no final do ano de 2020. Tendo a execução sido ajuizada em fevereiro daquele ano, constata-se que não há que se falar em prescrição.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito ora executado, há que se ressaltar que o Código de Processo Civil, no que se refere às execuções fiscais, é aplicado apenas subsidiariamente, na medida em que há lei especial que rege a matéria (Lei n. 6.830/80).

Sendo assim, um acordo entre as partes para o parcelamento do débito deve, de fato, ocorrer no âmbito administrativo, cabendo às partes informar este juízo acerca de eventual composição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 39603503.

Intimem-se as partes, oportunidade em que caberá ao exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012367-29.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito nº 5001568-24.2020.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que os débitos cobrados no executivo fiscal se referem a IOF e foram compensados com créditos decorrentes do recolhimento indevido da CSLL, com fundamento no acórdão proferido no bojo do mandado de segurança nº 89.0011205-8.

Alega, ainda, que, não obstante a compensação tenha sido indeferida na via administrativa, a ela tem direito em função da garantia da coisa julgada, tendo em vista que efetuou o recolhimento da CSLL devida no mês de abril de 1994.

Sustenta a inoccorrência da prescrição, no que tange ao pedido de compensação administrativa, por ter sido o recolhimento efetuado somente em 31.03.1999.

Aduz, outrossim, que é sucessora da impetrante do mandado de segurança no qual se reconheceu a inexigibilidade da CSLL e que, em função disso, teria o direito de compensar os valores recolhidos pela empresa sucedida.

Argui, por fim, a impossibilidade de exigência da CSLL, também em função da garantia da coisa julgada.

Pelo despacho de ID 36973445, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação (ID 39461256), a parte embargada rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Pelo ato ordinatório de ID 39667116, foram as partes intimadas para que especificassem provas.

A embargante, na manifestação de ID 39667116, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a realização de perícia contábil.

A embargada, pela petição de ID 40623573, declarou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

Pela decisão de ID 42378091, foi indeferida a realização de perícia, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Tratando-se matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse aspecto, alega a embargante que os créditos representados na CDA nº 80 4 19 204715-29 teriam decorrido do indeferimento do pedido de compensação de créditos da CSLL recolhida indevidamente.

Alega, também, que o pleito compensatório tinha por fundamento decisão transitada em julgado, proferida no mandado de segurança nº 89.0011205-8.

Em que pese a engenhosidade dos argumentos articulados na inicial, a pretensão da embargante não merece prosperar.

Explico.

Inicialmente, cabe consignar que o pedido de compensação foi indeferido no processo administrativo respectivo, como mencionado pela própria parte e comprovado pelo documento de ID 31247846 (cópia do acórdão proferido pelo CARF, no processo administrativo nº 16327.903505/2010-65, que negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte).

Disso se conclui, a toda evidência, que o que a embargante realmente pretende, nos presentes embargos, é a reforma de tal decisão, o que implicaria a realização da própria compensação não efetuada administrativamente.

Ocorre que nos termos do §3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 não é possível pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e que importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

No caso dos autos, todavia, não há compensação já efetuada na via administrativa ou judicial, ao contrário do que sustenta a embargante.

De fato, no que concerne ao mandado de segurança nº 89.0011205-8, verifico, pela leitura do acórdão juntado pela parte no documento de ID 31247837, que a decisão transitada em julgado reconhece a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.689/88, não tendo tal acórdão, contudo, a amplitude que a parte lhe pretende atribuir, qual seja, o de assegurar que os créditos que a contribuinte alega ter (relativos ao recolhimento da CSLL) são suficientes para compensar o valor devido a título de IOF, objeto de cobrança na execução fiscal a qual estes autos se reportam.

Não há que se falar, assim, em compensação já efetuada pela via judicial e tampouco pela administrativa, tendo em vista o indeferimento do pedido realizado pela embargante, como afirmado por ela própria.

Saliento, nesse aspecto, que a mitigação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à determinação contida no artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80 não gera, como consectário automático, a constatação de que a contribuinte possa se valer da estreita via executiva para alterar decisão administrativa que indeferiu seu pedido.

Transcrevo, por oportuno, trecho de acórdão proferido pelo próprio Tribunal Superior, mencionado por Humberto Theodoro Júnior na obra Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 13ª Edição, 2016, p.244, como apto a sintetizar o entendimento daquela Corte a respeito do tema:

“A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, §3º, da LEF (Lei nº 6.830/80), a vedar a utilização de compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal respetivos embargos (STJ, 2ª T., AgRg no Resp. 1.372.502/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25.06.2013, DJe 01.07.2013)”

Saliento, outrossim, que o acórdão do CARF que negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte foi proferido em 12.04.2017, tendo a execução sido ajuizada em 21.01.2020, de modo que a embargante teve tempo mais do que suficiente para ajuizar a ação cabível para ver reconhecido o direito de compensar que alega ter, tivesse tal direito sido negado de forma ilegal.

Assim não procedeu, porém.

Nessa linha de raciocínio, embora sustente que não pretendeu se utilizar dos embargos para realizar a compensação, na prática é este seu objetivo, razão pela qual a vedação prevista no artigo 16, §3, da Lei de Execuções Fiscais é plenamente aplicável.

Superada tal questão, restam prejudicadas as demais alegações contidas na inicial, que decorrem daquela, inclusive as relacionadas à inexigibilidade da CSLL, tendo em vista que tal tributo não é objeto de cobrança na execução fiscal.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028702-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BRASIL RACING COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, que a executa no feito nº 0024945-51.2016.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que a multa cobrada na execução fiscal, imposta em função do descumprimento do artigo 18, da Resolução nº 17/2009, da ANP, é indevida.

Sustenta que tal penalidade foi aplicada por não terem sido prestadas à agência reguladora informações relativas à importação de óleo lubrificante, omissão esta que decorreu de uma “falha de pré-questionamento”.

Aduz que somente se cadastrou na referida agência porque tinha a intenção de importar os óleos, mas que tal importação jamais ocorreu e que, em função disso, julgou que seria automaticamente excluída do sistema da ANP.

Informa, outrossim, que ajuizou ação anulatória, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objetivo é justamente anular a penalidade.

Pelo despacho de fl. 26, dos autos físicos (ID 38889641), foram os embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (fls. 30/39, dos autos físicos – IDs 38889641 e 38889824), a parte embargada invocou a ocorrência de litispendência. Quanto ao mais, rebateu as alegações expostas na inicial.

Pelo despacho de fl. 46, dos autos físicos (ID 38889824), foram as partes intimadas para que especificassem provas.

A embargante, na manifestação de fls. 47/49 - ID 38889824, requereu a produção de prova documental e testemunhal

A embargada, à fl. 54 - ID 38889824, declarou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

Pela decisão de ID 42183033, foi indeferida a oitiva de testemunhas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e autorizada a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

A embargante, na petição de ID 43196345, informou que não tinha interesse em juntar outros documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com a ação de nº 0004945-53.2014.403.6100, proposta no Fórum Cível desta Subseção Judiciária e que foi objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos.

Com efeito, pela leitura da sentença proferida em tal ação, juntada pela embargada, às fls. 42/44, dos autos físicos – ID 38889824, percebe-se que as partes, causa de pedir e pedidos são exatamente os mesmos.

Dessa constatação, por sua vez, decorre o seguinte: forçoso reconhecer a existência da litispendência, na medida em que nenhum pedido novo foi veiculado nestes embargos.

Sob outra ótica, não se verifica hipótese de prejudicialidade externa ou conexão, mas sim repetição da ação proposta junto ao juízo cível.

Em outras palavras, pode-se dizer que as questões postas em Juízo nos presentes embargos são idênticas aquelas versadas na ação nº 0004945-53.2014.403.6100, a qual ostenta, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizada anteriormente.

Em havendo identidade, e não conexão, não há que se falar em sobrestamento desta ação, mas sim em extinção.

No sentido do acima exposto, oportuno transcrever a ementa a seguir, referente a julgamento proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se verificada a tríple identidade de partes, causa de pedir e pedido.

2. É incontroverso nos autos que o embargante ajuizou, em face do INSS, a ação anulatória de débito fiscal nº 199734000228345 que tramitou perante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal objetivando desconstituir a NFLD nº 320049485, julgada improcedente, conforme se verifica da sentença juntada a fl. 154/162. Verifica-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos perante aquele Juízo Federal o qual, pela decisão de fl. 153, determinou a remessa do presente feito e da execução fiscal subjacente ao Juízo Federal de Araraquara, declarando-se incompetente para seu processamento e julgamento. O feito executivo foi proposto originariamente pelo INSS em 16.07.1997 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pela CDA nº 320049485, originária da NFLD de mesma numeração.

3. Malgrado o esforço hermenêutico desenvolvido pela embargante no sentido de defender a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consubstanciou-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, § 1º e § 2º, do CPC/1973 (art. 337, §§ 1º e 2º do NCPC), porquanto presente a tríple identidade com ação anteriormente ajuizada. (TRF3, AC 2235244 / SP, 1ª T., Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 19.10.2018).”

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação da embargante em honorários advocatícios, já que o título executivo que instrui a execução já alberga tal encargo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008813-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001413-89.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 25142155), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 26104658), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora gurgreada.

Por meio do ato ordinatório de ID 33215128, procedeu-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 33802318, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (ID 35030294).

Quando proferiu a decisão de ID 35489209, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Foi indeferido, também, o pedido de intimação da embargada para juntada do regulamento mencionado na Lei 9.933/99.

A embargante se manifestou novamente (ID 36471926), requerendo a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na manifestação de ID 43071575, postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 9087674 (1ª parte do PA nº 10.830/15) demonstra que foi anexado ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo (documentos de IDs 9087674 e 9087675) faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Em relação às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprе esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024916-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, que a executa no feito nº 5021462-20.2019.4.03.6182.

Alega, em resumo, a parte embargante: i) a relação de conexão entre o presente feito, a execução fiscal acima destacada e a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (8ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo); e ii) o pagamento do crédito em cobro por meio de sobredito executivo fiscal.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 28073167), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 28962175), por meio da qual alegou a ocorrência de litispendência e refutou as alegações contidas na inicial.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 31138932), ocasião em que manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada apresentou a manifestação de ID 33867110, por meio da qual requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 34005625, determinou-se a intimação da embargante, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, a qual se manifestou pela petição de ID 34958278.

Pela decisão de ID 38903094, foi o julgamento convertido em diligência para que a embargante esclarecesse quais das notas fiscais de serviços elencadas na CDA estariam abrangidas pelo depósito feito na ação anulatória, tendo em vista divergência observada em petições por ela ofertadas anteriormente nos autos.

Em cumprimento à referida decisão, a embargante se manifestou pelo ID 40185660, esclarecendo a questão.

O embargado, por sua vez, na manifestação de ID 42975330, reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Primeiramente, cumpre analisar a preliminar levantada pela parte embargante, consistente na suposta conexão existente entre a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, a Execução Fiscal nº 5021462-20.2019.4.03.6182 e os presentes embargos à execução.

Pois bem

Analisando os argumentos apresentados pela parte embargante, somados aos documentos que carrou aos autos, em confronto com os contra-argumentos apresentados pela parte embargada, este Juízo entende que a melhor solução para o caso em apreciação não é o reconhecimento da alegada relação de conexão entre as ações acima listadas, mas sim a extinção parcial da Execução Fiscal nº 5021462-20.2019.4.03.6182, na medida em que, quando de sua distribuição, parte do crédito lá executado já estava com a sua exigibilidade suspensa, em virtude do prévio depósito de seu valor integral, realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100. Senão vejamos:

Como se pode perceber pela própria leitura da CDA 561.484-8/2019-3 (ID 25732324), esta engloba créditos relacionados as seguintes Notas Fiscais de Serviços: 64, 124, 130, 136, 137 e 170.

Na manifestação de ID 40185660, a embargante sustenta que a nota de nº 64 se refere a crédito discutido nos autos nº 0022490-68.2016.403.6100.

Sustenta, também, que tal circunstância é comprovada por planilha fornecida pelo próprio município, como forma de determinar qual o montante a ser depositado naqueles autos para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito lá discutido.

Tal planilha foi anexada pela embargante nestes autos pelo documento de ID 25733434, não tendo o embargado contestado, seja na impugnação, seja em suas manifestações posteriores, a afirmação de que foi o responsável por sua elaboração, limitando-se a defender, de forma genérica, a presunção de legitimidade do título executivo que instrui os autos executivos.

Referida presunção, todavia, não é absoluta, cabendo desconsiderá-la quando confrontada por documentos atribuídos ao próprio credor e por ele não contestados, sendo exatamente este o caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que o crédito relacionado à Nota Fiscal de Serviço nº 64 está incluído no universo dos que estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100.

Partindo desse pressuposto, os documentos carreados aos autos (especialmente o de ID 25733430, nas suas páginas 242/253) demonstram que o depósito de 18/10/2016 (página 63 do documento de ID 25733430) realizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100 foi suficiente para garantir parte dos débitos em execução nos presentes autos (o referente à nota fiscal de serviços 64, já citada), em sua integralidade.

Com efeito, a leitura cuidadosa da decisão concessiva da tutela de evidência nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (páginas 243/253 do documento de ID 25733430), revela que o Juízo da 8ª Vara Federal Cível postergou para posterior oportunidade a quantificação do quanto depositado em excesso naqueles autos (páginas 245/246 do documento de ID 25733430).

Uma vez constatado o depósito, nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, de parte dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 5021462-20.2019.4.03.6182 (relativo à nota fiscal de serviços nº 64), cumpre analisar o quanto disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, mais especificamente no seu inciso II.

Nesse diapasão, tal dispositivo legal é de clareza cartesiana ao dispor que: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II – o depósito do seu montante integral”.

A melhor interpretação do sobredito texto legal é aquela segundo a qual a exigibilidade do crédito tributário é suspensa no momento do depósito do seu valor integral, ainda que somente em oportunidade posterior se constate que o montante de tal depósito corresponde ao valor integral do crédito tributário.

Em outros termos, é o depósito integral em si que suspende a exigibilidade do crédito tributário e não a posterior constatação de que seu valor corresponde, de fato, à integralidade do débito em análise.

Desta forma, evidenciado nos autos que a exigibilidade de parte dos créditos objeto da Execução Fiscal nº 5021462-20.2019.4.03.6182 estava suspensa (desde de 18/10/2016) quando de sua propositura (em 01/10/2019), impõe-se a extinção parcial de tal executivo fiscal.

Superada essa questão, sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que teria efetuado o pagamento do tributo cobrado na execução fiscal nº 5021462-20.2019.403.6182, recolhido após a emissão, por ela própria, de notas fiscais do tomador de serviços, nos termos da lei municipal nº 15.406/11.

Tenho que seu pedido merece prosperar, no que concerne às notas fiscais de serviços nºs 124, 130, 136, 137 e 170.

De fato, dispõe a citada lei municipal, em seus artigos 17 e 18, o seguinte:

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Pela leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a Nota Fiscal do Tomador deve ser emitida quando da contratação do serviço, devendo a empresa reter e recolher o valor devido a título de ISS nas hipóteses em que o prestador não emitir a Nota fiscal de Serviço.

No caso dos autos, procedeu a embargante a juntada das Notas Fiscais do Tomador de Serviço nºs 479, 300, 394, 393 e 442 (documentos de IDs 25733404, 24732988, 25732962, 25732835 e 25733411), tendo anexado, também, os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP que comprovam o efetivo recolhimento do tributo (IDs 25733402, 25732986, 25732960, 25732833 e 24733409).

As notas fiscais de serviço nºs 124, 130, 136, 137 e 170, expressamente mencionadas na CDA nº 561.484-8/2019-3 (ID 25732324) foram juntadas pela parte nos documentos de IDs 25733403, 25732987, 25732961, 25732834 e 25733410.

Conjugadas as NFTS com as NFS-e, percebe-se que há completa coincidência no que tange ao prestador, ao código do serviço e ao valor, com exceção da Nota Fiscal de Serviços nº 124 (ID 25733403).

Nesse caso, todavia, importa observar que o valor da Nota Fiscal do Tomador de Serviços correspondente (nº 479) é ligeiramente superior (ID 25733404), circunstância que não diminui a credibilidade do documento, tendo em vista que os demais elementos são coincidentes e que, por ter a NFTS valor maior, evidente que não houve recolhimento do tributo em valor inferior ao devido.

De outra parte, juntou a embargante aos autos telas do próprio sistema de controle da prefeitura das quais contam que as notas fiscais do tomador de serviços nºs 479, 300, 394, 393 e 442 foram devidamente quitadas (documentos de IDs 25733401, 25732985, 25732959, 25732832 e 25733408).

Deve ser afastada, nesse ponto, a alegação do embargado no sentido de que houve confissão de dívida com a emissão das notas fiscais de serviços.

E isso porque tais notas, como acima exposto, são emitidas pelo prestador de serviços e não pelo tomador.

Ainda nessa ordem de ideias, no próprio sítio eletrônico da Nota Fiscal Paulista (www.notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br), na aba “prestador de serviços – pessoa jurídica<perguntas e respostas> aceite da NFS-e”, consta a informação de que “os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município estão **DISPENSADOS** da obrigatoriedade do aceite da NFS-e”.

Ora, se a Caixa Econômica Federal não realiza o aceite das notas emitidas pelas pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, evidente que não tem como controlar a regularidade de tais notas, cabendo à municipalidade, por meio de seus sistemas de controle internos, verificar se o tributo devido já foi devidamente recolhido pela empresa pública.

Sob outra ótica, cabe ressaltar que, não obstante tenha a embargante juntado aos autos as cópias das notas fiscais do tomador de serviços, acompanhadas dos respectivos DAMSPs, devidamente quitados, não se manifestou o embargado, seja na impugnação, seja na oportunidade em que foi instado a especificar as provas que pretendia produzir, sobre qualquer um desses documentos.

De fato, para refutar a alegação de pagamento, aduziu, de forma totalmente genérica, que os documentos juntados não seriam suficientes, não tecendo uma palavra sequer sobre as NFTSs.

Por conseguinte, seja pela robustez dos documentos trazidos aos autos pela embargante, seja pelo fato de não terem sido impugnados de forma específica pelo embargado, a pretensão da primeira, no que tange às fiscais de serviços nºs 124, 130, 136, 137 e 170, deve ser acolhida.

Disso se conclui que a totalidade do crédito cobrado na execução fiscal é inexigível, em parte em decorrência da prévia suspensão, em parte em decorrência do pagamento.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, nessa medida, reconhecida (nos termos acima dispostos) a inexigibilidade do crédito em cobro naqueles autos, EXTINGO, também, a Execução Fiscal nº 5021462-20.2019.4.03.6182, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando a indevida propositura de sobredita execução fiscal, somada à resistência apresentada pela parte embargada, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor destes embargos à execução. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058225-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DA SILVA - SP120131

DESPACHO

A questão relativa ao redirecionamento da execução será analisada após a exequente juntar aos autos o contrato social da empresa e informar quais sócios requer que sejam incluídos no polo passivo dessa execução.

Não há previsão legal de concessão de 60 dias para o exequente trazer ao feito os documentos necessários para o redirecionamento da execução, pelo que indefiro a concessão de tal prazo. Ressalte-se que a exequente pode trazer tais documentos a qualquer momento, desde que se atente aos prazos prescricionais.

Passo à análise dos demais requerimentos.

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Restando negativa a diligência do infojud, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046564-37.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID 40300127: Inicialmente, defiro a substituição da CDA n. 80.1.16.020387-14 (ID 41278424).

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0979251-58.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO - SP84747

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009262-91.2004.4.03.6182.
2. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito em termos do prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016586-85.2020.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, bem como do depósito complementar de Id. 38194209, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Quanto à conversão em renda requerida pela exequente, primeiramente expeça-se termo de penhora do depósito de Id., em seguida intimando-se o executado para opor embargos.

Após o decurso para oposição de Embargos, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se notícia do recebimento da apelação interposta nos embargos 5011649-37.2017.4.03.6182, por mais 30 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011386-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para manifestação conclusiva quanto à petição do executado de Id. 36069491.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015166-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARCAN REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente da certidão de secretaria de Id. 44086710.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015634-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

ID 41182158: Assiste razão à exequente. Assim, intime-se novamente a parte executada, por meio de seu patrono, para juntar aos autos matrícula ATUALIZADA do imóvel oferecido à penhora, registrado sob o nº1807, no Cartório de Registro de Imóveis de Simões Filho/BA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação pertinente, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido(a) pela(o) executada(o), devendo apresentar eventual renúncia de forma fundamentada.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0025900-82.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030242-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015740-91.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012964-93.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035192-67.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0042743-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALLEGRETTI - SP162521, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0058303-07.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, ADILSON DE BRITO - SP285999

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056231-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTONI - SP25271

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039094-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA KARENINE SCHEIDT ROCHA - SP325477, CESAR POLITI - SP246965

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039821-79.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048174-50.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EQUUS COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI - SP251417

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055334-87.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0017730-05.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NETMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032270-82.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS, WALDEMIR RAMOS, MARTA COSTA MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037272-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROMUALDO BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013253-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029803-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010266-17.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PENELOPE SANTANA LEAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046085-83.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: RUBENS CESAR MARINHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-24.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032888-56.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA, VANILDA ERCOLI CARREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Tendo em vista a presente sentença, fica prejudicado o cumprimento do despacho ID.4295939.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020593-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIO ACQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052694-05.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS ARGOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente noticia que a executada faliu e que há indício de encerramento da falência. **Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais.**

É o relatório. Decido.

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, revela-se pertinente fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A “extinção” da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passa-se a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um “período suspeito”, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatize-se que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

“(.....)”

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.”*

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

“A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa “dissolução regular”, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto “regular” - da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, chega-se à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

“(.....)”

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, confirma-se a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. **Assim sendo, adere-se à linha de decisão do STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.**

Restou demonstrado que **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARGOS LTDA teve sua falência regularmente processada, encerrada e arquivada por sentença no ano de 1987 (ID. 40073596 – fls. 29/32)**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui adotada tem apoio em precedentes do STJ:

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Não há constringções a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003009-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M1 IMOVEIS EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005880-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENILSON LIMA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011492-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO FERNANDES GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas. Revogo a ordem de bloqueio de valores de titularidade do executado.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) seguro-garantia. Expeça-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-50.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LOPES MATOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015961-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1212/1463

EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016053-29.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: ROBERTA PEIRAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009164-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURICIO DE BRITO CORAZZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSEIAS BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-41.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO PRUDENTE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002018-96.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: IZABEL APARECIDA MOREIRA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil/2015, a parte exequente tem o direito de desistir da execução, e, não tendo sido apresentada defesa pela parte executada, não há que se cogitar a necessidade de sua concordância.

Assim, tendo em vista a petição do Exequerente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo **485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020920-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-29.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDILENE DO NASCIMENTO BATISTA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032174-96.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP, SERGIO TADEU PEDROSO, SERGIO ROBERTO PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0077465-81.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SANTA ROSA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004124-31.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: VILMA MARIA DE JESUS BRESSAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil/2015, a parte exequente tem o direito de desistir da execução, e, não tendo sido apresentada defesa pela parte executada, não há que se cogitar a necessidade de sua concordância.

Assim, tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo **485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047574-29.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JU.MA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, JULIO CESAR DE ALENCAR BARROS, MARIA MARGARIDA MANZANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4432

EXECUCAO FISCAL

0009113-71.1999.403.6182 (1999.61.82.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULTIND/ E COM/ LTDA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X JAIR ALVES LIMA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 157/158: Ciência ao arrematante do ofício do 9o. CRI de SP requerendo o recolhimento das custas no valor de RS 401,09 referente à averbação do cancelamento da penhora sobre o imóvel 27.098. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020936-66.2004.403.6182 (2004.61.82.020936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERPLASTIC FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)

Fls. 171/173:

A determinação para o cancelamento da indisponibilidade averbada deu-se apenas em relação ao imóvel matrícula nºs 24.564, tendo em conta a consulta de fls. 152.

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o pleito de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis indicados na manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047702-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Oportunamente, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5025039-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA MARIA JACOMETTI, WILSON LUIZ JACOMETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, os embargantes juntaram aos autos declaração de hipossuficiência (Id 43677831) e não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

Outrossim, tendo em vista que nos autos executivos foi determinado o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação, conforme decisão trasladada daqueles autos (Id 44063463), manifestem-se os Embargantes sobre o interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038814-18.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AURELINO QUADROS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO - SP217882

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca da notícia de pagamento do débito (id. 43859192).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025155-75.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a regularidade da garantia lá ofertada.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000127-71.2021.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a regularidade da garantia lá ofertada.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016154-06.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que for pertinente em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019848-43.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALICE KAYOKO KAMIMURA MIYAMURA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014223-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLE - ACADEMIA DE LUTAS E ESPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS - SP222819

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução.

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprovo os quesitos referentes à perícia e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Fixo os honorários periciais em R\$10.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito desse valor em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 43217530 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0020425-58.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA - SP54829

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008270-13.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004434-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FARES BRITO IZZO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 43969411.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029168-47.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DECISÃO

- 1 - Em razão do conteúdo da petição da exequente de ID 43763844, julgo prejudicada a análise do recurso de ID 42403737.
- 2 - Cumpra-se a parte final da decisão de ID 42168685 - p. 24/26, procedendo-se ao desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados de ID 42168663 - p. 131/132.
- 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão da notícia de parcelamento do débito remanescente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008924-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à embargante, dando-lhe ciência da decisão de agravo que, por ora, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007027-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Na mesma oportunidade, apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

id 44002304: Expeça-se novo mandado de cancelamento para que o serventário do cartório cumpra a ordem judicial sob pena de desobediência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020505-46.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA, PEDRO ALCANTARA COSTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0062465-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.
Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos da execução fiscal para eventual emenda a estes embargos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002999-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026307-88.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0013341-64.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENA GAZI DE LIMA VITULE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0046035-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EMBAUBA FLORESTAL SA, AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE, MARILENA GAZI DE LIMA VITULE, JAYME VITULE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0065584-48.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0028724-48.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Após, voltem-me conclusos estes autos..

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007580-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAISA MOURA LUCENA - SP420629, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036241-12.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002070-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0012720-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PEDROSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036536-59.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011040-76.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TUPYS/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005857-27.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPYS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Dê-se vista à exequente da renovação da apólice do seguro garantia anteriormente oferecido.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000208-20.2021.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COTA TERRITORIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012598-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA, MARIA SOARES MAEDA

DECISÃO

Ante a certidão retro (IP 44140321), cite-se o(a) coexecutado(a) por mandado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029057-78.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, IBEROS TRANSPORTES LTDA, SAMMALUGO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., VAZQUEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CONTREM PARTICIPACOES LTDA, GALAICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ, AGUEDA GALLARDO LIMA, SUMAYA GALLARDO RICCI, JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, ADRIANA PAZ VAZQUEZ, EFIGENIA PAZ VASQUEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011457-39.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO GRAJAU S A, AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011980-61.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEXTEIL SA, AUGUSTO TERUO FUJIWARA, SUEO INADA, TAKESHI OKUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058461-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIELO DAMARO CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035355-08.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

DECISÃO

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da virtualização do feito.

Defiro o pedido de substituição das CDAs, sendo assegurado à executada o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0065927-44.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PINTURAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS
QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores - a título de honorários periciais - em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0009268-54.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO
CARDOSO DE MELLO - SP100930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhe ciência da virtualização do feito.

Traslade-se cópia da decisão proferida no STJ para a execução fiscal. Em seguida, remetem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050200-16.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, VIACAO AR7 S.A., CONSORCIO KBPX

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

DECISÃO

Considerando que a exequente inseriu aos autos a íntegra das peças do processo físico (ID 43993551), determino o cancelamento dos documentos de ID 41258680.

Dê-se ciência à executada desta decisão. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005839-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 37328831: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. ID 37328586: Oficie-se ao órgão indicado pela embargante para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à embargada para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

3. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000548-37.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Considerado o exposto requerimento da parte exequente, suspendo, pelo prazo de sessenta dias, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.

3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID38164395), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID37841384), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1248/1463

AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID38922806), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID39685934), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID37169427), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35597661**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35593505**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017096-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 36088294**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 37220754**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição de testemunha.

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 03/02/2021, às 14:15 horas.**

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. C., RAYSA SOUSA COSTA, MARIA VALBERLANIA SOUSA, LIDIA MAIARA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 27/01/2021, às 15:15 horas.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 03/02/2021, às 15:15 horas.**

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35371116**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: P. F. C. A.

REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 38915094**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39402648**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. B. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39427023**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 44161400: Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39611810**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 41870509**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.”

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILSON MECONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39345528.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39791863.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39748063.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39457750.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016202-61.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA PEREIRA
SUCEDIDO: MARCELINO BRASELINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ROSA RAMOS - SP152432, PEDRO RAMOS - SP161039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comprovante de pagamento do alvará de levantamento nº 4660986, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013746-44.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação do pagamento do alvará de levantamento nº 4460180, pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007709-98.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação do pagamento do alvará de levantamento nº 4661395, pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007960-19.2007.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA LEITE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA
SUCEDIDO: ELDA AVELAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação do pagamento dos alvarás de levantamento nºs 5186130, 5186188 e 5186209, pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017186-14.2009.4.03.6301 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JURACI VIANA
MOUTINHO - SP112246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação do pagamento do alvará de levantamento nº 4692342, pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200002085.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-45.2007.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL SATIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, SILVANA MARIA FIGUEREDO -
SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação do pagamento do alvará de levantamento nº 4662816, pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42150178, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39700770, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39695862, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41879379.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39733486, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 43830741-43831076: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORES, à empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ: 09.212.594.0001-79** (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº **20200110782**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento/transferência bancária, de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista estar a verba contratual destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MASUO OKADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39851514, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte exequente, documentalmente, no prazo de 10 dias, a inexistência de "prevenção" dos feitos de nºs. 93.00001368, 93.00001919 e 0000365.75.1993.8260236, em relação a este.

Intimem-se as partes..

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 40128418.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40621258, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38846889, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38919363, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41060026, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID
SUCEDIDO: VALDEMAR DAVID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38997554, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação retro, constato que tal questão já foi devidamente analisada, no despacho ID 12192661, página 80.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41524487, **com o destaque contratual.**

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39348919, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40865576.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44087124 - Ante o lapso ocorrido, oficie-se à Instituição bancária, para que mantenha bloqueado o valor de R\$ 15.246,29, depositado na conta judicial nº 1181005134730274, iniciada em 27-07-2020, em favor de: SILVIA REGINA CASSIANO (advogada estranha aos autos).

Oficie-se, ainda, ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado na conta acima mencionada, aos cofres públicos.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 33124229.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40963361.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 41212771.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO HONORIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41553879, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018983-85.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41842826, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA
CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41621702, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar nº 20200078690.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON PEDRO CYRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41381272.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-55.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000208-17.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: EMNE HAMMOUD GUMIEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003903-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEY FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41406105.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FAJARDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42174769, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-47.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DO CARMO VIEIRA
CURADOR: ABIGAIL ONESIMA VEDROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-74.2020.4.03.6183

AUTOR: AVELINO DELANHESE GALAN

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o evidente erro material no PPP de id 34982238, fl. 44, em relação ao período 19/11/1998 a 18/11/1998, no campo das anotações de registros ambientais, oportunizo à parte autora juntar o laudo técnico de onde foram extraídos os dados para o preenchimento do PPP, sob pena de ser desconsiderado tal interregno, ou seja, de 19/11/1998 a 18/11/1998, na análise da especialidade. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 43328867 / 43353758: INAPLICÁVEIS** as tabelas constantes na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal – CJF (alterada pela Resolução nº 575/2019) e na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação, o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS900,00** (novecentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-63.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1282/1463

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000109-47.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43987596).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009682-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43987583).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44000533).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43987592).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:44044336).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM DOMINGOS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44090740).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44107513).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-14.2014.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL ALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44007186).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JURACI BERNARDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ODULIA MAIA IMPERATORE - SP336533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44033143).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44109358).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-09.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA PAULA PEREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-51.2019.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIR GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos, posto que o despacho que determina a requisição de informações ao Juízo deprecado não possui qualquer conteúdo decisório.

Além disso, a manifestação da parte autora não assume as galas de comprovação oficial de cumprimento do ato deprecado.

Aguarde a parte autora o momento certo para manifestar-se, sob pena de causar retardo injustificado no andamento processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002023-83.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014987-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002745-20.2020.4.03.6183

AUTOR: PERI DE ULHOA CANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006674-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004899-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EUREBI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008126-43.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO JOSE DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786, WILSON DE SOUZA - SP287749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ILKA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL LIMA SANTOS - SP366663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR MESSIAS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Alega, pela terceira vez a parte autora o cumprimento deficiente da ordem judicial.

Tendo em vista a repetição da aparente falha administrativa, encaminhem-se os autos a AADJ/PAissandu para que esclareça as alegações de incorreção no valor da renda mensal do benefício, retificando-os - salientando-se que o valor da renda mensal inicial deve ser a mesma do benefício concedido pelo correu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o procurador judicial do INSS para ciência do ocorrido e adoção das providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005385-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42355130: Além da patrona da parte autora não comprovar a ausência de litispendência, posto que limitou-se a tecer considerações processuais e reafirmar o eventual direito da autora à percepção do almejado benefício, solicitou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas.

Ora, faz-se necessária a comprovação de suas alegações no sentido de não haver litispendência ou coisa julgada material, em relação ao processo cuja tramitação se deu no E. Juizado Especial de Salvador/BA. Frise-se que a patrona confunde os institutos processuais, na medida em que não é possível a REUNIÃO de processos por prevenção cuja tramitação se dão em Juízos de competência ABSOLUTA; em nada tendo a ver com a litispendência ou coisa julgada material, que, uma vez verificada, pode ser reconhecida no Juízo em que tramitou o segundo processo.

No fecho, frise-se que o fato do rito processual dos Juizados Especiais Federais serem diferente dos Juízos comuns não é motivo para se afastar a existência desses institutos processuais.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, traga a parte autora as peças relativas ao processo apontado pelo INSS, no prazo DERRADEIRO de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016254-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43273325: Indefiro, posto que não houve recusa do INSS, mas sua morosidade. De fato, a parte autora pode se valer da via mandamental para obter tais documentos.

Defiro a prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000206-47.2021.4.03.6183

AUTOR: HILTON OLIVEIRA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 44066640); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000153-66.2021.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH GIMENEZ MANJAK

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007584-25.2019.4.03.6183

AUTOR: GLECI MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/09/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004355-83.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1298/1463

REU: VALDIR SANTIAGO

Advogado do(a) REU: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/10/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008363-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MEIRE JEANE NATALI APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/10/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011002-34.2020.4.03.6183

AUTOR: LIDIANA COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/10/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012404-53.2020.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIANILZA SANTOS OLIVEIRA

AUTOR: FABIO OLIVEIRA DA CRUZ, ADILSON OLIVEIRA DA CRUZ, WILIAM OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/10/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ROBERTO DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para concessão da aposentadoria especial desde 11/02/2015 ou desde quando preencher os requisitos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/2015 ou quando preencher os requisitos ou, ainda, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/12/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 28387965).

Emenda à inicial a fim de esclarecer que o termo final do período, laborado na Valeo Sistemas Automotivos, cuja especialidade pretende ver reconhecida é 05/03/1997.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30981978), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, na qual o autor requereu prazo para a juntada de documentos.

Foi concedido o prazo ao autor para a juntada de documentos e oportunizada a especificação de provas (id 32600785).

O autor juntou documentos (ids 3516539 e 43443265 e anexos).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, tendo em vista que a primeira DER ocorreu em 11/02/2015 e a demanda foi proposta em 10/02/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/07/1986 a 05/03/1997 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e 07/01/1999 a 02/02/2015 (ALPTEC DO BRASIL LTDA.) para a concessão de aposentadoria especial desde 11/02/2015, ou, ainda, a partir de quando preencher os requisitos da aposentadoria especial Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/2015 ou, ainda, desde quando preencher os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição ou, por fim, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2016.

O INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 10/12/2016 – NB 180734085-3 (id 811708), computando 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Reconheceu a especialidade dos períodos de 28/07/1986 a 05/03/1997 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e de 15/11/2005 a 02/02/2015 (ALPTEC DO BRASIL LTDA.). Logo, os períodos reconhecidos administrativamente, comum e especiais, são incontroversos.

Nesse passo, cabível a análise do lapso remanescente, de 07/01/1999 a 14/11/2005 (ALPTEC DO BRASIL LTDA.). O autor juntou PPP de id 2811708, fls.143-144, com indicação de que laborou em contato com óleo de corte e solvente e, ainda, que ficou exposto a ruído de 86 dB(A). A descrição das atividades na função de preparador de torno mecânico aponta que o autor, em síntese, preparava e operava máquinas-ferramenta que usinam peças de metal. Todavia, no PPP, não há indicação de monitoração ambiental antes de 15/11/2005, tampouco, foi juntado laudo técnico. Destaque-se que a partir de 13/10/1996 passou-se a exigir laudo técnico a fim de comprovar exposição a agentes nocivos. Outrossim, não há informação no documento de que foram mantidas as características do local, razão pela qual não é possível o reconhecimento do período como atividade especial, devendo ser mantido como tempo comum.

Considerando-se que não foi reconhecida a especialidade de nenhum outro período além daqueles já reconhecidos pela autarquia e, ademais, que o tempo especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, inferior a 25 anos, passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/2015.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, convertendo-os em comum e somando-os ao tempo comum já reconhecido, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/02/2015 (DER)	Carência
VALEO	28/07/1986	05/03/1997	1,40	Sim	14 anos, 10 meses e 5 dias	129
VALEO	06/03/1997	21/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias	21
ALPTEC	07/01/1999	14/11/2005	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 8 dias	83
ALPTEC	15/11/2005	11/02/2015	1,40	Sim	12 anos, 11 meses e 8 dias	111
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		16 anos, 7 meses e 16 dias	150 meses	32 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		17 anos, 6 meses e 13 dias	161 meses	33 anos e 2 meses		
Até a DER (11/02/2015)		36 anos, 5 meses e 7 dias	344 meses	48 anos e 4 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Em relação ao NB 180.734.085-3, de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, não há o que se falar em revisão, uma vez que não foi reconhecido nenhum outro período especial ou comum além daqueles já reconhecidos pela autarquia, mantendo-se o total de 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/02/2015, **num total de 36 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando-se que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/02/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/02/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ROBERTO DUARTE; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.317.965-0; DIB: 11/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROGÉRIO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/2019.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foi indeferido o pedido de tutela de urgência. (id 33433774).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33762734), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, na qual o autor juntou documentos.

Dada ciência ao INSS dos documentos juntados, não houve manifestação (id 43062724).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/05/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/05/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se

encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 25/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/2018 e 01/01/2019 até a atualidade, laborados na GM BRASIL SCS. Pretende, ainda, o reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/08/1991 a 01/07/1992 (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA).

O INSS computou 28 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, considerando especiais os lapsos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2007 a 25/01/2007 e 01/01/2015 a 31/12/2015, sendo tais períodos incontroversos quanto à especialidade. Não reconheceu como tempo comum o período de 01/08/1991 a 01/07/1992 (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) (id 33359992, fls. 09-12).

Em relação aos períodos laborados na GM BRASIL SCS, o autor juntou cópia do PPP de id 33360118. Durante todo o tempo, as atividades do autor eram: operar prensa mecânica provida de estampas e ferramentas previamente equipada e regulada para trabalhos em série de estamparia; operar prensa mecânica para flangear, repuxar, cortar, furar e embolsar painéis ou peças; auxiliar na instalação da ferramentas e mão mecânica; efetuar controle do painel estampado etc. Vale dizer, o autor, em síntese, operava prensa, ficando exposto a ruídos superiores a 90 dB (A) na maior parte do tempo. Embora entre 01/01/2011 a 31/12/2016 os níveis tenham diminuído para 87 dB(A) e 88 dB(A), ainda assim, eram superiores ao limite, que passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Nota-se, ainda, que a exposição a ruído se deu de modo habitual e permanente. Ademais, houve monitoração ambiental durante todo o período em que o autor laborou exposto a ruídos em níveis considerados insalubres.

Cabe ressaltar que somente o período de 26/01/2007 a 02/02/2007 não pode ser considerado atividade especial, pois há informação, no PPP, de que o ruído foi inexistente nesse período.

Assim, tendo em vista que alguns períodos já foram considerados especiais pela autarquia, devem ser reconhecidos, como atividade especial, os lapsos de **03/04/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2006, 03/02/2007 a 31/12/2014 e 01/01/2016 a 21/08/2019** (data da emissão do PPP).

Cabe salientar que, embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento das atividades especiais até a atualidade, é possível reconhecê-la somente até 21/08/2019, porquanto esta é a data de emissão do PPP e, ademais, não há documento posterior que comprove a especialidade dos períodos a partir de 22/08/2019.

Por fim, quanto ao período de **01/08/1991 a 01/07/1992** (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) (id 33359992, fls. 09-12), em que o autor foi reservista, por se tratar de regime próprio, é possível a contagem recíproca, nos termos do artigo 201 § 9º da CR/88, devendo, portanto, ser computado como tempo comum.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em tempo comum e, somando-o aos demais, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2019 (DER)	Carência
METAIS SANITÁRIOS ITA	01/09/1987	21/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias	8
MOVEIS HIGA	01/12/1988	09/03/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias	16
MILITAR	01/08/1991	01/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	12
GM	03/04/1995	25/01/2007	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 14 dias	142
GM	26/01/2007	02/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1
GM	03/02/2007	21/08/2019	1,40	Sim	17 anos, 6 meses e 27 dias	150
GM	22/08/2019	25/10/2019	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 0 mês e 9 dias	81 meses	26 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 4 meses e 7 dias	92 meses	27 anos e 6 meses	-	
Até a DER (25/10/2019)	37 anos, 1 mês e 23 dias	331 meses	47 anos e 5 meses	84,5 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 25/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 03/04/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2006, 03/02/2007 a 31/12/2014 e 01/01/2016 a 21/08/2019 e o período comum de 01/08/1991 a 01/07/1992**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/190.308.850-7, **num total de 37 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/10/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância como precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGÉRIO TEIXEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/190.308.850-7; DIB: 25/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/04/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2006, 03/02/2007 a 31/12/2014 e 01/01/2016 a 21/08/2019; Tempo comum reconhecido: 01/08/1991 a 01/07/1992.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012310-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PLINIO SILVESTRE DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 02/06/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23970430), bem como intimada a autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial (id 25109250). Juntou documentos.

Deferida a realização de prova pericial antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 19091398).

O INSS manifestou-se, apresentando quesitos (id 29243485).

A parte autora juntou documentos, requerendo a redesignação da perícia, informando que não conseguiu acesso ao local da perícia considerando-se a pandemia.

Redesignada a perícia na modalidade indireta, tendo em vista a manutenção do quadro restritivo em virtude da pandemia (id 33098755).

O INSS se insurgiu quanto à perícia médica indireta, requerendo que seja elaborado tão somente um parecer médico preliminar, subsidiando decisão provisória, a ser complementada oportunamente com a perícia presencial (id 33754650).

O autor requereu a perícia médica presencial (id 33864177).

A seguir, foi mantida a perícia médica indireta, nos termos do despacho de id 35458921).

O autor juntou documentos.

Realizada a perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado (id 37430467).

Citado, o INSS não ofereceu contestação no prazo legal, sendo decretada a sua revelia (id 42657347).

O INSS apresentou manifestação e juntou documentos (ids 38100488 e 38256981).

Após, o INSS apresentou manifestação, requerendo que sejam afastados os efeitos da revelia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto os efeitos da revelia tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Ademais, houve manifestação do INSS anteriormente à perícia.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada perícia indireta em 14/08/2020, onde foram analisadas as documentações médicas sem a presença do periciando. O periciando apresentou quadro de miopatia por agregado tubular com comprometimento muscular avaliado pelos documentos médicos apresentados nos autos de caráter genético e degenerativo e em contínuo tratamento médico atual.

Foram avaliados os seguintes documentos: laudo médico de 16/05/18: diagnóstico por biópsia de miopatia por agregados tubulares em 19/09/17 sem sinais de mioosite e confirmado em 23/01/18 doença progressiva genética - Dr. Marcos Ramos CRM 62959; laudo médico de 06/03/18: miopatia por agregado tubular doença de cunho genético poligênica - Dra Alzira Carvalho CRM 53573; laudo médico de 25/05/19: miopatia por agregado tubular com tetraparesia flácida e dor muscular de caráter crônico e degenerativo CID 10 G 72.9 - Dr. Ruda Allesi RMN 127118; laudo médico de 23/02/16: atendido com mioosite de pernas bilateral desde 2009 com mialgia de pantorrilha refratária com investigação muscular em 2012, 2013, e RMN das pernas com polimiosite inflamatória em 04/09/14 e 2015 e biópsia muscular em 2015 normal Dr. Levi Neto CRM 117903; laudo médico de 09/02/17: quadro de fraqueza muscular 4 membros e câmboras dolorosas aos esforços físicos - Dr. Fernando Naylor CRM 44859; eletroneuromiografia de 15/08/16: miopatia crônica - Dr. Fabricio Calente CRM 153073.

Concluiu-se pela incapacidade total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 19/09/2017, data do diagnóstico firmado por biópsia, sendo esta a data da DII.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 19/09/2017, tendo o autor vínculo empregatício desde 21/07/1997 até a atualidade, na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, segundo o CNIS (id 38100489).

Assim, em princípio, a parte autora teria direito à aposentadoria por invalidez desde 19/09/2017.

Todavia, tendo em vista que houve labor desde a data do início da incapacidade, sem cessar, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível como exercício de atividade laborativa.

Desse modo, a parte autora não tem direito aos pagamentos que seriam feitos a título de aposentadoria por invalidez

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39700770, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício requisitório de pequeno valor COMPLEMENTAR, ao exequente ALFONSO SQUILLARO, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no ID 43980359.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-17.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO NEPOMUCENO BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o comprovante de quitação do alvará de levantamento nº 4660803, conta nº 1100129389559, iniciada em 27-03-2019, no valor de R\$ 62.240,90, em nome de **ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Comprovada nos autos a diligência supra, tornem os conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente a certidão de óbito do autor falecido, bem como a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista por morte.

Ademais, não há que se falar em discussão acerca da sucessão processual, haja vista que na ausência de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a sucessão é tativa e regulada pelo artigo 1.829 do Código Civil, nestes termos: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Destarte, providencie, se for o caso, a parte exequente, a habilitação dos sucessores de Antonio dos Santos Garrote.

No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão ID 31804245.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032528-90.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ABDIAS OLIVEIRA SILVA, PEDRO DE SOUZA MACHADO, JOAO DE LIMA JACOMO, VICTORIANO GUSMON, EUGENIO CITRINI, MILTON HERNANDES, FRANCISCO LOPES JUNIOR, BRASILIANO DAL ROVERE, JOSE THOMAZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de IDs 41155023-44156701.

Destarte, deixo de cumprir a determinação de expedição de ofícios requisitórios, nos termos do decidido nos autos dos embargos a execução, conforme decisão de ID 39628260.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, até provocação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014097-72.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial (ID 43858805).

Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., localizada à Av. Eng. Alberto de Zagottis, nº 352, São Paulo/SP, **designo o dia 26/03/2021, às 12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.

PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da Resolução CNJ nº 354/2020 e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.

Comunique-se o E. Juízo deprecante.

Intimem-se Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005944-84.2019.4.03.6183

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial (ID 43991808).

Para início dos trabalhos da perícia por similaridade, a ser realizada na empresa COEL, localizada à Rua Clélia, nº 1810, Lapa, São Paulo/SP, **designo o dia 28/05/2021, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.

PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da Resolução CNJ nº 354/2020 e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.

Comunique-se o E. Juízo deprecante.

Intimem-se Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015152-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA - SP356565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/162.469.002-2) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012054-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 5002629-14.2020.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015880-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON WEINGRILL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA SETSUKO HAMASSAKI ONARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014139-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINEZ DE ARAUJO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

‘Item 11’, de ID Num. 42191479 - Pág. 15: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00016816520184036301, à verificação de prevenção.

-

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013778-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYANNE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie pedido administrativo formulado pela interessada. Requer, ainda, a condenação do INSS a deixar de pagar o benefício de pensão por morte à avó paterna dos filhos da impetrante, passando a pagá-lo à própria impetrante, devendo, ainda, ser a avó intimada a devolver os valores já recebidos (item 'd', '2' e '3', do pedido inicial).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias....**”(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do pedido administrativo. Além disso, verifico que a impetrante afirma, em síntese, que a avó paterna de seus filhos vem indevidamente recebendo o benefício de pensão por morte a eles devido em razão do falecimento de seu marido. Assim, a impetrante também postula que o INSS “suspenda o benefício para a avó convertendo a concessão para a Genitora dos menores” e que “seja oficiada pelo INSS a avó paterna, para apresentar defesa e cumulativamente seja oficiada a devolver todos os valores recebidos indevidamente” (item ‘d’, ‘2’ e ‘3’, do pedido inicial).

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação aos pedidos para que o INSS “suspenda o benefício para a avó convertendo a concessão para a Genitora dos menores” e para que “seja oficiada pelo INSS a avó paterna, para apresentar defesa e cumulativamente seja oficiada a devolver todos os valores recebidos indevidamente”, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de **análise/prosseguimento do pedido administrativo**, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido **para que o INSS “suspenda o benefício para a avó convertendo a concessão para a Genitora dos menores” e para que “seja oficiada pelo INSS a avó paterna, para apresentar defesa e cumulativamente seja oficiada a devolver todos os valores recebidos indevidamente”, INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013494-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO DE ARRUDA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40815736: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014906-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES CESAR PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43020928 - Pág. 36: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADILSON BARBOSA RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 06.12.2018 - e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 20628652, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 22414054, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimado o autor a réplica – decisão ID 23488240. Réplica anexada no ID 24070882. Decisão ID 27512668 afastada a impugnação a justiça gratuita.

Petição do autor ID 31908214. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 32937696, petição ID 33143343, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 34856581). Silente o réu. Petição do autor ID 35065457 na qual reitera o pedido de produção de prova pericial. Novamente indeferido pela decisão ID 38146408. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afásta a referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria especial em 06.12.2018 - NB 46/192.074.950-8**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER não reconhecido qualquer período especial, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **16.05.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.06.2002, 02.09.2002 a 05.04.2003** ("TUSA TRANSPORTE URBANO LTDA." – sucedida por "VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA."), **12.05.2003 a 19.09.2007** e de **03.12.2007 a 06.12.2018** ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos entre **16.05.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.06.2002, 02.09.2002 a 05.04.2003** (“TUSA TRANSPORTE URBANO LTDA.” – sucedida por “VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial, sendo o PPP anexado no processo administrativo referente a tal empregadora não pode ser tido como válido como prova documental, eis que incompleto; o documento não está finalizado, precisamente, sem os registros finais, pertinentes ao campo “responsáveis pelas informações” – espaço documental no qual há a data de emissão e a identificação do responsável da empresa - e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS, não conduz a tal mister, como pretende o autor, ainda que por analogia ou enquadramento por categoria profissional, nem documentos afetos a diversas pessoas e períodos.

Quanto aos intervalos de **12.05.2003 a 19.09.2007 e de 03.12.2007 a 06.12.2018** (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.”), o PPP datado de 26.09.2018 não conduz ao pretendido enquadramento dos períodos como especiais, haja vista que, não há enquadramento pelo desempenho das funções de ‘motorista’, não obstante consignada a presença do agente nocivo ruído e calor, em ambos os períodos, os índices estão dentro dos limites de tolerância. Aliás, o registro ambiental, imprescindível, não abrange todo o período – 01.12.2003 a 19.08.2010 – bem como sem identificação profissional do responsável pelo registro ambiental, fatores a também excluir os períodos.

Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, repisa-se, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em *‘trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos’*, motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas/períodos/empresas que não validam os períodos aos quais não trazidos documentos das empregadoras.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de **16.05.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.06.2002, 02.09.2002 a 05.04.2003** (“TUSA TRANSPORTE URBANO LTDA.” – sucedida por “VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.”), **12.05.2003 a 19.09.2007 e de 03.12.2007 a 06.12.2018** (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.”), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 46/192.074.950-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38937189: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 24176482 (20190102447) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos juntado em ID 27825410 – Pág. 15.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012264-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIR DOS SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35361978: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RICARDO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007120-62.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 42330327: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013601-65.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA LEIA EPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS -
SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BENEDITA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE
JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA ESCANHOELA PETRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40340043: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3.. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 39730957: Nada a deliberar quanto ao pedido formulado pela parte exequente de pagamento da parcela denominada superpreferencial, disposta na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a decisão proferida pela Ministra Rosa Weber em 18/12/2020, nos autos da ADI 6556: “*Ante o exposto, forte no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar; ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.*”.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-74.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO HYPOLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0028373-65.2013.403.0000 (ID 26631233), a qual julgou procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário (ID 12987406, p. 34/44), arquivem-se os autos, findo, ante o deferimento da justiça gratuita (ID 13371884, p. 67), bem como o estorno dos ofícios protocolos n. 20170119311 e 20170119312 – ID 44116264.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 41421029: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. ID 41420114: Sem prejuízo, defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência ao INSS.

Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18314005 - Pág. 28), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-02.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KUBALA - SP227394, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39681847: Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre o falecimento do autor HELÇO DE OLIVEIRA SILVA, conforme certidão de óbito ID 39682052.

3. Manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005746-69.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 13754767, resta prejudicado o cumprimento da decisão proferida no agravo 5021151-19.2017.403.0000, que determinou a expedição do ofício do valor incontroverso (ID 42322637).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010537-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 17940272), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-61.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18003630, p. 63), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-12.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, CRISTIANE SANCHES MONIZ
MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012863-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38454457 e 42162987), acolho a conta do INSS no valor R\$ 86.310,11 (oitenta e seis mil e trezentos e dez reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2020 – ID 38454459, p. 2.

Apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s) atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

2. Regularize GABRIELLA GRATTAROLA sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010624-18.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36696353 e 37596743), acolho a conta do INSS no valor R\$ 138.704,76 (cento e trinta e oito mil e setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 36696353.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILTON NIURO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 32895558: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA ANDRESSA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 40390906, intimando-se o INSS, para que se manifeste sobre a conta relativa aos honorários sucumbenciais (ID 33454656), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-09.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAIVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Reitere-se a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13654591), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013212-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. ID 38937517: Defiro. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-38.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40864590: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o pagamento do precatório, conforme despacho de ID 36396877.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015823-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40409092 e 42170727: Diante da ausência de pagamento do precatório protocolo n. 20200126248 (ID 34928519), resta prejudicado pedido formulado pela parte exequente de transferência bancária.

3. Retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do precatório, conforme determinado no despacho de ID 38742661.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40876061, 43244065 e 43667300: Providencie a empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 11.648.657/0001-86) a juntada dos documentos constitutivos do referido ente, bem como a regularização dos dados cadastrais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (consta como MATRI INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ n. 11.648.657/0001-86), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-21.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA, BRUNO TEIXEIRA, TALITA TEIXEIRA, RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 41429451: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39653205: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12991938, p. 68/70, no valor de R\$ 50.013,17 (cinquenta mil e treze reais e dezessete centavos), atualizado para fevereiro de 2016 – ID 12991938, p. 14.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Exclua-se o sigilo da petição de ID 39653205, por ausência de previsão legal para tanto.

Int.

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39356350: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 32746705, no valor de R\$ 112.975,14 (cento e doze mil e novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 22259790, p. 2.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALBINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.178.969-8, em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 12/07/1985 a 30/08/2011 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27967495).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28949012).

Houve réplica (Id 32225556).

O INSS discordou do pedido de prova emprestada (Id 37851206).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 12/07/1985 a 30/08/2011 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que o PPP anexado (Id 26932432 - Pág. 57) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos (sangue/fluidos)*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruido*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 26932432 - Pág. 111; 155; 26932441 - Pág. 1 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Outrossim, os demais laudos técnicos apresentados (Id's 26932432 - Pág. 198; 26932434 - Pág. 1; 26932435 - Pág. 2; 26932437 - Pág. 2; 37851207 - Pág. 1) não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Por sua vez, o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 1002772-09.2016.5.02.0610, ajuizada pelo autor perante a 10ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP, que acolho como prova emprestada (art. 372, CPC), indica que ele "*não desempenhava atividades ou operações perigosas, no entanto permanecia em área considerada de risco, (...) por desenvolver atividades dentro prédio de armazenamento de inflamáveis (...)*" (Id 26932432 - Pág. 94). Contudo, não houve a constatação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explanação acima.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.668.107-0, requerido em 28/12/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 25730851.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 26636014.

Houve réplica – Id 27829885.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 38973036.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

-Do direito ao benefício-

-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/10/1985 a 16/10/1989** (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.), **17/10/1989 a 30/12/1989** (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.) e de **03/06/1991 a 28/04/1995** (Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de **01/10/1985 a 16/10/1989** (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.) e de **03/06/1991 a 28/04/1995** (Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *cobrador* e *motorista*, conforme CTPS ao Id 24905216 - Pág. 15/16 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 24905216 - Pág. 62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Por outro lado, deixo de reconhecer o período de **17/10/1989 a 30/12/1989** (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.), porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *manobrista* em CTPS (Id ao Id 24905216 - Pág. 15/16) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

-Do período rural-

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **07/10/1977 a 30/07/1985**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a inscrição no *Funrural*, a escritura de imóvel e a certidão de nascimento (Ids 24905216 - Pág. 35/49) comprovam que o pai do autor era agricultor e proprietário de imóvel rural. Contudo, não são aptos a comprovar, por si sós, o efetivo exercício de atividade rural, já que não fazem qualquer referência à qualificação profissional do autor à referida época.

Nesse particular, observo que referida inscrição no *Funrural* apenas indica que o autor era cadastrado como dependente de seu pai, de modo a impossibilitar a comprovação do período pleiteado.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Desta feita, não reconheço o período rural de 07/10/1977 a 30/07/1985, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

-

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/193.668.107-0, em 28/12/2018, o autor contava com 32 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	07/10/1965
Sexo:	Masculino
DER:	28/12/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/10/1985	16/10/1989	1.40 Especial	5 anos, 7 meses e 28 dias	49
2	-	17/10/1989	30/12/1989	1.00	0 anos, 2 meses e 14 dias	2
3	-	20/03/1991	02/06/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 13 dias	4
4	-	03/06/1991	28/04/1995	1.40 Especial	5 anos, 5 meses e 18 dias	46
5	-	29/04/1995	04/07/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 6 dias	3
6	-	01/09/1996	31/01/2004	1.00	7 anos, 5 meses e 0 dias	89
7	-	01/01/2005	08/07/2011	1.00	6 anos, 6 meses e 8 dias	79
8	-	02/01/2012	30/04/2014	1.00	2 anos, 3 meses e 29 dias	28
9	-	01/05/2014	28/12/2018	1.00	4 anos, 7 meses e 28 dias	56

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 0 meses e 5 dias	132	33 anos, 2 meses e 9 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 4 meses e 22 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 11 meses e 17 dias	143	34 anos, 1 meses e 21 dias	-

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
----------------	-----------------------	----------	-------	--------------------------

Até 28/12/2018 (DER)	32 anos, 7 meses e 24 dias	356	53 anos, 2 meses e 21 dias	85.8750
----------------------	----------------------------	-----	----------------------------	---------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%. Contudo, não houve o preenchimento deste último requisito, razão pela qual não se faz possível a concessão do benefício almejado.

Desse modo, deve a ação ser julgada parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/10/1985 a 16/10/1989** (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.) e de **03/06/1991 a 28/04/1995** (Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.495.721-5, requerido em 30/10/2015. Subsidiariamente, requer a concessão dos benefícios requeridos posteriormente – NB 42/182.143.460-8, em 14/03/2017, e NB 42/185.140.181-1, em 18/07/2018. Se necessário, pleiteia a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 25475757.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 26113776).

O autor requereu a produção de prova pericial (Id 32732325), a qual foi indeferida pelo despacho ao Id 34759702.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/06/1987 a 18/04/1991 Varig S/A.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme Id 23752254 - Pág. 99. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14/10/1991 a 20/07/1995 (VASP S/A), 17/10/1995 a 16/09/1997 (Tam Linhas Aéreas S/A) e de 16/03/1998 a 22/08/2012 (Rolls Royce Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum-

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-

-Do direito ao benefício-

-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/10/1991 a 20/07/1995 (VASP S/A), 17/10/1995 a 16/09/1997 (Tam Linhas Aéreas S/A) e de 16/03/1998 a 22/08/2012 (Rolls Royce Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 14/10/1991 a 20/07/1995 (VASP S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído*, na intensidade de 96 dB, conforme atesta o laudo técnico ao Id 23752259 - Pág. 4, sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, os períodos de 17/10/1995 a 16/09/1997 (Tam Linhas Aéreas S/A) e de 16/03/1998 a 22/08/2012 (Rolls Royce Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 23752259 - Pág. 9; 23752259 - Pág. 10) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao

Observo, ainda, que os laudos apresentados aos Ids 23752262 - Pág. 3; 23752263 - Pág. 2; 23752267 - Pág. 3 não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

-

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/ 175.495.721-5, em 30/10/2015, o autor contava com 34 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	13/11/1961
Sexo:	Masculino
DER:	30/10/2015

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	04/02/1980	28/02/1981	1.00	1 anos, 0 meses e 27 dias	13
2	-	22/06/1981	03/03/1983	1.00	1 anos, 8 meses e 12 dias	22
3	-	02/05/1983	24/06/1983	1.00	0 anos, 1 meses e 23 dias	2
4	-	03/05/1984	10/04/1987	1.00	2 anos, 11 meses e 8 dias	36
5	-	01/06/1987	18/04/1991	1.40 Especial	5 anos, 5 meses e 7 dias	47
6	-	14/10/1991	20/07/1995	1.40 Especial	5 anos, 3 meses e 10 dias	46
7	-	21/08/1995	11/10/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 21 dias	3
8	-	17/10/1995	16/09/1997	1.00	1 anos, 11 meses e 0 dias	23
9	-	16/03/1998	20/11/2012	1.00	14 anos, 8 meses e 5 dias	177
10	-	01/03/2013	30/06/2013	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
11	-	02/05/2014	15/03/2015	1.00	0 anos, 10 meses e 14 dias	11

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 19 dias	202	37 anos, 1 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 2 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 1 dias	213	38 anos, 0 meses e 15 dias	-
Até 30/10/2015 (DER)	34 anos, 6 meses e 7 dias	384	53 anos, 11 meses e 17 dias	88.4833

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que foram cumpridos.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo a ação, portanto, ser julgada parcialmente procedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1987 a 18/04/1991 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de 14/10/1991 a 20/07/1995, e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/175.495.721-5, desde a DER de 30/10/2015, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-65.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE VINER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO KONDOR NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), justamente a matéria tratada no presente feito, **determino a suspensão do processo até julgamento final do incidente.**

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-30.2018.4.03.6183

AUTOR: NERO ECHEVERRIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, para posterior análise do juízo.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.

Após, tomem conclusos para decidir também os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012116-89.2003.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O agravo de instrumento é dirigido ao tribunal, não havendo razões para exercício do juízo de retratação, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informe o agravante sobre os efeitos em que foi recebido o recurso.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decidir, inclusive, sobre os embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010557-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos em razão do pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado por força do Tema Repetitivo nº 999.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015789-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015711-15.2020.4.03.6183

REQUERENTE: EDNEIA NADU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, ante a divergência na causa de pedir.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, venham-me conclusos para designação de perícia médica antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012824-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MORETI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessários esclarecimentos periciais, pois a impugnação do autor representa inconformismo, devendo a prova ser valorada em sede de sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TEIXEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o novo endereço do autor.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados.

Após, tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão foi clara no sentido de que o parecer da contadoria é o entendimento do Juízo. Portanto, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019390-66.1987.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TEIXEIRA, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

DECISÃO

A matéria já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal, restando decidido que, em relação à Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR.

Assim, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos de atualização utilizando o manual de cálculos da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAO HANAI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação e, após, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: GILBERTO STAMPACCHIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA SENA JOSE - SP291988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação e, após, determino a suspensão do processo até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-54.2021.4.03.6183

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do seu benefício previdenciária, com sua conversão em **aposentadoria especial**, em razão do reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) contagem de tempo reconhecido pelo INSS para a concessão do benefício NB 190.614.562-5, visto que não se encontra presente nas cópias do processo administrativo (Id. 43813096).

d) cópia da última declaração de renda, pois as informações infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo.

Após, como cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, **determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

Decorrido o prazo e cumprida a exigência acima, tornem os autos conclusos para a designação da data da audiência.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corréus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.

Caso a parte autora não aceite a realização da audiência na modalidade virtual, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial EM MOMENTO OPORTUNO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA SANCHES DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, **determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corrêu, quando for o caso.**

Decorrido o prazo e cumprida a exigência acima, tornem os autos conclusos para a designação da data da realização da audiência VIRTUAL.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corrêus, representados pela DPU, e o MPF via sistema, quando for o caso.

Caso a parte autora não aceite a realização da audiência na modalidade virtual, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial EM MOMENTO OPORTUNO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **25/02/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **11/03/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014205-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **11/03/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015858-41.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) cópia da última declaração de renda, pois as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo a parte autora comprovar que não poder arcar com as custas do processo.

Após, como cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a empresa na qual o autor trabalhou está ativa e que houve laudo pericial em reclamação trabalhista, bem como que tem sido frequente no TRF 3ª Região a anulação de sentença por falta de prova técnica, exerço o juízo de retratação da decisão id. 28100239, e, em prestígio à economia processual, em que pese concordar com o entendimento esposado pelo Magistrado que respondia por esta Vara, determinar a realização da prova requerida.

Assim sendo, defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ**, conforme requerido pela parte autora na petição id. 23705404, para comprovação da especialidade do período de trabalho de 21/11/1988 a 28/05/2016, em razão do agente nocivo eletricidade.

À Secretaria para as providências necessárias para agendamento da perícia e designação do perito responsável.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014795-78.2020.4.03.6183

AUTOR: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIOMAR COSTA DE JESUS - SP438551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.413,52) e o salário mínimo no momento da distribuição do processo, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, independente de intimação prévia, visto que a própria autora reconheceu o equívoco da distribuição.

Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5007513-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43593551 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, considerando que foi homologado por sentença, a desistência formulada pelo autor e, em consequência, **declarado extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (ID 38284011), transitando em julgado.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HORST WIRTH - SC8185, TANIA MARTA GRIPA - SC44402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **04/03/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. L. F. D. S.

Advogado do(a) REU: JOSE DIVILSON DOS SANTOS - MG58380

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **02/03/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Correu apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual do filho em comum com o segurado falecido, Ezequiel dos Santos Souza, nascido em 22/04/2012, devendo figurar nos autos como litisconsorte necessário.

No mesmo prazo, as partes deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de incapaz nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014116-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006220-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS, em face da decisão que determinou a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão não considerou o determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão monocrática Id. 7476611 - pág. 82 e seguintes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Razão assiste ao embargante.

A mencionada decisão monocrática estabeleceu expressamente a correção monetária e os juros a serem aplicados, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, reconsidero a decisão Id. 39036551 e determino o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos exatamente nos termos do determinado na mencionada decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DEISE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. O. D. C.

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte exequente, referente a honorários advocatícios (documento ID 3514255), ante a concordância do INSS (petição ID 39243587), no valor de R\$ 5.415,63, para 01/2018.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Coma manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Dê-se vista à DPU e ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008603-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEBALDO SOUTO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o INSS não é intimado pelo Diário Eletrônico, logo sua impugnação é tempestiva.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir; ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013081-18.2013.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA DAS GRACAS DE LUNA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35726156 - Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal *determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo exame médico pericial, e prossecução do feito em seus ulteriores termos*. Solicite-se o agendamento de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos médicos que julgar pertinentes, no prazo de 15(quinze) dias.

Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009081-67.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, informe a parte autora ao Juízo se INSS designou nova perícia (FJ Reabilitação Profissional Judicial Obrigatória) em data disponível.

Sempre juízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, para posterior análise do juízo.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014237-80.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39456974 – p. 83/84: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIMAR VICENTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (por meio de carta precatória) e manifestação do juízo deprecado, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em IPAUMIRIM/CE, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-44.2020.4.03.6183

AUTOR: HARLEY DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015883-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERTE LAUZEM

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006923-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CURADOR: RAIMUNDA JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro a produção de prova testemunhal, visto que o ponto controvertido reside na data de início da deficiência do Autor.

No caso em tela, alega a parte autora que o último emprego do autor foi em 2002, muito antes do falecimento de seu genitor, que ocorreu em 2011, portanto não há que se falar em início da deficiência posterior ao óbito do segurado. Sustenta, também, que os documentos acostados aos autos confirmam a existência da deficiência desde o nascimento do requerente.

Já o INSS assevera que o autor exerceu atividade laborativa por cerca de dezesseis anos, de 15.7.75 a 16.10.02 (conforme CNIS anexo), em quatro contratos de trabalho, pelo que resulta evidente que, em 1968, quando atingiu a maioridade civil, não era inválido.

Assim, **diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP22037, especialidade Psiquiatria.**

Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Intime-se o expert de sua nomeação (por meio eletrônico), bem como para que, aceitando o encargo, dê início aos trabalhos e informe a data marcada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, haja vista o comando do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Prestada a informação, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1.º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do perito, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010304-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da impossibilidade de obtenção do documento, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para que forneça cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-18.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. M., M. L. S. D. M.

REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 33790732, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, **de firo o pedido de destaque.**

Cumpra-se a decisão id. 37926294, devendo ser destacada do principal a **parcela de 30% (trinta por cento)** referente aos honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Ante a concordância das partes (ids. 38265185 e 39261853) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 37732004 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação e o acolhido por esta decisão, consistente em **R\$ 4.536,72** (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), assim atualizado até 03/2020.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004264-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARIA MARCIEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43392435 - Considerando a juntada das informações da CEABDJ, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a DPU, o INSS e o MPF.

Após, requisitem os honorários periciais.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ADEBALDO SOUTO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o INSS não é intimado pelo Diário Eletrônico, logo sua impugnação é tempestiva.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013212-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como **tempo de atividade rural e tempo de atividade especial**, desde a data do requerimento administrativo e sem aplicação do fator previdenciário.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 41081681).

A parte autora apresentou petição id. 42270522, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 42270522 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006456-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CARRARA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.539.611-2, desde seu requerimento administrativo, em 21/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado todos os períodos como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 32511480 a 32511902) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 33377437).

O Autor cumpriu a determinação, juntando nova procuração (Id. 34404631).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35745321).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 39329200), a parte autora juntou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 39821316).

Após, não existindo novas manifestações, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): DIESEL ELÉTRICO VILA MARIA LTDA (de 01/05/1987 a 10/12/1987, de 02/04/1990 a 30/07/2004 e de 01/08/2005 a 01/08/2008) e TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA (de 29/10/2008 A 18/09/2017 e de 02/07/2018 a 21/10/2019).**

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu todos os referidos períodos como tempo de atividade comum, conforme consta na contagem de tempo presente no documento Id. 32511902 - Pág. 49/50, computando o tempo de contribuição total de 28 anos e 08 meses, até 21/10/2019.

I - DIESEL ELÉTRICO VILA MARIA LTDA (de 01/05/1987 a 10/12/1987, de 02/04/1990 a 30/07/2004 e de 01/08/2005 a 01/08/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 32511902 - Pág. 10/11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32511902 - Pág. 25/27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “Ajudante de Mecânico”, (de 01/05/87 a 10/12/87 e de 30/07/04 a 01/08/05) e de “Mecânico de Bomba injetora” (de 01/08/05 a 01/08/08), com a exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 86 dB(A) e contato com produtos químicos de “graxas, óleo lubrificante e querosene”.

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atribuições: “Tirar bomba injetora, bicos injetores e filtros de combustível dos caminhões; lavar as peças retiradas com óleo diesel e água, substituir peças danificadas reinstalar a bomba, bicos injetores e filtros no motor do caminhão”.

Não há como enquadrar o período de 11/08/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Para os demais períodos, muito embora o PPP indique que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, tal informação não está de acordo com as descrições das atividades desempenhadas no período, as quais não inferem a existência de fonte de ruído constante no ambiente de trabalho.

O PPP não indica responsável pelos registros ambientais no período, constando profissional apenas a partir de 03/12/2018. Mesmo para este, o preenchimento do documento não foi completo, não constando o NIT, CREA ou CRM. Aliás, foi esse um dos motivos que motivou o indeferimento administrativo, conforme pode ser verificado na análise feita pelo setor de perícia.

Já quanto aos **agentes químicos**, os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto e sua relação com as atividades desempenhadas. Além disso, pelas descrições das atividades não é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

II - TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA (de 29/10/2008 A 18/09/2017 e de 02/07/2018 a 21/10/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 32511902 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32511902 - Pág. 28/29), emitido em 17/07/2019, onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "*Mecânico de Bombas Injetoras*", com a exposição aos agentes nocivos de: **ruído**, na intensidade de 86 dB(A) e **químico**, por exposição a "*graxas e óleo*".

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atribuições: "*executa desmontagem de bombas injetoras de motores a diesel e outros equipamentos de força e de transmissão; efetuar ajustes nas bombas com reparos de peças com utilização de ferramentas, bem como troca de componentes; Lubrifica e demais operações inerentes à função.*"

Entretanto, não consta no PPP a indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o período de trabalho, constando incorreção no preenchimento do documento, indicando profissional para o período "*atual*". Além disso, também não consta o NIT do profissional.

Muito embora o PPP indique que a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, tal informação não está de acordo com as descrições das atividades desempenhadas no período, as quais não inferem a existência de fonte de ruído constante no ambiente de trabalho.

Já quanto aos **agentes químicos**, os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto e sua relação com as atividades desempenhadas. Além disso, também pelas descrições das atividades não é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

3. Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS até 21/10/2019 (Id. 32511902 - Pág. 49/50), não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a analisar a possibilidade de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, visto que o autor manteve a sua atividade laborativa após o requerimento administrativo, conforme relação do sistema CNIS mais recente presente nos autos (Id. 35745322 - Pág. 10).

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*"

Portanto, de acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 21/10/2019.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que na data da propositura da demanda, **em 20/05/2020** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 02 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que acompanha a presente sentença. Frise-se que na data da propositura o Autor contava com 45 anos de idade, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exigidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, tanto para as regras de transição previstas nos artigos 15, 16, 17 e 20 da referida Emenda, quanto para a concessão da aposentadoria programada ou aposentadoria por idade, conforme previsto nos artigos 18 e 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Portanto, o Autor não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados pela parte autora são fotos simples e algumas ilegíveis. Além disso, faltam documentos importantes para possibilitar o início da execução.

A parte autora deve DIGITALIZAR os autos físicos de forma integral, nos termos da Resolução 142/2017, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho Id. 19310567.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013629-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIA IANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi iniciada a fase de cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Ante a concordância das partes (ids. 38433566 e 39350199) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 37910206 e acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTEROS FINCATTI FERNANDES, MARCELO FINCATTI FERNANDES, RODRIGO FINCATTI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A despeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Esclareço, por fim, que a ocorrência da prescrição da presente executória quantos aos autores MARCELO FINCATTI FERNANDES e RODRIGO FINCATTI FERNANDES será na analisada após o retorno dos autos do Contador Judicial.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-10.2013.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 33070176, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, **defiro o pedido de destaque.**

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, cumpra-se a decisão id. 36491274, devendo ser destacada do principal a **parcela de 30% (trinta por cento)** referente aos honorários advocatícios contratuais.

Sem prejuízo, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10)

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003973-57.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010268-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 37538941.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 37538941, equivalente a **R\$263.418,05 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos)**, atualizado até abril/2019.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$32.006,06) e o acolhido por esta decisão (R\$263.418,05), consistente em **R\$23.141,19 (vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos)**, assim atualizado até abril/2019.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato apresentado (Id. 22822850) foi firmado entre o autor e o advogado Leonardo Stuepp Junior, que não atuou nenhuma vez nos autos. Por não ter atuado nos autos, também não há direito a ser cedido, pois o contrato não foi cumprido.

Nesse passo, indefiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez que não foi contratada a pessoa jurídica.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação do inventário, bem como para regularizar o polo ativo, com documentos pessoais, comprovantes de residência e procurações, comprovando-se, ainda, a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 37482660 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa para que responda as indagações do autor, juntando-se ao ofício cópia da petição, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Após, dê-se ciência às partes e tomem conclusos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.